

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-graduação em Direito

Gabriela Bins Gomes da Silva

**DECOLONIZANDO O EMPREGO:
Por um olhar outro sobre as margens**

Belo Horizonte

2022

Gabriela Bins Gomes da Silva

DECOLONIZANDO O EMPREGO:

Por um olhar outro sobre as margens

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Maria Cecília Máximo Teodoro

Área de concentração: Democracia, Autonomia Privada e Regulação

Linha de pesquisa: Trabalho, Democracia e Efetividade

Belo Horizonte

2022

Gabriela Bins Gomes da Silva

**DECOLONIZANDO O EMPREGO:
Por um olhar outro sobre as margens**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Democracia, Autonomia Privada e Regulação

Linha de pesquisa: Trabalho, Democracia e Efetividade

Prof^ª. Dr^ª. Maria Cecília Máximo Teodoro – PUC Minas (Orientadora)

Prof^ª. Dr^ª. Flávia Souza Máximo Pereira– Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP)
(Banca Examinadora)

Prof. Dr. Lucas de Alvarenga Gontijo – PUC Minas (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 8 de abril de 2022.

AGRADECIMENTOS

Emociono-me só de iniciar esta parte dedicada aos agradecimentos: ela quer dizer que um longo caminho foi percorrido, caminho esse que se iniciou muito antes do início formal do mestrado. Foi um caminho que começou com um desejo genuíno de estudar, pesquisar, escrever e dar aula. Aliás, mesmo que não dissesse, dentro de mim eu pensava: “enquanto eu puder frequentar alguma sala de aula, eu o farei”. Por isso, voltar à academia, depois de quase dez anos de finalizada a graduação, com olhares sobre o direito, no mínimo, diferentes daqueles de quando me formei, deu mais sentido à minha pesquisa.

Que bom que cumpri a promessa feita a mim mesma e segui com o sonho de fazer o mestrado. Hoje encerro um ciclo árduo (sim, pois teve início uma pandemia que, além de trazer medo e aflições, nos privou da convivência, obrigando-os a “estar juntos” apenas em aulas e atividades on-line, e atravessei turbulências profissionais e pessoais), mas, muito mais do que difícil, foi bonito e recompensador. Acredito que o mestrado me salvou muitas vezes nesses últimos dois anos loucos e intensos: discutir temas instigantes, debater com os colegas, escrever, trocar, ouvir e aprender. O sentimento que fica é de pura gratidão. Então, começo a dar nome a esse sentimento, pois ninguém faz nada sozinho nessa vida, e os meus companheiros de jornada fizeram e fazem toda diferença.

Primeiramente, agradeço a Deus, essa potência que me faz ter esperanças e nunca me deixa desistir; que está dentro de mim e de todos; e que me faz acreditar que há um tempo certo para tudo. Esse Deus que não demora, mas capricha quando permite que as nossas forças e as forças invisíveis do universo façam tudo acontecer de uma maneira tão especial.

Agora, como se estivesse olhando nos olhos (o que o distanciamento social me fez valorizar ainda mais) de cada uma das pessoas cuidadosamente elencadas abaixo, digo:

À minha querida orientadora Maria Cecília Máximo Teodoro, meus sinceros agradecimentos! Já te admirava muito profissionalmente, mas ressalto que o aprendizado, durante as aulas, não foi apenas de conteúdo, mas também (e principalmente durante o estágio de docência) foi um aprendizado de como ministrar aulas leves, cheias de poesia, música, emoção e reflexões necessárias; te considero uma mulher incrível e, acima de tudo, real! Obrigada por acreditar no meu potencial quando nem eu acreditava. Obrigada por me permitir pesquisar algo que toca meu coração e por ser ponte entre tantas pessoas com vontade de aprender e trocar. Espero que estejamos juntas em outras parcerias!

Ao Rainer Bomfim, muito obrigada pelos ensinamentos, pelos toques, pelos “puxões de orelha”, pelas excelentes dicas de leitura, pelo tempo dedicado, pelas mensagens,

videoconferências, parceria no estágio de docência, pelas risadas e por ser parte essencial da minha pesquisa. Nunca imaginei que o mestrado me traria de presente essa amizade. Você é luz, competência e generosidade! Sorte a minha ter cruzado seu caminho!

À minha querida amiga da vida Clarissa da Cunha Vieira, obrigada por ser aquela amiga de TODAS as horas, por rir e chorar junto! Por sempre me incentivar a escrever, pesquisar, por ter revisado todos os meus textos e participado ativamente de cada passinho até aqui. Você sabe da minha admiração por você enquanto amiga e melhor revisora que conheço. Seguiremos juntas!

Ao meu amor André Torino Félix, obrigada por ser o melhor companheiro de vida há 15 anos; pela sua generosidade, pela sua alegria, por me levantar quando preciso, por comemorar as minhas conquistas, por ter lido todo meu trabalho, ter escutado todas as minhas apresentações durante o mestrado e ter dado contribuições valiosas. Enfim, pelo amor cotidiano simples, real e verdadeiro... palavras não serão suficientes! Obrigada por estar sempre aqui e me inspirar a seguir em frente. Te amo.

À minha mãe Maria do Carmo Bins Gomes da Silva, obrigada por ser sinônimo de amor, força e por exercer o trabalho de cuidado de forma permanente, por se preocupar com a minha felicidade e por estar sempre ao meu lado. Ao meu pai Alexandre Freitas Gomes da Silva, obrigada por ser minha inspiração, por ser sinônimo de força e sensibilidade, por ter coragem de sempre emitir sua opinião e por me mostrar que se reinventar é possível e necessário! À minha irmã e amiga Ana Carolina Bins Gomes da Silva, obrigada por ser minha melhor companhia, por sua generosidade, por seu incentivo, por sua sensibilidade e compreensão. Obrigada por me fazer ter a certeza de que jamais estarei sozinha! Amo todos vocês além da conta.

Aos membros da banca examinadora, Flávia Souza Máximo Pereira e Lucas de Alvarenga Gontijo, meu muitíssimo obrigada por aceitarem o convite. Professora Flávia Souza Máximo Pereira, basta uma leitura para perceber o quanto me inspirei em seus artigos, estudos e palestras. Sou uma grande admiradora de seu trabalho e foi como ouvinte no programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, na disciplina “Direito do Trabalho e Epistemologias Dissidentes II” – ministrada por você e pelo professor Pedro Augusto Gravatá Nicoli –, que encontrei o meu tema. Por isso, estou ansiosa pelas suas críticas e contribuições. Professor Lucas de Alvarenga Gontijo, fui sua aluna na faculdade, sou uma admiradora de seu trabalho e foi a partir de uma aula incrível que você ministrou no grupo de pesquisa “RED – Retrabalhando o Direito” sobre decolonialidade, à qual assisti atentamente, tomando nota de diversas referências que hoje compõem a minha dissertação, que decidi que te

convidaria para minha banca. A escolha de vocês foi pensada e desejada. Agradeço pelos ensinamentos e pela leitura deste trabalho.

Aos pesquisadores do “RED – Retrabalhando o Direito” e aos colegas e amigos de mestrado, obrigada pelo acolhimento, pela escuta, pelas discussões acadêmicas que me fizeram aprender muito e compreender que a pesquisa é uma construção coletiva. A minha dissertação tem um pedacinho de todos vocês.

Por que sou levada a escrever? Porque a escrita me salva dessa complacência que temo. Porque não tenho escolha. Porque preciso manter vivos o espírito de minha revolta e a mim mesma. Porque o mundo que crio na escrita compensa aquilo que o mundo real não me dá. Ao escrever, eu organizo o mundo, ponho nele uma alça em que posso me segurar. Eu escrevo porque a vida não satisfaz meus apetites e minha fome. Escrevo para registrar o que os outros apagam quando eu falo, para reescrever as histórias mal escritas que eles contaram de mim, de você.”¹

¹ ANZALDÚA, Gloria. **A vulva é uma ferida aberta e outros ensaios**. Tradução de Tatiana Nascimento. Prefácio de Claudia de Lima Costa e Eliana Ávila. Rio de Janeiro: A Bolha Editora, 202, p. 51-52.

RESUMO

Esta dissertação faz uma leitura crítica acerca do núcleo o qual se convencionou como merecedor de proteção social no direito do trabalho, qual seja: a relação de emprego, manifestada pelo trabalho livre e paradoxalmente subordinado. O objetivo é demonstrar a ausência de neutralidade desse sujeito epistêmico a partir de um olhar decolonial sobre as margens desprotegidas desse ramo jurídico. Trata-se de uma pesquisa teórica, realizada por meio de revisão bibliográfica, cunhada sob a vertente jurídico-sociológica, tendo como referenciais teóricos os escritos decoloniais. A pesquisa foi norteadada pelo questionamento acerca da possibilidade de se conciliar a decolonização da proteção jurídica central com a valorização das conquistas já alcançadas, com a finalidade de demonstrar que fortalecer o direito do trabalho também significa superar a discussão acerca da inclusão ou não de determinadas atividades no emprego protegido e reconhecer a insuficiência dessa conquista. A relevância da pesquisa se dá na medida em que a teoria clássica do direito do trabalho, de matriz eurocêntrica – que elegeu a relação de emprego como categoria fundamental –, (não) lida com a invisibilidade de inúmeros trabalhadores que não ocupam seu núcleo. Inicialmente, realizou-se uma breve cartografia dos estudos decoloniais, na qual constatou-se que o processo de dominação não foi exclusivamente territorial, mas sobretudo epistêmico. No decorrer da pesquisa, foram analisados dados estatísticos que evidenciam que a maior parte das pessoas que precisam vender sua força de trabalho o faz de forma exaustiva e sem proteção social. Além disso, pôde ser observada a permanência da lógica colonial na manutenção de desigualdades de renda entre trabalhadores do Norte e do Sul e na concomitância de todas as formas de trabalho, quais sejam: trabalho assalariado, servidão, pequena produção mercantil e escravidão, que se imbricam, em especial na América latina, para manutenção do sistema capitalista. Como desdobramento dessas análises e a partir da problematização de cada um dos elementos da relação de emprego, foi possível constatar que alguns corpos foram naturalizados como desmerecedores do lugar de sujeição privilegiada do capital, qual seja: o emprego protegido. São corpos propositalmente ignorados pelo padrão histórico de poder colonial/moderno manifestado pelo paradigma do sujeito masculino, branco, burguês, cisgênero, sem deficiências e europeu – tomado como universal. Por isso, a necessidade de elucidar conhecimentos outros e saberes ditos subalternizados, pois eles podem ressignificar formas de conhecimento hegemônicas – não no sentido de desmerecer todo o conhecimento produzido durante a modernidade, mas, sim, com o intuito de combater fundamentalismos e promover caminhos

reconstrutivos para o direito do trabalho. Como conclusão desta pesquisa, restou evidenciada a necessidade de um movimento ininterrupto de identificação da hierarquização dos saberes, poderes e seres a fim de combater as reminiscências do processo de colonização, o que pode ser feito a partir da desconstrução de saberes consolidados com a concomitante construção de um saber epistemologicamente localizado.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Relação de Emprego. Decolonialidade.

ABSTRACT

This dissertation makes a critical reading about the core which is conventionally deserving of social protection in labor law, namely: the employment relationship, manifested by free and paradoxically subordinated work. The objective is to demonstrate the lack of neutrality of this epistemic subject from a decolonial perspective on the unprotected margins of this legal branch. This is a theoretical research, carried out through a bibliographic review, coined under the legal-sociological aspect, having decolonial writings as theoretical references. The research was guided by the questioning about the possibility of reconciling the decolonization of the central legal protection with the valorization of the achievements already achieved. In order to demonstrate that strengthening labor law also means overcoming the discussion about the inclusion or not of certain activities in protected employment and recognizing the insufficiency of this achievement. The relevance of the research is given to the extent that the classical theory of labor law, with a Eurocentric matrix – which elected the employment relationship as a fundamental category – (does not) deals with the invisibility of countless workers who do not occupy its core. Initially, a brief cartography of decolonial studies was carried out, in which it was found that the process of domination was not exclusively territorial, but above all epistemic. During the research, statistical data were analyzed that show that most people who need to sell their workforce do so exhaustively and without social protection. Furthermore, it was possible to observe the permanence of the colonial logic in the maintenance of income inequalities between North and South workers and in the concomitance of all forms of work, namely: wage labor, serfdom, small mercantile production and slavery, which intertwine, especially in Latin America, for the maintenance of the capitalist system. As a result of these analyzes and from the problematization of each of the elements of the employment relationship, it was possible to verify that some bodies were naturalized for the demerit of the place of privileged subjection of capital, namely: the protected employment. They are bodies purposely ignored by the historical pattern of colonial/modern power manifested by the paradigm of the male, white, bourgeois, cisgender, without disabilities and European subject – taken as universal. Therefore, the need to elucidate other-knowledge and so-called subalternized knowledge, as they can resignify hegemonic forms of knowledge - not in the sense of demeaning all knowledge produced during modernity, but, rather, to combat fundamentalisms and promote reconstructive paths for law from work. As a conclusion of this research, the need for an uninterrupted movement to identify the hierarchy of knowledge, powers and beings in order to combat the reminiscences of the colonization process remained evident, which can be done from the deconstruction of

consolidated knowledge with the concomitant construction of an epistemologically located knowledge.

Keywords: Labor Law. Employment Relationship. Decoloniality.

RESUMEN

Esta disertación hace una lectura crítica sobre el núcleo convencionalmente merecedor de protección social en el derecho laboral, a saber: la relación de trabajo, manifestada por el trabajo libre y paradójicamente subordinado. El objetivo es demostrar la falta de neutralidad de este sujeto epistémico desde una perspectiva decolonial sobre los márgenes desprotegidos de esta rama jurídica. Se trata de una investigación teórica, realizada a través de una revisión bibliográfica, acuñada bajo el aspecto jurídico-sociológico, teniendo como referentes teóricos los escritos decoloniales. La investigación fue guiada por el cuestionamiento sobre la posibilidad de conciliar la descolonización de la protección jurídica central con la valorización de los logros ya alcanzados. Para demostrar que fortalecer el derecho laboral también significa superar la discusión sobre la inclusión o no de determinadas actividades en el empleo protegido y reconocer la insuficiencia de este logro. La relevancia de la investigación se da en la medida en que la teoría clásica del derecho del trabajo, de matriz eurocéntrica – que eligió la relación de trabajo como categoría fundamental – (no) se ocupa de la invisibilidad de innumerables trabajadores que no ocupan su núcleo. Inicialmente, se realizó una breve cartografía de los estudios decoloniales, en la que se encontró que el proceso de dominación no fue exclusivamente territorial, sino sobre todo epistémico. Durante la investigación se analizaron datos estadísticos que muestran que la mayoría de las personas que necesitan vender su fuerza de trabajo lo hacen de forma exhaustiva y sin protección social. Además, fue posible observar la permanencia de la lógica colonial en el mantenimiento de las desigualdades de ingresos entre los trabajadores del Norte y del Sur y en la concomitancia de todas las formas de trabajo, a saber: trabajo asalariado, servidumbre, pequeña producción mercantil y esclavitud, que se entrelazan, especialmente en América latina, para mantener el sistema capitalista. Como resultado de estos análisis y de la problematización de cada uno de los elementos de la relación de trabajo, fue posible verificar que algunos cuerpos fueron naturalizados por el demérito del lugar de sujeción privilegiada del capital, a saber: el empleo protegido. Son cuerpos intencionalmente ignorados por el patrón histórico de poder colonial/moderno manifestado por el paradigma del sujeto masculino, blanco, burgués, cisgénero, sin discapacidad y europeo – tomado como universal. Por isso, a necessidade de elucidar conhecimentos-outros e saberes ditos subalternizados, pois eles podem ressignificar formas de conhecimento hegemônicas – não no sentido de desmerecer todo conhecimento produzido durante a modernidade, mas, sim, para combater fundamentalismos e promover caminhos reconstrutivos para o direito del trabajo. Como conclusión de esta investigación, quedó en evidencia la necesidad de un movimiento

ininterrumpido de identificación de la jerarquía de saberes, poderes y seres para combatir las reminiscencias del proceso de colonización, lo que puede hacerse a partir de la deconstrucción de saberes consolidados con la construcción concomitante de un saber epistemológicamente situado.

Palabras clave: Derecho del Trabajo. Relación laboral. Decolonialidad.

SUMÁRIO

PRÓLOGO.....	15
1 INTRODUÇÃO	21
2 BREVE CARTOGRAFIA DOS ESTUDOS DECOLONIAIS.....	30
2.1 A criação do “outro” e a necessidade de uma desobediência epistêmica.....	38
2.2 Geopolítica/corpo-política do conhecimento e as vozes subalternas	44
3 COLONIALIDADES E SEUS IMPACTOS NAS RELAÇÕES LABORAIS	59
3.1 Colonialidade do poder	64
3.2 Colonialidade do saber	72
3.3 Colonialidade do ser	76
3.4 Colonialidade de gênero	78
4 CORPO-TERRITÓRIO TRABALHADOR.....	85
5 O TRATAMENTO NORMATIVO DO EMPREGO E A ABORDAGEM DA DOCTRINA CLÁSSICA SOBRE A (DE)FORMAÇÃO DA CLASSE TRABALHADORA.....	90
6 PROBLEMATIZAR AS BASES DA RELAÇÃO DE EMPREGO PADRÃO: PARA QUÊ? POR QUEM?.....	106
6.1 A conflituosa relação entre subordinação e liberdade	123
6.2 A subordinação jurídica é mesmo uma conquista?	131
6.3 A personalidade é atributo de todos os corpos?	137
6.4 Aporte para constatação da insuficiência da proteção jurídica em relação aos tempos e valores: o trabalho de cuidado	144
7 CONSIDERAÇÕES (NÃO) FINAIS	156
REFERÊNCIAS	162

PRÓLOGO

Acredito que os escritos atravessam a/o escritora/r² de diversas formas, perpassam pela sua subjetividade e retratam seus sentimentos, suas experiências e suas vivências. Quando alcança o papel, o conhecimento indica não somente uma trajetória acadêmica, mas também um pouco do que aquela/e escritora/r quer transmitir da sua história. Assim, por acreditar que todo conhecimento se encontra incorporado em narrativas e em lutas concretas,³ localizado em pontos específicos de observação, começo esta dissertação contando um pouco sobre aquela que está por trás destas páginas com formatações pré-definidas.

O gosto pela escrita e pela leitura esteve presente em minha trajetória de estudante e foi cursando as matérias isoladas no programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, em especial as disciplinas lecionadas pela minha orientadora – Maria Cecília Máximo Teodoro –, que descobri inclinação para a vida acadêmica e vontade de pesquisar – restava descobrir o tema. Como ouvinte no programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, cursando a disciplina “Direito do Trabalho e Epistemologias Dissidentes II” – ministrada pelo professor Pedro Augusto Gravatá Nicoli e pela professora Flávia Souza Máximo Pereira –, encontrei o tema que toca meu coração. A partir da proposta de releitura dos elementos estruturais da normatização por meio de lentes epistemológicas não tradicionais (teorias, sujeitos, métodos, modos de produção dos saberes e princípios de campos periféricos), enxerguei potencial para promoção de caminhos reconstrutivos de um ramo do direito que atravessa uma de suas maiores crises.

Ao cursar essa disciplina, percebi que epistemologias dissidentes,⁴ em especial os estudos decoloniais, poderiam contribuir para promoção de caminhos reconstrutivos e

² Para a construção deste texto, escolhi apresentar o feminino primeiro e o masculino em seguida. Essa escolha foi feita para sublinhar meu reconhecimento de que o feminino está marcado por uma posição de subalternidade (LISBÔA, Natália de Souza. **Justiça de transição, direitos humanos e epistemologias dominantes: considerações para a América Latina**. 2017. 182 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017, p. 30).

³ GROSFUGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 80, p. 115-147, 2008.

⁴ Segundo Flávia Souza Máximo Pereira e Pedro Augusto Gravatá Nicoli: “[...] epistemologias dissidentes são um conjunto de modos de compreensão da produção dos saberes subjetiva, espacial, histórica, corpórea e materialmente localizados, a partir de racionalidades outras que não uma única razão objetiva e hegemônica. As epistemologias dissidentes, em seu conceito e práxis, reclamam para si valor e importância e, por isso, se contrapõem às construções teóricas, às práticas materiais, às instituições, às estruturas, aos discursos e a quaisquer outras formas de pensar e agir que, ao lhes negar valor, negam valor às pessoas e comunidades que as produzem” (NICOLI, Pedro Augusto Gravatá, PEREIRA; Flávia Souza Máximo. **Os segredos epistêmicos do direito do trabalho**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 10, n. 2, 519-544, dez. 2020. p. 18).

inclusivos do direito do trabalho.⁵ Por isso a escolha dos estudos decoloniais, partindo das margens,⁶ para promover uma crítica ao núcleo protetivo do direito do trabalho, a fim de demonstrar que não existe um sujeito epistêmico neutro e universal.⁷

Essa escolha não foi irrefletida; pensar por outras lentes combinava com as inquietações do meu momento de vida, especialmente profissional. Tinha acabado de voltar de uma jornada que durou cinco anos atuando como Oficiala de Justiça em diversos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) fora do estado de Minas Gerais. Essa caminhada iniciou-se com minha atuação no TRT da 18ª Região (GO), em uma cidade chamada Posse, com pouco mais de 30.000 habitantes, situada na divisa de Goiás com o estado da Bahia, onde predominava a atividade agropecuária. Lá percorria muitos quilômetros em zonas rurais cumprindo mandados em locais bastante precários e afastados. Isso despertou meu olhar (de observadora) para a heterogeneidade dos inúmeros corpos que precisam vender sua força de trabalho para sobreviver e para o fato de que muitos deles permanecem invisibilizados e desprotegidos apesar de sua vulnerabilidade. A experiência continuou ao me mudar para o Rio de Janeiro (TRT da 1ª Região) e atuar em comunidades,⁸ onde a proteção social raramente chega e inúmeros trabalhadores ditos “autônomos” despendem sua energia sem qualquer proteção.

Além da experiência profissional, desde o ano de 2018, faço parte de um grupo⁹ que, todas as terças-feiras à noite, entrega lanches a moradores de rua. Durante as entregas, tendo

⁵ Assim como Rainer Bomfim, optei pela utilização do termo “direito”, com a letra inicial minúscula, como um sinal de desobediência epistêmica em relação ao seu cânone científico, que hierarquiza as construções e ramos do saber (BOMFIM, Rainer. **Hormonionormatividade, pessoas em transição de gênero e farmacopoder**: uma proposta-truque para o conceito de hipossuficiência na seguridade social. 2021; 188 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2021, nota de rodapé 4, p. 17).

⁶ MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2117-2142, 2018.

⁷ Segundo Flávia Máximo Pereira, “[...] Há uma colonialidade jurídica no Direito do Trabalho: nós, do Sul, reproduzimos uma teoria jurídica laboral moderna-eurocêntrica, em que o humano no trabalho é constituído a partir de uma matriz antinegra, anti-indígena, antifeminina, imposta pelo colonizador”. (PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Trabalhadores (as) humanos (as) são muito mais do que “recursos”. In: FERRERAS, Isabelle; BATTILANA, Julie; MÉDA, Dominique; MÁXIMO, Flávia; GOMES, Ana Virginia Moreira; DIAS, Eduardo Rocha. (Org.). **O manifesto do trabalho**: democratizar, desmercantilizar, remediar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 110).

⁸ Segundo Maíra Neiva Gomes, a proteção econômica da/o hipossuficiente na relação de trabalho, por meio de uma regulação jurídica, não alcança os corpos herdeiros dos efeitos devastadores da escravidão nos países subalternizados do Sul Global. Isso porque as políticas sociais de Bem-Estar não chegaram às favelas (segundo ela, os quilombos urbanos brasileiros) surgidas na urbanização promovida pelas elites brancas, entre os séculos XIX e XX, que concentram, segundo dados do IBGE, cerca 11,426 milhões de pessoas ou cerca de 6% da população brasileira. (GOMES, Maíra Neiva Gomes. Se não é “trabalhador”, pode matar!. In: FERRERAS, Isabelle; BATTILANA, Julie; MÉDA, Dominique; MÁXIMO, Flávia; GOMES, Ana Virginia Moreira; DIAS, Eduardo Rocha. (Org.). **O manifesto do trabalho**: democratizar, desmercantilizar, remediar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 159).

⁹ O grupo se chama Lanche-fraterno e é vinculado ao Cenáculo Espírita Thiago Maior em Belo Horizonte/MG.

contato com catadores de papel, observei de perto como trabalham exaustivamente, em condições deploráveis (puxando carroças, carregando muito peso, enfrentando subidas, descidas e o trânsito nas vias urbanas) e sem qualquer proteção social, pois não se enquadram no núcleo protetivo eleito.¹⁰

Não que eu não soubesse disso na teoria, mas ver com os próprios olhos as limitações da regulamentação existente é oportunidade para refletir sobre os privilégios e também deslocar a minha visão de mundo.¹¹ E as indagações surgiam: a relação de emprego padrão protege todos os corpos? Serve de modo efetivo à luta dos excluídos? Existem pessoas que trabalham a vida toda, mas nunca estarão dentro de uma relação de emprego? Se a proteção trabalhista tem relação direta com a humanização dos sujeitos que trabalham, como ficam os que ocupam as margens? São considerados menos humanos?

Essas experiências marcam a minha trajetória pessoal e profissional. Adentrar a academia depois de anos, questionando quais postos devo ocupar também é algo que me instiga como pesquisadora. Volto aos estudos acadêmicos com olhares sobre o direito no mínimo diferentes daqueles de quando me formei. Ainda que atue em um lócus privilegiado, a prática me fez repensar as implicações materiais do direito do trabalho sobre os trabalhadores.

Cabe ressaltar que o que foi dito até agora, que culminou com os questionamentos supramencionados, diz respeito ao meu lócus social e ser uma sujeita que observou de perto vivências diversas não me autoriza a falar por elas. Por isso, já me antecipo ao questionar o meu próprio lugar na construção desta escrita.

Compreendo que é preciso questionar quais sujeitas/os têm a voz ouvida em uma sociedade que elege a branquitude, a masculinidade e a heterossexualidade como paradigma dominante. A importância da discussão acerca da localização social se dá para que “indivíduos pertencentes ao grupo social privilegiado em termos de lócus social consigam enxergar as hierarquias produzidas a partir desse lugar e como esse lugar impacta diretamente na constituição dos lugares dos grupos subalternizados”.¹² Assim, penso que abordar a questão do

¹⁰ Conforme pesquisa realizada por Ana Virginia Moreira Gomes, “O direito do trabalho parece não ter instrumental teórico para tratar de uma ocupação que tanto se distancia do que é uma relação típica de emprego. Essa insuficiência se mostra no caso do trabalho dos catadores de resíduos associados e ainda mais no caso dos catadores autônomos nas ruas. [...] considerando-se dados do IBGE, do Movimento Nacional dos Catadores (MNCR) entre outras entidades, pode-se indicar a existência de 400 mil a 600 mil catadores no país”. (GOMES, Ana Virginia Moreira; DIAS, Eduardo Rocha; MATIAS, Mariana López. **População em situação de rua e catadores de resíduos: (in) visibilidades e cidadania nas ruas de Fortaleza**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 86).

¹¹ HOOKS, bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. Tradução de Ana Luiza Libânio. 4. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.

¹² RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento; Justificando, 2017, p. 86.

lugar de fala¹³ é uma postura ética e epistemológica de quem não pretende esconder as subalternidades estruturais existentes. É entender que não existe uma escrita totalmente neutra e imparcial como a ciência moderna nos fez acreditar. A neutralidade é uma ficção das ciências exatas e biológicas.¹⁴ Então, ao escrever um texto científico, é preciso marcar a especificidade histórica de cada instância de luta e teorização. Nesse sentido, Gloria Anzaldúa¹⁵ explica a importância de discernir cada construção de conteúdo como uma instância interseccional e uma vivência específica.

Reconheço que o conhecimento produzido pela epistemologia hegemônica deve ser problematizado, haja vista que uma imposição epistêmica universal deslegitima diversos saberes e exclui pessoas, sobretudo aquelas que não se enquadram no paradigma eleito.¹⁶ São diversas realidades que permanecem subentendidas e subalternizadas no interior da normatização hegemônica. Isso vale para o universo do direito do trabalho e para o sujeito epistêmico que se convencionou merecer proteção social – ele não é neutro, abstrato e imparcial.¹⁷

Gayatri Spivak¹⁸ alerta para a questão do “falar pelo subalterno”. A autora afirma que além de o subalterno não ter a voz ouvida pelos privilegiados, os intelectuais, estes não podem pensar a partir desse lugar enquanto sujeitos.¹⁹ Reconheço que minha narrativa não é aquela da

¹³ Lugar de fala, segundo Djamila Ribeiro, consiste no entendimento de que as visões de mundo se apresentam desigualmente posicionadas, no sentido de que: “não estamos falando de indivíduos necessariamente, mas das condições sociais que permitem ou não que esses grupos acessem lugares de cidadania” (RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento; Justificando, 2017, p. 61).

¹⁴ “Sou um jurista negro e penso como um negro. Estou afirmando que minha raça determina diretamente a minha interpretação dos significados de normas jurídicas e também minha compreensão da maneira como o Direito deveria operar em uma sociedade marcada por profundas desigualdades raciais” (MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 29).

¹⁵ ANZALDÚA, Gloria. **A vulva é uma ferida aberta e outros ensaios**. Tradução de Tatiana Nascimento. Prefácio de Claudia de Lima Costa e Eliana Ávila. Rio de Janeiro: A Bolha Editora, 2021.

¹⁶ “[...] o eurocentrismo trata de um sujeito epistêmico que não tem sexualidade, gênero, etnia, raça, classe, espiritualidade, língua, nem localização epistêmica em nenhuma relação de poder, e produz a verdade em um monólogo interior consigo mesmo, sem relação com ninguém fora de si. Portanto, trata-se de um conhecimento surdo e sem rosto que é assumido pelas ciências humanas a partir do século XIX como a epistemologia da neutralidade axiológica e da objetividade empírica do sujeito que produz conhecimento científico [...]”. (MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2117-2142, 2018).

¹⁷ “O Direito do Trabalho brasileiro, voltando-se à tutela do paradoxal trabalho livre/subordinado a tempo indeterminado, também serve de instrumento de legitimação das estruturas de opressão da sociedade capitalista-colonial, uma vez que o sujeito epistêmico deste núcleo protetivo é racializado, masculino e heterocisnormativo, proveniente de bases epistemológicas eurocêntricas” (BERSANI, Humberto; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Crítica à interseccionalidade como método de desobediência epistêmica no Direito do Trabalho brasileiro. 2020. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2743-2772, 2020, p. 2745).

¹⁸ SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Tradução de Sandra Regina Goulart Almeida; Marcos Pereira Feitosa; André Pereira. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

¹⁹ SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Tradução de Sandra Regina Goulart Almeida; Marcos Pereira Feitosa; André Pereira. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

sujeita que tem o potencial de evidenciar e recuperar as humanidades negadas. Assim, em consonância com os estudos de Flávia Máximo Pereira,²⁰ penso na importância de ecoar a fala das subalternas que trabalham dia após dia, exaustivamente, em jornadas contínuas, que sempre tiveram voz, sempre souberam falar, mas nunca foram escutadas. A audibilidade da fala das subalternas lhes é negada.

Falo de um lugar de observação e, como a dissertação não inclui pesquisa de campo – haja vista que foi realizada durante a pandemia e em tempos de isolamento social –, essa dissertação apresenta uma crítica²¹ cuja intenção é evidenciar a perpetuação da hierarquização dos saberes e poderes²² iniciada com colonização e como tal perpetuação afeta a regulamentação trabalhista, em especial o núcleo protetivo eleito, que deixa margens marcadas por questões raciais e sexuais. Deixo evidente a percepção de que um único modelo de ciência (de paradigma branco, europeu e universal) contribui para perpetuação da lógica colonial, da subalternização de pessoas e funções.

Repito, em relação ao lócus social: esta pesquisa é realizada por uma mulher do Sul,²³ reconhecedora de seus privilégios²⁴ enquanto mulher branca que não vivencia condições de pobreza nem de racismo; uma mulher que vivencia o machismo e é sim trabalhadora, mas não é empregada celetista e tampouco ocupa as margens da regulamentação trabalhista.

Aqui vale mencionar a diferenciação, elaborada por Ramón Grosfoguel,²⁵ entre lugar social (de enunciação) e lugar epistêmico. Ao conceituar o “lugar social”, o autor explica-o

²⁰ PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Trabalhadores (as) humanos (as) são muito mais do que “recursos”. In: FERRERAS, Isabelle; BATTILANA, Julie; MÉDA, Dominique; MÁXIMO, Flávia; GOMES, Ana Virginia Moreira; DIAS, Eduardo Rocha. (Org.). **O manifesto do trabalho**: democratizar, desmercantilizar, remediar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 107-114.

²¹ A exemplo de Aysla Sabine Rocha Teixeira, o que tentei fazer, nesta dissertação, é discutir criticamente, reconhecendo as hierarquias existentes e seus impactos em grupos subalternizados (TEIXEIRA, Aysla Sabine Rocha. **As mulheres-mães no direito do trabalho**: uma crítica à colonialidade de gênero das destinatárias das normas jurídicas trabalhistas de tutela da maternidade. 2020. 321 f. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito e Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020).

²² QUIJANO, Aníbal. Colonialidad do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Eduardo (Org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

²³ Optei por utilizar a palavra Sul, e não Sul Global, pois este último termo faz referência aos países periféricos no patamar de um mundo globalizado, como se o Sul não pudesse existir sem o seu referencial e modelo, o Norte; quando, em realidade, o Norte só existe enquanto Norte, pois mantém o Sul como periferia.

²⁴ Conforme alertado pelo pesquisador Rainer Bomfim, também entendo que o lócus social de quem produz o texto tem a intenção de mostrar que os corpos que estão envolvidos no processo de construção do conhecimento científico não são os mesmos e não experimentam as mesmas vivências (BOMFIM, Rainer. **Hormionormatividade, pessoas em transição de gênero e farmacopoder**: uma proposta-truque para o conceito de hipossuficiência na seguridade social. 2021. 188 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2021).

²⁵ GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 80, p. 115-147, 2008, p. 119.

como o espaço ocupado pelo sujeito enunciador – se no lado oprimido ou opressor. Já o “lugar epistêmico” se refere ao lugar no qual o conhecimento está situado – se no lado dominante ou no lado subalterno das relações de poder.²⁶

Entendo que não demarcar os lugares e os pontos de partida das escritas e regulamentações faz com que opressões não questionadas sejam reproduzidas. Nesse sentido, a crítica que realizei perpassa pela compreensão da divisão racial-sexual do trabalho e de sua teorização, na medida em que o trânsito teórico entre os denominados centros e as ditas periferias se dá a partir da seguinte troca: enquanto o centro acadêmico teoriza, espera-se que a periferia forneça estudos de caso.²⁷

A fim de romper com essa lógica, Anzaldúa,²⁸ a partir do pensamento de fronteira, sugere que as mulheres do terceiro mundo, excluídas do eixo hegemônico da produção de conhecimento, relatem suas vivências, opressões e sentimentos. O intuito é que elas saiam do lugar de objeto e se tornem sujeitas, produtoras de conhecimento na sua própria linguagem marcada pela classe, pela raça e pela etnia.

Isso porque, na forma como o pensamento científico é proposto, em regra, as mulheres, em especial as mulheres do Sul, não são colocadas como pensadoras; por isso a importância de se questionar as bases científicas do direito do trabalho. Nesse sentido, bell hooks afirma: “o pensamento neocolonial determina o tom de várias práticas culturais. Esse pensamento sempre se concentra em quem conquistou um território, quem tem prioridade [...]”.²⁹ Por esse motivo, a autora defende a necessidade de decolonizar o pensamento adotando perspectivas que incluam raça, gênero, classe e nacionalidade para o combate de opressões.

Ressalto, por fim, que esta pesquisa não almeja se formar como uma teoria haja vista que, ao (tentar) desconstruir saberes consolidados para propor a construção de um saber epistemologicamente localizado, outros questionamentos – que não apresentam respostas prontas – surgirão. A expectativa é de que este estudo aponte questões, problematize o sujeito epistêmico justabalhista e estimule críticas decoloniais a respeito das ciências sociais aplicadas e, mais especificamente, da regulamentação trabalhista celetista e suas marginalizações.

²⁶ Essa diferenciação também é realizada por TEIXEIRA, Aysla Sabine Rocha. **As mulheres-mães no direito do trabalho**: uma crítica à colonialidade de gênero das destinatárias das normas jurídicas trabalhistas de tutela da maternidade. 2020. 321 f. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito e Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020.

²⁷ ANZALDÚA, Gloria. **A vulva é uma ferida aberta e outros ensaios**. Tradução de Tatiana Nascimento. Prefácio de Claudia de Lima Costa e Eliana Ávila. Rio de Janeiro: A Bolha Editora, 2021, p. 20.

²⁸ ANZALDÚA, Gloria. Falando em línguas: uma carta para as mulheres escritoras do terceiro mundo. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 8, n. 1, 229-236, 2000.

²⁹ HOOKS, bell. **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras. Tradução de Ana Luiza Libânio. 4. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019, p. 75.

1 INTRODUÇÃO

Na tentativa de responder às indagações e inquietações mencionadas, esta dissertação, elaborada sob uma vertente jurídico-sociológica,³⁰ promove um diálogo crítico entre os estudos decoloniais e os elementos estruturais que elegeram o trabalho livre e subordinado como núcleo protetivo do direito do trabalho. Ao longo do texto, serão evidenciadas as continuidades de uma divisão racial-sexual do trabalho derivada do processo de colonização sofrido pela América latina.³¹ Isso posto, a pesquisa apresenta a seguinte questão-problema: é possível decolonizar a proteção jurídica dada pelo direito do trabalho à relação de emprego sem romper com as conquistas anteriores?

Partindo do método-práxis decolonial,³² observa-se que a relação de emprego está estruturada em um mesmo sujeito epistêmico que foi construído a partir da colonização. Assim, a hipótese é que seria possível decolonizar a relação de emprego mantendo-se as proteções jurídicas anteriores, desde que sejam explicitadas as bases epistêmicas de teorização e que demonstre-se o padrão histórico de poder.

Ao se questionar sobre o sujeito epistêmico do direito do trabalho, em vez de simplesmente reafirmar a importância dessa conquista, o objetivo do trabalho é demonstrar a inexistência de um corpo-trabalhador abstrato, neutro e universal.³³ A opção por promover um olhar outro – partindo das margens desprotegidas – relaciona-se com a necessidade de se considerar os corpos e as vozes subalternas como maneira de evidenciar invisibilidades ignoradas pelo paradigma do trabalhador abstrato. Isso porque não há nada mais forte para

³⁰ Seguindo os ensinamentos das professoras Miracy Gustin e Maria Tereza Dias em sua obra *Fundamentos de metodologia científica* (GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 2. ed. Belo Horizonte: Delrey, 2006, p. 21-22).

³¹ “[...] a doutrina dominante juslaboral brasileira aceita a aporia existente no núcleo protetivo do Direito do Trabalho e não o aborda a partir da experiência social de quem foi colonizado (MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2117-2142, 2018, p. 2137.

³² BOMFIM, Rainer; ROCHA, Marina Souza Lima; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Pesquisa-ação como metodologia e interseccionalidade(s) como método-praxis: rupturas dentro dos paradigmas da ciência moderna que criam espaços de construções dialógicas dentro do campo jurídico. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 6, n. 2, 2019.

³³ “[...] o direito do trabalho, no campo das relações jurídicas, é uma das maiores conquistas das subalternas do mundo moderno. Não de todas, não de maneira homogênea, não de modo triunfante, mas não por isso deixa de ser uma conquista social importantíssima. E essa conquista é constantemente ameaçada. Ao lado disso, o direito do trabalho [...] também contribuiu, na instituição do racismo, da colonialidade, do sexismo e da LGBTfobia, de muitas formas. E, por isso, deve ser criticado sem saudosismo, romantização ou apego (NICOLI, Pedro Augusto Gravatá, PEREIRA; Flávia Souza Máximo. Os segredos epistêmicos do direito do trabalho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, dez. 2020, p. 522).

demonstrar e combater opressões do que um corpo-trabalhador que resiste, caso ele tenha sua voz ouvida.³⁴

A dissertação faz uma crítica aos problemas deixados pela crença em uma ciência neutra e tem o intuito de evidenciar como a influência da lógica colonial permanece viva não só nas relações de trabalho, mas também no próprio direito. O estudo revela que valores supostamente neutros (de uma categoria que se diz incolor, assexuada e universal)³⁵ mantêm exclusões estruturais. Essa abordagem é necessária na medida em que o fato colonial foi relegado a um passado histórico, como se fosse algo já superado, o que afeta sobremaneira a análise crítica das relações e regulamentações laborais.³⁶

Os saberes outros – que partem dos estudos decoloniais – evidenciam que a permanência da lógica colonial está presente no direito do trabalho e reafirma subalternidades. Por isso, a necessidade de se percorrer, de forma continuada – o que justifica a escolha do termo “decolonizando”, no gerúndio –, o caminho de desconstrução de saberes consolidados pela lógica da modernidade/colonialidade.³⁷ Ademais, a luta por melhores condições de trabalho é uma luta contínua, que precisa constantemente do impulsionamento das/os trabalhadoras/es (em especial das/os excluídas/os), não só para evitar retrocessos e identificar opressões, mas também para avançar na proteção social.

Inúmeras/os trabalhadoras/es, a despeito de se encontrarem em situações de extrema vulnerabilidade, remanescem desprotegidas/os social e juridicamente – como se verá nas pesquisas mencionadas ao longo do texto.³⁸ Contudo, a precariedade não se dá de forma

³⁴ PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Trabalhadores (as) humanos (as) são muito mais do que “recursos”. In: FERRERAS, Isabelle; BATTILANA, Julie; MÉDA, Dominique; MÁXIMO, Flávia; GOMES, Ana Virginia Moreira; DIAS, Eduardo Rocha. (Org.). **O manifesto do trabalho: democratizar, desmercantilizar, remediar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 107-114.

³⁵ MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2117-2142, 2018, p. 2136.

³⁶ Segundo Flávia Souza Máximo Pereira e Pedro Augusto Gravatá Nicoli, “[...] o fim formal da organização do mundo colonial não pôs fim à expressão dos poderes que constituíram esse arranjo no passado e que continuam a constituir os arranjos do presente.” (NICOLI, Pedro Augusto Gravatá, PEREIRA; Flávia Souza Máximo. Os segredos epistêmicos do direito do trabalho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, dez. 2020, p. 524).

³⁷ Em consonância com essa formulação, o período colonial não pode ser compreendido como anterior à modernidade, mas como sua face oculta. O imaginário dominante do sistema mundial moderno funcionou como uma máquina para subalternizar outros conhecimentos, estabelecendo um padrão epistemológico planetário. Por isso, a modernidade não pode ser entendida de forma dissociada da colonialidade. A colonialidade significa a persistência da opressão colonial – que culminou com a subtração dos povos colonizados da história e da produção de conhecimentos. Daí a importância de se adotar referenciais outros que rompam com a hegemonia dos autores eurocentrados e permitam questionar e superar o legado colonial (OLIVEIRA, Luiz Fernandes; SILVA, Danielle Tudes Pereira. Os significados da perspectiva Modernidade/Colonialidade. **Rev. Eletrônica Pesquiseduca**, Santos, v. 11, n. 23, p. 7-19, jan-abril. 2019).

³⁸ O Relatório da OIT de 2020 relata que 61% dos trabalhadores do mundo são informais, ou seja, a maior parte das pessoas que trabalham no mundo o faz de forma exaustiva e sem proteções sociais. Desse relatório também

aleatória; o que se observa é a manutenção de padrões de exclusão interseccionais – fato que pode ser constatado desde a distribuição de funções no período colonial até as relações de trabalho contemporâneas.

Este estudo identifica a presença de padrões históricos de exclusão a partir de narrativas que foram propositalmente ignoradas pelo paradigma do sujeito masculino, branco, cisgênero, sem deficiências, europeu, logo, considerado universal. A pesquisa demonstra que não basta reforçar o paradigma de proteção existente (trabalho livre e subordinado); é preciso também questioná-lo, sem apego. A reflexão dialoga com o trabalho informal, com o cuidado não remunerado e com as marcas racistas e sexistas do direito do trabalho brasileiro, que não pode olvidar as reminiscências do processo de colonização e de sua lógica excludente na qual muitas/os trabalhadoras/es não são consideradas/os sequer sujeitas/os de direito.³⁹

Dito isso, e sabendo que os direitos já conquistados são constantemente ameaçados – tanto que atualmente se assiste a um processo de destruição contemporânea da proteção social –, é preciso enfatizar que a crítica que se realiza nesta dissertação em nada se relaciona com o projeto neoliberal de destruição desse ramo jurídico.

A análise crítica decolonial acerca do núcleo de proteção eleito perpassa pelo reconhecimento das frestas presentes no próprio ordenamento jurídico. O movimento crítico, é bom alertar, apresenta seus riscos, sendo o principal deles o da apropriação da crítica por interesses reversos que podem promover distorções no que se pretende demonstrar. Afinal, o capital não gosta de barreiras e tenta constantemente superá-las.

é possível aferir que permanecem as desigualdades históricas de gênero e de raça no mundo do trabalho. Observa-se também que a desigualdade de renda entre trabalhadores do Norte e do Sul aumentou nas últimas décadas (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **World Employment and Social Outlook: Trends 2020**. International Labour Office, Geneva: ILO, 2020, p. 13). (PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Trabalhadores (as) humanos (as) são muito mais do que “recursos”. In: FERRERAS, Isabelle; BATTILANA, Julie; MÉDA, Dominique; MÁXIMO, Flávia; GOMES, Ana Virginia Moreira; DIAS, Eduardo Rocha. (Org.). **O manifesto do trabalho**: democratizar, desmercantilizar, remediar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 107-114, p. 107-108.)

³⁹ Exemplo disso são as mulheres negras que apresentam, em média, rendimentos 71,31% menores do que os rendimentos dos homens brancos. Essa mesma pesquisa, ao considerar o conjunto de características dos trabalhadores – nível educacional, ocupação/setor em que trabalham, idade, experiência, horas trabalhadas, localização geográfica –, ainda assim conclui que as mulheres negras ganharam, em média, 26,98% a menos do que os homens brancos, e as mulheres brancas registraram remunerações inferiores aos homens brancos em 20,42% (Dados da PNADC 4º trimestre 2019/IBGE). (FEIJÓ, Janaína. A mulher negra no mercado de trabalho. **Blog do IBRE – Instituto Brasileiro de Economia**, Fundação Getúlio Vargas, 27 jul. 2021.) (OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. **O lugar do feminino negro no mercado de trabalho sob a perspectiva decolonial**: para além do salário e da remuneração. 2019. 151 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.)

Assim, para evitar tais distorções, é válido, de antemão, reafirmar a importância do direito do trabalho como uma conquista das/os trabalhadoras/es, mas não de todas/os elas/es.⁴⁰ A pesquisa, ao trazer à tona algumas incertezas acerca desse ramo jurídico, tem a finalidade de reforçar seus objetivos de proteção social. Isso é feito a partir de um estudo crítico sobre a importância do fato colonial para a formação do sistema-mundo patriarcal/capitalista/colonial/moderno europeu,⁴¹ ressaltando como a hierarquização de poderes e saberes iniciada naquela época influenciou as relações de trabalho e determinou, e ainda determina (a partir de critérios biológicos), quais pessoas seriam – e ainda são – subalternizadas e desumanizadas.⁴²

Com a colonização, iniciou-se todo um processo de violência física, ontológica, epistemológica e de encobrimento de identidades coletivas, o qual permanece – mesmo sem a presença física do colonizador – nas estruturas institucionais, econômicas, educacionais e jurídicas. A discussão sobre a desproteção de formas de trabalho contemporâneas⁴³ certamente tangencia a discussão sobre corpos subalternizados⁴⁴ que sempre estiveram às margens do direito do trabalho brasileiro.

⁴⁰ Nesse sentido, Flávia Souza Máximo Pereira e Pedro Augusto Gravatá Nicoli (2020) afirmam: “esse ramo jurídico é uma das maiores conquistas das subalternas do mundo moderno. Não de todas, não de maneira homogênea, não de modo triunfante, mas não por isso deixa de ser uma conquista social importantíssima”.

⁴¹ “A expressão ‘sistema-mundo patriarcal/capitalista/colonial/moderno europeu’ é cunhada por Ramón Grosfoguel, ao se referir à modernidade [...] Busca, assim, uma linguagem decolonial para a complexidade da Modernidade. Ele aplica à modernidade a linguagem da complexidade, de sistemas abertos, imbricações de hierarquias múltiplas e heterogêneas. A expressão ‘sistema-mundo patriarcal/capitalista/colonial/moderno europeu’ busca dar conta da heterogeneidade estrutural da modernidade, em que estruturas heterárquicas de desigualdade sexual, de gênero, de classe, de raça e epistemológicas se interatuam. Nesse sentido, ela não está somente articulada a uma hierarquia que envolva raça/etnia e trabalho” (FRANCO, Letícia Garroni Moreira. **A reflexão decolonial como proposta para criação de narr(alterna)tivas ao discurso hegemônico de direitos humanos**. 2016. 173 f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-graduação em Direito, Belo Horizonte, 2016, p. 43).

⁴² MIGNOLO, Walter. **Desobediência epistêmica: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad**. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2010.

⁴³ Realizada pela autora Leah Vosko, que expõe sua preocupação de que a manutenção de uma categoria central restrita implique sempre pessoas desprotegidas e marginalizadas. Segundo a autora, esse modelo está fadado ao desaparecimento, motivo pelo qual seria um erro reforçá-lo, já que os trabalhadores desprotegidos são, em sua maioria, vulneráveis e sujeitos a condições precárias. Segundo Vosko, o trabalho livre e subordinado – “Standard Employment Relationship” – não deveria esgotar o núcleo protetivo do direito do trabalho, pois verifica-se, cada vez mais, a necessidade de proteção de formas de labor contemporâneas e precárias (VOSKO, Leah. **Managing the Margins: Gender, Citizenship, and the International Regulation of Precarious Employment**. Oxford: Oxford University Press, 2010).

⁴⁴ Conforme Muradas e Pereira, comentando o pensamento de Gayatri Spivak, o termo “grupo subalterno” surgiu no marco dos estudos pós-coloniais e remete ao conceito de classes subalternas elaborado por Antonio Gramsci, que se refere às categorias alijadas do poder. Ao retomar os estudos de Gramsci, Spivak resalta que não se deve teorizar sobre um sujeito subalterno único e indiferenciado, haja vista que os sujeitos em condições de subalternidade são diversos, heterogêneos e compõem as “camadas mais baixas da sociedade constituídas pelos modos específicos de exclusão dos mercados, da representação política e legal, bem como da possibilidade de se tornarem membros plenos do estrato social dominante” (MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. **Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas**. *Rev. Direito Práx.*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2117-2142, 2018, p. 2120, nota de rodapé 4).

A partir deste estudo interdisciplinar (teorias decoloniais, sociologia do trabalho e direito do trabalho), é possível observar a natureza epistêmica das matrizes de opressão colonial. O núcleo protetivo do direito se baseia em um trabalhador que se pretende homogêneo, sem consonância com a realidade do mundo do trabalho, que conta com inúmeras formas de trabalho e corpos vulneráveis que não se enquadram nos elementos estruturais os quais compõem o conceito de empregado padrão.

Certamente o núcleo protetivo não foi criado pensando-se nas mulheres, em pessoas trans e nas/os negras/os, haja vista que o surgimento do trabalho livre e subordinado se deu em um contexto de conquista dos trabalhadores industriais europeus. Foi uma luta concreta localizada e, ao se importar o elemento central que se convencionou merecer proteção (trabalho livre e subordinado) para a realidade brasileira de ex-colônia (após um período de lutas e insurgências), muitas trabalhadoras e muitos trabalhadores (em especial as trabalhadoras negras) remanesceram desprotegidas/os – trata-se de traços coloniais que atravessam e constituem o próprio direito do trabalho.

A construção jurídica universalista do trabalhador livre e subordinado, protegido pela relação de emprego padrão, representa uma neutralidade fictícia, pois o paradigma eurocêntrico, criado por e para o corpo-trabalhador branco e masculino, determina quem é o sujeito epistêmico no direito do trabalho. Esse paradigma de proteção legitima a divisão sexual e racial do trabalho no mundo e na América latina.

Embora tenha-se noção de que a análise crítica acerca do núcleo protetivo (que, já há algum tempo, vem sendo realizada por diversos estudiosos) tenciona ainda mais esse ramo jurídico – o qual, atualmente, passa por uma de suas maiores crises –, a discussão, sob uma perspectiva decolonial, mostra-se relevante para jogar luz sobre trabalhadoras/es invisibilizadas/os e expandir as proteções sociais.

O direito do trabalho, fruto de insurgências e lutas (e, ao mesmo tempo, instrumento de conformação do sistema), não pode deixar de metabolizar e de buscar corrigir suas contradições, sem apego. Como afirma Márcio Túlio Viana: “não creio em solução para o Direito do Trabalho que não avance para frente, em direção ao trabalhador”.⁴⁵

⁴⁵ VIANA, Márcio Túlio. Prefácio. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; MELO FILHO, Hugo Cavalcanti; FAVA, Marcos Neves; MAIOR, Jorge Luiz Souto (orgs.). **Leituras críticas da jurisprudência do TST**: em defesa do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2009. p. 9. Coleção “O mundo do trabalho”. v. 1.

Apesar da complexidade e da dificuldade de encontrar respostas para o problema da marginalização, e embora haja riscos de distorções quando se pensa em um modelo expansivo, o tema merece ser objeto de discussão, pois, a cada dia, novas e antigas formas de exclusão conjugam-se, e milhões de pessoas remanescem sem nenhum tipo de amparo social. O direito, que se relaciona com a realidade, pode servir tanto para conformá-la como para transformá-la.

Assim, a presente pesquisa questiona as narrativas eurocêtricas universais em relação ao direito do trabalho, as quais foram orientadas para proteger apenas uma parcela da humanidade.⁴⁶ Não se olvida da importância das lutas para a implementação de direitos e tampouco dos avanços conquistados por esse ramo jurídico, que ainda é um dos principais instrumentos de limitação ao capital. No entanto, o que é problematizado são as marginalizações, opressões, exclusões interseccionais que estão na origem desse ramo jurídico e que se expandem a cada dia com a reestruturação produtiva do capital.

Nesse sentido, abre-se a possibilidade de compreensão da face oculta da opressão do trabalho, que diz respeito a algo anterior à própria legislação e que se relaciona com a concepção do que é ser e do que é saber. Essas concepções hierarquizam pessoas e conhecimentos a partir de critérios geográficos, relacionados à cor de pele e ao sexo. Ocorre que essas hierarquizações, apesar de iniciadas e intensificadas no início da modernidade/colonialidade, ainda são determinantes nas relações sociais contemporâneas.

Assim, a pesquisa parte dos estudos decoloniais relacionados ao contexto histórico do país – em vez de simplesmente importar teorias eurocêtricas. Ressalta-se que, para a construção deste texto, em termos de responsabilidade epistêmica, são utilizadas/os, predominantemente, autoras/es latino-americanas/os. Marca-se aqui a importância de escutar e ecoar aquelas/es que estão pensando e vivendo essa realidade.⁴⁷ Pluralizar a/o sujeita/o epistêmica/o é tê-la/o como marco teórico e pensar em uma teoria-práxis.⁴⁸

⁴⁶ Segundo Stéfano Gonçalves Régis Toscano, as relações de dominação são relações de poder, e o direito é um instrumento posto a serviço da dominação (TOSCANO, Stéfano Gonçalves Régis. **Verdade, poder e direito em Michel Foucault: reverberações nietzcheanas e deleuzianas a partir do perspectivismo e das relações de força.** 2010. 213 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010).

⁴⁷ Esta dissertação foi escrita durante o período de isolamento social em virtude da pandemia de covid-19, motivo pelo qual não houve pesquisa de campo. De toda forma, reconhece-se que a interação do pesquisador com a comunidade e com os que vivem a realidade sobre a qual se estuda é uma maneira de qualificar a pesquisa e produzir um conhecimento científico válido.

⁴⁸ Segundo Victor Hugo Oliveira Magalhães, “práxis decolonial que, ainda que equipare teoria e prática, parece incitar a valorização da porção prática, principalmente por uma necessidade de insurgência, resistência (Mignolo & Walsh, 2018), ou ainda, (re)existência (Walsh, 2009). [...] Por isso, a práxis decolonial funciona como um prospecto (mirando ao futuro, à mudança) com base política-epistêmica-existencial, no sentido de que se propõe a considerar as mais diversas e profundas camadas de um povo em específico, de forma a encontrar a melhor via de reflexão e de ação para a fruição do projeto da emancipação e da democracia” (MAGALHÃES, Victor Hugo Oliveira. Epistemologia, emancipação e educação em perspectiva adorniana e decolonial: possíveis

Pensando nessa forma de construção do trabalho, no primeiro capítulo, realiza-se uma breve cartografia dos estudos decoloniais, como um percurso capaz de explicar a criação do “outro” – o colonizado, primitivo e inferior. Constata-se a necessidade de um movimento de desobediência epistêmica, ancorado nos conceitos de geopolítica e corpo política do conhecimento, os quais combatem a concepção de uma história mundial eurocentrada, baseada em um percurso evolutivo e linear rumo à civilização segundo o qual a América latina é considerada o passado da Europa. Um passado caracterizado como mítico e selvagem. O encobrimento da América proporcionou a autodenominação do colonizador como “centro”, o que só se constitui em função da então denominada “periferia”.

Essa é uma discussão que, conforme abordado no segundo capítulo, exige o reconhecimento de que a exclusão não se dá de maneira homogênea e de que os relegados às margens, não abrangidos historicamente pela concessão de direitos, são fruto de uma divisão racial/sexual do trabalho que, iniciada na época da colonização, ainda é observada atualmente. Nesse tópico, serão estudadas as colonialidades (do poder, do saber, do ser e de gênero) bem como seus impactos nas relações de trabalho.

O terceiro capítulo se propõe a repensar o território geográfico como um corpo social e o corpo físico como um território vivo, haja vista que, sendo o corpo trabalhador um instrumento de luta, ele se relaciona com as bases espaço-temporais em que se situa. Ademais, as/os trabalhadoras/res mais exploradas/os, não por acaso, habitam os países denominados periféricos, ex-colônias europeias.

No quarto capítulo, são avaliadas as bases da relação de emprego no Brasil, mediante uma abordagem que já questiona alguns entendimentos consolidados pela doutrina trabalhista clássica, sob uma perspectiva decolonial, para então iniciar o quinto capítulo. Este último disserta acerca do núcleo protetivo – o trabalho livre e subordinado –, que passa a ser questionado em sua suposta contraposição ao trabalho escravo-servil, demonstrando a concomitância dessas formas de trabalho na América latina.

São várias as problematizações realizadas nesse último capítulo que permitem contestar a exaltação do trabalho livre e subordinado como a grande conquista⁴⁹ advinda da sociedade

interseções. **Linhas Críticas**, Faculdade de Educação, Universidade de Brasília, Brasília, v. 27, p. 1-16, jan-dez 2021).

⁴⁹ Veja-se um exemplo da doutrina clássica nas palavras de Maurício Godinho Delgado: “O trabalho empregatício (enquanto trabalho livre mas subordinado) constitui, hoje, a relação jurídica mais importante e frequente entre todas as relações de trabalho que se têm formado na sociedade capitalista. Essa generalidade socioeconômica do trabalho empregatício é, entretanto, como visto, um fenômeno sumamente recente: nos períodos anteriores ao século XIX predominava o trabalho não livre, sob a forma servil ou, anteriormente, escrava” (DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2016). Esta nota foi baseada em uma citação de Delgado feita em MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Decolonialidade do saber e direito

moderna. Entre elas estão a conflituosa relação entre subordinação e liberdade, a personalidade e sua relação com os corpos trabalhadores negros e, por fim, um aporte para constatação da insuficiência da proteção jurídica em relação aos tempos e valores, qual seja o trabalho do cuidado. Esse aporte permite a problematização dos elementos da não eventualidade e da onerosidade, ambos constitutivos da relação de emprego.

Ao longo da pesquisa, dados estatísticos sobre informalidade, rendimentos e vulnerabilidade ajudam a constatar que o trabalho livre e subordinado, núcleo da proteção trabalhista, ainda é um privilégio masculino e branco na contemporaneidade brasileira, sendo a precarização dotada de cor e gênero, os quais atuam de forma interseccional.⁵⁰

Nesse sentido, jogar luz sobre os que foram oprimidos (em razão da raça, do gênero, da etnia e de uma sociedade patriarcal⁵¹), dialogar com seus saberes e incorporar outras narrativas, provenientes do Sul, são ações que podem promover caminhos reconstrutivos para o direito do trabalho. A doutrina clássica não pode ignorar os efeitos do processo de integração mundial e de expansão capitalista que se consolidou de forma violenta e excludente a partir da colonização.

Esse movimento é importante, pois a modernidade dependeu da colonização para existir,⁵² e o capitalismo global contemporâneo continua valendo-se de uma dominação de poder, de saber e do ser. A aproximação dos estudos decoloniais com o direito do trabalho torna visíveis padrões discriminatórios históricos e um imenso número de trabalhadoras/es que são desprotegidas/os ou parcialmente protegidas/os. A pesquisa ressalta a importância de um pensar decolonial para o direito do trabalho brasileiro, capaz de ensejar um caminho de construção coletiva e diversa do saber.

do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2117-2142, 2018, p. 2129.

⁵⁰ A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras (CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002, p. 177). (MARCONDES, Mariana Mazzini *et al.* (Org.). **Dossiê mulheres negras**: retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil. Brasília: Ipea, 2013.)

⁵¹ A ideologia patriarcal é regida pela supremacia do homem nas relações sociais com o poder do homem como protagonista (BIROLI, Flávia. Autonomia e desigualdades de gênero: contribuições do feminismo para a crítica democrática. **Anuário Antropológico**, v. 39 n. 1, p. 249-253, 2014).

⁵² “[...] A colonialidade é o lado obscuro e necessário da modernidade, sua parte indissociavelmente constitutiva. Não existe modernidade sem colonialidade, assim como não poderia existir uma economia-mundo capitalista sem a invenção da América.” (BALLESTRIN, Luciana Maria de Aragão. Modernidade/Colonialidade sem “Imperialidade”? O Elo Perdido do Giro Decolonial. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 60, n. 2, 505-540, 2017, p. 518.)

Nesse sentido, as contribuições dos estudiosos decoloniais serão de extrema importância para a pesquisa, a fim de que se possa evidenciar que, apesar de o colonialismo ter se encerrado com a independência política dos países colonizados, algo permanece como elemento de colonialidade e afeta sobremaneira as relações de trabalho.

Pensar, escutar, registrar e ecoar sobre vidas-outras que não estão inseridas nos discursos hegemônicos é um caminho para desestabilizar as estruturas pré-fixadas e naturalizadas em relação ao núcleo protetivo do direito do trabalho. Incluir narrativas dos que estão fora do espectro de proteção dos direitos sociais estimula a crítica às narrativas hegemônicas.

A esperança é de que esta dissertação, que se vale da revisão bibliográfica para sua construção, contribua para o questionamento do caráter hegemônico e universal da regulamentação e da teorização trabalhista – o que pode ser realizado a partir da valorização das narrativas e experiências subalternas como formas de resistência e decolonização dos direitos sociais.

Por fim, nas considerações finais, realiza-se uma síntese discursiva do estudo e debate-se a hipótese no intuito de sugerir novos estudos e discussões sobre o tema.

2 BREVE CARTOGRAFIA DOS ESTUDOS DECOLONIAIS

*Como dizem os zapatistas, [é preciso] “luchar por un mundo donde otros mundos sean posibles”.*⁵³

Nesta seção, apresenta-se o panorama geral acerca dos estudos decoloniais e seus pressupostos. Inicialmente importa considerar que o processo de dominação exercido pelos colonizadores não foi um processo exclusivamente territorial e econômico, mas sobretudo epistêmico. O conceito de colonialidade remete a “(...) algo que transcende as particularidades do colonialismo histórico e que não desaparece com a independência ou descolonização”⁵⁴. Nesse sentido, Walter Mignolo⁵⁵ menciona a fala do antropólogo brasileiro Darcy Ribeiro: “o império marcha em direção às colônias com armas, livros, conceitos e preconceitos”.

Assim, algumas narrativas pretensamente neutras e universais, as quais foram tomadas como verdadeiras, merecem ser questionadas a fim de descortinar invisibilidades e ampliar proteções. Esse movimento pode ser feito por meio do diálogo com teorias dissidentes e estudos subalternos, o que será válido, em relação ao direito do trabalho, para demonstrar que há fundamentos coloniais, raciais e sexuais na própria regulação trabalhista e social moderna.

Antes de iniciar a aproximação do direito do trabalho com os estudos decoloniais, vale uma breve explicação dos termos “descolonial”, “pós-colonial” e “decolonial”, que, embora sejam utilizados como sinônimos por alguns autores, são conceitos que comportam diferenciações didáticas as quais tornam o estudo minucioso e contextualizado.

O termo “descolonial” se refere ao enfrentamento do colonialismo, ou seja, à conjuntura histórica em que as colônias lutam para romper com a condição de estarem vinculadas a uma metrópole (que intervém no território, na população e na administração dos recursos de forma violenta e de acordo com interesses próprios). Dessa forma, o pensamento e a ação descoloniais passaram a existir a partir do século XVI como respostas às atitudes opressivas dos ideais europeus em direção ao mundo não europeu.⁵⁶

⁵³ GROSFOGUEL, Ramón *apud* ROSEVICS, Larissa. Do pós-colonial à decolonialidade. In: CARVALHO, Glauber; ROSEVICS, Larissa (Org.). **Diálogos internacionais: reflexões críticas do mundo contemporâneo**. Rio de Janeiro: PerSe, 2017, p. 187.

⁵⁴ ASSIS, Wendell Ficher Teixeira. Do colonialismo à colonialidade: expropriação territorial na periferia do capitalismo. **Caderno CRH**, Salvador, v. 27, n. 72, p. 613-627, Set./Dez.2014, p. 614.

⁵⁵ No original: “[...] el império marcha hacia las colônias con armas, libros, conceptos e pré-conceptos”. MIGNOLO, Walter. Aiesthesis decolonial. **CALLE14**, volumen 4, número 4, p. 10-25, enero-junio de 2010, p. 9.

⁵⁶ MIGNOLO, Walter. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. Tradução de Marco Oliveira. **RBCS**, v. 32, n. 94, junho/2017.

Por aqui escravizados e escravizadas reagiram mais, mataram seus senhores e feitores, se aquilombaram, suicidaram, abortaram, fugiam, promoveram insurreições de todo tipo e revoltas dos mais diferentes formatos. Também negociaram seu lugar e condição, lutando para conseguir horas de lazer, recriar seus costumes em terras estranhas, cultuar seus deuses e realizar suas práticas, cuidar de suas lavouras, e tratarem de preservar suas famílias e filhos.⁵⁷

De tal modo, o colonial e o descolonial foram momentos simultâneos de avanços e retrocessos, que culminaram com a independência política dos territórios colonizados. Já a lógica colonial, entretanto, como se constatará ao longo da pesquisa, permanece viva, pois trata-se de um vínculo entre o passado e o presente no qual emerge um padrão de poder que foi introjetado no imaginário⁵⁸ das pessoas.

O grande problema está em como os oprimidos, que “hospedam” o opressor em si, (...). Somente na medida em que se descubram “hospedeiros” do opressor poderão contribuir para o partejamento de sua pedagogia libertadora. Enquanto vivam a dualidade na qual ser é parecer e parecer é parecer com opressor, é impossível fazê-lo. A pedagogia do oprimido que não pode ser elaborada pelos opressores, é um dos instrumentos para esta descoberta crítica – a dos oprimidos por si mesmos e a dos opressores pelos oprimidos, como manifestação da desumanização.⁵⁹

Já a nomenclatura “pós-colonialismo”⁶⁰ consolida-se em decorrência das teorias desenvolvidas a partir das correntes de pensamento que perpassam e se influenciam pelo estruturalismo, pós-estruturalismo e desconstrutivismo⁶¹ (a exemplo dos estudos de Michel

⁵⁷ SCHWARCZ, Lilia Katri Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 29.

⁵⁸ Nesta dissertação, opta-se pela definição de imaginário do autor escritor martinicano Édouard Glissant, assim como o faz o autor decolonial Walter D. Mignolo: “Emprego o conceito de ‘imaginário’ no sentido em que o utiliza o intelectual e escritor martinicano Édouard Glissant (1997). Para Glissant ‘o imaginário’ é a construção simbólica mediante a qual uma comunidade (racial, nacional, imperial, sexual etc.) se define a si mesma. Em Glissant, o termo não tem nem a acepção comum de uma imagem mental nem o sentido mais técnico que adquire no discurso analítico contemporâneo, no qual o imaginário forma uma estrutura de diferenciação com o Simbólico e o Real. Partindo de Glissant, dou ao termo um sentido geopolítico e o emprego na fundação e formação do imaginário do sistema-mundo moderno colonial” (MIGNOLO, Walter. *A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade*. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005. p. 35).

⁵⁹ FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 32.

⁶⁰ CARVALHO, Glauber; ROSEVICS, Larissa (Org.). **Diálogos Internacionais: reflexões críticas do mundo contemporâneo**. Rio de Janeiro: PerSe, 2017.

⁶¹ Esses autores contestavam a pretensão moderna de que haveria universalidade, conteúdos válidos para toda humanidade. Eles defendem que não há um percurso comum ou linear de emancipação que possa ser alcançado por todos os seres humanos, pois não há uma racionalidade comum a toda humanidade. Eles se contrapõem ao finalismo da modernidade (que permite diferenciar povos adiantados e atrasados, culturas superiores e inferiores). Os estruturalistas criticam o etnocentrismo e o progresso. Já os pós-estruturalistas dão um passo a mais, pois rompem com a concepção de ciência e de paradigma ocidental que ainda estavam presentes no estruturalismo. Michel Foucault defende que a própria ciência é uma construção ocidental que se coloca como um regime de verdade ou uma episteme que apresenta pretensões de validade, mas que está demarcada por um contexto político e social europeu. Assim, a própria ciência passa a ser passível de crítica, pois não é capaz de expressar a verdade em si mesma, mas sim um tipo de pretensão à verdade baseada no experientialismo. (elaborações tecidas a partir da aula ministrada por Sinesio Ferraz Bueno, intitulada “Introdução ao pós-estruturalismo” e disponível on-line, na plataforma YouTube).

Foucault e Jacques Derrida). A partir da década de 1970, a escola pós-colonialista mantém a ênfase na problematização dos contextos de dominação e opressão simbólicas que determinados povos exercem sobre outros, em especial por meio da linguagem, que determina o que é “ser” e o que é “outro”, em uma relação que caracteriza o outro como inferior, como uma síntese de tudo aquilo que o colonizador não é e nem quer ser.

Os estudos pós-coloniais são atravessados por diversas linhas de pensamento que buscam referências epistemológicas aptas a desconstruir as concepções dominantes da modernidade. Essas linhas convergem no esforço metodológico de combate aos essencialismos, que estão imbricados na experiência colonial.⁶² Esse movimento defende a descentralização das narrativas, baseando-se na valorização das diferenças (étnicas, de gênero, de raça), e reconhece, por meio da crítica à modernidade eurocentrada, que foi estabelecida uma constituição discursiva e representacional do ocidente e do oriente, o que implicou a construção das identidades dos colonizados como seres inferiores, fato que ainda repercute no pós-independência.

O pós-colonialismo⁶³ é uma corrente de pensamento que busca, portanto, a conscientização de que o mundo foi construído a partir do olhar do colonizador e de que a narrativa moderna, cientificista, que enaltece a matriz cultural europeia, só é possível pois cria um “outro” para realizar seu reflexo antagônico: o colonizado, primitivo, selvagem, não civilizado e fora do padrão.

Segundo Sérgio Costa,⁶⁴ os processos de transformação ocorridos nas sociedades “não ocidentais” são tratados a partir de suas relações de semelhança ou divergência com o que se denominou “centro”. Assim, para superação desse binarismo que hierarquiza a denominada “periferia”, é preciso realizar uma ruptura epistemológica, não no sentido de ser contra o centro, mas, sim, com o intuito de introduzir as narrativas e vivências dos grupos subalternos, em especial no que tange à razão e ao conhecimento.⁶⁵

Além de um movimento intelectual, o pós-colonialismo é também um movimento político interdisciplinar. Entre os seus primeiros interlocutores, destacam-se: Albert Memmi, com a obra *Retrato do colonizado precedido de retrato do colonizador* (1947), Aimé Césaire,

⁶² COSTA, Sérgio. Desprovincializando a Sociologia: a contribuição pós-colonial. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, Campinas, v. 21, n. 60, p. 117-134, fev. 2006, p. 117.

⁶³ COSTA, Sérgio. Pós-colonialismo e *différance*. In: COSTA, Sérgio. **Dois Atlânticos**: teoria social, anti-racismo, cosmopolitismo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.

⁶⁴ COSTA, Sérgio. Desprovincializando a Sociologia: a contribuição pós-colonial. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, Campinas, v. 21, n. 60, p. 117-134, fev. 2006, p. 118.

⁶⁵ GORDON, Lewis R. Prefácio. In: FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, p. 11-17, 2008, p. 16.

com o livro *Discurso sobre o colonialismo* (1950), e Frantz Fanon, com o livro *Os condenados da terra* (1961), e outros, tais como Edward Said e Stuart Hall.

Esses autores foram os porta-vozes⁶⁶ que intercederam pelos colonizados (e por aqueles que vivem à margem da sociedade), e seus estudos destacam os métodos violentamente perpetrados pelo empreendimento colonial, os quais culminaram com o apagamento das estruturas epistêmicas dos povos originários – subjugados, exterminados e escravizados – sob a justificativa da civilização e do progresso. Há marcadores de segregação que mantêm a exclusão (inclusive nos ordenamentos) daqueles que não se enquadram no padrão de humanidade eleito como hegemônico (o homem branco, europeu, cristão e ocidental).

Albert Memmi⁶⁷ afirma que o colonizador precisava de uma justificativa para o seu empreendimento escandaloso e violento, e o fez a partir de uma dupla reconstrução do colonizado e de si mesmo. O colonizador passa a figurar como portador dos valores da civilização e como responsável pela missão de “iluminar as infames trevas do colonizado”, este último considerado primitivo, selvagem e não dotado de humanidade. Esse discurso é utilizado até hoje (com diversas roupagens) a fim de perpetuar a estratificação dos povos denominados desenvolvidos e subdesenvolvidos.

A disseminação dos estudos pós-coloniais na década de 1970 proporcionou a criação do Grupo de Estudos Subalternos, composto, em sua maioria, por pensadores sul-asiáticos (entre eles: Ranajit Guha, Dipesh Chakrabarty, Gyanendra Pandey, Partha Chatterjee e Gayatri Chakravorty Spivak) que realizavam pesquisas e reflexões sobre os instrumentos de poder e representação dos sujeitos subalternos, bem como críticas sobre a historiografia colonial da Índia (feita por ocidentais europeus). A partir da década de 1980, os estudos subalternos se tornaram conhecidos também fora da Índia e serviram de inspiração para que a América latina fosse inserida no debate pós-colonial com a criação do Grupo Latino-Americano de Estudos Subalternos, fundado na década de 1990 nos Estados Unidos e composto por pesquisadores latino-americanos que lá viviam.

⁶⁶ Estes autores (Frantz Fanon, psicanalista, negro, nascido na Martinica e revolucionário do processo de libertação nacional da Argélia; Aimé Césaire, poeta, negro, nascido na Martinica; e Albert Memmi, escritor e professor, nascido na Tunísia) demonstraram que o colonialismo é um fenômeno que ocorre para além dos fatores econômicos e políticos, haja vista que se vincula também a uma dimensão epistêmica. Esta última se relaciona ao nascimento das ciências humanas e pode ser observada no imaginário social sobre o “subalterno” (o negro, o índio, o oriental) que se consolidou tanto no “centro” como na “periferia”. Essa construção reforça paradigmas epistemológicos e identidades - pessoais e coletivas - dos colonizadores e colonizados (CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da invenção do outro. In: LANDER, Edgardo. (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005, p. 20).

⁶⁷ MEMMI, Albert. **Retrato do colonizado precedido de retrato do colonizador.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

O referido Grupo Latino-Americano de Estudos Subalternos foi desagregado em 1998 (em virtude de divergências teóricas⁶⁸), e, no mesmo ano, ocorreram encontros entre alguns de seus ex-membros, os quais, conforme a genealogia realizada por Luciana Ballestrin,⁶⁹ fundaram o grupo Modernidade/Colonialidade, tendo o argentino Walter Mignolo como um de seus fundadores e Aníbal Quijano, Enrique Dussel, Immanuel Wallerstein, Santiago Castro-Gómez, Nelson Maldonado-Torres, Ramón Grosfoguel, Edgardo Lander, Catherine Walsh e Boaventura de Sousa Santos como alguns de seus principais membros. Esse grupo se diferenciou dos demais, pois apresentou uma questão paradigmática, qual seja: a necessidade de pensar estratégias epistemológicas “outras” que questionassem a centralidade do pensamento pretensamente abstrato e universal europeu (composto majoritariamente por cientistas homens e brancos).

O grupo Modernidade/Colonialidade concede centralidade à América Latina e, conforme destaca Ballestrin, “o coletivo realizou um movimento epistemológico fundamental para a renovação crítica e utópica das ciências sociais na América latina no século XXI: a radicalização do argumento pós-colonial [...] por meio da noção de “giro decolonial”.⁷⁰ Surge então o termo “decolonial” (sugestão de Walter Mignolo) com o intuito de enfatizar que não é possível reverter o processo colonial, mas sim transformar, problematizar e refletir sobre o processo de colonização e suas continuidades. Por isso, tornam-se tão necessárias abordagens “outras” que não a do colonizador, deslocando o eixo de produção de conhecimento – a fim de que não permaneça centrado unicamente na Europa. Conforme advertido por Florestan

⁶⁸ Ramón Grosfoguel apresentou duas razões para a dissolução do grupo: “[o]s latino-americanistas deram preferência epistemológica ao que chamaram de os “quatro cavaleiros do Apocalipse”, ou seja, a Foucault, Derrida, Gramsci e Guha. Entre esses quatro, contam-se três pensadores eurocêntricos, fazendo dois deles (Derrida e Foucault) parte do cânone pós-estruturalista/pós-moderno ocidental. Apenas um, Rinajit Guha, é um pensador que pensa a partir do Sul. Ao preferirem pensadores ocidentais como principal instrumento teórico, traíram o seu objetivo de produzir estudos subalternos. [...]. Entre as muitas razões que conduziram à desagregação do Grupo Latino-americano de Estudos Subalternos, uma delas foi a que veio opor os que consideravam a subalternidade uma crítica pós-moderna (o que representa uma crítica eurocêntrica ao eurocentrismo) àqueles que a viam como uma crítica descolonial (o que representa uma crítica do eurocentrismo por parte dos saberes silenciados e subalternizados). Para todos nós que tomamos o partido da crítica descolonial, o diálogo com o Grupo Latino-americano de Estudos Subalternos tornou evidente a necessidade de transcender epistemologicamente – ou seja, de descolonizar – a epistemologia e o cânone ocidentais” (GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 80, p. 115-147, 2008, p. 116).

⁶⁹ BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 11, p. 89-117, 2013.

⁷⁰ BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 11, p. 89-117, 2013, p. 89.

Fernandes, a história do Brasil não pode ser vista como “uma repetição deformada e anacrônica da história dos europeus”.⁷¹

Assim, a reflexão decolonial não se limita a fazer uma análise do período histórico colonial, mas faz referência ao incessante eixo entre passado e presente.⁷²

A colonialidade é um dos elementos constitutivos e específicos do padrão mundial de poder capitalista. Se funda na imposição de uma classificação racial/étnica da população mundial como pedra angular de um dito padrão de poder e opera em cada um dos planos, âmbitos e dimensões, materiais e subjetivas, de existência social e cotidiana e a escala societal. Se origina e mundializa a partir da América.⁷³

Esta dissertação utilizará, entre as nomenclaturas apresentadas, o termo “decolonial” em consonância com a linha de raciocínio de Catherine Walsh,⁷⁴ que explica que a intenção não é reverter o colonial (o que, como já dito, não seria possível), mas sim provocar um posicionamento ininterrupto de transgressão e insurgência, a fim de evidenciar uma luta que é contínua, haja vista que a subalternização não se findou com o desmantelamento do colonialismo clássico. A colonialidade é um evento prolongado (presente nas instituições de poder e nos modelos regulatórios), motivo pelo qual se faz necessária uma nova tendência política e epistemológica que possibilite a emergência de distintos saberes, os quais provêm de lugares “outros” de pensamento.

Nós absorvemos tudo do outro lado. Mas o outro lado não nos dá nada sem, através de mil rodeios, nos curvar em sua direção, sem, através de dez mil artifícios, cem mil estratégias, nos atrair, seduzir, aprisionar. Absorver é também, em múltiplos planos, ser absorvido. Não basta, portanto, tentar desligar-se acumulando as proclamações ou as contestações. Não basta juntar-se ao povo nesse passado em que ele já não está mais. É preciso juntar-se também no movimento oscilante que ele acaba de esboçar e a partir do qual tudo vai repentinamente ser discutido.⁷⁵

Os estudos decoloniais são necessários em relação ao direito (em especial ao direito do trabalho, como será demonstrado) na medida em que, até então, apenas a epistemologia ocidental fora considerada capaz de produzir conhecimentos válidos sobre o direito, a economia e a sociedade. Todas as demais formas de conhecer o mundo foram descritas como “passado”

⁷¹ FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil**: ensaios de interpretação sociológica. São Paulo: Globo, 2006, p. 37.

⁷² GOMES, Heloisa Toller. A problemática inter-racial na literatura brasileira: novas possibilidades interpretativas à luz da crítica pós-colonial. In: ALMEIDA, Júlia; MIGLIEVICH-RIBEIRO, Adelia; GOMES, Heloisa Toller (Org.). **Crítica pós-colonial**: panorama de leituras contemporâneas. Rio de Janeiro: 7Letras, 2013, p. 102.

⁷³ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005, p. 342.

⁷⁴ WALSH, Catherine. Interculturalidad y (de)colonialidad: Perspectivas críticas y políticas. **Visão Global**, Joaçaba, v. 15, n. 1-2, p. 61-74, jan./dez., 2012.

⁷⁵ FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Tradução de José Laurêncio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997, p. 188.

da ciência moderna. Assim, é preciso rever o lugar canônico da produção de conhecimento centrada na Europa, no sentido de valorizar como sujeitos aqueles que antes eram somente considerados como “objetos de estudo”. O caminho decolonial possibilita identificar, visibilizar lugares e coletividades que foram silenciados a fim de causar desconfortos e estimular a busca por alternativas sociais inclusivas. Senão veja-se a compreensão de Ochy Curiel sobre a decolonialidade:

[...] Esse conceito pode ser explicado a partir do entendimento de que, com o fim do colonialismo como constituição geopolítica e geo-histórica da modernidade ocidental europeia, a divisão internacional do trabalho entre centros e periferias, assim como a hierarquização étnico-racial das populações e a formação dos estados-nação na periferia, não se transformou significativamente. O que acontece, ao contrário, é uma transição do colonialismo moderno à colonialidade global.⁷⁶

Segundo Gayatri Spivak,⁷⁷ a era moderna foi responsável por violências epistêmicas que, em suma, visaram varrer do mapa tudo aquilo que era considerado bárbaro, não “civilizado”, e, por isso, faz-se tão necessário o propósito de escutar/ecoar a narrativas latino-americanas, para que contem suas próprias histórias. Essas narrativas “outras” problematizam a lógica da experiência colonial (marcada pelo apagamento e pela marginalização de determinados grupos humanos), desmistificando a retórica da modernidade, tendo em vista que suas promessas libertadoras e de progresso não foram efetivadas:

Em suma, a genealogia do pensamento decolonial é pluriversal (não universal). Assim, cada nó da rede dessa genealogia é um ponto de partida e abertura que reintroduz linguagens, memórias, economias, organizações sociais, subjetividades, esplendores e misérias dos legados imperiais. O presente pede, afirma, um pensamento decolonial que articule genealogias espalhadas pelo planeta e ofereça modalidades econômicas, políticas, sociais e subjetivas “outras”.⁷⁸

Cabe ressaltar que não se pretende, neste trabalho, desmerecer todo conhecimento produzido durante a modernidade nem sobrepor um conhecimento sobre o outro; mas, sim,

⁷⁶ CURIEL, Ochy. Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 121-138. p. 126.

⁷⁷ SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Tradução de Sandra Regina Goulart Almeida; Marcos Pereira Feitosa; André Pereira. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

⁷⁸ No original: “Con todo, la genealogía del pensamiento decolonial es pluriversal (no universal). Así, cada nudo de la red de esta genealogía es un punto de despegue y apertura que reintroduce lenguas, memorias, economías, organizaciones sociales, subjetividades, esplendores y miserias de los legados imperiales. La actualidad pide, reclama, un pensamiento decolonial que articule genealogías desperdigadas por el planeta y ofrezca modalidades económicas, políticas, sociales y subjetivas ‘outras’.” (MIGNOLO, Walter. **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007. p. 25-46. p. 45, tradução nossa.)

reconhecer a necessidade de se dialogar com saberes diversos e compreender, de forma crítica, que o conhecimento elaborado por uma elite europeia não corresponde integralmente à realidade. Resistir ao desmonte do direito do trabalho passa pela necessidade de escutar/ecoar os saberes subalternizados que podem ressignificar formas de conhecimento ditas hegemônicas.

A proposta da pesquisa é demonstrar a importância do direito do trabalho, romper com a mono-lógica da modernidade e dialogar com o saber de grupos subalternizados, como as mulheres, os negros, os indígenas e com os demais campos das ciências sociais críticas; sem pretender que tais discursos sejam neutros e objetivos, pois nenhum discurso o é. A intenção é apresentar contrapontos e olhares “outros” para contribuir com a renovação do referido ramo jurídico e viabilizar prognósticos emancipatórios para o trabalhador.

O direito do trabalho, por ser um direito social, não deve ser estudado por meio de uma ótica unicamente jurídica; ela deve ser conjugada com uma análise histórica e sociológica. Integrar as diversas áreas do conhecimento e as diversas vozes possíveis é fazer com que o estudo deixe a superficialidade e possibilitar a descoberta de fatores que influenciam e causam impactos nas normas jurídicas.

Os estudos decoloniais⁷⁹ demonstram que o colonialismo deixou efeitos que persistiram mesmo com o fim da dominação política das colônias; eles se dão em razão da colonialidade do poder, do saber, do ser e de gênero; tais efeitos serão abordados ao longo do estudo juntamente com a questão da geopolítica do conhecimento, da construção do sistema-mundo patriarcal/capitalista/colonial/moderno⁸⁰ e do silenciamento das vozes subalternas. O intento é aproximar o direito do trabalho dos estudos decoloniais e, assim, promover caminhos reconstrutivos para esse ramo jurídico.

Os estudos decoloniais buscam romper com o ideal de neutralidade, desenvolver e aplicar um conhecimento que confronte as estruturas estabelecidas e promover continuamente um movimento de resistência. Sua aproximação com o direito do trabalho irá trazer questionamentos acerca do sujeito epistêmico eleito (o trabalhador livre e subordinado, com os requisitos listados pelos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho⁸¹). Seria a norma

⁷⁹ QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. (Org.). **Epistemologias do sul**. Coimbra: Almedina, 2010. p. 73-116; MIGNOLO, Walter. **Historias locales/diseños globales: colonialidad, conocimientos subalternos y pensamiento fronterizo**. Madrid: Ediciones Akal, 2003; BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 11, p. 89-117, 2013.

⁸⁰ Essa expressão foi criada Ramón Grosfoguel ao se referir à modernidade. (GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 80, p. 115-147, 2008.)

⁸¹ Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

trabalhista também atravessada pela lógica colonial? Essa norma tem cor, raça e gênero? Existe um trabalhador neutro e abstrato?

2.1 A criação do “outro” e a necessidade de uma desobediência epistêmica

“[...] Ele se encontra sobre o prato de uma balança em cujo outro prato está o colonizado. Se seu nível de vida é elevado é porque o do colonizado é baixo; se pode se beneficiar de uma mão de obra, de uma criadagem numerosa e pouco exigente, é porque o colonizado é explorável à vontade e não é protegido pelas leis da colônia; se obtém facilmente postos administrativos, é porque estes lhe são reservados e o colonizado é deles excluído; quanto mais ele respira à vontade, mais o colonizado sufoca.”⁸²

O debate decolonial parte da análise do longo período de colonização da América,⁸³ que culminou com um violento extermínio das culturas e dos povos nativos e africanos. Essa dominação violenta de uns povos sobre outros, pela imposição de modelos de vida, linguagem e economia, empreendida em nome da modernidade criou uma matriz de poder fundadora da dicotomia “conquistadores e conquistados”.⁸⁴

Embora alguns momentos históricos possam ter anunciado uma ruptura com a racionalidade moderna, é preciso reconhecer que essas lutas foram absorvidas pelas armadilhas da racionalidade capitalista. Essa racionalidade busca a manutenção do sistema por meio de opressões, explorações e exclusões camufladas, recobertas de aspectos legítimos que subjagam as percepções.

A construção social da América latina é marcada pela dominação e pelo estabelecimento de padrões universais, homogêneos e hegemônicos, responsáveis por impulsionar as ações dos colonizadores. Para que os colonizadores se autodenominassem um povo de cultura civilizada

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados. § 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. (Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017) § 3º (Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017).

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual. (Vide art. 7º, XXXII da Constituição Federal de 1988)

⁸² MEMMI, Albert. **Retrato do colonizado precedido pelo retrato do colonizador**. Tradução de R. Corbisier e M. Pinto Coelho. 2 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977, p. 41-42.

⁸³ Aqui, o trabalho refere-se ao contexto histórico conhecido como colonialismo (século XVI) que decorreu em função das grandes navegações europeias em busca de expansão territorial e de mercantilização.

⁸⁴ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005, p.123 e p. 117.

e superior – justificativa que viabilizou a violenta empreitada colonizadora – foi necessário criar a figura do “outro”, o bárbaro, não civilizado e irracional.⁸⁵

A violência sofrida pelos povos originários e pelos negros escravizados se caracteriza pela negação de sua humanidade, fato que ainda está presente nas instituições, haja vista que a construção social do Sul possui, em seu âmago, o silenciamento e a exclusão. María Lugones explica que a dicotomia criada (colonizadores/colonizados; civilizados/bárbaros; desenvolvidos/subdesenvolvidos) foi utilizada como mecanismo para estabelecer quem exerceria papéis serviçais em condições subalternizadas.⁸⁶

A articulação do poder colonial criou identidades fundadas na diferença racial ligada à cor da pele: “a ideia de raça é, literalmente, uma invenção. Não tem nada a ver com a estrutura biológica da espécie humana”.⁸⁷ Essa diferenciação foi criada em função das necessidades de trabalho dos colonizadores, que se apropriaram dos corpos dos homens e mulheres “de cor”. Assim, o Norte, enquanto estrutura capitalista dominante, se consolidou por meio da exploração e da subalternização das existências dos colonizados – em especial das mulheres colonizadas, pela interseccionalidade entre gênero, raça e etnia. Esse fato ainda repercute nas condições de trabalho e na sua regulação, atravessadas por uma matriz colonial de poder que dita sociabilidades.

Outras culturas e formas de vida, que não as baseadas nos sistemas hegemônicos (patriarcado e capitalismo), foram marginalizadas e consideradas subalternas desde o início da colonização; conseqüentemente, somente a produção de conhecimento eurocêntrica foi considerada civilizada e científica.⁸⁸

O efeito é não a universalização do direito, mas a entronização do próprio universo jurídico, com expulsão radical de qualquer outro. Já não se trata simplesmente de que o indígena se encontre numa posição subordinada. Agora o resultado é que não possui lugar algum se não se mostra disposto a abandonar completamente seus costumes e desfazer inteiramente suas comunidades para integrar-se ao único mundo constitucionalmente concebido do direito.⁸⁹

⁸⁵ PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. Apresentação. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina: Clacso, 2005. p. 3-5, p. 3.

⁸⁶ LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Estudios Feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935-952, setembro-dezembro/2014, p. 936.

⁸⁷ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005, p. 141, nota 6.

⁸⁸ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005.

⁸⁹ CLAVERO, Bartolomé. **Derecho indígena y cultura constitucional en América.** México: Editorial Siglo XXI, 1995, p. 25-26.

As práticas colonizadoras ultrapassaram a utilização dos corpos como ferramentas de trabalho escravo e se instalaram também nas mentes dos que tiveram suas crenças anuladas (não sem resistência, é claro). Os processos de colonização e escravização foram se modificando ao longo do tempo e, após décadas de discussão sobre a humanidade dos povos nativos – se tinham alma ou não –, o colonialismo buscou novos corpos, os corpos africanos, para serem explorados. Essa é a configuração do princípio organizador da divisão internacional do trabalho e da acumulação de capital em escala mundial.⁹⁰

O pertencimento a graus inferiores da hierarquia social está diretamente ligado às concepções de quem é considerado “humano”. Assim, Fernanda Frizo Bragato conclui que essa hierarquização dos seres, a partir de critérios étnicos, raciais e biológicos, leva ao seguinte raciocínio “[...] se alguns seres não são racionais e, portanto, não totalmente humanos, então os seus direitos podem ser negados”.⁹¹ Nesse mesmo sentido, Aníbal Quijano analisa que as formas de controle do trabalho – dos povos negros e originários – são “[...] uma tecnologia de dominação/exploração, neste caso raça/trabalho, que se articularam de maneira que aparecessem como naturalmente associada, o que, até o momento, tem sido excepcionalmente bem-sucedido”.⁹²

Por isso, Mignolo indaga: “quem fala pelo ‘humano’ em matéria de direitos humanos?”⁹³ Essa pergunta proporciona a reflexão sobre os discursos desumanizantes que justificaram a violação seletiva de direitos humanos. O autor propõe o engajamento em uma desobediência epistêmica para desmistificar a definição racial, racional e imperial de humanidade, que excluiu uma série de sujeitos e sujeitas da categoria “humano”.

A desobediência epistêmica⁹⁴ versa sobre o movimento de desprender-se de conceitos idealizados como naturais quando, na verdade, se analisados de forma crítica, abarcam uma dialética de inferiorização do outro. Trata-se de um método que perpassa pelo “desaprender” e “questionar” o que foi posto como verdade, a fim de permitir a ruptura com o paradigma

⁹⁰ GROSFOGUEL, Ramón. A estrutura do conhecimento nas universidades ocidentalizadas: racismo/sexismo epistêmico e os quatro genocídios /epistemicídios do longo século XVI. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 31, n. 1, p. 25-49, 2016.

⁹¹ BRAGATO, Fernanda Frizo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 1806-1823, 2016, p. 1816.

⁹² QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005, p. 119.

⁹³ MIGNOLO, Walter. Who speaks for the “Human” in Human Rights? In: BARRETO, José-Manuel (ed). **Human Rights from a Third World Perspective: Critique, History and International.** Cambridge Scholars Publishing, 2012. p. 388-418.

⁹⁴ MIGNOLO, Walter. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. **Cadernos de Letras da UFF – Dossiê: Literatura, língua e identidade**, Rio de Janeiro, n. 34, p. 287-324, 2008.

científico eurocêntrico imposto. Não no sentido de desmerecer todo conhecimento já obtido na modernidade, mas no sentido de visibilizar outros saberes e demonstrar que não existe um saber único e universal.

Assim, a crítica decolonial realizada nesta dissertação propaga a importância de se transcender a epistemologia ocidental sem ignorar o conhecimento eurocêntrico já produzido em relação ao trabalho humano.

Não existe também um trabalhador único e universal, e, quando se pensa em um sujeito de direito abstrato e neutro, na realidade, se exclui muitos corpos que, apesar de se encontrarem em situação de extrema vulnerabilidade, não se enquadram no sujeito epistêmico eleito (pensado originalmente para um trabalhador branco, urbano e europeu).

Mignolo⁹⁵ compreende que o próprio conhecimento é um instrumento de colonização, e, portanto, é uma tarefa emergencial decolonizá-lo, no sentido de realizar um desprendimento epistêmico, incorporando leituras e compreensões que estejam abertas aos questionamentos e tensionamentos das estruturas hegemônicas, o que pode ser feito tomando como base a vivência e os saberes de grupos oprimidos e marginalizados.

A proteção do trabalho tem relação direta com a humanização dos sujeitos que dependem energia para sobreviver, e o que se observa é que os excluídos do que se convencionou merecer proteção social são considerados menos humanos, e, por isso, passam a ser “aceitáveis”, no que diz respeito a esses corpos, situações precárias e inseguras de trabalho.

Em relação às características necessárias, na concepção moderna, ao enquadramento do ser humano como sujeito de direitos inalienáveis, Fernanda Bragato explica que aqueles que detém o conhecimento e que são reconhecidos por sua capacidade de pensar são considerados humanos:

A racionalidade, que define o ser, está no nível do conhecimento, ao passo que a negação de faculdades cognitivas – seja nos sujeitos colonizados, seja na mulher – oferece a base para a negação de sua humanidade. Ou seja: quem não pensa, não é. Em relação aos povos indígenas, não importa se pensavam de acordo com sua cosmovisão, já que esta não era uma forma legítima de pensar.⁹⁶

O discurso que provém da tradição filosófica da modernidade, ao contrário do que pretensamente sugere – definir o humano –, acaba por enquadrar inúmeros seres na categoria do “outro”, ou seja, hierarquiza os sujeitos e sujeitas na sociedade, colocando, por exemplo,

⁹⁵ MIGNOLO, Walter. **Desobediência epistêmica**: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2010.

⁹⁶ BRAGATO, Fernanda Frizo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 1806-1823, 2016, p. 1809.

“[...] as mulheres índias e negras nos níveis mais baixos e o homem branco nos níveis superiores”.⁹⁷

O poder desses estereótipos impregnados no inconsciente coletivo apresenta reflexos formais, econômicos e jurídicos que marginalizam e prejudicam diariamente inúmeros trabalhadores, em especial as trabalhadoras mulheres, entre elas, as negras, como se verá adiante. Nesse sentido, os estudos decoloniais demonstram que o arquétipo sociocultural europeu (com características marcadamente hegemônicas) pode ser percebido nas bases institucionais e sociais dos países latino-americanos, bem como pela influência do modelo capitalista, pautado na lógica do positivismo jurídico europeu.

Durante a empreitada colonizadora, os europeus acenderam uma nova perspectiva temporal da história e “re-situaram” os povos colonizados e suas histórias no passado de uma trajetória cuja culminação final seria a Europa. Segundo Enrique Dussel, a modernidade nasce em 1492,⁹⁸ início da invasão das Américas e do encobrimento do “Outro”:

[...] 1492, segundo nossa tese central, é a data do “nascimento” da Modernidade; [...]. A Modernidade se originou nas cidades europeias medievais, livres, centros de enorme criatividade. Mas “nasceu” quando a Europa pôde se confrontar com “o Outro” e controlá-lo, vencê-lo, violentá-lo; quando pôde definir-se como um “ego” descobridor, conquistador, colonizador da Alteridade constitutiva mesma da modernidade. De todas as maneiras, este outro não foi “descoberto” como Outro, mas foi “en-coberto” como “o Mesmo” que a Europa já era desde sempre. De maneira que 1492 será o momento do “nascimento” da Modernidade como conceito, o momento concreto da “origem” de um “mito” de violência sacrificial muito particular, ao mesmo tempo, um processo de “en-cobrimento” do não europeu.⁹⁹

A desobediência epistêmica, a partir de uma abordagem decolonial, constitui uma crítica ao processo de produção do conhecimento científico que, ao dar ênfase às matrizes eurocêntricas, reproduz a lógica da relação colonial.¹⁰⁰ Por esse motivo, é preciso dialogar com os saberes subalternos a fim de descortinar visões que são propositalmente encobertas, uma vez

⁹⁷ BRAGATO, Fernanda Frizo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 1806-1823, 2016, p. 1811.

⁹⁸ Vale esclarecer que os marcos cronológicos não são precisos, ou seja, não existe uma data a partir da qual as coisas mudam completamente, mas há marcos cronológicos que servem como guia e permitem o estabelecimento de comparações entre estados de coisas diferentes. “[...] toda grande transformação tem uma série de eventos que a antecedem. Assim sucedeu com a modernidade.” (SOUSA, Tatiana Ribeiro. **Estado de Direito Internacional: o novo artifício liberal de aprisionamento ao velho paradigma iluminista**. 2013.169 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013, p. 24.)

⁹⁹ DUSSEL, Enrique. **1492. O encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade**. Petrópolis: Vozes, 1993, p. 8, tradução nossa.

¹⁰⁰ MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas. *Rev. Direito Práx.*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2117-2142, 2018.

que quem detém o poder de fala e de produção de conhecimento detém a característica abstrata da humanidade e é considerado merecedor de proteção social. Além do mais, só quem tem a possibilidade de falar e ter sua voz ouvida pode reivindicar e obter melhores condições de vida.

É preciso compreender que a colonialidade, que perpassa por várias dimensões da vida, outorga papéis e funções aos indivíduos na sociedade (que se relacionam à cor, ao sexo e à etnia etc.). Essas assimetrias não somente nivelam as experiências cotidianas, como também estratificam os saberes e as epistemologias. “As experiências sociais de injustiça e opressão causadas pelo capitalismo, pelo colonialismo e pelo patriarcado são sempre existências corpóreas; no entanto, as suas principais manifestações podem incluir dimensões físicas, mentais, emocionais, espirituais ou religiosas.”¹⁰¹

Assim, uma postura crítica, baseada nos estudos e práticas decoloniais (que visibilizam o lugar de grupos minoritários), é um caminho de enfrentamento e resistência a essa lógica opressora. Há que se realizar uma “reconstrução e restituição de histórias silenciadas, subjetividades reprimidas, linguagens e saberes subalternizados pela ideia de totalidade definida sob o nome de modernidade e racionalidade”.¹⁰²

Nessa perspectiva, a aproximação do direito do trabalho com os estudos decoloniais (que promovem mudanças nos campos de interpretação dos conhecimentos) busca investigar, a partir de saberes e vivências silenciadas, em que aspecto a normatividade existente contribui para a permanência da subalternidade de alguns trabalhadores. Tudo isso a fim de encontrar e reafirmar caminhos de resistências e lutas.

Conclui-se que compreender o papel violento e hegemônico das estruturas modernas/coloniais,¹⁰³ especialmente o direito, não quer dizer se esquivar de pensar outras

¹⁰¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo: a afirmação das Epistemologias do Sul**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019, p. 126.

¹⁰² No original: “El concepto de colonialidad ha abierto la reconstrucción y restitución de historias silenciadas, subjetividades reprimidas, lenguajes y conocimientos subalternizados por la idea de Totalidad definida bajo el nombre de modernidad y racionalidad”. (MIGNOLO, Walter. **Desobediencia epistémica: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad**. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2010, p. 14, tradução nossa.)

¹⁰³ A concepção da modernidade/colonialidade se relaciona com uma realidade estrutural, institucionalizada, de um projeto hegemônico de poder: a existência de um padrão que reflete, operacionaliza e hierarquiza determinadas existências, de tal forma que isso está aliado à construção atual do Estado, da economia e do direito (MAGALHÃES, José Luíz Quadros de. O novo constitucionalismo latino-americano 2: rupturas – diversidade. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, n. 28, p.10-19, jan./abr. 2016). Esse fenômeno é concebido como um padrão histórico de poder que institui relações sociais, sendo caracterizado por conflitos, dominação e exploração dentro do Estado Moderno. Neste contexto, o direito é uma das formas de se realizar opressões institucionalizadas dentro da sociedade moderna/colonial (MAGALHÃES, José Luíz Quadros de. O novo constitucionalismo latino-americano 2: rupturas – diversidade. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, n. 28, p.10-19, jan./abr. 2016; QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005). Diante disso, é válido

possibilidades – que podem ser encontradas dentro da articulação jurídica –, tomando-se por base os pensamentos dissidentes (entre eles os estudos decoloniais). Para tanto, é preciso “sentar-se ao lado dos outros”, aquelas/es que, tradicionalmente, não são ouvidas/os,¹⁰⁴ como será abordado no próximo tópico.

Nesse sentido, Joaze Bernardino-Costa¹⁰⁵ argumenta que o caminho a ser percorrido parte da filosofia da liberação proposta por Enrique Dussel. Dussel propõe a transcendência da razão emancipadora, não como uma negação da razão enquanto tal, mas, sim, especificamente da razão eurocêntrica, o que implica o reconhecimento da existência do outro que estava encoberto. O outro pode ser o mundo colonial periférico, o indígena sacrificado, o negro escravizado, a mulher.

2.2 Geopolítica/corpo-política¹⁰⁶ do conhecimento e as vozes subalternas

[...] É necessário reivindicar o controle do nosso próprio corpo. Da nossa própria voz. E não há nada mais potente na resistência do que um corpo-trabalhador. Especialmente aquele subalterno. Esse corpo subalterno que trabalha exaustivamente, mas vive na miséria. Que sempre teve voz, que sempre soube falar. Que grita e morre tentando ser ouvido. Pode o (a) privilegiado o (a) escutar?¹⁰⁷

“Geopolítica do conhecimento” é um conceito proveniente dos estudos feministas chicanos¹⁰⁸ que se refere aos espaços de produção do conhecimento. São sim espaços físicos, mas também espaços históricos, sociais, econômicos, culturais e discursivos das sujeitas e dos sujeitos. Esse conceito perpassa pelos estudos interseccionais,¹⁰⁹ em especial do feminino periférico, negro, latino-americano, que compõe identidades dissidentes.

demonstrar como o direito e seus aparatos (jurídico-estatais) são uma forma de um saber hierarquizado e excludente.

¹⁰⁴ NICOLI, Pedro Augusto Gravatá, PEREIRA; Flávia Souza Máximo. Os segredos epistêmicos do direito do trabalho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, dez. 2020, p. 15.

¹⁰⁵ BERNARDINO-COSTA, Joaze. Colonialidade do poder e subalternidade: os sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil. **Revista Brasileira do Caribe**, São Luís, v. VII, n. 14, pp. 311-345, janeiro-junho, 2007.

¹⁰⁶ “Em vez de um sujeito branco estudando sujeitos não-brancos como objetos do conhecimento, assumindo-se a si mesmo como um observador neutro não situado em nenhum espaço nem corpo (‘ego-política do conhecimento’), o que lhe permite portanto reclamar uma falsa objetividade e neutralidade epistêmica, temos a nova situação de sujeitos das minorias discriminadas estudando a si mesmos como sujeitos que pensam e produzem conhecimentos a partir de corpos e espaços subalternizados e inferiorizados (‘geopolítica e corpo-política do conhecimento’) pela epistemologia racista e o poder ocidental.” (GROSFOGUEL, Ramón. Dilemas dos estudos étnicos norte-americanos: multiculturalismo identitário, colonização disciplinar e epistemologias descoloniais. **Cienc. Cult.**, São Paulo, v. 59, n. 2, p. 32-35, Jun. 2007.)

¹⁰⁷ PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Trabalhadores (as) humanos (as) são muito mais do que “recursos”. In: FERRERAS, Isabelle; BATTILANA, Julie; MÉDA, Dominique; MÁXIMO, Flávia; GOMES, Ana Virginia Moreira; DIAS, Eduardo Rocha. (Org.). **O manifesto do trabalho: democratizar, desmercantilizar, remediar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 107-114.

¹⁰⁸ Chicano (a) é o (a) cidadão (ã) dos Estados Unidos pertencente à minoria de origem mexicana ali existente.

¹⁰⁹ A interseccionalidade busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Esse conceito trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades que estruturam as posições relativas

Gloria Anzaldúa, por meio de suas escritas, chama a atenção para a importância de se considerar a geopolítica do conhecimento. Ela, que viveu na fronteira, entre o México e os Estados Unidos, utilizou a escrita como um instrumento de resistência e abordou a questão geográfica quando se intitulou como uma mulher que vivia entre fronteiras: “I am a border woman”.¹¹⁰ A autora questiona a lógica construída pelas nações dominantes e discute a maneira pela qual isso afeta diretamente a sua vivência corporal. Anzaldúa postula a ideia da fronteira como um “lócus” de resistência, de ruptura, de transgressão, e sua escrita denuncia conceitos culturais dominantes que se materializam em relações assimétricas as quais contribuem para narrativas de opressão e exclusão.

O pensamento fronteiriço¹¹¹ demonstra o potencial dos saberes subalternizados e, ao mesmo tempo, tenta romper com a “sacralização” dos projetos globais europeus. É importante enfatizar que não se trata de um fundamentalismo que rejeita toda produção científica eurocêntrica, mas, sim, de uma postura que leva em conta a duplicidade de consciência que o sistema mundo moderno/colonial gera. Nesse sentido, “[...] O pensamento liminar, na perspectiva da subalternidade, é uma máquina para a descolonização colonial, e, portanto, para a descolonização política e econômica”.¹¹² Nas palavras de Anzaldúa:

Por que sou levada a escrever? Porque a escrita me salva da complacência que me amedronta. Porque não tenho escolha. Porque devo manter vivo o espírito de minha revolta e a mim mesma também. Porque o mundo que crio na escrita compensa o que o mundo real não me dá. No escrever coloco ordem no mundo, coloco nele uma alça para poder segurá-lo. Escrevo porque a vida não aplaca meus apetites e minha fome. Escrevo para registrar o que os outros apagam quando falo, para reescrever as histórias mal escritas sobre mim, sobre você. Para me tornar mais íntima comigo mesma e consigo. Para me descobrir, preservar-me, construir-me, alcançar autonomia. Para desfazer os mitos de que sou uma profetisa louca ou uma pobre alma sofredora. Para me convencer de que tenho valor e que o que tenho para dizer não é um monte de merda. Para mostrar que eu posso e que eu escreverei, sem me importar com as advertências contrárias. Escreverei sobre o não dito, sem me importar com o suspiro de ultraje do censor e da audiência. Finalmente, escrevo porque tenho medo de escrever, mas tenho um medo maior de não escrever.¹¹³

de mulheres, raças, etnias, classes e outras. (CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002, p. 177.)

¹¹⁰ “Sou uma mulher de fronteira”. ANZALDÚA, Gloria. **Borderlands/La frontera: the new mestiza**. 4. ed. San Francisco: Aunte Lute Books, 2012, p. 19.

¹¹¹ BERNARDINO-COSTA, Joaze. Colonialidade do poder e subalternidade: os sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil. **Revista Brasileira do Caribe**, São Luís, v. VII, n. 14, pp. 311-345, janeiro-junho, 2007.

¹¹² MIGNOLO, Walter. **Historias locales/diseños globales: colonialidad, conocimientos subalternos y pensamiento fronterizo**. Madrid: Ediciones Akal, 2003, p. 76.

¹¹³ ANZALDÚA, Gloria. Falando em línguas: uma carta para as mulheres escritoras do terceiro mundo. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 8, n. 1, 229-236, 2000.

O pensamento de fronteira não significa rechaçar a modernidade para promover a superioridade do pensamento subalterno, mas trazer outras cosmologias a partir dos pensamentos subalternos, com a finalidade de deslocar o sujeito epistêmico e os lugares de enunciação,¹¹⁴ que, segundo Marília Amorim,¹¹⁵ são lugares de expressão e, mais ainda, de constituição de subjetividade.

Karina Bidaseca propõe uma metodologia que apreenda um diálogo intercultural com as diferentes vozes, a fim de romper com o monólogo colonizador e de questionar o narrador neutro e onisciente. Movida pelas contribuições de Ranajit Guha, a autora cria a terminologia “vozes altas e baixas” para distinguir as intensidades das vozes hegemônicas e contra-hegemônicas. Sua proposta é discernir as vozes dos atores no processo decolonial e, a partir daí, identificar quando a voz é própria, quando é uma voz sufocada, imitada ou silenciada.¹¹⁶

Segundo Cláudia de Lima Costa,¹¹⁷ as contra vozes plurais, no caso do feminismo, não são capazes de enfraquecer sua potência política; fazem o contrário: fortalecem o movimento ao demonstrar a necessidade de articulações entre as diversificadas posições de sujeitas, que é o que compõe a força específica do feminismo. Exemplo disso é o feminismo negro, que, como explicado por Flávia Souza Máximo Pereira,¹¹⁸ citando o pensamento de Patricia Hill Collins,¹¹⁹ em um primeiro momento, desestabilizou o feminismo ao denunciá-lo como uma epistemologia e um movimento político focado tão somente nas mulheres brancas. Ocorre que foi justamente essa crítica que desafiou a branquitude presumida e revelou, para mulheres brancas e negras, o falso universal do movimento. A partir daí, o movimento feminista ganhou um potencial crítico, inclusivo e transformador, pois, conforme enfatiza bell hooks,¹²⁰ ao

¹¹⁴ AMORIM, Marília. Vozes e silêncio no texto de pesquisa em ciências humanas. **Cadernos de Pesquisa**, n. 116, p. 7-19, julho/2002.

¹¹⁵ AMORIM, Marília. Vozes e silêncio no texto de pesquisa em ciências humanas. **Cadernos de Pesquisa**, n. 116, p. 7-19, julho/2002.

¹¹⁶ BIDASECA, Karina. “Mujeres blancas buscando salvar a mujeres color café”: desigualdad, colonialismo jurídico y feminismo postcolonial. **Andamios**. Revista de Investigación Social. [on-line], v. 8, n. 17, p. 61-89, septiembre-diciembre, 2011, p. 64.

¹¹⁷ COSTA, Cláudia de Lima. O sujeito no feminismo: revisitando os debates. **Cadernos Pagu**, v. 19, p. 59-90, 2002.

¹¹⁸ PEREIRA, Flávia Souza Máximo. *Teorizando na carne: dos feminismos contra-hegemônicos ao feminismo decolonial*. In: VEIRA, Regina Stela Corrêa; TRAMONTINA, Robson. (Org.). **Desafios presentes e futuros do Direito do Trabalho: buscas entre intersecções por um novo alvorecer**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2020.

¹¹⁹ COLLINS, Patricia Hill. O que é um nome? Mulherismo, Feminismo Negro e além disso. **Cadernos Pagu** [online], v. 51, 2017 *apud* PEREIRA, Flávia Souza Máximo. *Teorizando na carne: dos feminismos contra-hegemônicos ao feminismo decolonial*. In: VEIRA, Regina Stela Corrêa; TRAMONTINA, Robson. (Org.). **Desafios presentes e futuros do Direito do Trabalho: buscas entre intersecções por um novo alvorecer**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2020.

¹²⁰ HOOKS, bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. Tradução de Ana Luisa Libano. 4. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019, p. 202-203.

contrário do que as feministas brancas imaginavam, as mulheres negras desenvolvem estratégias de resistência a partir de suas vivências e adquirem uma consciência feminista.

Flávia Souza Máximo Pereira,¹²¹ em uma abordagem feminista decolonial, relembra a expressão de Cherríe Lawrence Moraga (1983), “teorizar na carne”, para realçar que a história de uma categoria deve ser entendida à luz de diversos fatores, tais como: classe, raça, gênero, sexualidade e origem, e suas relações com as demais categorias. Esse entendimento é necessário na medida em que há grupos que historicamente tiveram negado o acesso não só à identidade como também a uma posição política. São seres que não dispuseram de meios materiais para tornar suas experiências visíveis.

Pensa-se que as contravozes plurais, em relação ao direito do trabalho, podem ter o mesmo potencial para demonstrar a diversidade dos corpos trabalhadores, questionar o que é considerado trabalho, se a relação empregatícia é suficiente para proteger os diversos corpos e até se a condição de subalternidade pode ser superada pela simples inclusão de uma categoria na relação de emprego padrão. São as múltiplas vozes que trazem à tona as múltiplas corporalidades e dissidências a fim de ampliar e avançar no que diz respeito às proteções sociais. A vivência de plurais subjetividades trabalhadoras e trabalhadores parece compatível com uma metodologia de desobediência epistêmica que possa subverter narrativas, regulamentações e ações universalistas.

Ao estudar os silenciamentos e as ocultações das lutas das sujeitas e sujeitos colonizadas/os, Maria Paula Meneses e Karina Bidaseca¹²² tornam possível uma leitura crítica dos textos em ciências humanas, a qual objetiva a identificação das vozes que se deixam ouvir no texto e em que lugares é possível ouvi-las. O mais relevante é a percepção crítica de quais são as vozes ausentes para então dar início a uma postura ativa que envolve recusar, reconhecer, e aprender a partir de epistemes marginalizados.

Em relação à regulamentação vigente, indaga-se se a voz do direito do trabalho corresponde à voz de todas/os as/os trabalhadoras/es ou se há vozes subalternas ausentes e mais: a simples inclusão das/os marginalizadas/os na categoria central (relação de emprego padrão) seria suficiente para alterar a condição de subalternidade?

Até hoje, a fundamentação ontológica tem considerado o Centro como ponto de chegada e de partida. O “Ser” tem sido, na verdade, o Centro. O “Pensamento” tem

¹²¹ PEREIRA, Flávia Souza Máximo. *Teorizando na carne: dos feminismos contra-hegemônicos ao feminismo decolonial*. In: VEIRA, Regina Stela Corrêa; TRAMONTINA, Robson. (Org.). **Desafios presentes e futuros do Direito do Trabalho**: buscas entre intersecções por um novo alvorecer. Joaçaba: Editora Unoesc, 2020.

¹²² MENESES, Maria Paula; BIDASECA, Karina Bidaseca. Introdução: as epistemologias do sul como expressão de lutas epistemológicas e ontológicas. MENESES, Maria Paula; BIDASECA, Karina Bidaseca (Org.). In: **Epistemologías del Sur**: epistemologias do Sul. Buenos Aires: CLACSO, 2018.

sido um Pensamento Central. No Centro se encontraram ambos. Fora do Centro, encontra-se o ente, o contingente e o subdesenvolvido; aquilo que só passou a ser reconhecido através do Centro.¹²³

O estudo da geopolítica do conhecimento culmina com o enfraquecimento da ideia da existência de um sujeito epistêmico neutro, desprovido de espaço e universal. A crença na imparcialidade, consolidada na modernidade, tende a reproduzir uma cegueira a respeito dos modos não europeus de pensar, o que acaba por reproduzir a relação colonial/imperial. Assim, os indivíduos que estão em um lócus social privilegiado, ao discutirem sobre corpos em condição de subalternidade, têm de entender as hierarquias e os impactos de seus corpos sobre os grupos vulneráveis.¹²⁴

Com a modernidade, iniciou-se um processo de conformação de uma totalidade, no sentido de que passou a existir uma história mundial centrada na Europa, que se sobrepôs às outras histórias. Com base na narrativa central europeia, as demais localidades, seus povos e suas vivências tornaram-se periféricos. O que fez com que “[...] todos os não europeus pudessem ser considerados, de um lado, como ‘pré-europeus’ e, ao mesmo tempo, dispostos em certa sequência histórica e contínua, do primitivo ao civilizado, do irracional ao racional [...]”.¹²⁵

A modernidade tem como seu lado obscuro a colonialidade, a segregação e a pretensão de superioridade da Europa sobre todos os outros povos da Terra.¹²⁶ O que se pretende com os estudos decoloniais é que o conceito de modernidade não se relacione somente com o tempo (o moderno), mas que também faça referência ao espaço (à empreitada de expansão e controle territorial) e aos padrões de poder daí decorrentes, que articularam todas as formas de controle do trabalho já conhecidas.

Dois processos históricos associados na produção daquele espaço/tempo convergiram e estabeleceram os dois eixos fundamentais do novo modelo de poder. Um consistiu em codificar, na ideia de “raça”, as diferenças entre conquistadores e conquistados, uma estrutura biológica supostamente diferente que colocava uns numa situação de natural inferioridade em relação aos outros... O outro processo foi a constituição de uma nova estrutura de controle do trabalho, dos seus recursos e produtos. Esta nova estrutura traduzia todas as estruturas historicamente já conhecidas de controle do trabalho – da escravatura, da servidão, da pequena produção independente de

¹²³ RIEGA, Agustín T. de la. *apud* MALDONADO-TORRES, Nelson. A topologia do Ser e a geopolítica do conhecimento. Modernidade, império e colonialidade. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 80, p. 71-114, março, 2008, p. 71.

¹²⁴ RIBEIRO, Djamilia. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento; Justificando, 2017, *passim*.

¹²⁵ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005, p.111.

¹²⁶ FANON, Frantz. **Pele negra máscaras brancas.** Salvador: EDUFBA, 2008.

mercadorias e da reciprocidade – em torno e em função do capital e do mercado mundial.¹²⁷

Anzaldúa, em uma perspectiva decolonial, redige um texto-carta no qual sugere que as mulheres invisibilizadas do terceiro mundo, excluídas do eixo hegemônico da produção de conhecimento, relatem suas vivências, opressões e sentimentos. O intuito é que saiam do lugar de objeto e se tornem sujeitas, produtoras de conhecimento, a partir de sua linguagem, que não é ouvida pelo homem.

É improvável que tenhamos amigos nos postos da alta literatura. A mulher de cor iniciante é invisível no mundo dominante dos homens brancos e no mundo feminista das mulheres brancas, apesar de que, neste último, isto esteja gradualmente mudando. A lésbica de cor não é somente invisível, ela não existe. Nosso discurso também não é ouvido. Nós falamos em línguas, como os proscritos e os loucos. Porque os olhos brancos não querem nos conhecer, eles não se preocupam em aprender nossa língua, a língua que nos reflete, a nossa cultura, o nosso espírito. As escolas que frequentamos, ou não frequentamos, não nos ensinaram a escrever, nem nos deram a certeza de que estávamos corretas em usar nossa linguagem marcada pela classe e pela etnia.¹²⁸

Na referida carta, da qual escolheu-se um breve trecho transcrito na citação anterior, redigida ao longo de 1980 e publicada em 1981, a autora descreve (a partir de sua própria experiência de subalternidade) o cotidiano de opressão das mulheres negras, indígenas, asiáticas lésbicas e mães solteiras. Ela afirma que as mulheres negras nunca tiveram nenhum privilégio e que os perigos que atravessam não podem ser denominados obstáculos, pois “obstáculos” dão ideia de algo a ser superado e, no que se refere a elas, esses “perigos” não podem ser transcendidos. Ocorre que, como uma exceção – que apenas confirma que existe uma regra geral –, Anzaldúa transcendeu obstáculos e convida, então, suas “hermanas” a fazerem o mesmo, sem romantismo.

Quem sou eu, uma pobre chicanita do fim do mundo, para pensar que poderia escrever? Como foi que me atrevi a tornar-me escritora enquanto me agachava nas plantações de tomate, curvando-me sob o sol escaldante, entorpecida numa letargia animal pelo calor, mãos inchadas calejadas, inadequadas para segurar a pena? Como é difícil para nós pensar que podemos escolher tornar-nos escritoras, muito mais sentir e acreditar que podemos! O que temos para contribuir, para dar? Nossas próprias expectativas nos condicionam. Não nos dizem a nossa classe, a nossa cultura e também o homem branco, que escrever não é para mulheres como nós?¹²⁹

¹²⁷ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005.

¹²⁸ ANZALDÚA, Gloria. Falando em línguas: uma carta para as mulheres escritoras do terceiro mundo. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 8, n. 1, 229-236, 2000.

¹²⁹ ANZALDÚA, Gloria. Falando em línguas: uma carta para as mulheres escritoras do terceiro mundo. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 8, n. 1, 229-236, 2000

Esse movimento de produzir conhecimento, de se fazer ouvir (não só por meio da escrita, mas também por meio dos movimentos sociais e até da inércia propositada) é essencial às trabalhadoras/es, sobretudo àquelas/es que sequer são consideradas/os sujeitas/os de direitos, excluídas/os do lugar de sujeição privilegiada do capital, cujas temporalidades despendidas são desconsideradas, cujos corpos são considerados apenas recursos, desumanos¹³⁰.

É preciso reconhecer que a proteção social e o reconhecimento profissional, os quais permitem desenvolver o senso de pertencimento e auto-organização, repercutem nas vidas socialmente subalternizadas. Isso porque o reconhecimento e a autovalorização, nas formas contemporâneas da sociabilidade, passam também fortemente pelo trabalho.

Se você não se encontra no labirinto em que (nós) estamos, é muito difícil lhe explicar as horas do dia que não possuímos. Estas “horas que não possuímos são as horas que se traduzem em estratégias de sobrevivência e dinheiro. E quando uma dessas horas é tirada, isto significa não uma hora em que não iremos deitar e olhar para o teto, nem uma hora em que não conversaremos com um amigo. Para mim isto significa um pedaço de pão.”¹³¹

Anzaldúa utilizou a tensão de sua escrita para fazer-se ouvida e para entender sua identidade e seu lugar (ou o seu não lugar) no mundo. Assim, ela constrói seu lócus enunciativo, seu lugar de fala.¹³² Essa atitude de falar a partir de uma perspectiva subalterna traz possibilidades de rompimento com uma narrativa universal e abstrata marcada pelo denominado “Primeiro Mundo”, intelectual, lócus de produção de conhecimento, em detrimento do “Terceiro Mundo”, considerado objeto de estudo. Trata-se da redefinição do papel do pesquisador social, que implica o reconhecimento do “Outro” como “Si Mesmo”, como ator social e protagonista do conhecimento.

Um exemplo, entre tantos, da importância da geopolítica e da corpo-política do conhecimento, é Lenira Maria de Carvalho, mulher brasileira, negra, trabalhadora doméstica, que, por meio de suas obras *Só a gente que vive é que sabe: depoimento de uma doméstica* (1982) e *A luta que me fez crescer* (2000), procura dar a ver como diversas formas de opressão atuam em seu cotidiano e em seu corpo. Essa narrativa se difere de uma percepção homogênea e abstrata de uma coletividade de experiências (reprimidas e silenciadas pela ciência moderna), que torna essas mulheres, no máximo, objetos de conhecimento.

¹³⁰ PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Trabalhadores (as) humanos (as) são muito mais do que “recursos”. In: FERRERAS, Isabelle; BATTILANA, Julie; MÉDA, Dominique; MÁXIMO, Flávia; GOMES, Ana Virginia Moreira; DIAS, Eduardo Rocha. (Org.). **O manifesto do trabalho: democratizar, desmercantilizar, remediar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 107-114, p. 108.

¹³¹ ANZALDÚA, Gloria. Falando em línguas: uma carta para as mulheres escritoras do terceiro mundo. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 8, n. 1, 229-236, 2000

¹³² RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento; Justificando, 2017.

Nesse sentido, bell hooks¹³³ afirma que os relatos das vivências negras são objetos de pesquisa da branquitude e são avaliados reiteradamente para averiguar se as referidas narrativas se harmonizam com o lugar predeterminado para o feminino não branco, qual seja: não intelectual, periférico, trabalhador e com uma linguagem estereotipada típica do dialeto negro pobre.

Vale expor aqui a reflexão de Marília Amorim¹³⁴ acerca dos estudos de Mikhail Bakhtin. A autora enfatiza que o objeto específico das ciências humanas não é especificamente o ser humano, como estudado pela biologia, etologia etc., mas, sim, o discurso, a matéria significante. Isso porque o objeto é um sujeito que também produz seu discurso (ainda que sua voz não seja validada), e o pesquisador precisa lidar com isso. As ciências humanas têm essa especificidade de ter um objeto não apenas falado, como nas outras disciplinas, mas um objeto falante. A partir dessa reflexão, Amorim¹³⁵ vai além dos estudos de Bakhtin e aborda a questão do silêncio, daquilo que não se consegue dizer, que não fica sequer subentendido. Segundo a autora, esse é o silêncio que nem o escritor nem o leitor têm condições de decifrar. “De um lado, porque pode ser que ele seja o único signo do outro, quando este se apresenta como uma alteridade radical. Este outro, ou ainda, esta dimensão do outro da qual não sei ou não posso falar.”¹³⁶

Essas produções demonstram a importância de os subalternos se apropriarem de suas vozes e de suas lutas, pois a posição social dos indivíduos não está dada; pelo contrário, é constituída e reafirmada diariamente, por isso a necessidade de se pensar em epistemologias “outras”.

A crítica do *locus* da modernidade feita de suas margens cria as condições para uma crítica inerentemente desestabilizadora da própria modernidade. Ao desmontar-se a representação da periferia como a encarnação do atraso bárbaro, desmistifica-se a autorrepresentação europeia como a portadora universal da razão e do progresso histórico.¹³⁷

Quando a subalterna fala, desconstroem-se os preconceitos políticos que supõem que essas mulheres são incapazes de injetar vida política em sua prática de trabalho. Nos escritos de Lenira Maria de Carvalho, há sim submissão (enquanto trabalhadora doméstica), mas há

¹³³ HOOKS, bell. **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras. Tradução de Ana Luisa Libano. 4. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019, p. 204.

¹³⁴ AMORIM, Marília. **O pesquisador e seu outro**: Bakhtin nas ciências humanas. São Paulo: Musa, 2001.

¹³⁵ AMORIM, Marília. Vozes e silêncio no texto de pesquisa em ciências humanas. **Cadernos de Pesquisa**, n. 116, p. 7-19, julho/2002.

¹³⁶ AMORIM, Marília. Vozes e silêncio no texto de pesquisa em ciências humanas. **Cadernos de Pesquisa**, n. 116, p. 7-19, julho/2002, p.14.

¹³⁷ CORONIL, 1993 *apud* LANDER, Edgardo. Ciências sociais: saberes coloniais e eurocêntricos. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, p.21-53, setembro 2005, p. 33.

também rebeldia, invenção de poder, demonstração de afetividade. É um saber direcionado não só à resistência contra as opressões e explorações, mas, sobretudo, um saber voltado à re-existência, à humanização consciente, por meio de pensamentos “outros” de atuação em sociedade. É uma narrativa que relata estratégias de resistência, embora nem sempre de forma contínua ou organizada.

[...] eu fui numa escola profissional de arte culinária e teve um debate lá. E a professora fazia aquela escala de quem estava mais alto e quem estava mais baixo na sociedade. E no mais alto ela botava o patrão, as professoras, tudo. E a gente doméstica ficava no último lugar da escala. Ela começou falando isso. E depois disse que a patroa podia dizer tudo pra gente. Se a gente não gostasse, a gente podia sair da casa, mas não podia responder, não podia dizer nada, não podia dizer o que estou sentindo, se eu estou aceitando ou não aceitando. O de baixo não podia responder ao de cima. Aí eu não aguantei, aquilo me ferveu! E falei pra ela:

– Eu acho que é por isso que a gente doméstica não gosta de ser doméstica. Porque é uma desvalorização.

Aí ela se virou pra mim e disse:

– É que você não dá mais pra ser doméstica.

É outra coisa: basta a gente ser esclarecida que não é mais doméstica. Então a doméstica tem que ser aquela pessoa burra, ignorante. [...] Quando eu falei aquelas coisas pra professora, não teve uma doméstica que reagisse ao meu lado. Mas quando eu me sentei, as mãos por debaixo das carteiras vinha para apertar a minha mão. E depois falaram: “Mas Lenira, como foi bom, Lenira. **Como foi bom tu falar, Lenira.** Como tu tem coragem”.¹³⁸

Denota-se que a escuta das sujeitas subalternas,¹³⁹ mediante o reconhecimento de que elas sempre falaram e sempre emitiram os tons de suas existências, é um método emancipatório. São esses saberes que emergem das lutas diárias, das formas de sentir e protagonizar a vida, que evidenciam a inexistência de uma neutralidade científica e que consideram a variedade do ser humano trabalhador, o qual não é homogêneo.

Paulo Freire compreende a situação dos oprimidos como construída pelos opressores e afirma que a desumanização, mesmo que seja um fato na história, não é um destino natural, mas, sim, o resultado de uma “ordem” injusta que gera violência.¹⁴⁰ Essa é a grande questão de Gayatri Spivak quando indaga: “pode o subalterno falar?” A autora complementa “o subalterno é aquele cuja voz não pode ser ouvida”.¹⁴¹ Aqui cabe ressaltar que não ser ouvido difere-se de

¹³⁸ CARVALHO, Lenira Maria de. **Só a gente que vive é que sabe**: depoimento de uma doméstica. Rio de Janeiro: Vozes; NOVA, 1982, p. 50, grifo nosso.

¹³⁹ PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Trabalhadores (as) humanos (as) são muito mais do que “recursos”. In: FERRERAS, Isabelle; BATTILANA, Julie; MÉDA, Dominique; MÁXIMO, Flávia; GOMES, Ana Virginia Moreira; DIAS, Eduardo Rocha. (Org.). **O manifesto do trabalho**: democratizar, desmercantilizar, remediar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 107-114.

¹⁴⁰ FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 16.

¹⁴¹ SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Tradução de Sandra Regina Goulart Almeida; Marcos Pereira Feitosa; André Pereira. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

não falar. Aliás, muitos subalternos têm gritado por seus direitos, mas suas vozes têm sido silenciadas, desmerecidas e desvalorizadas.¹⁴²

E o risco que assumimos aqui é o do ato de falar com todas as implicações. Exatamente porque temos sido falados, infantilizados (*infansé* aquele que não tem fala própria, é a criança que se fala na terceira pessoa, porque falada pelos adultos), que neste trabalho assumimos nossa própria fala. Ou seja, o lixo vai falar, e numa boa.¹⁴³

Assim, a aproximação do direito do trabalho com os estudos decoloniais não pode perder de vista as seguintes indagações: como se desenvolve a dinâmica entre conhecimento, poder e capital? Quem narrou a história? Essas perguntas são válidas, pois o conhecimento encontra-se incorporado em narrativas e lutas concretas, localizadas em pontos específicos de observação;¹⁴⁴ assim, as vivências influenciam diretamente as narrativas. Seguindo esse raciocínio, não se pode eleger o saber eurocêntrico como superior, universal e homogêneo, sob pena de justificar-se a dominação civilizatória de outros povos considerados “inferiores”.

Corroborando essa ideia, o filósofo Santiago Castro-Gómez apresenta sua crítica ao Iluminismo do século XVIII em sua tentativa de cunhar uma metalinguagem universal que seria capaz de superar as deficiências de linguagens particulares do cotidiano. Dessa forma, a linguagem científica se situaria em uma distância epistemológica de outras línguas humanas – que seriam “fontes de erro e confusão” – como uma plataforma “neutra” de observação, a partir da qual se reflete a estrutura universal da razão eurocêntrica.¹⁴⁵

A ciência contemporânea, que guarda sua herança moderna/colonial, centraliza-se em uma pretensa concepção de “neutralidade” e se baseia em uma construção da sociedade de caráter universal,¹⁴⁶ o que exclui muitos corpos que não se enquadram no paradigma eleito e que são considerados subalternos. A ideia de universalidade foi construída pela experiência

¹⁴² PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Trabalhadores (as) humanos (as) são muito mais do que “recursos”. In: FERRERAS, Isabelle; BATTILANA, Julie; MÉDA, Dominique; MÁXIMO, Flávia; GOMES, Ana Virginia Moreira; DIAS, Eduardo Rocha. (Org.). **O manifesto do trabalho**: democratizar, desmercantilizar, remediar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 107-114, p. 108.

¹⁴³ GONZALES, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**. Anpocs, p. 223-244, 1984, p. 255.

¹⁴⁴ GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 80, p. 115-147, 2008.

¹⁴⁵ CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da invenção do outro. In: LANDER, Edgardo. (Org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005, p. 14.

¹⁴⁶ LANDER, Edgardo. Ciências Sociais: saberes coloniais e eurocêntricos. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005, p. 7.

particular da história europeia, de maneira que tudo que era não europeu foi desconsiderado e transformado em passado, o que evidencia uma universidade excludente.¹⁴⁷

É a partir dessas constatações que se questiona, no âmbito das ciências sociais, os paradigmas racionais-científicos eurocêntricos. Por isso, a importância do debate da geopolítica do conhecimento.¹⁴⁸ É preciso reconhecer que a aparente neutralidade esconde uma parcialidade, haja vista que quem enuncia elege marcos teóricos que respondem, ou ao menos ajudam a responder, suas perguntas. Dessa maneira, entender as especificidades da pesquisa, assim como o contexto no qual o pesquisador se insere – seus saberes e lugares de enunciação epistêmica –, é pressuposto de contestação de uma pesquisa que questiona padrões hegemônicos.¹⁴⁹

Cientificismo, positivismo, autoridade masculina, elitismo e eurocentrismo devem ser desembarçados do processo pelo qual um conhecimento libertador é desenvolvido. [...] Também acredito que Dussel indica o caminho correto para começarmos este trabalho: ao situar no centro não somente as condições objetivas do empobrecimento e da opressão globais, mas a sistemática desautorização da perspectiva interpretativa dos oprimidos do Sul global. Essa desautorização inibe os encontros dialógicos e as coalizões epistêmicas críticas mediante as quais novas soluções podem ser desenvolvidas [...] ¹⁵⁰

Em resposta a isso e em consonância com os estudos de Ramón Grosfoguel, a intenção desta pesquisa é trabalhar de forma crítica a modernidade e o eurocentrismo, bem como romper com a ideia de um sujeito epistêmico que não tem sexualidade, gênero, etnia, raça, classe, espiritualidade, língua e localização. Esse conhecimento surdo e sem rosto – adotado pelas ciências humanas a partir do século XIX como a epistemologia da neutralidade¹⁵¹ – inibe a valorização das formas de conhecimento localizadas, em especial dos povos oprimidos do Sul. E são justamente essas zonas de contato que poderiam promover caminhos reconstrutivos para as ciências sociais aplicadas.

¹⁴⁷ LANDER, Edgardo. Ciências Sociais: saberes coloniais e eurocêntricos. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005, p. 8.

¹⁴⁸ HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, n. 5, p. 7-41, 1995, p. 7-8; LISBÔA, Natália de Souza. **Justiça de transição, direitos humanos e epistemologias dominantes: considerações para a América Latina.** 2017. 182 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017, p. 29-30.

¹⁴⁹ ALCOFF, Linda. Uma epistemologia para a próxima revolução. **Revista Sociedade e Estado.** Brasília, n.1, v.31, p. 129-146, jan/abr., 2016.

¹⁵⁰ ALCOFF, Linda. Uma epistemologia para a próxima revolução. **Revista Sociedade e Estado.** Brasília, n.1, v.31, p. 129-146, jan/abr., 2016, p. 130-131.

¹⁵¹ GROSFOGUEL, Ramón. Dilemas dos estudos étnicos norte-americanos: multiculturalismo identitário, colonização disciplinar e epistemologias descoloniais. **Cienc. Cult.**, São Paulo, v. 59, n. 2, p. 32-35, Jun. 2007, p. 64-65.

O intuito desta dissertação é descortinar visões da história (não eurocêtricas) passíveis de demonstrar os anseios das populações historicamente subjugadas, não abrangidas pelo conceito de “empregado”. Isso porque, apesar de a questão da emancipação do trabalhador ser uma questão universal, a narrativa daqueles que foram invisibilizados é que contribuirá para descortinar formas de opressão que foram ignoradas pelo próprio direito e que podem ser observadas de maneira mais acentuada nos países latino-americanos.

Edward Said, em sua obra *Orientalismo*,¹⁵² refletiu, a partir de uma dimensão crítica e política, sobre a divisão geográfica imaginária entre ocidente e oriente, em que narrativas hegemônicas criam a caricatura do outro, sob uma perspectiva eurocêntrica. Essa construção sistêmica de natureza colonial silencia as narrativas dos povos subalternos.

Essa constatação justifica a crítica à concepção filosófica moderna da racionalidade e sua influência nos discursos desumanizantes de matriz colonial que culminam com a exclusão de coletividades inteiras em relação às proteções sociais. Diante disso, torna-se importante dialogar com aqueles que se encontram à margem dos grandes sistemas de pensamento, a fim de conhecer modos de pensar “outros” – não eurocêtricos.¹⁵³

Torna-se importante analisar a forma como a história foi narrada, haja vista que, conforme já exposto, uma narrativa única, eurocentrada e pretensamente universal denota, em verdade, silenciamento. O próprio termo “descobrimento” apresenta o europeu como centro dos acontecimentos históricos e desconsidera a população originária, cuja existência anterior à chegada dos europeus parece não importar.

O que se entende como conhecimento válido e quem pode produzi-lo demonstram o padrão moderno/colonial/eurocêntrico, e essa perspectiva hegemônica atende às necessidades do capitalismo.¹⁵⁴ Segundo Boaventura de Sousa Santos,¹⁵⁵ há uma “linha abissal” que divide metrópole e colônia e determina que, do lado colonial, não há conhecimento real, mas, sim, crenças, opiniões, magias, idolatria e entendimentos intuitivos, que, na melhor das hipóteses, podem se tornar matéria-prima para a inquirição científica. Realidade que, segundo o autor, é tão verdadeira hoje como era no período colonial (entretanto a linha abissal se torna mais

¹⁵² SAID, Edward. **Orientalism**. NY: Vintage Books, 1978.

¹⁵³ MIGNOLO, Walter. **Desobediência epistémica: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad**. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2010.

¹⁵⁴ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005, p. 9.

¹⁵⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. (Org.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010.

fluida). É nesse sentido que a luta pela justiça social global deve ser também uma luta pela justiça cognitiva global.

O êxito do sistema-mundo moderno/colonial consistiu em levar os sujeitos socialmente situados no lado oprimido da diferença colonial a pensarem epistemicamente como aqueles que se encontram em posições dominantes. Dito de outro modo, o compromisso com a elaboração um conhecimento contra-hegemônico é crucial para se pensar a partir da perspectiva subalterna.¹⁵⁶

Assim, verifica-se que a lógica colonial está presente no interior de cada país: nas discriminações sexuais, raciais, com a população dos guetos, nas prisões, nas novas formas de escravatura e nas relações de trabalho. Ademais, não pode ser considerada uma coincidência, ou um simples acidente histórico, o fato de que as/os trabalhadoras/es mais exploradas/os, dominadas/os e discriminadas/os habitem os países denominados periféricos, subdesenvolvidos, os quais foram justamente colônias européias.¹⁵⁷ Chandra Mohanty,¹⁵⁸ ao estudar o tema, utiliza a expressão “gênero racializado”, que pode ser exemplificada pela mulher imigrante do terceiro mundo, que compõe a força de trabalho mais marginal e mais explorada pelo capitalismo global.

Ramón Grosfoguel¹⁵⁹ explica que o contexto moderno-colonial de produção de conhecimento, caracterizado pelo mito de um ego não situado, no qual o sujeito enunciativo se pretende neutro, caracteriza uma falsa objetividade. O mesmo acontece quando se denomina o trabalhador livre e subordinado como um sujeito abstrato e universal. Se se trata de um corpo trabalhador, é preciso que se indague: qual corpo? É masculino? É feminino? É negro? É branco? É imigrante? Será mesmo que o sujeito epistêmico que se convencionou proteger é neutro? Talvez seja preciso ouvir a voz¹⁶⁰ do subalterno a fim de reconhecer as colonialidades que atravessam o próprio direito, o que pode ser realizado por meio da geopolítica e corpo-

¹⁵⁶ GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENEZES, Maria Paula (Org.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Edições Almedina, 2009.

¹⁵⁷ QUIJANO, Aníbal. El Trabajo. **Diversa**, año 26, n. 72, mayo-agosto, 2013, p. 156.

¹⁵⁸ MOHANTY, Chandra Talpade. Bajo los ojos de Occidente: Feminismo Académico y Discursos Coloniales. In: NAVAZ, Liliana Suárez; CASTILLO, Rosalva Aída Hernández. **Descolonizando el Feminismo: Teorías y Prácticas des los Márgenes**. Madrid: Cátedra, 2008. p. 117-163

¹⁵⁹ GROSFOGUEL, Ramón. Dilemas dos estudos étnicos norte-americanos: multiculturalismo identitário, colonização disciplinar e epistemologias descoloniais. **Cienc. Cult.**, São Paulo, v. 59, n. 2, p. 32-35, Jun. 2007.

¹⁶⁰ PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Trabalhadores (as) humanos (as) são muito mais do que “recursos”. In: FERRERAS, Isabelle; BATTILANA, Julie; MÉDA, Dominique; MÁXIMO, Flávia; GOMES, Ana Virginia Moreira; DIAS, Eduardo Rocha. (Org.). **O manifesto do trabalho: democratizar, desmercantilizar, remediar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 107-114.

política do conhecimento, capazes de revelar que muito do que se denomina como objetivo ou neutro está permeado por colonialidade.¹⁶¹

É preciso se atentar para as nuances que perpassam as trajetórias das trabalhadoras e dos trabalhadores latino-americanos, haja vista que a legitimação de uma narrativa única e hegemônica pode levar a interpretações esvaziadas e destoantes da realidade, além de contribuir para perpetuação de opressões e marginalizações.

Em vez de um sujeito branco estudando sujeitos não brancos como objetos do conhecimento, assumindo-se a si mesmo como um observador neutro não situado em nenhum espaço nem corpo (“ego-política do conhecimento”), o que lhe permite portanto reclamar uma falsa objetividade e neutralidade epistêmica, temos a nova situação de sujeitos das minorias discriminadas estudando a si mesmos como sujeitos que pensam e produzem conhecimentos a partir de corpos e espaços subalternizados e inferiorizados (“geopolítica e corpo-política do conhecimento”) pela epistemologia racista e o poder ocidental.¹⁶²

Ramón Grosfoguel chama a atenção para o lócus de enunciação, ou seja, o lugar geopolítico e corpo-político do sujeito que fala. Dessa forma, o autor critica as ciências “ocidentais” que, em regra, ocultam o sujeito que fala, que produz o conhecimento, o que suscita o mito da neutralidade científica. O conhecimento pretensamente universal encobre o lugar epistêmico das estruturas de poder colonial a partir dos quais o sujeito se pronuncia.¹⁶³ Afinal, “[...] a experiência reúne como um todo tudo aquilo que a ciência divide, seja corpo e alma, a razão e o sentimento, as ideias e as emoções”.¹⁶⁴

Segundo Edgardo Lander,¹⁶⁵ o conhecimento é corporizado e contextualizado, não sendo crível, ao contrário do que pretende a ciência moderna, que haja um conhecimento des-subjetivado, isto é, completamente objetivo. A experiência europeia que se pressupõe neutra e universal é construída a partir de uma experiência particular, que, portanto, é incapaz de realizar

¹⁶¹ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005.

¹⁶² GROSGOUEL, Ramón. Dilemas dos estudos étnicos norte-americanos: multiculturalismo identitário, colonização disciplinar e epistemologias descoloniais. **Cienc. Cult.**, São Paulo, v. 59, n. 2, p. 32-35, Jun. 2007, p. 32.

¹⁶³ GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 80, p. 115-147, 2008.

¹⁶⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo: a afirmação das Epistemologias do Sul.** Belo Horizonte: Autêntica, 2019, p. 125.

¹⁶⁵ LANDER, Edgardo. Ciências Sociais: saberes coloniais e eurocêtricos. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005.

a leitura da totalidade da experiência humana. Dessa forma, a universalidade que se apresenta, em realidade é radicalmente excludente.¹⁶⁶

Sabe-se que a voz é um primeiro passo para que os trabalhadores possam ter suas demandas atendidas e visibilizadas, em especial se essa voz é entoada de forma coletiva. Em contrapartida, o silêncio (também o silêncio jurídico) tende a perpetuar situações de opressão e exploração. Por isso, a voz dos trabalhadores deve estar presente tanto nas relações formais como nas informais¹⁶⁷ (trabalhadores autônomos, trabalhadores de rua, vendedores ambulantes) e, principalmente, naqueles trabalhos que sequer são reconhecidos e são forçosamente denominados de afeto, como o é o caso do cuidado. As vozes dissidentes podem promover o repensar da categoria central de proteção do trabalho.

A crítica a ser realizada não se desenvolve no sentido de se posicionar contra o “centro” ou as epistemologias sobre o direito do trabalho já existentes, mas, sim, no sentido de inserir estudos acerca – e elaborados por – dos grupos subalternos. A expectativa é de que, ao visibilizar a luta dos latino-americanos marginalizados, estimule-se a produção de conhecimento e de regulamentações mais inclusivas.

Ademais, é importante correlacionar as vozes não ouvidas, pois quanto mais silenciados, maior a intensidade da exploração dos corpos-trabalhadores. De tal modo que a crítica à modernidade e ao capitalismo, a partir do estudo da decolonialidade e da promoção de saberes dissidentes, pode se revelar como um caminho de resistência e de desconstrução de padrões, conceitos e perspectivas impostos aos povos subalternizados. Logo, são as histórias negadas e silenciadas que precisam vir à tona como uma opção de resistência ao euro e etnocentrismo.

A fim de relacionar a decolonialidade diretamente com o direito do trabalho, vale apresentar alguns conceitos-chave, tais como: “colonialidade do poder”, “colonialidade do saber”, “colonialidade do ser” e “colonialidade de gênero”, conceitos estes que serão abordados no próximo capítulo.

¹⁶⁶ LANDER, Edgardo. Ciências Sociais: saberes coloniais e eurocêntricos. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005.

¹⁶⁷ Nesse sentido, a OIT e a OCDE dispõem que uma das medidas que podem garantir proteção social aos trabalhadores informais é a sua inserção no diálogo social e na negociação coletiva - OECD/ILO (2019), *Tackling Vulnerability in the Informal Economy*, Development Centre Studies, OECD Publishing, Paris, p. 21.

3 COLONIALIDADES E SEUS IMPACTOS NAS RELAÇÕES LABORAIS

A globalização apresenta a narrativa da modernidade, mas esconde a lógica da colonialidade que permanece viva. Por isso, é importante retomar a história da modernidade e do capitalismo a partir da incorporação do continente americano na economia mundial sob uma perspectiva decolonial, a qual estuda a formação do sistema-mundo capitalista/colonial/moderno europeu e a permanência da lógica colonial, o que afeta tanto a produção de conhecimento como as relações de trabalho na América latina. A respeito da evolução do capitalismo, Mignolo assevera:

Mas a América forneceu a força motriz que favoreceu a transformação do capital em capitalismo. Como isso aconteceu? Aqui também a apropriação da terra, a exploração do trabalho e o tráfico de escravos em grande escala giravam em torno de um objetivo comum (produzir bens para o mercado mundial que se desenvolvia a partir de matérias-primas como ouro, tabaco, açúcar etc.) com consequências terríveis (a dispensabilidade da vida humana no processo de produção de mercadorias e de acumulação de capital). O capital tornou-se capitalismo quando a retórica da modernidade concebeu mudanças radicais na apropriação da terra, na exploração do trabalho e na produção de matérias-primas em larga escala como parte do progresso da humanidade.¹⁶⁸

Fernando Coronil¹⁶⁹ considera que o colonialismo é o lado obscuro do capitalismo, motivo pelo qual não pode ser considerado apenas um detalhe em seu desenvolvimento. O autor vai além e discorre sobre o fato de que o “trabalho assalariado livre” na Europa foi possível pois havia uma concomitância condicionada pelo trabalho “não livre” nas colônias europeias e explica ainda como essa lógica também se aplica ao trabalho doméstico, “não produtivo”, das mulheres que, segundo Coronil, deve ser visto como confisco do capital que permanece nos dias atuais, seu lado obscuro hoje.

¹⁶⁸ No original: “Pero América proporcionó la fuerza impulsora que favoreció la transformación del capital en capitalismo. ¿Como sucedió esto? Aquí también la apropiación de la tierra, la explotación de la mano de obra y la trata de esclavos a gran escala giraban alrededor de un objetivo común (producir mercancías para el mercado mundial en gestación a partir de materias primas tales como el oro, el tabaco o el azúcar) con consecuencias terribles (la prescindibilidad de la vida humana en el proceso de producción de mercancías y de acumulación de capital). El capital se transformó en capitalismo cuando la retórica de la modernidad concibió los cambios radicales en la apropiación de la tierra, la explotación de la mano de obra y la producción de materias primas a gran escala como parte del progreso de la humanidad”. (MIGNOLO, Walter. *El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura. Un manifiesto*. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFÓGUEL, Ramón. **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007, p. 54, tradução nossa.)

¹⁶⁹ CORONIL, Fernando. Natureza do pós-colonialismo: do eurocentrismo ao globocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina: Clacso, 2005. p. 50-62.

Não estudar as diversas formas de trabalho e suas sobreposições, como se houvesse uma linearidade em que as formas de trabalho escravo e servil, consideradas pré-capitalistas, tivessem sido superadas pelo advento do trabalho livre e assalariado, prejudica o entendimento das realidades do Sul. Levar em consideração o fato colonial, as concomitâncias dessas formas de trabalho para consolidação e manutenção do capitalismo, bem como as articulações entre trabalho, raça e gênero daí decorrentes¹⁷⁰ é o que torna possível a compreensão das sujeições interseccionais.

A construção social da população de acordo com o padrão de raça (ligado à cor da pele) traduz a ideia de dominação – que estabeleceu inferioridades e superioridades entre colonizadores e colonizados, classificação que depois se estendeu por todo o mundo e que atinge, em especial, a forma de controle do trabalho em torno do capital e do mercado mundial. O modelo central de trabalho que vigorava na Europa era a relação capital-salário; já na América latina, de forma concomitante, observa-se a articulação da escravidão e da servidão.¹⁷¹

Assim, o trabalho assalariado não é uma mera extensão de antecedentes históricos (escravidão e servidão), haja vista que essas formas de trabalho estão articuladas e foram estabelecidas de forma concomitante a fim de produzir mercadorias para o mercado mundial.¹⁷² Assim, a colonialidade do poder está diretamente relacionada ao capitalismo mundial, e não se deve simplificar temas complexos como a evolução das formas de trabalho no Brasil e no mundo, sob pena de turvar a visualização de arranjos históricos determinantes na conformação do trabalho.

Essa situação culminou em uma associação quase exclusiva da branquitude com o trabalho assalariado e com os postos de prestígio e poder na administração colonial. Fernando Coronil¹⁷³ afirma ainda que, ao se fazer a abstração da natureza, dos recursos, do espaço e dos territórios, o desenvolvimento histórico da sociedade moderna e do capitalismo foi apresentado como um processo autogerado da Europa, o qual, posteriormente, teria se expandido para as regiões consideradas atrasadas. Essa narrativa faz desaparecer o colonialismo, a subordinação

¹⁷⁰ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005. p. 126.

¹⁷¹ CORONIL, Fernando. Natureza do pós-colonialismo: do eurocentrismo ao globocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas.** Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina: Clacso, 2005. p. 50-62.

¹⁷² QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005.

¹⁷³ CORONIL, Fernando. **The Magical State.** Nature, Money and Modernity in Venezuela. Chicago: Chicago University Press, 1997.

de territórios e dos povos como dimensão constitutiva desses fatos. Trata-se do apagamento do mundo periférico e de seus recursos (naturais e humanos) na constituição do capitalismo.

É possível perceber que essa lógica colonial permanece viva na exclusão de certos segmentos sociais dos espaços de poder, o que faz com que sua entrada no mercado de trabalho brasileiro seja predominantemente precária e mal remunerada; caracterizada pela vulnerabilidade e ausência total ou parcial de proteção social.

As mulheres negras ainda ocupam a linha de frente da precarização e da opressão, o que pode ser comprovado no estudo “Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil”, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com base nos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua, referente ao ano de 2018, que demonstra que as razões de rendimentos combinadas por cor ou raça e sexo mostram diferentes resultados comparativos. Destaca-se a vantagem dos homens brancos sobre os demais grupos populacionais, sendo que a maior distância de rendimentos ocorre quando comparados às mulheres pretas ou pardas, que recebem menos da metade do que os homens brancos auferem (44,4%). O segundo grupo de maior vantagem é o da mulher branca, que possui rendimentos superiores não só aos das mulheres pretas ou pardas, como também aos dos homens dessa cor ou raça (razões de 58,6% e 74,1%, respectivamente). Os homens pretos ou pardos, por sua vez, possuem rendimentos superiores somente aos das mulheres dessa mesma cor ou raça (razão de 79,1%, a maior entre as combinações).¹⁷⁴

O Observatório da Diversidade e da Igualdade de Oportunidades no Trabalho (criado pelo Ministério Público do Trabalho em parceria com o Escritório da Organização Internacional do Trabalho no Brasil), com base nos dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) de 2019, constatou que a diferença de remuneração, pela perspectiva interseccional (sexo e raça/cor), no setor formal é muito expressiva. A mulher negra ganhou o correspondente a 54,5% (R\$1.900,00) do salário de homens brancos (R\$3.600,00) para a mesma atividade, ao passo que os homens negros receberam valor correspondente a 66,9% (R\$2.400,00) do salário dos homens brancos, e as mulheres brancas receberam 77,6% do salário dos homens brancos, o que revela, como já foi mencionado, uma discriminação interseccional em razão da combinação entre o gênero e a raça.¹⁷⁵

¹⁷⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil: 2019 IBGE, Estudos e Pesquisas. Informação Demográfica e Socioeconômica nº 41. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf>IBGE, 2019>.

¹⁷⁵ OBSERVATÓRIO DIGITAL DA DIVERSIDADE E DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES DO TRABALHO, 2019. Disponível em: <<https://smartlabbr.org/diversidade/localidade/0>>. Acesso em: 8 fev. 2021.

Considerando outra perspectiva, um estudo do INSPER – Instituto de Ensino e Pesquisa denominado “Diferenças Salariais por Raça e Gênero para Formados em Escolas Públicas ou Privadas” identificou que a relação de salários diferentes que mais se destaca é a existente entre homens brancos e mulheres negras.¹⁷⁶ A pesquisa baseou-se em dados da PNAD Contínua anual, de 2016 a 2018, e identificou que a média dos salários dos homens é sempre, ao menos, 100% maior que a de mulheres negras e chega a quase 160% para quem tem ensino superior público.¹⁷⁷

Esse contexto¹⁷⁸ de lógica colonial e de hierarquização de poderes, saberes e seres alocou a população mundial em níveis e lugares, selecionando quem é considerado humano ou não, quem tem voz ou não e quem é considerado sujeito de direitos ou não.

Para os primeiros atores [os europeus], a modernidade tem apenas uma face, e sua densidade é simples; para os últimos [latino-americanos], por outro lado, tem duas faces, e sua densidade é dupla. Compreender a coexistência desses dois grandes paradigmas equivale a compreender como se dá a transformação na geografia e na geopolítica do conhecimento. Meu ponto de vista se enquadra abertamente no segundo paradigma, na dupla densidade da modernidade/colonialidade.¹⁷⁹

A consolidação de um pensamento linear global – em que os subdesenvolvidos (colonos) careceriam de progredir a fim de alcançar o patamar civilizatório das metrópoles – culminou com a criação do denominado “centro” e a denominada “periferia”. Essas narrativas estão ancoradas em relações patriarcais e raciais, que repercutem no mundo do trabalho.

Enrique Dussel,¹⁸⁰ enfatiza que a conquista e a dominação da América, iniciadas em 1492, possibilitaram e representaram o início da modernidade europeia na medida em que se universalizou a visão do civilizado e do “velho” mundo, em detrimento do primitivo e do “novo” mundo. O encontro entre esses mundos, em realidade, representou a destruição de um deles (de seus povos, conhecimentos e cultura) em benefício do outro.

¹⁷⁶ RIBEIRO, Beatriz Caroline; KOMATSU, Bruno Kawaoka; MENEZES-FILHO, Naercio. Diferenças salariais por raça e gênero para formados em escolas públicas ou privadas. **Inspere. Policy Paper n. 45**, julho de 2020.

¹⁷⁷ RIBEIRO, Beatriz Caroline; KOMATSU, Bruno Kawaoka; MENEZES-FILHO, Naercio. Diferenças salariais por raça e gênero para formados em escolas públicas ou privadas. **Inspere. Policy Paper n. 45**, julho de 2020.

¹⁷⁸ MAIA, Fernando Joaquim Ferreira; FARIAS, Mayara Helenna Veríssimo de. Colonialidade do poder: a formação do eurocentrismo como padrão de poder mundial por meio da colonização da América. **INTERAÇÕES**, Campo Grande, v. 21, n. 3, p. 577-596, jul./set. 2020.

¹⁷⁹ No original: “Para los primeros actores [os europeus], la modernidad tiene una sola cara y su densidad es simple; para los segundos [os latino-americanos], en cambio, tiene dos caras y su densidad es doble. Comprender la coexistencia de esos dos grandes paradigmas equivale a entender de qué manera ocurre la transformación en la geografía y la geopolítica del conocimiento. Mi punto de vista se enmarca abiertamente en el segundo paradigma, en la doble densidad de la modernidad/colonialidad”. (MIGNOLO, Walter. *El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura. Un manifiesto*. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón. **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007, p. 30, tradução nossa.)

¹⁸⁰ DUSSEL, Enrique. 1492. **O encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade**. Petrópolis: Vozes, 1993.

Há uma hierarquia epistêmica¹⁸¹ que privilegia o conhecimento e a cosmologia ocidentais em detrimento das não ocidentais. Essa hierarquia também é linguística e subalterniza os territórios colonizados. A crítica ao processo etnocêntrico de formação de um pensamento homogêneo e global demonstra a consolidação de projetos políticos e econômicos que marcaram a história do desenvolvimento capitalista e da divisão sexual, étnica e territorial do fazer humano.

Em seguida ao encobrimento da América, o sistema capitalista se globalizou e se transformou no modo de produção dominante. Segundo Quijano, o controle e a exploração do trabalho se intensificaram e passaram a se articular em torno da relação capital-salário, da divisão racial do trabalho e do mercado mundial, de forma sistemática, o que levou à criação de um padrão global de controle do trabalho que estabeleceu uma nova configuração no modo de produção: o capitalismo mundial.¹⁸²

Ocorre que a divisão do trabalho foi associada à ideia de raça ligada à cor da pele, o que permitiu que o assalariamento fosse entendido como compatível apenas com homens brancos europeus, ao passo que aos negros e indígenas – em virtude da inferioridade racial que lhes foi atribuída – caberia a condição subalterna de escravos ou servos. Essa configuração determinou o que Quijano chama de “geografia social do capitalismo”.¹⁸³

É incontestável que existem desigualdades baseadas na raça e no gênero, e esse é um tema amplamente debatido nos diversos âmbitos do conhecimento sob vários vieses. O que se pretende com a abordagem decolonial é demonstrar que essas desigualdades permeiam os âmbitos de poder e o próprio direito do trabalho, uma vez que há a eleição de um trabalhador homogêneo e pretensamente neutro para ser o principal sujeito de proteção social. Há uma relação intrínseca entre o direito do trabalho e o modelo de sociedade em que se insere, qual seja: o capitalismo.

¹⁸¹ MIGNOLO, Walter. **Local Histories/Global Designs: Essays on the Coloniality of Power, Subaltern Knowledges and Border Thinking**. Princeton: Princeton University, 2000.

¹⁸² QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005, p. 118 e p. 126.

¹⁸³ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005, p. 120.

3.1 Colonialidade do poder

A “colonialidade do poder”, termo cunhado pelo sociólogo peruano Aníbal Quijano,¹⁸⁴ evidencia que as relações de colonialidade nas esferas econômica, política, social e epistêmica não se findaram com a independência política dos territórios coloniais. Isso porque a colonialidade se configura na continuidade das formas coloniais de dominação que perduram no tempo e podem ser observadas na contemporaneidade.

A modernidade, caracterizada por um padrão de poder mundial, culminou com o controle das diversas formas de existência social, e formou um complexo estrutural que não pode ser dissociado de seu caráter histórico e específico.¹⁸⁵

Em seus estudos, Quijano¹⁸⁶ concluiu que a ideia de raça ligada a cor da pele, em seu significado moderno, não tem história conhecida antes do encobrimento da América. A hipótese é de que essa classificação tenha se originado como alusão às diferenças fenotípicas entre os conquistadores e os conquistados para lançar, na América, identidades sociais historicamente novas, tais como: indígenas, negros e mestiços. Nesse sentido, se pode dizer que, no caso da América latina, observa-se a paradoxal situação: estados independentes e sociedades coloniais.¹⁸⁷

O padrão de poder moderno criou, de forma impositiva, o modo de controle do trabalho capitalista, ancorado na divisão racial do trabalho. A forma central de controle da autoridade coletiva estabelecida foi o Estado-nação. Já a família burguesa foi a forma de controle do sexo. O paradigma eurocêntrico foi, por sua vez, a forma hegemônica de produção de conhecimento.¹⁸⁸

A ideia de raça foi uma forma encontrada pelos dominadores para conceder legitimidade às relações de exploração impostas a partir da invasão; a elaboração teórica da ideia de raça,

¹⁸⁴ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005.

¹⁸⁵ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005.

¹⁸⁶ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005.

¹⁸⁷ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005.

¹⁸⁸ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005, p. 4.

ligada à cor da pele, naturalizou as relações de dominação coloniais. Desde então, essa classificação demonstrou ser o mais eficaz e imutável instrumento de dominação social.

Esse novo padrão de poder desenvolvido (baseado na ideia de raça como diferenciadora de identidades sociais) foi utilizado para legitimar o processo de colonização e dominação do europeu sobre os povos latino-americanos.¹⁸⁹ Com base nas categorias criadas, o trabalho, a raça e o gênero foram associados a dois focos principais, quais sejam: o controle da produção dos recursos naturais e o controle da reprodução biológica. A força de trabalho e dos sexos foi dirigida em função da propriedade privada; a ideia de raça associou o fenótipo às capacidades históricas dos indivíduos. Tendo por base essa lógica, a raça e o gênero ditavam o papel social e a classe aos quais as sujeitas e sujeitos iriam se inserir.¹⁹⁰

Assim, observa-se que o trabalho se inclui entre um dos elementos fundamentais desse metabolismo de poder. Segundo Quijano,¹⁹¹ há uma colonialidade do controle do trabalho, e exemplo disso é a distribuição global e social do capitalismo na periferia, e, nesses espaços, a classificação social de cada corpo/pessoa, levando em consideração marcadores de raça, gênero, sexualidade, etnia, entre outros. São distinções profundas que, segundo Frantz Fanon,¹⁹² confrontam as “espécies” a partir de uma distinção social, na qual o trabalho ocupa um lugar de grande importância.

Nesse sentido, Walter Mignolo conceitua a colonialidade do poder como um sistema utilizado pelos europeus para anular todas as outras histórias em prol da sua, o que consiste em um sistema classificatório que não só viabilizou a marginalização de conhecimentos, línguas e pessoas, como também justificou a apropriação da terra e a exploração de mão de obra. O autor faz um alerta para o fato de que a América nunca foi um continente a se “descobrir”, essa foi uma invenção forjada pela história colonial europeia.¹⁹³ Nessa mesma toada, o historiador mexicano Edmundo O’Gorman esclarece que a invenção da América culminou com a apropriação do continente pelo imaginário euro-cristão.¹⁹⁴

¹⁸⁹ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005, p. 107.

¹⁹⁰ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005, p. 24.

¹⁹¹ QUIJANO, Aníbal. *El Trabajo. Diversa*, año 26, n. 72, mayo-agosto, 2013.

¹⁹² FANON, F. **Pele negra, máscaras brancas.** Tradução: Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008

¹⁹³ MIGNOLO, Walter. El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura. Un manifiesto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón. **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global.** Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007, p. 28-29.

¹⁹⁴ O’GORMAN, Edmundo. **A invenção da América.** São Paulo: Unesp, 1992.

Na medida em que as relações sociais que surgiram eram caracterizadas pela dominação dos povos latino-americanos, as identidades criadas foram associadas às hierarquias, lugares e papéis sociais correspondentes. Dito de outro modo, as identidades raciais foram utilizadas como instrumento de classificação social, que, por sua vez, determinou quem exerceria determinadas atividades, ocuparia determinados espaços e até quem seria considerado, ou não, humano.

Essas desigualdades estruturais criadas e intensificadas pela empreitada colonial culminaram com a hierarquização de papéis sociais por meio de processos de subalternização dos povos originários, dos negros, das mulheres, determinando ocupações de modo hegemônico e privilegiando determinados grupos. Observa-se que não havia, e ainda não há, em regra, autonomia ou liberdade na escolha do papel a ser exercido, haja vista que a lógica moderna/colonial é determinante e massacrante.

Observa-se que as referidas identidades sociais estão associadas aos espaços na divisão do trabalho, fato que se relaciona com a divisão racial do trabalho, a qual consiste em uma estrutura de exploração social em que o trabalho assalariado foi considerado privilégio dos brancos; aos indígenas foi atribuído o trabalho escravo ou a servidão¹⁹⁵ e, ao negro, o trabalho escravo.

[...] a “acumulação primitiva” colonial, longe de ser uma pré-condição do desenvolvimento capitalista, foi um elemento indispensável de sua dinâmica interna. O “trabalho assalariado livre” na Europa constitui não a condição essencial do capitalismo, mas sua modalidade produtiva dominante, modalidade historicamente condicionada pelo trabalho “não livre” em suas colônias e em outros lugares, tal como o atual trabalho produtivo dos trabalhadores assalariados depende do trabalho doméstico, “não produtivo” das mulheres no âmbito doméstico. Em vez de perceber a natureza e o trabalho das mulheres como “presentes” ao capital, devem ser vistos como confiscos do capital, como parte de seus outros colonizados, como seu lado escuro.¹⁹⁶

Nesse sentido, Dussel¹⁹⁷ estudou a modernidade como um fato europeu sempre em dialética com o não europeu. Segundo ele, a modernidade aparece quando a Europa passa a se afirmar como centro da história mundial que ela diz inaugurar, motivo pelo qual a “periferia” faz parte de sua definição. Portanto, esquecer-se da periferia na crítica à modernidade faz surgir

¹⁹⁵ Segundo alguns autores, a divisão racial do trabalho da colonização brasileira, todas as raças consideradas “inferiores” pelo colonizador – não brancas – eram destinadas exclusivamente ao trabalho escravo, não existindo a modalidade de trabalho da servidão, presente apenas na colonização espanhola das Américas. (MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas. *Rev. Direito Práx.*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2117-2142, 2018.)

¹⁹⁶ CORONIL, Fernando. Natureza do pós-colonialismo: do eurocentrismo ao globocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina: Clacso, 2005. p. 50-62, p. 52.

¹⁹⁷ DUSSEL, Enrique. *1492. O encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade*. Petrópolis: Vozes, 1993.

um diagnóstico parcial e provinciano, que não encara o controle, a violência e o encobrimento do outro.

A Teoria do Encobrimento do Outro, de Enrique Dussel, enfatiza que o fenômeno da modernidade, o qual tem como um de seus marcos a invasão das Américas (o lado obscuro da modernidade), não se trata de um encontro de duas culturas, mas, sim, de uma relação assimétrica na qual o “outro” foi excluído de toda racionalidade possível e, conseqüentemente, de toda dignidade. Há uma estreita relação entre a criação dos valores modernos e a colonização da América latina.

Jorge Luiz Souto Maior¹⁹⁸ enfatiza que a Europa, na época denominada Antiguidade, apresentava como traço marcante a escravidão; na Idade Média, predominou a servidão e, na Idade Moderna, (transição do feudalismo para o capitalismo), notabilizou-se o trabalho livre, a produção independente e o trabalho assalariado (que adentrou a contemporaneidade). Essa narrativa, que compõe a história clássica da humanidade, em verdade, conta a história do que foi considerado o “centro” do mundo, a Europa. A denominada “periferia” não compartilha dessa linearidade e, enquanto a modernidade europeia se consolidava, no Brasil colônia, por exemplo, nessa mesma época, a escravidão e a produção agrária predominavam. “A escravidão é uma característica da antiguidade europeia e o Brasil vivenciou, de 1500 a 1888, esse modo de divisão do trabalho. O Brasil, assim, estaria na antiguidade enquanto os demais países da Europa central estavam na idade moderna?”¹⁹⁹ Os estudos decoloniais comprovam justamente o contrário e enfatizam que a modernidade europeia se serviu da colonialidade (com exploração do trabalho e extermínio social) para consolidar a acumulação primitiva de capitais em nível mundial.

Assim, tem-se que a escravidão não foi criada no Brasil a partir de uma lógica interna, mas, sim, tendo como base uma racionalidade colonial, recuperada na Idade Moderna pelos países europeus e utilizada para extração de riquezas e matérias-primas das colônias a fim de proporcionar o desenvolvimento do modelo industrial europeu. Assim foi colocada em prática a escravidão negra, imposta por razões econômicas e atrelada à formação do capitalismo mundial. O senhor de escravos (branco e europeu) já possuía a racionalidade do modo de produção capitalista e “O ‘país essencialmente agrário’, portanto, era na verdade, o país

¹⁹⁸ MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Curso de Direito do Trabalho**. Curso de Direito do Trabalho, vol. I. São Paulo: LTr, 2011, p. 12.

¹⁹⁹ MAIOR, Jorge Luiz Souto; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Mulheres em luta**: a outra metade da história do Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2017, p. 13.

historicamente articulado ao sistema colonial do capitalismo mercantil e determinado pelo modo de produção capitalista a ser uma colônia de exploração [...]”.²⁰⁰

É evidente que essas relações internas, desenvolvidas ao longo de três séculos, geraram repercussões culturais próprias que precisam ser visualizadas, para bem compreender nossas relações sociais presentes. Mas, vale repetir, essas relações externas não se explicam por si e sim pela interação que tinham com o mundo exterior, atrelado à formação do capitalismo. **O escravismo moderno** (que era distinto do escravismo clássico [...] **foi uma instituição tipicamente europeia, criada para imperar nas colônias e que serviu ao desenvolvimento do capitalismo**, sobretudo pelo aspecto do tráfico, que gerou grande riqueza e favoreceu a acumulação de capitais na Inglaterra.²⁰¹

As condicionantes para a escravidão negra eram econômicas, entretanto a justificativa construída foi cultural e pretensamente científica, de índole racista baseada na cor da pele e na criação de um discurso que disseminou a ausência de racionalidade e humanidade dos negros africanos, tomados como coisa, como instrumento para comercialização.²⁰² Nesse mesmo sentido, Mignolo explica que a Europa, entre os séculos XVI e XXI, desempenhou seu domínio sob a América latina a fim de incrementar a produção interna do continente por meio do modelo capitalista e, para tanto, introduziu sua forma de saber baseada no discurso da salvação, retórica da modernidade.²⁰³

Sendo assim, a retomada da escravidão em nível mundial na Idade Moderna vincula-se a um contexto histórico específico, a formação do modelo capitalista em nível internacional, modelo esse que se valeu da colonização às custas de trabalho escravo (enquanto o ocidente europeu vivia a transição do feudalismo para o capitalismo, com o a predominância do trabalho livre e subordinado).

O sociólogo e ativista peruano José Carlos Mariátegui expõe as relações de dominação e exclusão estabelecidas no período colonial do Peru (pode-se visualizar pontos em comum com o processo colonial de toda a América latina) e relata como as sociedades indígenas viviam em uma forma de “comunismo agrário” caracterizado pela presença de elementos de socialismo prático na agricultura e na vida da comunidade indígena – por meio do esforço comum e do trabalho coletivo. O autor enfatiza que a empreitada colonial representou a destruição desse sistema, haja vista que os colonizadores se preocuparam unicamente com a exploração e a

²⁰⁰ CHAUI, Marilena. **Brasil: mito fundador e sociedade autoritária**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001. p. 33-34.

²⁰¹ MAIOR, Jorge Luiz Souto; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Mulheres em luta: a outra metade da história do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2017, p. 13. MAIOR, 2017, p. 14, grifo nosso.

²⁰² MAIOR, Jorge Luiz Souto; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Mulheres em luta: a outra metade da história do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2017, p. 13.

²⁰³ MIGNOLO, Walter. **Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade**. Tradução de Marco Oliveira. **RBCS**, v. 32, n. 94, junho/2017, p. 4.

extração, as quais arrancaram os povos originários do solo e de seus costumes impondo-lhes o trabalho forçado.²⁰⁴

Nesse contexto, as colônias se tornaram grandes territórios (latifúndios e monoculturas) de extração da riqueza necessária ao desenvolvimento do capitalismo industrial dos países centrais europeus, o que, além de causar extermínio e exploração dos povos originários, instituiu a escravidão moderna, de natureza racial (ligada à cor da pele) e de conteúdo mercantil, em que a compra e venda de escravos era, por si só, uma atividade lucrativa.

Nesse sentido, Mignolo²⁰⁵ defende que uma das principais consequências da colonialidade é a dispensabilidade da vida humana no processo de produção de bens e de acumulação de capital. Segundo o autor, o capital transformou-se em capitalismo quando a retórica da modernidade arquitetou mudanças radicais na apropriação da terra, na exploração do trabalho e na produção de matérias-primas em larga escala – e fez acreditar que todo esse processo traria progresso e bem-estar para toda a humanidade.

A colonialidade, forma de poder estrutural e hegemônica, presente nos países latino-americanos, permitiu, no campo ontológico, a criação de um novo padrão de racionalidade – o eurocentrismo. Esse sistema de dominação social – dos espaços, da divisão do trabalho e da intensificação das formas de exploração –, aliado à acumulação primitiva de riqueza (viabilizada pela empreitada colonial), foi fator determinante para o desenvolvimento do capitalismo enquanto sistema mundial, baseado na racionalidade europeia que elegeu quem participa, quem tem voz e quem é considerado sujeito no cenário jurídico-político da sociedade.

Ainda segundo Mignolo, a colonialidade opera em quatro domínios da experiência humana: “(1) econômico: apropriação da terra, exploração do trabalho e controle das finanças; (2) político: controle de autoridade; (3) social: controle do gênero e da sexualidade, e (4): epistêmico e subjetivo/pessoal: controle do conhecimento e subjetividade”.²⁰⁶ Assim, o capitalismo, modelo de produção que apresenta como núcleo a mercantilização das relações de

²⁰⁴ MARIÁTEGUI, José Carlos. **Sete ensaios de interpretação da realidade peruana**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010, p. 69-71.

²⁰⁵ MIGNOLO, Walter. El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura. Un manifiesto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón. **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007, p. 54.

²⁰⁶ No original: “(1) económico: apropiación de la tierra, explotación de la mano de obra y control de las finanzas; (2) político: control de la autoridad; (3) social: control del género y la sexualidad, y (4): epistémico y subjetivo/personal: control del conocimiento y la subjetividad”. (MIGNOLO, Walter. El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura. Un manifiesto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón. **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007, p. 36, tradução nossa.)

trabalho, teve, na relação América/Europa, um enorme espaço de crescimento, e a lógica colonial permanece como determinante para manutenção do sistema.

Observa-se que a formação dos Estados latino-americanos se deu através de um projeto civilizatório uniformizador e homogeneizador, que desconsiderou segmentos societários os quais não só não puderam participar dos espaços públicos ou da condução política, como também não foram considerados sujeitos e sujeitas de direito.

Essa lógica colonial foi detectada no meio pedagógico por Paulo Freire – que se atentou para o fato de que o oprimido hospeda o opressor em si. Nesse mesmo sentido, Jorge Luiz Souto Maior afirma que, no Brasil, “[...] a classe dominante não se enxerga como integrante de uma sociedade cuja população é na maioria composta de escravos. É dominante internamente e subserviente externamente. [...]”²⁰⁷

A classificação social iniciada naquela época exerce, ainda hoje, uma forte influência na divisão do trabalho; tanto que se constata uma divisão racial do trabalho, na qual o trabalho assalariado era (e, de certa forma, ainda é) privilégio dos brancos; sendo que aos indígenas e negros foram atribuídos trabalhos forçados, escravos, servis, precários e desprotegidos. O Brasil, país que mais conviveu com a escravização “moderna”, onde o cativo vigorou formalmente durante mais de três séculos, vive ainda hoje a desumanização dos negros.²⁰⁸ Santiago Castro-Gómez dialoga com os estudos de Quijano e apresenta a definição de colonialidade vinculada ao protejo de modernidade a partir de uma dupla governabilidade:

De um lado, a exercida para dentro pelos estados nacionais, em sua tentativa de criar identidades homogêneas por meio de políticas de subjetivação, por outro lado, a governabilidade exercida para fora pelas potências hegemônicas do sistema-mundo moderno/colonial, em sua tentativa de assegurar o fluxo de matérias-primas da periferia em direção ao centro.²⁰⁹

O que se observa é que, em decorrência da colonialidade do poder, impôs-se uma sistemática divisão racial do trabalho – os negros foram reduzidos à condição da escravidão, e os indígenas, em especial na América colonizada pela Espanha, exerceram predominantemente a servidão como modo de trabalho.²¹⁰ Já os espanhóis e os portugueses, como raça dominante,

²⁰⁷ MAIOR, Jorge Luiz Souto; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Mulheres em luta**: a outra metade da história do Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2017, p.17.

²⁰⁸ GILROY, Paul. **O Atlântico negro**: modernidade e dupla consciência. Tradução de Cid Knipel Moreira. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2012.

²⁰⁹ Castro-Gómez, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da “invenção do outro”. In: LANDER, Edgardo. (Org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas, Buenos Aires, Colección Sur Sur/CLACSO, p. 80-87, p. 83.

²¹⁰ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. (Org.). Epistemologias do sul. Coimbra: Almedina, 2010. p. 73-116; QUIJANO, Aníbal. Colonialidad do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Eduardo (Org.). **A colonialidade**

podiam receber salários, ser comerciantes independentes, artesãos ou agricultores, e apenas os nobres podiam ocupar os médios e altos postos da administração colonial, civil ou militar. Assim, o salário e as condições dignas de trabalho foram associados à branquitude masculina.

Ademais, observa-se que todas as formas de trabalho se articulam tanto na formação como na manutenção do capitalismo (escavidão, servidão, pequena produção mercantil independente, reciprocidade e salário), e, segundo Quijano, não é provável que exista, no futuro, trabalho assalariado separado ou independente das outras formas de exploração.

Ao conjunto da articulação estrutural de todas as formas historicamente conhecidas de controle do trabalho ou exploração, escavidão, servidão, pequena produção mercantil independente, reciprocidade e salário. Tais formas de controle do trabalho se articulam como estrutura conjunta em torno do predomínio da forma salarial, chamada capital, para produzir mercadorias para o mercado mundial. O capital consiste em uma forma específica de controle do trabalho que consiste na mercantilização da força de trabalho a ser explorada. Por sua condição dominante em tal conjunto estrutural, outorga a esse caráter central – quer dizer, o faz capitalista – mas historicamente não existe, não existiu nunca e não é provável que exista no futuro, separado ou independentemente das outras formas de exploração.²¹¹

Diante de todos esses estudos, conclui-se que, com a colonização das Américas, a raça foi associada a maneiras diversas de controle do trabalho – um modo específico de trabalho podia representar não somente um ofício, mas, ao mesmo tempo, controle de um grupo de pessoas sobre outras, dominadas.²¹²

Ao demonstrar-se a colonialidade de poder que persiste no tempo, inclusive na legislação trabalhista, a intenção não é – a partir de um lugar relativamente confortável – falar por e sobre as/os trabalhadoras/es subalternizadas/os, mas visibilizar realidades diversas, considerando que o direito é uma – mas não a única – fonte de emancipação.

Dito isso, tem-se que decolonizar faz parte de um agir contínuo no sentido de promover um desprendimento epistêmico, político, social – sendo o âmbito acadêmico uma dimensão do

do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005; MURADAS, Daniela Muradas; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 4, 2018, p. 2117-2142.

²¹¹ QUIJANO, Aníbal. Sistemas alternativos de produção? In: SANTOS, Boaventura de Sousa. **Produzir para viver:** os caminhos da produção não capitalista. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 1-2.

²¹² QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. (Org.). Epistemologias do sul. Coimbra: Almedina, 2010. p. 73-116; QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Eduardo (Org.). **A colonialidade do saber:** eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005; MURADAS, Daniela Muradas; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 4, 2018, p. 2117-2142.

social –, econômico e das estruturas de poder criadas na colonização a fim de descortinar opressões de gênero, classe, raça, origem e orientação sexual das sujeitas e sujeitos do Sul.²¹³

3.2 Colonialidade do saber

A geopolítica do conhecimento fragmenta o mundo entre países que produzem o conhecimento e países que o consomem (geralmente os que foram colonizados). Essa divisão é permeada por relações políticas e ideológicas que hierarquizam não só o campo do conhecimento, como também os sujeitos que o elaboram.

A lógica colonial não foi somente territorial e política, ela foi e é também epistemológica. Segundo Quijano, esse processo teve início com a expropriação das populações de suas terras e com o controle de seus corpos.²¹⁴ Em seguida, foram reprimidas as subjetividades e as formas de produção de conhecimento dos colonizados, a exemplo de suas crenças e valores – consideradas subculturas e, forçosamente, substituídas pela cultura dos colonizadores, restando aos dominados a clandestinidade e a marginalização.

As ideias de racionalidade e de ciência foram consideradas fenômenos exclusivamente europeus; os demais saberes foram relegados a uma categoria inferior e classificados como folclore, magia, misticismo, primitivismo e estado de natureza. O que culminou no apagamento da história de populações inteiras que passaram a compreender o mundo a partir de epistemes eurocêntricas. María Lugones denominou esse fenômeno de processo de colonização da memória.²¹⁵

Nos colonizados e ex-colonizados foi inculcado o pensamento de que deveriam empreender no caminho do progresso e do desenvolvimento e deixar a situação de “barbárie e de subdesenvolvimento”, o que implicava seguir a receita europeia. Os colonizadores justificaram o processo violento de dominação e apagamento com essa pedagogia, a qual caracterizaram como necessária e civilizadora – a barbárie deveria alcançar o progresso humano, que, por sua vez, já havia sido adquirido pelas sociedades europeias.²¹⁶

²¹³ MIGNOLO, Walter. **Desobediência epistémica**: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2010, p. 15.

²¹⁴ QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005, p. 121.

²¹⁵ LUGONES, María. **Rumo a um feminismo descolonial**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 22(3), p. 935-952, set./dez./2014, p. 938.

²¹⁶ CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da invenção do outro. In: LANDER, Edgardo. (Org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005. p. 80-87.

[...] Em primeiro lugar está a suposição da existência de um metarrelato universal que leva a todas as culturas e a todos os povos do primitivo e tradicional até o moderno. [...] A sociedade liberal, como norma universal, assinala o único futuro possível de todas as outras culturas e povos. Aqueles que não conseguem incorporar-se a esta marcha inexorável da história estão destinados a desaparecer. Em segundo lugar, e precisamente pelo caráter universal da experiência histórica europeia, as formas do conhecimento desenvolvidas para a compreensão dessa sociedade se converteram nas únicas formas válidas, objetivas e universais de conhecimento.²¹⁷

Segundo Dussel, olhar sob a lógica da modernidade é olhar sob a ótica da negação, da discriminação e da exclusão, definindo o eu identitário eurocêntrico como a demarcação da diferença.²¹⁸ Nesse sentido, Santiago Castro-Gómez²¹⁹ argumenta que o conceito de violência epistêmica elaborado por Foucault deveria ser ampliado para permitir a visualização do problema da “invenção do outro” pelo binômio eurocentrismo/colonialismo, duas faces da mesma moeda.²²⁰ O conhecimento é frutificado e difundido em termos de divisão social, sexual e racial do trabalho.²²¹

Assim, a colonialidade do saber se relaciona com o eurocentrismo e faz referência ao projeto moderno que tenta submeter todas as instâncias da vida ao controle do homem baseado em uma perspectiva do que seja o conhecimento.²²² A colonialidade do saber exterioriza a herança colonial epistemológica que oculta visões de mundo diferentes da visão de paradigma eurocêntrica. Há uma universalização, pretensamente neutra e objetiva, da experiência europeia que, segundo Quijano, pretende alcançar “todas as formas de controle da subjetividade, da cultura e em especial do conhecimento, da produção de conhecimento [...]”.²²³

²¹⁷ LANDER, Edgardo. Ciências Sociais: saberes coloniais e eurocênicos. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005, p. 13.

²¹⁸ DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005.

²¹⁹ CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da invenção do outro. In: LANDER, Edgardo. (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005.

²²⁰ Conforme ensinamentos de Dussel, se a modernidade teve um sentido emancipador para a Europa, em relação ao não europeus ela significou a origem de uma violência sacrificial, dissimulada nos projetos de cristianização, civilização e de desenvolvimento. (DUSSEL, Enrique. 1492. **O encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade.** Petrópolis: Vozes, 1993.)

²²¹ WALSH, Catherine. Interculturalidade e decolonialidade do poder: um pensamento e posicionamento “outro” a partir da diferença colonial. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas (RFDP)**. v. 5, n. 1, 2019.

²²² LANDER, Edgardo. Ciências Sociais: saberes coloniais e eurocênicos. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005.

²²³ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005, p.110-111.

Por isso, a colonialidade do saber²²⁴ é a colonização das mentes e dos corpos que coloca o modelo europeu como padrão de referência superior e universal. Isso cria uma forma “padrão” do ser humano e da sociedade, na qual todas as demais formas de ser, de conhecer e de viver são automaticamente classificadas como arcaicas, primitivas e pré-modernas. Nesse sentido, a América latina foi localizada em um momento anterior do desenvolvimento histórico da humanidade quando comparada ao continente europeu, fato que, no imaginário do progresso, indica sua inferioridade.

Dessa maneira, Lander²²⁵ salienta a importância de se valorizar o conhecimento produzido fora dos centros hegemônicos, bem como as pesquisas escritas em outras línguas que não as hegemônicas. Tudo isso não para sobrepor um saber sobre outro, mas para evidenciar que não há um único saber neutro, atópico e pretensamente universal. O colonialismo não deixou apenas a dependência econômica como legado, deixou também a dependência epistemológica, fato que impede a América latina de compreender seu contexto social a partir de epistemes que correspondam às suas próprias realidades.

A pesquisa corrobora o entendimento de que há matrizes de opressão que perpassam pela própria concepção das categorias jurídico-trabalhistas, haja vista que elas foram pensadas com base em um lugar homogêneo e pretensamente neutro. Nesse sentido, Flávia Souza Máximo Pereira e Pedro Augusto Gravatá Nicoli indagam: “(...) como e por que as categorias jurídico-trabalhistas ainda escondem o lugar de enunciação de seus modos de produção, de pensar e repensar, de operação concreta em vidas concretas?”²²⁶

A retórica distorcida que naturaliza a modernidade eurocêntrica como um processo universal e homogêneo, ocultando a reprodução constante da colonialidade no Direito do Trabalho no Brasil precisa ser denunciada. A doutrina juslaboral brasileira necessita desenvolver projetos decoloniais desconectando-se de uma perspectiva acadêmica neutra e científica, o que demanda ser epistemicamente desobediente, nos termos de Walter Mignolo (MIGNOLO, 2008, p. 324). Nesse sentido, a decolonialidade do saber não é apenas um virar à esquerda dentro das maneiras eurocêntricas de saber, mas um desligar para um desprendimento acadêmico, para uma abertura crítica que permita transgressão de fronteiras discursivas, que invisibilizam históricas distribuições desiguais em espaços de poder, manifestadas também em sujeições interseccionais no trabalho.²²⁷

²²⁴ LANDER, Edgardo. Ciências Sociais: saberes coloniais e eurocêntricos. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas Latino-Americanas.** Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. Setembro, 2005, p. 13-14, grifos do autor.

²²⁵ LANDER, Edgardo. Ciências Sociais: saberes coloniais e eurocêntricos. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas Latino-Americanas.** Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. Setembro, 2005.

²²⁶ NICOLI, Pedro Augusto Gravatá, PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Os segredos epistêmicos do direito do trabalho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, dez. 2020.

²²⁷ MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2117-2142, 2018, p. 2137.

Os estudos decoloniais, como um campo dissidente não só de estudos, mas também de práxis social, denunciam o funcionamento e a permanência das configurações modernas/coloniais de poder. Para tanto, interpelam conceitos e instituições a fim de demonstrar como muito do que se toma por objetivo, neutro ou atemporal está impregnado de colonialidade e atravessado por padrões de poder (que sustentaram a denominada modernidade), fazendo-se necessário apresentar seu outro lado silenciado, encoberto e invisibilizado.

Conclui-se que a colonialidade do saber diz respeito ao eurocentrismo o qual, por sua vez, faz referência ao projeto moderno que tenta submeter todas as instâncias da vida ao controle absoluto do homem baseado em uma única perspectiva do que seja o conhecimento. Segundo Lander,²²⁸ a colonialidade do saber exterioriza a herança colonial epistemológica que exclui e/ou oculta visões de mundo diferentes de uma visão de mundo eurocêntrica. Nesse sentido, desvela-se uma universalização (pretensamente neutra e objetiva) da experiência europeia que, como nos alerta Quijano, busca

[...] todas as formas de controle da subjetividade, da cultura e em especial do conhecimento, da produção de conhecimento [...] Uma construção *eurocêntrica*, que pensa e organiza a totalidade do tempo e do espaço para toda a humanidade do ponto de vista de sua própria experiência, colocando sua especificidade histórico-cultural como padrão de referência superior e universal.²²⁹

Nesse sentido, Grosfoguel²³⁰ afirma que o direito não é neutro, não tem naturalidades, e é um dos grandes vetores das exclusões sociais e políticas da modernidade, daí a necessidade do saber decolonial. Esse saber refere-se a uma teoria-práxis que se caracteriza por um desprendimento epistêmico da modernidade-eurocêntrica. Esse desprendimento decorre das vivências dos corpos do Sul, que evidenciam a pluralidade da humanidade e proporcionam a descoberta de perspectivas transmodernas, as quais, segundo Dussel,²³¹ se relacionam com um projeto de libertação político, econômico, ecológico, pedagógico, religioso, que propõe transcender a versão eurocêntrica da modernidade.

²²⁸ LANDER, Edgardo. Ciências Sociais: saberes coloniais e eurocêntricos. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas Latino-Americanas.** Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. Setembro, 2005.

²²⁹ LANDER, Edgardo. Ciências Sociais: saberes coloniais e eurocêntricos. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005.

²³⁰ GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 80, p. 115-147, 2008, p. 125-127.

²³¹ DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005, p. 31.

Grosfoguel²³² defende ainda a substituição de uma modernidade única – centrada na Europa e imposta ao resto do mundo – por uma multiplicidade de respostas críticas que partam das culturas e dos lugares epistêmicos subalternos de povos colonizados.

Esse processo dialético apresenta-se por meio da materialidade da vida cotidiana subalterna, e, a partir daí, observa-se a necessidade de se comunicar com outros saberes, que tem o potencial de dar partida a um novo pensar social condizente com a realidade do Sul.

3.3 Colonialidade do ser

O conceito de “colonialidade do ser” surgiu das discussões de um diverso grupo de intelectuais, que inclui Fernando Coronil, Santiago Castro-Gómez, Oscar Guardiola-Rivera, Edgardo Lander, Walter Dignolo, Aníbal Quijano, Freya Schiwy, Catherine Walsh, Nelson Maldonado-Torres, entre outros, os quais desenvolvem trabalhos em torno da temática da colonialidade e da decolonialidade.²³³ Segundo Nelson Maldonado-Torres, “a colonialidade do ser introduz o objetivo de conectar os níveis genético, existencial e histórico, onde o ser mostra de forma mais evidente seu lado colonial e suas fraturas”.²³⁴

Maldonado-Torres²³⁵ analisou os efeitos da colonialidade na experiência vivida dos sujeitos subalternos. Segundo a classificação social que se deu a partir da ideia de raça, quanto mais clara a cor da pele, mais humano o sujeito é considerado, sendo o negro e os povos originários as categorias preferenciais de desumanização. Ainda nesse sentido, Lander afirma:

Dá-se início ao longo processo que culminará nos séculos XVIII e XIX e no qual, pela primeira vez, se organiza a totalidade do espaço e do tempo – todas as culturas, povos e territórios do planeta, presentes e passados – numa grande narrativa universal. Nessa narrativa, a Europa é – ou sempre foi – simultaneamente o centro geográfico e a culminação do movimento temporal. Nesse período moderno primevo/colonial dão-se os primeiros passos na “articulação das diferenças culturais em hierarquias cronológicas” (Dignolo, 1995: xi) e do que Johannes Fabian chama de a negação da

²³² GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 80, p. 115-147, 2008, p. 139.

²³³ FRANCO, Leticia Garroni Moreira. **A reflexão decolonial como proposta para criação de narr(alterna)tivas ao discurso hegemônico de direitos humanos**. 2016. 173 f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-graduação em Direito, Belo Horizonte, 2016, p. 80.

²³⁴ MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GOMÉZ, Santiago; GROSGOGUEL, Ramón (Org.). **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. P. 127-167, Bogotá: Iesco-Pensar-Siglo del Hombre Editores, 2007, p. 130.

²³⁵ MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GOMÉZ, Santiago; GROSGOGUEL, Ramón (Org.). **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. p. 127-167, Bogotá: Iesco-Pensar-Siglo del Hombre Editores, 2007.

simultaneidade (negation of coevalness). Com os cronistas espanhóis dá-se início a “massiva formação discursiva” de construção da Europa/Ocidente e o outro, do europeu e o Índio, do lugar privilegiado do lugar de enunciação associado ao poder imperial.²³⁶

Conforme já visto no que foi exposto sobre a colonialidade do poder e a do saber, o branco europeu é visto como expressão do ser humano universal. Maldonado-Torres recorre à Fanon para contextualizar uma das formas de expressão da colonialidade do ser, qual seja: a experiência vivida de ser negro e condenado à inferioridade. Exemplo disso é o estímulo ao que Fanon denomina de embranquecimento, que expressa a dimensão ontológica da colonialidade: “[...] eu começo a sofrer por não ser branco no mesmo grau que o homem branco impõe a discriminação em mim, faz de mim um nativo colonizado, rouba-me todo valor, toda individualidade, diz-me que sou um parasita no mundo[...]”.²³⁷

Arturo Escobar, ao trabalhar o conceito de colonialidade do ser, explica que se trata de “[...] um excesso ontológico que ocorre quando seres particulares são impostos a outros e também criticamente enfrentam a eficácia dos discursos com os quais o Outro responde à supressão como resultado do encontro”.²³⁸

Segundo Aimé Césaire, é preciso retomar a colonização para melhor entender que esse fato mais se assemelha à coisificação, no sentido de que não promoveu contato humano entre o colonizador e o colonizado, mas, sim, relações de dominação e, conseqüentemente, de submissão, responsáveis por tornar o colonizado um mero instrumento de produção.²³⁹ Segundo ele, “O grave é que ‘a Europa’ é moral, espiritualmente indefensável” (p. 10). Esse fato, como alerta Quijano foi determinante para classificação mundial da população:

A classificação racial da população e a velha associação das novas identidades raciais dos colonizados com as formas de controle não pago, não assalariado, do trabalho, desenvolveu entre os europeus ou brancos a específica percepção de que o trabalho pago era privilégio dos brancos. A inferioridade racial dos colonizados implicava que não eram dignos do pagamento de salário.²⁴⁰

Durante o processo de colonização, os corpos negros passaram por uma “inferiorização” e uma coisificação relacionada à cor da pele, senão veja-se: “Cheguei ao mundo pretendendo

²³⁶ LANDER, Edgardo. Ciências Sociais: saberes coloniais e eurocêntricos. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005.

²³⁷ FANON, Frantz. **Pele negra máscaras brancas** [1952]. Salvador: EDUFBA, 2008, p. 28.

²³⁸ ESCOBAR, Arturo. El lugar de la naturaleza y la naturaleza del lugar: ¿globalización o postdesarrollo? In: LANDER, Edgardo (Org.). **La Colonialidad del Saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latinoamericanas.** Buenos Aires: CLACSO, 2000, p. 35.

²³⁹ CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo.** São Paulo: Veneta, 2020.

²⁴⁰ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005, p. 120.

descobrir um sentido nas coisas, minha alma cheia de desejo de estar na origem do mundo, e eis que me descubro em meio a outros objetos”.²⁴¹ Ao interpretar Fanon, Richard Schmitt argumenta que a objetificação deve ser entendida em um sentido profundo que consiste em uma recusa cuidadosa de que determinados corpos sejam dignos de relações genuinamente humanas.

Observa-se que a colonialidade do ser possibilitou ao homem europeu, branco, elitista, heterossexual se impor como o sujeito universal de direitos, como o paradigma eleito de ser humano, aquele cuja dor sensibiliza e que, portanto, é merecedor de proteção social.

A colonialidade do ser manifesta a existência de um sujeito e de um não sujeito. Uma dialética que resulta na exclusão. Aos homens, brancos e burgueses a relação de emprego, as proteções sociais, o *status*, o capital cultural. Por sua vez, aos negros a informalidade e exclusão das redes de poderes e saberes centrais do padrão decisório da colonialidade/modernidade. A importância aqui, desta análise, se reflete pela necessidade de entender qual é o sujeito epistêmico do direito do trabalho. Percebe-se, então, que o sujeito central é masculino, branco e burguês.

3.4 Colonialidade de gênero

*“Eu não sou livre enquanto alguma mulher não o for, mesmo quando as correntes delas forem muito diferentes das minhas”.*²⁴²

Ocorre que não foi somente a raça que, a partir da colonização, se tornou um critério de classificação social universal; outras formas de dominação já existentes, como o gênero, também foram determinantes. Nesse sentido, María Lugones,²⁴³ por meio de uma abordagem feminista decolonial (em uma perspectiva crítica à abordagem de Quijano), chama a atenção para o perigo de uma concepção hegemônica não interseccional de gênero. A autora defende que o gênero é questão central no sistema colonial/moderno e que a colonialidade não se refere apenas à classificação racial, motivo pelo qual é preciso considerar a intersecção de raça e gênero.

Embora na modernidade capitalista eurocêntrica todos/as somos racializados e atribuídos a um gênero, nem todos/as somos dominados ou vitimados por este processo. O processo é binário, dicotômico e hierárquico. Kimberlé Crenshaw e outras mulheres de cor feministas tem argumentado que as categorias têm sido entendidas como homogêneas e que selecionam o dominante, no grupo, como seu padrão; portanto, “mulher” seleciona como o padrão as fêmeas burguesas brancas

²⁴¹ FANON, Frantz. **Pele negra máscaras brancas** [1952]. Salvador: EDUFBA, 2008, p. 103.

²⁴² LORDE, Audre. **Sister outsider: essays and speeches**. Crossing Press, 2007, p. 132-133.

²⁴³ LUGONES, María. **Rumo a um feminismo decolonial**. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935-952, setembro-dezembro/2014.

heterossexuais, o “homem” seleciona machos burgueses brancos heterossexuais, “negro” seleciona machos heterossexuais negros, e assim por diante.²⁴⁴

Lugones²⁴⁵ afirma que essa crítica interseccional é importante para que o gênero não seja reduzido à concepção biologizante de sexo, o que tornaria invisível a opressão colonial sofrida por mulheres “não brancas”. Por isso a autora problematiza o patriarcalismo e a heterocisnormatividade das relações sociais coloniais.

Para Quijano, as lutas pelo controle do “acesso sexual, seus recursos e produtos” definem o espaço sexo/gênero e se organizam pelos eixos da colonialidade e da modernidade. Esta análise da construção moderna/colonial do gênero e seu alcance é limitada. Seu olhar pressupõe uma compreensão patriarcal e heterossexual das disputas pelo controle do sexo e de seus recursos e produtos. Quijano aceita a compreensão capitalista, eurocêntrica e global de gênero. A estrutura de análise, como capitalista, eurocentrada e global, oculta as maneiras pelas quais as mulheres colonizadas e não brancas eram subordinadas e destituídas de poder. O caráter heterossexual e patriarcal das relações sociais pode ser percebido como opressor ao desmascarar os pressupostos dessa estrutura analítica.²⁴⁶

A autora chama a atenção para o fato de que as mulheres “não brancas” foram caracterizadas como fortes para suportar qualquer tipo de trabalho, sendo que a dominação colonial ignorou a participação que as mulheres latino-americanas exerciam em rituais, nas tomadas de decisão e na economia pré-colonial, reduzindo-as à exploração no trabalho e sexual, fatos que repercutem até hoje nas relações sociais. Gayatri Spivak argumenta que “se, no contexto da produção colonial, o sujeito subalterno não tem história e não pode falar, o sujeito feminino está ainda mais profundamente na obscuridade”.²⁴⁷

Assim, “colonialidade” não se refere apenas à classificação racial. Ela é um fenômeno mais amplo, um dos eixos do sistema de poder e, como tal, atravessa o controle do

²⁴⁴ No original: “A pesar que en la modernidad eurocentrada capitalista, todos/as somos racializados y asignados a un género, no todos/as somos dominados o victimizados por ese proceso. El proceso es binario, dicotómico y jerárquico. Kimberlé Crenshaw y otras mujeres de color feministas hemos argumentado que las categorías han sido entendidas como homogéneas y que seleccionan al dominante, en el grupo, como su norma; por lo tanto, ‘mujer’ selecciona como norma a las hembras burguesas blancas heterossexuales, ‘hombre’ selecciona a machos burgueses blancos heterossexuales, ‘negro’ selecciona a machos heterossexuales negros y, así, sucesivamente.” (LUGONES, María. Colonialidad y Género. **Tabula Rasa**. Bogotá, n. 9, p. 73-101, julio-diciembre-2008, p. 82, tradução nossa.)

²⁴⁵ LUGONES, María. Colonialidad y Género. **Tabula Rasa**. Bogotá, n. 9, p. 73-101, julio-diciembre-2008, p. 78.

²⁴⁶ No original: Para Quijano, las luchas por el control del “acceso sexual, sus recursos y productos” define nel ámbito del sexo/género y están organizadas por los ejes de la colonialidad y de la modernidad. Este análisis de la construcción moderna/colonial del género y su alcance es limitado. Su mirada presupone una comprensión patriarcal y heterossexual de las disputas por el control del sexo y sus recursos y productos. Quijano acepta la comprensión capitalista, eurocentrada y global de género. El marco de análisis, en tanto capitalista, eurocentrado y global, vela las maneras en que las mujeres colonizadas, no-blancas, fueron subordinadas y desprovistas de poder. El carácter heterossexual y patriarcal de las relaciones social es puede ser percibido como opresivo al desenmascarar las presuposiciones de este marco analítico. (LUGONES, María. **Rumo a um feminismo descolonial**. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935-952, setembro-dezembro/2014, tradução nossa.)

²⁴⁷ SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Tradução de Sandra Regina Goulart Almeida; Marcos Pereira Feitosa; André Pereira. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010, p. 67.

acesso ao sexo, a autoridade coletiva, o trabalho e a subjetividade/intersubjetividade, e atravessa também a produção de conhecimento a partir do próprio interior dessas relações intersubjetivas. Ou seja, toda forma de controle do sexo, das subjetividades, da autoridade e do trabalho existe em conexão com a colonialidade.²⁴⁸

Rita Segato²⁴⁹ afirma que o patriarcado ultra-hierárquico embutido na América latina no período pós-colonização foi responsável, inclusive, por promover a ocupação do ambiente comunitário pelos homens “não brancos”, que eram utilizados como intermediários do administrador branco-colonizador; enquanto as mulheres colonizadas foram colocadas nas funções mais subalternas, culminando com a privatização do ambiente doméstico, o qual passou a ser ocupado somente por mulheres. Esse fato levou à associação automática da mulher ao encargo do trabalho produtivo-reprodutivo subalterno – em especial da mulher “não branca”.

Essa associação perdura na contemporaneidade, escancarando a perpetuação da colonialidade de poder e de gênero. Por isso, o método de desobediência epistêmica tem potencial para evidenciar e, quem sabe, libertar essa classificação social naturalizada pela matriz colonial.

Neste panorama, insere-se o feminismo decolonial, um saber-práxis que extravasa que a modernidade produziu opressões coloniais de hierarquias de gênero, de sexualidade, de raça e de classe, que foram banalizadas pela crítica epistêmica feminista por muito tempo. Portanto, a tarefa do fazer-pensar do *modus decolonial* de gênero perpassa pela libertação das normatizações do feminino-moderno, o que implica nos refazer como mulheres pesquisadoras-militantes do Sul.²⁵⁰

A permanência dessas colonialidades é tão evidente que as mulheres negras são as mais desvalorizadas pela sociedade, com rendas inferiores aos demais, ainda quando ocupam cargos semelhantes ao das mulheres brancas. A escala de remuneração no trabalho manteve-se inalterada em toda a série brasileira histórica (1975-2015): homens brancos têm os melhores rendimentos, seguidos de mulheres brancas, homens negros e mulheres negras²⁵¹.

²⁴⁸ No original: “Por lo tanto, ‘colonialidad’ no se refiere solamente a la clasificación racial. Es un fenómeno abarcador, ya que se trata de uno de los ejes del sistema de poder y, como tal, permea todo control del acceso sexual, la autoridad colectiva, el trabajo, y la subjetividad/intersubjetividad, y la producción del conocimiento desde el interior mismo de estas relaciones intersubjetivas. Para ponerlo de otro modo, todo control del sexo, la subjetividad, la autoridad, y el trabajo, están expresados en conexión con la colonialidad”. (LUGONES, María. *Colonialidad y Género. Tabula Rasa*. Bogotá, n. 9, p. 73-101, julio-diciembre-2008, p. 57, tradução nossa.)

²⁴⁹ SEGATO, Rita Laura. *Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico decolonial. e-cadernos CES* [Online], São Paulo, n. 18, 2012, p. 119.

²⁵⁰ PEREIRA, Flávia Souza Máximo. *Teorizando na carne: dos feminismos contra-hegemônicos ao feminismo decolonial*. In: BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. (Org.). *Gênero, sexualidade e direito: dissidências e resistências*. Belo Horizonte, Initia Via, 2019 p. 36-51, p. 48.

²⁵¹ Esses dados foram divulgados em março de 2017, com indicadores da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/170306_retrato_das_desigualdades_de_genero_raca.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022.

A classificação da humanidade pela divisão racial e sexual influenciou diretamente na forma e na intensidade de exploração do trabalho (lógica que ainda permanece), e esse fato, aliado à acumulação primitiva de riqueza (viabilizada pela exploração dos territórios coloniais), proporcionou o desenvolvimento do capitalismo enquanto um sistema em escala mundial.

Sendo assim, foco no Brasil enquanto um local social central e construído a partir da invasão da América Latina pela Europa Ocidental, onde as desigualdades as quais me refiro foram condicionadas pelo processo colonial que resultou consequências permanentes que são imensuráveis, podendo citar sua estreita relação com a estruturação do capitalismo enquanto modelo econômico, do racismo estrutural e do patriarcado colonial moderno.²⁵²

Lugones²⁵³ afirma ainda que as sociedades pré-invasão colonial não eram divididas em gêneros, motivo pelo qual não havia divisão sexual do trabalho nos moldes da contemporaneidade. Ademais, há estudos – como o de Oyèrónké Oyèwùmí²⁵⁴ – que constataam que a família Iorubá (do sudoeste da Nigéria) apresentava como princípio organizador a antiguidade – relacionada a idade relativa. De forma que o gênero não era determinante no que tange ao parentesco e às categoriais sociais. A autora explica que o sistema de família nuclear é uma forma especificamente europeia, apesar de ser a fonte de muitos conceitos apresentados como universais na pesquisa de gênero.

De acordo com Lugones,²⁵⁵ essas histórias, bem como as resistências ao colonialismo, foram apagadas pelo colonizador e pelo capitalismo. A autora afirma que é preciso separar a violência sofrida pelos homens “não brancos” da violência sofrida por mulheres “não-brancas”, haja vista que estão inseridos em patamares de opressão diversos. A autora afirma ainda que foi a partir da colonização que o gênero foi adotado como um critério de opressão no trabalho e que houve a imposição da binariedade nas relações sociais.

A colonização de gênero se baseava no fato de que só eram considerados “homem” e “mulher” aqueles que se enquadravam na cultura eurocêntrica. Nesse sentido, somente os europeus eram considerados “civilizados” e, portanto, seres humanos. Segundo Lugones: “A consequência semântica da colonialidade do gênero é que ‘mulher colonizada’ é uma categoria

²⁵² SALLES, Victória Taglialegna. **Cota de gênero e representação política das mulheres na assembleia legislativa de Minas Gerais: uma análise jurídico-sociológica sob a ótica do feminismo decolonial**. 2021. 46 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2021.

²⁵³ LUGONES, María. **Rumo a um feminismo descolonial**. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935-952, setembro-dezembro/2014.

²⁵⁴ OYÈWÙMÍ, Oyèrónké. Conceituando o gênero: os fundamentos eurocêntricos dos conceitos feministas e o desafio das epistemologias africanas. **CODESRIA Gender Series**, Dakar, CODESRIA, 2004.

²⁵⁵ LUGONES, María. **Rumo a um feminismo descolonial**. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935-952, setembro-dezembro/2014.

vazia: nenhuma mulher é colonizada; nenhuma fêmea colonizada é mulher”.²⁵⁶ O que indica que as mulheres negras sequer eram consideradas humanas.

Ainda nesse sentido María Lugones indaga “o que significa seu ‘nós’, mulher branca?”, e o faz para enfatizar, a partir de um feminismo decolonial, que a racialização de mulheres originárias das ex-colônias (que hoje correspondem à periferia do capital) nega a elas o mesmo gênero que mulheres brancas dos denominados países centrais.

Assim, estudar a situação das mulheres no mercado de trabalho e a regulamentação dos trabalhos requer que se leve em consideração a interseccionalidade entre raça, gênero, e nacionalidade – haja vista que esses são marcadores que determinam a hierarquização dos seres humanos, considerando-se que algumas mulheres sequer são vistas como humanas e, portanto, são desprovidas da classificação de sujeitas de direito.

[...] mulheres (negras) também sofriam de forma diferente, porque eram vítimas de abuso sexual e outros maus tratos bárbaros que só poderiam ser infligidos a elas. A postura dos senhores em relação às escravas era regida pela conveniência: quando era lucrativo explorá-las como se fossem homens, eram vistas como desprovidas de gênero; mas, quando podiam ser exploradas, punidas e reprimidas de modos cabíveis apenas às mulheres, elas eram reduzidas exclusivamente à sua condição de fêmeas.²⁵⁷

É necessário desconstruir conceitos naturalizados desde a colonização, pois há resquícios da colonialidade de gênero que atravessam o próprio sistema normativo, culminando em desigualdades de oportunidades. Há patriarcalismo entranhado nas próprias normas do mundo do trabalho. O que será demonstrado no decorrer deste estudo é que a categoria que se insere como universal (empregado) nas relações de trabalho corresponde ao padrão histórico de poder da modernidade: homem, branco, cisgênero, europeu.

Entretanto, antecipando-se às críticas, vale mencionar também o pensamento da autora Rita Segato²⁵⁸ a qual pondera que, quando Lugones afirma que o gênero como critério de divisão social e do trabalho surgiu com o início da colonização, ela, de certa forma, romantiza os povos originários. Para a autora,²⁵⁹ os povos originários também possuíam algo semelhante ao gênero, mesmo que não com a exata definição que esse conceito assume durante a modernidade. Segundo Segato, seria uma espécie de “patriarcado de baixa intensidade”.

²⁵⁶ LUGONES, María. **Rumo a um feminismo descolonial**. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935-952, setembro-dezembro/2014, p. 939.

²⁵⁷ PINHEIRO, Cicera Luziana Moraes. **Mulher, raça e classe, por Angela Davis**. 4 mar. 2021. Disponível em: <<https://clickmuseus.com.br/mulher-raca-e-classe-por-angela-davis/>>. Acesso em: 16 fev. 2022.

²⁵⁸ SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **e-cadernos CES** [Online], São Paulo, n. 18, 2012.

²⁵⁹ SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **e-cadernos CES** [Online], São Paulo, n. 18, 2012. p. 119, p. 118.

Nesse sentido, Chandra Mohanty,²⁶⁰ cujo pensamento está historicamente inserido no final da denominada “segunda onda do feminismo”, levanta sua voz pelas mulheres não brancas (suas reflexões, mais tarde, pertencerão ao feminismo interseccional – na época ainda não havia sido cunhada essa denominação, haja vista que o conceito de interseccionalidade foi sistematizado mais tarde, em 1989). Em suas reflexões, a autora critica um feminismo essencialista, que tenta se passar por universal, e ressalta a importância da voz da mulher do terceiro mundo, haja vista que, nas análises feministas ocidentais, as mulheres brancas são constantemente representadas como educadas e empoderadas – as ditas mulheres “modernas”. Em contrapartida, criou-se a imagem monolítica e estereotipada da mulher do “terceiro mundo”, representada como pobre, sem educação, vítima do patriarcado e de tradições religiosas.

Uma descrição genérica seja das mulheres seja das/os trabalhadoras/es silencia lutas e deixa essas sujeitas sem o atributo da autodeterminação, o que as torna, no máximo, objeto de estudo, em uma narrativa que indica que a mulher branca, depois de se libertar do patriarcado, da opressão de gênero, emancipará também sua “irmã não ocidental”. Essa ainda é uma abordagem colonial do pensamento feminista, que não representa a realidade, haja vista que o trabalho de cuidado, por exemplo, é terceirizado às mulheres pobres do terceiro mundo, mal remuneradas e muitas vezes totalmente desprotegidas (no caso das diaristas e das imigrantes sem documentação, por exemplo).

Mohanty apresenta ainda o conceito de “fronteira” para analisar as opressões femininas, constantemente atravessadas por limites de raça, classe, gênero, religião, sexualidade e origem geográfica. Segundo ela, o sujeito feminino universal não existe, motivo pelo qual as lutas e práticas feministas não devem ser hegemônicas.²⁶¹ O presente estudo pretende demonstrar que um trabalhador universal também não existe, motivo pelo qual diversas lutas não hegemônicas devem ser associadas a fim de visibilizar corpos marginalizados e ampliar as proteções sociais.

Nesse sentido, é necessário dialogar com os saberes subalternos e suas formas de resistir e alterar a realidade, compreendendo que os limites sociais impostos não são fixos e podem ser deslocados, pois são campos de disputa constante.²⁶² O direito, ao se apresentar como inatingível para alguns corpos, significa uma presença que demarca a diferença, que amplia

²⁶⁰ MOHANTY, Chandra Talpade. Bajo los ojos de occidente. Academia Feminista y discurso colonial. Tradução de María Vinós. In: NAVAZ, Liliana Suárez; HERNÁNDEZ, Aída. (Ed.). **Descolonizando el Feminismo: Teorías y Prácticas desde los Márgenes**. Madrid: Ed. Cátedra, 2008.

²⁶¹ MOHANTY, Chandra Talpade. Bajo los ojos de occidente. Academia Feminista y discurso colonial. Tradução de María Vinós. In: NAVAZ, Liliana Suárez; HERNÁNDEZ, Aída. (Ed.). **Descolonizando el Feminismo: Teorías y Prácticas desde los Márgenes**. Madrid: Ed. Cátedra, 2008.

²⁶² SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo: a afirmação das Epistemologias do Sul**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019, p. 106.

vulnerabilidades e reproduz hierarquias e dinâmicas de subalternização. Entretanto, ao ser visto como um campo de disputa, esses mesmos direitos (ou a ausência deles) podem ser reapropriados e podem servir ao propósito de tornar os corpos subalternos igualmente visíveis e protegidos.

Esse pensamento está em consonância com o que Mignolo denomina de “pensamento crítico de fronteira”,²⁶³ que nada mais é do que uma intervenção epistêmica dos diversos grupos subalternos a fim de demonstrar a diversidade de saberes. Grosfoguel explica que o pensamento de fronteira é uma resposta crítica aos fundamentalismos, sejam eles hegemônicos ou marginais. Para o autor,²⁶⁴ o que os fundamentalismos têm em comum – e isso inclui o eurocêntrico – é a crença de que existe apenas uma única tradição epistêmica a partir da qual seria possível alcançar uma verdade universal.

²⁶³ MIGNOLO, Walter. **Local Histories/Global Designs: Essays on the Coloniality of Power, Subaltern Knowledges and Border Thinking**. Princeton: Princeton University, 2000, p. 25.

²⁶⁴ GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 80, p. 115-147, 2008, p. 117.

4 CORPO-TERRITÓRIO TRABALHADOR

*“[...] queremos dizer ao mundo que estamos em permanente processo de luta em defesa do ‘Território: nosso corpo, nosso espírito’ [...] Enquanto mulheres, lideranças e guerreiras, geradoras e protetoras da vida, iremos nos posicionar e lutar contra as questões e as violações que afrontam nossos corpos, nossos espíritos, nossos territórios. Difundindo nossas sementes, nossos rituais, nossa língua, nós iremos garantir a nossa existência. [...] Precisamos dialogar e fortalecer a potência das mulheres indígenas, retomando nossos valores e memórias matriarcais para podermos avançar nos nossos pleitos sociais relacionados aos nossos territórios”.*²⁶⁵

A expressão “corpo-território”²⁶⁶ está relacionada à atitude de se pensar o corpo como um território vivo e histórico, marcado pelas feridas, pelas memórias e pelos desejos de quem o habita, além de propor a reflexão sobre o território físico-geográfico como um corpo social integrado à rede da vida.

Observa-se, como fez Julia Ávila Franzoni,²⁶⁷ que o jurídico carrega sentidos escondidos, e que, portanto, seria cúmplice do *status quo* desigual. Uma vez constatado esse aspecto, a autora dialoga, especificamente, com a literatura atinente à Geografia Jurídica Crítica, com o intuito de questionar o que está posto e, a partir daí, pensar o direito como um corpo “sem vestes”. Para tanto, é preciso expô-lo às intempéries e colocá-lo em contato com aquilo que muitas vezes está oculto, mas é determinante na sua criação e o afeta: os corpos e as coisas. Acrescenta-se aqui o território.

Os saberes dissidentes, em especial os decoloniais, ao promoverem um olhar outro sobre as margens, são capazes de retirar o manto da neutralidade e revelar o sujeito epistêmico preferencialmente protegido pelo direito do trabalho (masculino, branco, burguês, cisgênero, sem deficiências), que parte de uma luta europeia e atinge o corpo-território trabalhador colonizado.

No que tange à América latina, o território pode ser estudado como um instrumento de luta,²⁶⁸ haja vista que sua existência territorial se vincula a um modelo extrativista moderno-colonial de devastação e genocídio que, até hoje, afeta os corpos subalternos.

²⁶⁵ Trecho do documento final intitulado **Documento final da Marcha das Mulheres Indígenas**: “Território: nosso corpo, nosso espírito” e elaborado em virtude da 1ª Marcha das Mulheres Indígenas, realizada em agosto de 2019 em Brasília. A manifestação reuniu 2.500 mulheres de 130 povos indígenas distintos, representando todas as cinco grandes regiões do país – um exemplo de defesa do corpo e do território. O documento está disponível on-line e o *link* para acesso consta das “Referências” deste trabalho.

²⁶⁶ CRUZ HERNÁNDEZ, Delmy Tania. Una mirada muy otra a los territorios-cuerpos femeninos. **Solar**, Lima, v. 12, n. 1, p. 35-46, 2017, p. 43.

²⁶⁷ FRANZONI, Julia Ávila. Geografia jurídica tropicalista: a crítica do materialismo jurídico-espacial. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 2923-2967, 2019.

²⁶⁸ Milton Santos entendia o território como um elemento crucial para promover reflexões sobre a vida social e política, bem como sobre a situação das populações periféricas. O autor contribuiu para a implantação de um novo conceito geopolítico no país, problematizando conceitos como globalização, território, paisagem e espaço geográfico, tratados por ele como fundamentais para a compreensão dos povos, suas lutas e resistências. Senão veja-se: “Uma dessas fábulas é a tão repetida ideia de aldeia global. O fato de que a comunicação se tornou possível à escala do planeta, deixando saber instantaneamente o que se passa em qualquer lugar [...]. Um outro

O corpo trabalhador, em especial o subalterno, é também um instrumento de luta compatível com os movimentos decoloniais, pois se relaciona com as bases espaço-temporais em que se situa. O corpo (e, com ele, o sujeito epistêmico do direito do trabalho) não pode ser tratado de modo neutro e universal, pois é dotado de raça, sexualidade, gênero e classe. Carlos Walter Porto-Gonçalves trata o território como espaço de r-existência:

[...] dizer colonialidade é dizer, também, que há outras matrizes de racionalidade subalternizadas resistindo, r-existindo [...]. Aqui, mais que resistência, que significa retomar uma ação anterior e, assim, é sempre uma ação reflexa, o que temos é r-existência, isto é, uma forma de existir, uma determinada matriz de racionalidade que atua nas circunstâncias, inclusive re-atua a partir de [...] um lugar próprio, tanto geográfico como epistêmico. Na verdade, atua entre duas lógicas.²⁶⁹

Segundo Ivaldo Lima,²⁷⁰ em um primeiro momento, quando se pensa em geopolítica, pode-se considerar a ação estratégica dos Estados e, embora essa ideia não constitua um equívoco, tampouco esgota o que se pode conceber como geopolítica. O conceito, mais amplo, também engloba a prática dos movimentos sociais, dos grupos anticoloniais e até dos ativistas antiglobalização.

Os estudos feministas lésbicos chicanos inovaram ao estudar a geopolítica do conhecimento (já exposta no primeiro capítulo desta pesquisa). Neste capítulo, a abordagem é feita por um outro ângulo, mais específico e ainda pouco usual: o corpo. Nas palavras de Maria-Michela Marzano-Parisoli, “o corpo é uma instituição simbólica”.²⁷¹ Em seu artigo, a autora afirma que a pandemia da covid-19 também possui uma geografia, que reafirma a existência de uma geopolítica de corpos que “re-existem, trabalham, envelhecem, se atraem e (se) cuidam. [...] Desde a macropolítica dos Estados à micropolítica dos grupos sociais que se percebem naufragos, lutando para sobreviver abraçados num oceano de medos, riscos e perigos”.²⁷²

mito é do espaço e do tempo contraídos, graças, outra vez aos prodígios da velocidade [...]. Fala-se, também, de uma humanidade desterritorializada, e essa ideia dever-se-ia outra, de uma cidadania universal”. (SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003. 174p., p. 41-42.)

²⁶⁹ PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. La reinención de los territorios: la experiencia latino-americana y caribeña. In: PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. Territorialidades y lucha por el territorio en América Latina. Lima: Unión Geográfica Internacional, 2006, p. 169.

²⁷⁰ LIMA, Ivaldo. **A condição geopolítica dos corpos sensíveis**. Disponível na página do grupo de pesquisas “Paisagens Híbridas”, EBA/UFRJ. Rio de Janeiro, 25 mar. 2020.

²⁷¹ “Nas palavras de Maria-Michela Marzano-Parisoli, escritas para o *Dicionário de Ética e Filosofia Moral* organizado por Monique Canto-Sperber, o corpo é um espaço expressivo e um lugar de abertura. Não há intencionalidade sem corpo nem corpo sem intencionalidade; o corpo é, assim, uma instituição simbólica”. (LIMA, Ivaldo. **A condição geopolítica dos corpos sensíveis**. Disponível na página do grupo de pesquisas “Paisagens Híbridas”, EBA/UFRJ. Rio de Janeiro, 25 mar. 2020.)

²⁷² LIMA, Ivaldo. **A condição geopolítica dos corpos sensíveis**. Disponível na página do grupo de pesquisas “Paisagens Híbridas”, EBA/UFRJ. Rio de Janeiro, 25 mar. 2020.

A corpo-política se relaciona aos sujeitos que constituem a face vívida das realidades geopolíticas cotidianas, trata-se da “geografia dos sujeitos corporificados em sua condição geopolítica”.²⁷³ Motivo pelo qual é preciso datar e situar os corpos-sujeitos/corpos-objetos nas escalas de tempo e de espaço a fim de compreender seu significado. Isso porque “o trabalho é como nosso corpo-poroso e acaba recebendo mil influxos e influências, contaminando-se (bem ou mal) com o ambiente.”²⁷⁴

Segundo Rogério Haesbaert,²⁷⁵ as mulheres e os indígenas são os principais exemplos da concepção de “corpo-território” como instrumento de luta na América latina. Cruz Hernández²⁷⁶ afirma que isso se deve à associação, sobrevalorizada e, ao mesmo tempo, restritiva, que a sociedade moderno-colonial estimulou entre mulher e corpo. Isso pode ser observado, pois os corpos masculinos apareciam como incorpóreos e vinculados à área da mente, sempre de forma hierarquicamente superior ao corpo feminino. No que tange ao espaço, o corpo feminino também foi o mais afetado haja vista o seu confinamento no âmbito doméstico ou “do lar”, ambiente despolitizado, não regulamentado e, portanto, subalternizado.

O importante é observar que o território tem muitas escalas, e uma abordagem decolonial chama a atenção para a “escala micro, mais íntima, que é o corpo”. O termo “corpo-território” consiste em “uma epistemologia latino-americana e caribenha feita por e desde mulheres de povos originários”.²⁷⁷

Conforme bem observado por Eduardo Viveiros de Castro,²⁷⁸ o etnocentrismo dos europeus consistiu em colocar em dúvida que os corpos dos povos colonizados contivessem uma alma semelhante às que habitavam os seus corpos. Assim, os europeus reconheciam apenas o “outro” corpo como um corpo animal, diferenciando-os dos seus pela ausência de alma (considerada uma prerrogativa “humana” do homem branco cristão).

²⁷³ LIMA, Ivaldo. **A condição geopolítica dos corpos sensíveis**. Disponível na página do grupo de pesquisas “Paisagens Híbridas”, EBA/UFRJ. Rio de Janeiro, 25 mar. 2020.

²⁷⁴ VIANA, Márcio Túlio; TEODORO, Maria Cecília Máximo. Misturas e fraturas do trabalho: do poder diretivo à concepção do trabalho como necessidade. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 114, p. 299-343, jan./jun. 2017, p. 312.

²⁷⁵ HAESBAERT, Rogério. Do corpo-território ao território-corpo (da terra): contribuições decoloniais. **GEOgraphia**, Niterói, Universidade Federal Fluminense, v. 22, n. 48, p. 75-90, 2020, p. 78.

²⁷⁶ CRUZ HERNÁNDEZ, Delmy Tania. Una mirada muy otra a los territorios-cuerpos femeninos. **Solar**, Lima, v. 12, n. 1, p. 35-46, 2017, p. 40.

²⁷⁷ CRUZ HERNÁNDEZ, Delmy Tania. Una mirada muy otra a los territorios-cuerpos femeninos. **Solar**, Lima, v. 12, n. 1, p. 35-46, 2017, p. 43.

²⁷⁸ VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. Os pronomes cosmológicos e o perspectivismo ameríndio. **Mana**, v. 2, n. 2, p. 115-144, 1996.

Aníbal Quijano afirma que a corporeidade é “o nível decisivo das relações de poder”,²⁷⁹ haja vista que, quando se trata de exploração, é o corpo que é usado e consumido; quando se trata de pobreza, fome, doenças, castigo e massacre, o corpo é afetado. As relações de gênero remetem ao “corpo”. A ideia de “raça” faz referência ao “corpo e a sua cor”.

Assim, torna-se importante localizar não só o corpo trabalhador como também o corpo que produz o conhecimento, pois, enquanto as produções teóricas não forem situadas e forem produzidas majoritariamente por pessoas elitizadas, permanecerá vigente uma construção epistêmica parcial²⁸⁰ que perpetuará, de forma silenciosa, a ideia segundo a qual alguns corpos são estruturados de maneira a se situar no âmbito da lógica do direito, enquanto outras/os são intencionalmente excluídas/os dessa mesma lógica.

Nesse sentido, em consonância com os estudos decoloniais, Santiago Castro-Gómez e Ramón Grosfoguel²⁸¹ apresentam o conceito de “corpo-política do conhecimento”, a fim de evidenciar que todo conhecimento é “in-corporado” em lutas concretas, enraizado em pontos específicos de observação, atravessado pelas condições sociais de quem o produz. Os autores concluem que não há conhecimento produzido de forma neutra e objetiva como pretendeu fazer crer a ciência moderna, haja vista que o lugar social do pesquisador faz com que a sua pesquisa seja apreendida a partir de uma visão cognitiva muito particular.²⁸²

Esta pesquisa vai ao encontro da opção decolonial, complexa e não dualista do “corpo” e enxerga-o como um potente território de existência e resistência, que germina da noção múltipla de corporeidade, a qual conjuga corpo individual (e sua relação indissociável com os afetos) e corpo social (espaços de vivência cotidiana).

Assim, se os povos originários propõem lutar pelo território, começando por seus próprios corpos (em especial no caso das mulheres) e estendendo-se até o conjunto de seus “mundos”, é porque entendem que o que está em jogo, o que está sendo ameaçado em última instância é a própria vida – e não somente a deles, na medida em que partilham de uma concepção de “corpo”, humano e planetário, comum.²⁸³

²⁷⁹ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. (Org.). **Epistemologias do sul**. Coimbra: Almedina, 2010. p. 73-116, p. 113

²⁸⁰ ANZALDÚA, Gloria. Falando em línguas: uma carta para as mulheres escritoras do terceiro mundo. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 8, n. 1, 229-236, 2000, p. 228-231; HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, n. 5, p. 7-41, 1995; MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 21-27.

²⁸¹ CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón. **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores. Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos, Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007, p. 127-167, p. 21.

²⁸² MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 27.

²⁸³ HAESBAERT, Rogério. Do corpo-território ao território-corpo (da terra): contribuições decoloniais. **GEOgraphia**, Niterói, Universidade Federal Fluminense, v. 22, n. 48, p. 75-90, 2020, p. 87.

Nesse sentido, a territorialidade e o corpo – tanto no sentido do corpo como território quanto do território/terra como corpo – são postos-chave de visualização de opressões sobrepostas e somadas.²⁸⁴ Nessa linha, os estudos decoloniais contribuem para o reconhecimento do trabalhador, não como um ser hegemônico e universal, mas como um ser plural e histórico, em termos materiais, e de vivências particulares a partir de sua territorialidade social, bem como de seu corpo físico. Esse parece ser um caminho possível para evidenciar e superar as subalternidades impostas pelas estruturas coloniais.

Gloria Anzaldúa²⁸⁵ ensina que a identidade e a corporalidade não são um amontoado de cubículos (tais como sexo, raça, intelecto e gênero) separados, mas, sim, um processo complexo. O corpo/território que trabalha, resiste e fala, em especial o da mulher subalterna do terceiro mundo, é capaz de abalar e quebrar as imagens confortáveis dos estereótipos (a preta empregada doméstica, a ama de leite, a sensual chicana de olhos oblíquos) e evidenciar a autonegação e o ódio racial que lhes foi imposto.

É justamente essa visão do corpo trabalhador localizado em um ponto específico do território (este último visto como um corpo-social) que revela sua vivência ou sobre-vivência. Não há como dissociar o ser humano de seu corpo-território (seja ele físico ou geográfico). Dessa mesma forma não há como separar a força de trabalho do corpo trabalhador e tampouco o sujeito epistêmico do direito do trabalho do seu lugar de enunciação. À luz do pensamento decolonial, é possível concluir que assim como inexitem zonas ou territórios de não-ser, também não há um sujeito epistêmico neutro, assexuado, sem cor, sexo e origem.

No capítulo seguinte, pretende-se fazer uma retomada de alguns fatos históricos determinantes para o tratamento normativo do emprego e para formação da classe trabalhadora no Brasil. Tal retomada é importante, pois, conforme nos ensina Anzaldúa,²⁸⁶ o passado não é fixo, está em incessante transformação, com ressonâncias e ressignificações atuais.

²⁸⁴ HAESBAERT, Rogério. Do corpo-território ao território-corpo (da terra): contribuições decoloniais. **GEOgraphia**, Niterói, Universidade Federal Fluminense, v. 22, n. 48, p. 75-90, 2020.

²⁸⁵ ANZALDÚA, Gloria. **A vulva é uma ferida aberta e outros ensaios**. Tradução de Tatiana Nascimento. Prefácio de Claudia de Lima Costa e Eliana Ávila. Rio de Janeiro: A Bolha Editora, 2021, p.133.

²⁸⁶ ANZALDÚA, Gloria. **A vulva é uma ferida aberta e outros ensaios**. Tradução de Tatiana Nascimento. Prefácio de Claudia de Lima Costa e Eliana Ávila. Rio de Janeiro: A Bolha Editora, 2021.

5 O TRATAMENTO NORMATIVO DO EMPREGO E A ABORDAGEM DA DOUTRINA CLÁSSICA SOBRE A (DE)FORMAÇÃO DA CLASSE TRABALHADORA

Neste tópico, será realizada uma breve pesquisa jurídico-dogmática sobre a regulamentação da relação de emprego no Brasil e sobre a formação da classe trabalhadora. Existe uma disputa no âmbito da narrativa da suposta criação dos direitos trabalhistas no Brasil. Assim, objetiva-se demonstrar que a criação do direito do trabalho não foi um presente de Getúlio Vargas, mas uma conquista subalterna das/os trabalhadoras/es. Conquista essa que tanto serve às/aos trabalhadoras/es quanto à manutenção do sistema – pois possui uma função conciliatória.²⁸⁷ Mesmo enfatizando esse fato como uma conquista, tem-se que deixar nítido que, ao ser legislada, a relação de emprego padrão reproduziu os paradigmas de colonialidade.

Conforme já explicitado, durante o fato colonial, os espanhóis e portugueses recebiam salários, enquanto o colonizado, partícipe da divisão do trabalho na condição de servo ou de escravo não era considerado digno de ser remunerado.²⁸⁸ Para evitar generalizações, destaca-se que algumas concessões foram feitas a mestiças/os e indígenas, que podiam exercer alguns outros ofícios de natureza precária, desde que não fossem de exclusividade do europeu nobre. Nesse sentido, raça e trabalho se articularam e se apresentaram como naturalmente associadas, o que, até os dias atuais, tem sido excepcionalmente bem-sucedido.²⁸⁹

Retomando-se a invasão dos colonizadores europeus no século XVI até a Lei Áurea – que, em 13 de maio de 1888, declarou formalmente extinta a escravidão –, não havia quase nada no quadro legislativo referente ao trabalho no Brasil e, quando havia, relacionava-se com a garantia de direitos ao tomador dos serviços. A primeira Constituição do Império do Brasil, de 1824, limitou-se a reconhecer a liberdade de trabalho – em um país majoritariamente escravocrata – e a extinguir eventuais corporações de ofício.²⁹⁰

²⁸⁷ TEODORO, Maria Cecília Máximo. Para repensar o Trabalho, sob uma perspectiva humana e econômica. In: TEODORO, Maria Cecília Máximo *et al.* (Coord.). **Direito Material e Processual do Trabalho**: VI Congresso Latino-americano de Direito Material e Processual do Trabalho. São Paulo: LTr, 2018, p. 39-48.

²⁸⁸ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005, p. 106.

²⁸⁹ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005, p. 106.

²⁹⁰ CATHARINO, José Martins. **Compêndio de direito do trabalho**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1981, p. 15. Sobre as leis esparsas da época, que tratavam de regular a locação de serviços (Lei de 1830 e Lei de 1837), ver: GOMES, Orlando. **Direito do trabalho**: estudos. São Paulo: LTr, 1980, p. 28-29.

É preciso desconstruir alguns lugares comuns que permeiam a doutrina clássica trabalhista. Nesse sentido, João Victor Marques da Silva²⁹¹ estuda a ausência do trabalhador negro nas narrativas sobre o surgimento do direito do trabalho no Brasil, que o invisibilizou e enalteceu o papel do imigrante. Por isso, a importância de se reconhecer a associação entre escravizados e brancos livres pobres – que caracterizou a constituição da classe trabalhadora brasileira.²⁹²

Logo após a abolição – que, como já dito, foi apenas formal –, a doutrina conta que muitos negros libertos foram apartados das atividades produtivas centrais em razão da mão de obra imigrante disponível.²⁹³ Relata-se que os imigrantes possuíam contratos nas fazendas de café, tinham acesso a algumas oportunidades para aquisição de terras rurais ou urbanas e exerciam ofícios artesanais. As leituras clássicas informam que aos negros restaram predominantemente atividades precárias e mal remuneradas, a exemplo do serviço doméstico, do comércio ambulante e dos serviços pesados nas fazendas de café (restauração de cercas, estradas e desmatamento).

Marques da Silva²⁹⁴ reconhece que o escravismo colonial, pelo tempo que durou e pelo relevante número de pessoas que atingiu, constitui-se como uma marca histórica da sociedade brasileira, a qual delimita espaços de poder.

Ou seja, numa sociedade como a brasileira, marcada por quase quatro séculos de escravidão, não seria possível pensar o surgimento de uma classe trabalhadora assalariada sem levar em conta as lutas de classe – e os valores e referências – que se desenrolaram entre os trabalhadores escravizados e seus senhores, particularmente no período final da vigência da escravidão, quando a luta pela liberdade envolve contingentes cada vez mais significativos de pessoas.²⁹⁵

A minoria masculina branca no controle do Estado e da sociedade não tinha interesses comuns com os indígenas e as/os negras/os. Segundo Joaze Bernardino-Costa,²⁹⁶ o imaginário era, e, de certa forma, ainda é, formado pelas ideias raciais geradas na Europa, que desumanizavam indígenas e negras/os. Como consequência, elas/es não eram vistas/os como

²⁹¹ MARQUES DA SILVA, João Victor. O déficit racial do direito do trabalho no Brasil. **Rev. Direito Práx.**, Ahead of print, Rio de Janeiro, v. XX, n. X, 2021, p. 3-27, 2021.

²⁹² MATTOS, Marcelo Badaró. **Escravidados e livres: experiências comuns na formação da classe trabalhadora carioca**. Rio de Janeiro: Bom Texto, 2008.

²⁹³ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.

²⁹⁴ MARQUES DA SILVA, João Victor. O déficit racial do direito do trabalho no Brasil. **Rev. Direito Práx.**, Ahead of print, Rio de Janeiro, v. XX, n. X, 2021, p. 3-27, 2021.

²⁹⁵ MATTOS, Marcelo Badaró. Experiências comuns: escravizados e livres no processo de formação da classe trabalhadora no Brasil. In: **ANPUH, XXIV** Simpósio Nacional de História, 2007, p. 3.

²⁹⁶ BERNARDINO-COSTA, Joaze. Colonialidade do poder e subalternidade: os sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil. **Revista Brasileira do Caribe**, São Luís, v. VII, n. 14, pp. 311-345, janeiro-junho, 2007.

passíveis de proteção e assalariamento. “A colonialidade do poder levava os membros da elite branca a se identificarem com os brancos dominantes da Europa [...]”.²⁹⁷

Karl Monsma afirma que, durante muito tempo, foi reproduzido o discurso de que a realidade dos negros libertos era essa pois “a escravidão havia lhes deixado sem laços familiares e comunitários fortes e sem disciplina [...]”.²⁹⁸ Esse discurso se baseava nos “[...] estereótipos racistas da época, que retratavam os negros como vagabundos, traiçoeiros e alcoólatras, e os imigrantes europeus como laboriosos e sóbrios”.²⁹⁹

Observa-se que esse relato não se difere muito do discurso reproduzido na atualidade³⁰⁰ e, conforme argumenta Marques da Silva,³⁰¹ reforça a ideia de que os sujeitos espoliados pela escravidão seriam despreparados para o trabalho livre e assalariado e ocupariam, de forma inevitável, as margens do progresso capitalista. Nesse sentido, o imigrante europeu foi retratado como o trabalhador compatível com o desenvolvimento econômico industrial.

Nessa toada, Marques da Silva³⁰² cita a autora Célia Marinho Azevedo,³⁰³ que conclui que a abundante historiografia sobre a transição do arcabouço escravocrata para a dita sociedade livre e assalariada silencia-se no que diz respeito à experiência negra no pós-escravidão. Isso faz com que a/o negra/o desapareça da história e do universo da classe trabalhadora no Brasil. O autor cita ainda Raissa Alves³⁰⁴ e sua crítica a respeito do silenciamento da experiência do negro, denotando que a não problematização de suas degradantes vivências no trabalho pós-abolição naturalizou essa condição como inerente às atividades executadas pelas/os negras/os.

²⁹⁷ BERNARDINO-COSTA, Joaze. Colonialidade do poder e subalternidade: os sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil. **Revista Brasileira do Caribe**, São Luís, v. VII, n. 14, pp. 311-345, janeiro-junho, 2007.

²⁹⁸ MONSMA, Karl. Vantagens de imigrantes e desvantagens de negros: emprego, propriedade, estrutura familiar e alfabetização depois da abolição no oeste paulista. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 53, n. 3, p. 509-543, 2010, p. 510.

²⁹⁹ MONSMA, Karl. Vantagens de imigrantes e desvantagens de negros: emprego, propriedade, estrutura familiar e alfabetização depois da abolição no oeste paulista. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 53, n. 3, p. 509-543, 2010, p. 510.

³⁰⁰ Decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (PR), em 19 de junho de 2020, atribuiu ao réu o “estereótipo padrão de bandido” processo n. 0017441-07.2018.8.16.0013 [...] “Sobre sua conduta social nada se sabe. **Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça**, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente [...]”. Os autos podem ser consultados por meio do sítio eletrônico: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/processo/consultaPublica.do?_tj=8a6c53f8698c7ff76952a94c6099d0b4f7dc925667d013fb9e7278ec43293bdc>.

³⁰¹ MARQUES DA SILVA, João Victor. O déficit racial do direito do trabalho no Brasil. **Rev. Direito Práx.**, Ahead of print, Rio de Janeiro, v. XX, n. X, 2021, p. 3-27, 2021.

³⁰² MARQUES DA SILVA, João Victor. O déficit racial do direito do trabalho no Brasil. **Rev. Direito Práx.**, Ahead of print, Rio de Janeiro, v. XX, n. X, 2021, p. 3-27, 2021.

³⁰³ AZEVEDO, Celia Maria Marinho. **Onda negra, medo branco**: o negro no imaginário das elites do século XIX. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

³⁰⁴ ALVES, Raissa Roussenq. **Entre o silêncio e a negação**: uma análise da CPI do trabalho escravo sob a ótica do trabalho “livre” da população negra. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília. Brasília, 2017.

Esses silêncios históricos impediram que o trabalhador nacional escravizado ou liberto aparecesse como protagonista de lutas operárias. Mais uma vez, o europeu (nesse caso o imigrante) foi considerado civilizado e progressista. Diante disso, percebe-se que há necessidade de estudos que corroborem o fato de que a classe trabalhadora brasileira não está vinculada apenas à imigração.

João Victor Marques da Silva³⁰⁵ e Marcelo Badaró Mattos³⁰⁶ demonstram, em seus estudos, a existência de lutas promovidas pelos escravizados e libertos e discorrem sobre a segunda metade do século XIX e seu histórico de greves (à época denominados “paredes”) e de resistência coletiva tanto no meio urbano³⁰⁷ como em ambientes de trabalho diversos.

Tudo isso indica que a formação da classe trabalhadora brasileira e da dinâmica societal capitalista no país não se resume à chegada dos imigrantes e sua atuação sindical, como expõe Mattos³⁰⁸ em seu estudo sobre a significativa articulação entre escravizados³⁰⁹ e trabalhadores livres. Essa leitura crítica torna nítida uma episteme de silenciamento da mão de obra negra e um paradigma de valorização das pessoas brancas que aportavam no território brasileiro. O corpo do trabalhador negro não é considerado matéria-prima produtiva, mesmo após o fim da escravidão. O paradigma da historiografia atual pode ser caracterizado como um epistemicídio em relação às negras e aos negros que pisaram e sangraram nesta terra. É preciso romper com o silenciamento branco da dogmática tradicional justalinhista.

Uma vez desmascarada a questão da mão de obra das negras e dos negros na formação da classe trabalhadora brasileira, percebe-se que também é preciso combater, como o faz Jorge Luiz Souto Maior,³¹⁰ o discurso de que as leis trabalhistas brasileiras não foram precedidas de lutas, como ocorreu na Europa ocidental. Parte da literatura clássica ainda relata que, no Brasil,

³⁰⁵ MARQUES DA SILVA, João Victor. O déficit racial do direito do trabalho no Brasil. **Rev. Direito Práx.**, Ahead of print, Rio de Janeiro, v. XX, n. X, 2021, p. 3-27, 2021.

³⁰⁶ MATTOS, Marcelo Badaró. Experiências comuns: escravizados e livres no processo de formação da classe trabalhadora no Brasil. In: **ANPUH, XXIV** Simpósio Nacional de História, 2007, p. 1-10.

³⁰⁷ João Victor Marques da Silva dá o exemplo da greve geral dos trabalhadores de padarias, no ano de 1912, na cidade do Rio de Janeiro, setor com a presença maciça de ex-escravizados (MARQUES DA SILVA, João Victor. O déficit racial do direito do trabalho no Brasil. **Rev. Direito Práx.**, Ahead of print, Rio de Janeiro, v. XX, n. X, 2021, p. 3-27, 2021). Marcelo Badaró Mattos exemplifica a organização sindical de ex-escravizados e seus descendentes no trabalho portuário, na segunda metade do século XIX (MATTOS, Marcelo Badaró. Experiências comuns: escravizados e livres no processo de formação da classe trabalhadora no Brasil. In: **ANPUH, XXIV** Simpósio Nacional de História, 2007, p. 1-10).

³⁰⁸ MATTOS, Marcelo Badaró. Experiências comuns: escravizados e livres no processo de formação da classe trabalhadora no Brasil. In: **ANPUH, XXIV** Simpósio Nacional de História, 2007, p. 1-10.

³⁰⁹ A exemplo de Leila Duarte, que cita o trabalhador João de Mattos, opta-se, nesta dissertação, pela palavra “escravizados” em vez de escravos, para evidenciar que não nasceram assim, mas foram escravizados por outros (DUARTE, Leila. **Pão e liberdade: uma história de escravos e livres na virada do século XIX**. Rio de Janeiro: Aperj/Faperj/Mauad).

³¹⁰ MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do direito do trabalho no Brasil: curso do direito do trabalho volume I, parte II**. São Paulo: LTr, 2017.

o Estado teria se antecipado aos fatos, como se a legislação trabalhista fosse uma dívida governamental.³¹¹ Esse discurso foi utilizado como propaganda no governo de Getúlio Vargas para atrair méritos para a classe política e foi, posteriormente, apropriado pela classe industrial a fim de atacar a legislação trabalhista vinculando-a ao caráter fascista do governo.

Esses relatos de que os direitos trabalhistas foram uma dívida governamental não correspondem à realidade, haja vista que as condições de trabalho extremamente precárias geraram inúmeros conflitos e greves (somente no Rio de Janeiro foram catalogadas 106 greves no período de 1890 a 1906;³¹² em São Paulo, de 1917 a 1920, foram catalogadas 108 greves³¹³), o que demonstra a insurgência e a luta das/os trabalhadoras/res por melhores condições de trabalho. Nada foi dado, tudo foi conquistado com sangue e luta.

Discursos como esses, e chamados de mitos, reforçam ideias que levam ao conformismo, como se a história tivesse linearidade; encobrem novas possibilidades, pois não consideram os trabalhadores como indivíduos ativos na construção de seus quereres (...) Torna-se importante a ruptura de dogmas como esse e um novo “olhar” sobre os acontecimentos históricos, especialmente relacionados com a construção da legislação trabalhista. (...) Não houve “doação das leis trabalhistas” e o movimento dos trabalhadores não foi passivo diante da sua regulamentação. O trabalhador foi sujeito ativo na construção das normas trabalhistas, e, portanto, do próprio direito do trabalho brasileiro.³¹⁴

Além das inúmeras greves registradas no Brasil entre 1900 e 1920, outros fatos relevantes refutam a ideia de que o movimento dos trabalhadores brasileiros era inconsistente e pouco combativo, quais sejam: a criação, pela classe trabalhadora, de uniões, cooperativas, alianças, associações de auxílio e socorro mútuo, bibliotecas, escolas livres, conferências, cursos culturais, sindicatos, congressos, federações regionais operárias e da confederação operária brasileira.³¹⁵

Considera-se o dia 15 de novembro de 1889 como marco inicial do período denominado República Velha, sendo que a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de

³¹¹ De acordo com Luiz Werneck Vianna, “foi Oliveira Viana quem propôs e consagrou a tese, sustentando que a legislação do trabalho teria resultado de ‘outorga generosa’ dos dirigentes políticos e não de uma conquista realizada pelas classes trabalhadoras”. (VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e sindicato no Brasil**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1999.)

³¹² GOLDMACHER, Marcela. Movimento operário: aspirações e lutas. Rio de Janeiro (1890-1906). In: MATTOS, Marcelo Badaró (Coord). **Trabalhadores em greve, polícia em guarda**: greves e repressão policial na formação da classe trabalhadora carioca. Rio de Janeiro: Bom Texto, 2004, p. 118.

³¹³ JACINO, Ramatis. **Transição e exclusão**: o negro no mercado de trabalho em São Paulo pós-abolição – 1912/1920. São Paulo: Nefertiti, 2014, p. 136.

³¹⁴ CAMPANA, Priscila; BOSCHI, Olga Maria. A falácia do discurso da doação das leis trabalhistas. Recuperando outras memórias históricas. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 46 n. 181, jan./mar. p. 53-70, 2009, p. 69.

³¹⁵ CAMPANA, Priscila; BOSCHI, Olga Maria. A falácia do discurso da doação das leis trabalhistas. Recuperando outras memórias históricas. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 46 n. 181, jan./mar. p. 53-70, 2009, p. 65.

1891, continuava silente sobre o tema do direito do trabalho. Esse silêncio é ensurdecedor para aquelas e aqueles que vivem do trabalho.

No que tange à legislação infraconstitucional,³¹⁶ no ano de 1891, foi editado o decreto n. 1.313, o qual regulamentou o trabalho dos menores empregados nas fábricas da Capital Federal por meio da imposição de limites máximos para a jornada de aprendizes (de 8 a 12 anos); de menores do sexo feminino (de 12 a 15 anos) e de menores do sexo masculino (de 12 a 14 anos). Não obstante a relevância histórica do tema, o âmbito de abrangência do diploma ainda era muito limitado, além do fato de que, em virtude da falta de fiscalização, a referida norma foi pouco efetiva.

O início da industrialização e os movimentos operários e acadêmicos acerca da questão social fizeram surgir, entre 1888 e 1930, os primeiros diplomas legislativos nacionais regulamentadores do dito trabalho livre. O capitalismo industrial que começou a se desenvolver no país conviveu com um modelo agrário bastante dominante. “O número de 293.673 operários manufatureiros e industriais no Brasil em 1920 é pouco significativo se comparado aos 9.566.840 habitantes economicamente ativos do país, 66,7% dos quais trabalhando no campo”.³¹⁷

Note que Marcelo Badaró Mattos sinaliza o peso relativamente pequeno do operariado industrial típico no conjunto da força de trabalho (13,8% da população empregada). Se é assim, por que então uma ênfase a esse operariado, com forte presença de imigrantes, tendo em vista a sua reduzida parcela na composição da classe trabalhadora da época? Não seria tal categoria marginal na classe trabalhadora brasileira de outrora? Onde estariam os trabalhadores negros, senão fora dessa referida classe?³¹⁸

Em 1890, havia uma extrema diferenciação da classe trabalhadora no que tange à origem e à etnia, haja vista que, em São Paulo, da população considerada ocupada, os estrangeiros chegavam a 68%, em sua maioria, italianos,³¹⁹ ressaltando-se, assim, o padrão histórico de poder. Cabe salientar que o próprio termo “ocupado”, que norteia as pesquisas, denota colonialidade, pois o trabalho não remunerado das mulheres no lar e o trabalho informal eram (como ainda são) desconsiderados.

³¹⁶ TEBALDI, Eliégi. **A redução da jornada de trabalho e seus impactos no direito do trabalho**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 26.

³¹⁷ MATTOS, Marcelo Badaró. **Trabalhadores e sindicatos no Brasil**. Rio de Janeiro: Vício de Leitura, 2002, p. 15.

³¹⁸ MARQUES DA SILVA, João Victor. O déficit racial do direito do trabalho no Brasil. **Rev. Direito Práx.**, Ahead of print, Rio de Janeiro, v. XX, n. X, 2021, p. 3-27, 2021.

³¹⁹ MATTOS, Marcelo Badaró. **Trabalhadores e sindicatos no Brasil**. Rio de Janeiro: Vício de Leitura, 2002, p. 16.

Monsma alerta para dificuldade de “encontrar fontes permitindo a comparação sistemática das posições de negros e imigrantes nas primeiras décadas depois da abolição final, em função da supressão de informações sobre cor na grande maioria dos dados coletados pelo Estado”.³²⁰

Segadas Vianna afirma que, de 1918 a 1930, o Brasil viveu um período de abstinência legislativa, no que tange às relações de trabalho:

Do final da guerra até 1930, destacam-se as seguintes leis, direta ou indiretamente relacionadas com os interesses dos trabalhadores: lei n. 4.682, de 24.01.1923, de iniciativa de Eloy Chaves, instituído caixas de aposentadoria e pensões para os ferroviários [...], a lei 4.982, de 23.12.1925, sobre o direito a férias; a lei n. 5.492, de 16.07.1928, sobre a locação de serviços teatrais; o decreto n. 16.027, de 30.04.1923, criando o Conselho Nacional do Trabalho e o decreto n. 17.934, de 12.10.1927, sobre o trabalho de menores.³²¹

No que tange ao período denominado “Primeira República” (1889 a 1930), destacam-se o decreto 1313, de 17.01.1890, cuja aplicação restringia-se ao Rio de Janeiro, que visava proibir o trabalho de menores de 18 anos nas fábricas; e, em 1903, o decreto 979, que facultava aos profissionais da agricultura e da indústria rural organizarem-se em sindicatos. Pela edição do decreto n. 1.637, de 1907, esse direito foi ampliado para os trabalhadores urbanos, incluindo os profissionais liberais.³²² Esse contexto normativo coincidiu com a chegada massiva de trabalhadores imigrantes, vindos principalmente da Itália. Em 1917, foi deflagrada a greve geral de 1917, que apresentava diversas pautas reivindicativas, entre elas, a jornada máxima de oito horas. Essa greve, por diversas vezes, é apagada da história brasileira.

Em 1916, com a publicação do Código Civil (lei 3.071), as relações de trabalho foram regulamentadas na seção denominada “locação de serviços”. No ano de 1919, destaca-se o decreto n. 3.724 que regulamenta os acidentes de trabalho. Nesse mesmo ano, também foi publicado o decreto n. 4.682, que instituiu a Caixa de Aposentadoria e Pensões para os empregados em empresas de estrada de ferro. Já em 1925, o decreto 4.982 instituiu o direito de férias aos empregados e operários.

Segundo Luiz Werneck Vianna,³²³ vários foram os ataques à conquista do descanso remunerado pelos trabalhadores. O autor narra trechos de documentos individuais e elaborados

³²⁰ MONSMA, Karl. Vantagens de imigrantes e desvantagens de negros: emprego, propriedade, estrutura familiar e alfabetização depois da abolição no oeste paulista. **DADOS** – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 53, n. 3, p. 509-543, 2010.

³²¹ SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. **Instituições de direito do trabalho**. V.I. São Paulo: LTr, 2003, p. 56.

³²² AROUCA, José Carlos. **Organização sindical no Brasil: passado, presente, futuro?** 2. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 322.

³²³ VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e Sindicato no Brasil**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1999, p. 111.

pela associação de empregadores, sendo que alguns deles demonstram a diferenciação realizada no âmbito da própria classe trabalhadora em relação a trabalhos intelectuais e manuais.

A diferenciação entre trabalho intelectual e manual e a consequente desvalorização do trabalho manual afetam mais diretamente determinados corpos e mesmo que a Consolidação das Leis do Trabalho tenha regulamentado essa questão, proibindo a diferenciação discriminatória, culturalmente ainda se observam as raízes escravistas desse pensamento.

[...] que fará um trabalhador braçal durante quinze dias de ócio? Ele não tem o culto no lar, como ocorre nos países de climas inóspitos e padrão de vida elevado. Para o nosso proletário, para o geral do nosso povo, o lar é um acampamento sem conforto e sem doçura. O lar não pode prendê-lo e ele procurará matar as suas longas horas de inação nas ruas. A rua provoca com frequência o desabrochar de vícios latentes e não vamos insistir nos perigos que ela representa para o trabalhador inativo, inculto, presa fácil dos instintos subalternos que sempre dormem na alma humana, mas que o trabalho jamais desperta [...].³²⁴

Homens negros e mulheres negras sempre foram considerados fortes para suportar maior nível de desgaste e de exploração física e exerceram predominantemente trabalhos braçais, conforme ensina Lilia Schwarcz e Heloisa Starling: “Numa sociedade escravocrata, todo o trabalho físico e que demandasse esforço era considerado aviltante, e, assim, relegado aos africanos. Por sinal, cor virou uma régua para essa sociedade que a eles vinculava o labor braçal”³²⁵. O que corrobora os estudos sobre a colonialidade do poder, os quais constatam que aos negros e aos indígenas – em virtude da inferioridade racial que lhes era atribuída – caberiam condições subalternas de trabalho. Como já mencionado, essa configuração determinou o que Quijano chama de “geografia social do capitalismo”.³²⁶

No que diz respeito à regulamentação das férias e tantos outros decretos,³²⁷ a legislação trabalhista se inicia antes da chegada de Vargas, fruto de movimentos operários e das práticas revolucionárias de natureza anarquista (sem desconsiderar as circunstâncias econômicas e

³²⁴ NOGUEIRA, O. Pupo. **A indústria em face das leis do trabalho**. São Paulo: Escolas Profissionais Salesianas, 1935, p. 67 e 70.

³²⁵ SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Maria Murgel. Toma lá dá cá: o sistema escravocrata e a naturalização da violência. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Maria Murgel. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 95.

³²⁶ QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005, p. 120.

³²⁷ Entre eles: o decreto 979/1903 (que facultava aos profissionais da indústria e da agricultura organizarem-se em sindicatos); o decreto 1.150/1904 (que instituiu o privilégio para pagamento de dívidas provenientes do salário do trabalhador rural); o decreto n. 6.562/1907 (que tratou da inspeção de teatros e demais casas dos artistas e empregados); o decreto 1.637/1907, que possibilitou a criação de sindicato profissional no âmbito urbano); o decreto n. 3.724/1919, que acolheu a tese da teoria do risco profissional); o decreto n. 16.027/1923, que criou o Conselho Nacional do Trabalho, o decreto n. 17.943-A/1927 (que fixou regras específicas sobre o trabalho da criança).

mundiais determinadas pela crise de 1929,³²⁸ que intensificaram a regulamentação a fim de fomentar a industrialização interna). Segundo Jorge Luiz Souto Maior, na era Vargas, “o que se fez, em certa medida, foi uma recuperação de várias ideias e projetos legislativos que estavam, há muito, latentes e que haviam sido rechaçados em razão da renitência da oligarquia escravagista, que influenciava, predominantemente a política nacional”.³²⁹

O autor afirma³³⁰ que a legislação trabalhista era uma realidade no mundo capitalista e que foi difundida tomando-se como parâmetro a realidade europeia (industrial), haja vista que não havia um capitalismo consolidado no Brasil, e muito do que ocorria estava relacionado ao capitalismo em desenvolvimento nos denominados “países centrais”. Por isso, a importância da devida tradução decolonial que procura evidenciar peculiaridades do lugar de enunciação para demonstrar que há aspectos de desconexão entre o surgimento de determinadas teorias e leis e seu lugar de aplicabilidade na América latina.³³¹

Nesse sentido vale lembrar que “o problema não é com a universalidade como tal, mas com uma operação da universalidade que [...] não reformula a si mesma em resposta às condições sociais e culturais que inclui em seu escopo de aplicação”.³³²

Reconheça-se também, conforme afirmado por Ramatis Jacino, a existência de uma maior exclusão entre as/os trabalhadoras/es negras e negros: “a documentação estudada indica que no interior dessa exclusão generalizada eram os trabalhadores e trabalhadoras negros os mais excluídos, resultado do projeto, então em curso, de branqueamento da classe operária e dos camponeses”.³³³

Machado de Assis, em seu conto “Pai contra mãe”, descreve a história de Cândido Neves – caçador de escravos fujões. O personagem branco estava assolado em dívidas; ele e sua família haviam sido despejados da casa onde moravam e sofriam ameaça de perder, para a roda dos enjeitados, o filho recém-nascido. Ocorre que, na noite em que estava a caminho da entrega do filho, pelos becos e ruas do centro do Rio de Janeiro, Cândido encontrou Arminda, a escrava

³²⁸ O governo teve de implementar no país uma economia a base da produção industrial, uma vez que a dependência de exportação de produtos agrários não se mostrava viável no contexto da crise de 1929. (PIERUCCI, Antônio Flávio de Oliveira. O Brasil e a economia mundial (1930-1045). In: FAUSTO, Boris (Dir.). **História Geral da Civilização Brasileira**. Tomo III, V.11: o Brasil republicano. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007, p. 24.)

³²⁹ MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do direito do trabalho no Brasil**: curso do direito do trabalho volume I, parte II. São Paulo: LTr, 2017, p. 174.

³³⁰ MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do direito do trabalho no Brasil**: curso do direito do trabalho volume I, parte II. São Paulo: LTr, 2017, p. 164.

³³¹ NICOLI, Pedro Augusto Gravatá, PEREIRA; Flávia Souza Máximo. Os segredos epistêmicos do direito do trabalho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, dez. 2020.

³³² BUTLER, Judith. **Relatar a si mesmo**: crítica da violência ética. Belo Horizonte: Autêntica, 2015, p. 17.

³³³ JACINO, Ramatis. **Transição e exclusão**: o negro no mercado de trabalho em São Paulo pós-abolição – 1912/1920. São Paulo: Nefertiti, 2014, p. 119.

fugida (que estava grávida), e a arrastou pelas ruas até a casa do seu “dono” para obter a recompensa e salvar seu filho. Já Arminda não consegue salvar o seu. O conto evidencia a hierarquização de seres (o homem branco livre, em detrimento da mulher negra escravizada). Lógica cruel que ainda repercute nas relações sociais:

- Aqui está a fujona, disse Cândido Neves.
- É ela mesma.
- Meu senhor!
- Anda, entra...

Arminda caiu no corredor. Ali mesmo o senhor da escrava abriu a carteira e tirou os cem mil-réis de gratificação. Cândido Neves guardou as duas notas de cinquenta mil-réis, enquanto o senhor novamente dizia à escrava que entrasse. No chão, onde jazia, levada do medo e da dor, e após algum tempo de luta a escrava abortou.

O fruto de algum tempo entrou sem vida neste mundo, entre os gemidos da mãe e os gestos de desespero do dono. Cândido Neves viu todo esse espetáculo. Não sabia que horas eram. Quaisquer que fossem, urgia correr à Rua da Ajuda, e foi o que ele fez sem querer conhecer as consequências do desastre.

Quando lá chegou, viu o farmacêutico sozinho, sem o filho que lhe entregara. Quis esganá-lo. Felizmente, o farmacêutico explicou tudo a tempo; o menino estava lá dentro com a família, e ambos entraram. O pai recebeu o filho com a mesma fúria com que pegara a escrava fujona de há pouco, fúria diversa, naturalmente, fúria de amor. Agradeceu depressa e mal, e saiu às carreiras, não para a Roda dos enjeitados, mas para a casa de empréstimo com o filho e os cem mil-réis de gratificação. Tia Mônica, ouvida a explicação, perdeu a volta do pequeno, uma vez que trazia os cem mil-réis. Disse, é verdade, algumas palavras duras contra a escrava, por causa do aborto, além da fuga. Cândido Neves, beijando o filho, entre lágrimas, verdadeiras, abençoava a fuga e não se lhe dava do aborto.

- Nem todas as crianças vingam, bateu-lhe o coração.³³⁴

Nesse contexto, cabe lembrar o conceito de colonialidade do poder de Quijano, que explica a classificação universal da população em torno da ideia de “raça,”³³⁵ ligada à cor da pele. Uma diferenciação que parte de critérios biológicos para tentar justificar – e até naturalizar – a inferioridade de determinados corpos, fenômeno originário da colonização das Américas.

Esse padrão de poder moderno que impôs, como modo de controle do trabalho, o capitalismo, foi determinante para inferiorização de determinados corpos em relação a outros e passou a classificar a população mundial, produzindo identidades historicamente novas que foram associadas a hierarquias, lugares e papéis sociais correspondentes aos padrões de dominação.³³⁶ Tudo isso possibilitou a criação de identidades subalternas e a divisão racial do trabalho, fato indispensável para a expansão e a manutenção do capitalismo mundial.

³³⁴ ASSIS, Machado de. “Pai contra mãe”. **Domínio Público**. Rio de Janeiro: H. Garnier Livreiro Editor, 1906.

³³⁵ QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad del poder y clasificación social**. Cuestiones y horizontes: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder. Buenos Aires, Argentina: CLACSO, 2014 p. 285.

³³⁶ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005.

De 1930 a 1933, foram editados vários decretos para regular a questão social no Brasil, entre eles o decreto n. 19.443, que criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio; o decreto 21.175/32 sobre a Carteira de Trabalho; o decreto 21.364/1932, que versava sobre a duração do trabalho na indústria; o decreto 21.396/1932 acerca das comissões mistas de conciliação; o decreto 21.417-A/1932 sobre o trabalho da mulher; o decreto 21.761/32 sobre convenções coletivas de trabalho; o decreto 22.042/1932 acerca do trabalho de menores; o decreto 23.152/1933 que dissertava sobre a limitação da jornada de trabalho dos empregados em casas de diversões e estabelecimentos conexos, e o decreto 23.322/1933 sobre a limitação da jornada de trabalho dos empregados em bancos e casas bancárias. Vale ressaltar, por fim, o decreto n. 21.186, de 1932, que inaugura uma nova fase em virtude da regulamentação em âmbito nacional do horário para o trabalho no comércio – esse decreto fixou o limite de oito horas diárias ou 48 horas semanais, além de um dia de descanso obrigatório.

A Constituição da República dos Estados Unidos Do Brasil, de 1934, foi pioneira ao tratar da ordem econômica e social, delineando a duração da jornada: oito horas diárias, aplicáveis aos trabalhadores, excluídos os agrícolas. Decidiu-se que os agrícolas seriam objeto de regulamentação posterior e especial.

Observa-se que, embora o Brasil tenha transitado entre regimes ditatoriais e democráticos – com reflexos mormente nas relações coletivas de trabalho e na liberdade de organização sindical –, no que tange à duração da jornada, não houve alteração significativa nos textos constitucionais que se seguiram (a limitação de jornada esteve prevista nas: Constituição da República dos Estados Unidos Do Brasil de 1934 (art. 121, § 1º, c), de 1937 (art. 137, i), de 1946, (art. 157, V), de 1967 (art. 158, VI) e de 1988 (art. 7º, XIII).³³⁷

A Constituição Brasileira de 1937, ao mesmo tempo que traz, de forma pioneira, menção ao “direito operário” (inciso XVI, art. 16), considera a greve como um recurso antissocial incompatível com os superiores interesses da produção nacional (art. 139). Nesse mesmo ano, no que tange à legislação infraconstitucional, destacam-se os decretos 1.396 e 1.397, que aprovaram as Convenções da Organização Internacional do Trabalho relativas ao trabalho noturno das mulheres e à idade mínima para o trabalho marítimo.

³³⁷ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. Atualizada por Jessé Claudio Franco de Alecar. São Paulo: LTr, 2017, p. 54-60.

Em 2 de maio de 1939, é editado o decreto-lei n. 1.237, que organiza a Justiça do Trabalho.³³⁸ Segundo Maior,³³⁹ a partir de 1942, em face da pressão internacional sobre o governo brasileiro politicamente gerido por uma ditadura, Vargas, que não estava disposto a deixar o poder, utilizou a estratégia de buscar apoio popular. Nesse momento surge o fenômeno conhecido como “trabalhismo”, no contexto do qual intensa propaganda governamental difunde a ideia de que houve uma outorga de direitos trabalhistas. Senão veja-se a fala de Marcondes Filho, que ocupou o cargo de Ministro do Trabalho no período de 29 de dezembro de 1941 a 29 de outubro de 1945, no programa “A Hora do Brasil”:

[...] Foi uma verdadeira obra de medicina social preventiva que o Presidente Vargas realizou no Brasil, tratando do complexo capital-trabalho, com cuidados tais que nunca assolaram males que pudessem conturbar o ritmo da paz brasileira. [...] Esse prodigioso esforço construtivo exigiu inúmeras leis, muitas das quais com fundo experimental, por não se tratar de uma legislação que vinha acudir exigências, mas atender, por antecipação, realidades pressentidas.³⁴⁰

Esse discurso tem o efeito perverso de apagar a história de luta e organização dos trabalhadores “ao promover a glorificação do Estado [...] como agente que zela pelos interesses dos trabalhadores, a ideologia do trabalhismo alimentou a reafirmação da incapacidade política das classes trabalhadoras”.³⁴¹

Observa-se que esse discurso, o qual difundiu a imagem de Getúlio Vargas como “pai” e idealizador das leis trabalhistas no país, foi útil para a propagação da imagem de que os trabalhadores brasileiros sempre foram passivos, eliminando o seu histórico papel ativo de resistência³⁴², seja durante a empreitada colonial ou após seu fim formal.

De acordo com seus estudos, Maior³⁴³ conclui que a legislação trabalhista apresentava alguns interesses ocultos, quais sejam: conter o sindicalismo revolucionário através da criação de sindicatos oficiais; criar uma docilidade na classe operária, que reforçasse a lógica da gratidão, impregnada na cultura escravagista; difundir o espírito da conciliação e não contrariar

³³⁸ MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do direito do trabalho no Brasil**: curso do direito do trabalho volume I, parte II. São Paulo: LTr, 2017, p. 241-242.

³³⁹ MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do direito do trabalho no Brasil**: curso do direito do trabalho volume I, parte II. São Paulo: LTr, 2017, p. 253.

³⁴⁰ MARCONDES FILHO *apud* MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do direito do trabalho no Brasil**: curso do direito do trabalho volume I, parte II. São Paulo: LTr, 2017, p. 253.

³⁴¹ PARANHOS, Adalberto. O roubo da fala: origens da ideologia do trabalhismo no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2007. P.25.

³⁴² CAMPANA, Priscila; BOSCHI, Olga Maria. A falácia do discurso da doação das leis trabalhistas. Recuperando outras memórias históricas. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 46 n. 181, jan./mar. p. 53-70, 2009, p. 65.

³⁴³ MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do direito do trabalho no Brasil**: curso do direito do trabalho volume I, parte II. São Paulo: LTr, 2017, p. 254-255.

os interesses dos agricultores – motivo pelo qual a legislação inicialmente não alcançou o campo.

Segundo o autor, a legislação carrega o paradoxo de manter o modo de exploração do trabalho ao mesmo tempo que se fundamenta no princípio de que o trabalho humano não é mercadoria, prometendo a melhora das condições econômicas e sociais dos trabalhadores, mas não de todas/os, como se verá ao longo do estudo.

Nesse contexto, foi publicado o decreto-lei n. 5.452, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sistematizando o tratamento jurídico conferido à relação de emprego e reunindo, organizando, completando decretos, leis e algumas convenções já ratificadas pelo país.³⁴⁴

A Constituição de 1946 garantiu o direito de greve apesar de, na época, não haver lei que o efetivasse. Por fim, a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 eleva os direitos trabalhistas ao *status* de direitos fundamentais, fruto da mobilização da classe trabalhadora organizada em movimentos sindicais e políticos.

Por disposição expressa do decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943, o art. 7º da CLT – que, embora tenha sofrido várias alterações, ainda continua vigente – não se aplicava aos empregados domésticos e aos trabalhadores rurais (entre outros). Senão veja-se trecho da entrevista com a trabalhadora doméstica Laudelina de Campos Melo, fundadora da Associação de Santos, realizada em 1936, que se insurgiu com o fato de que as trabalhadoras domésticas estavam destituídas das leis trabalhistas aprovadas pelo governo de Getúlio Vargas.

O Getúlio já tinha instituído as leis sindicais e ia haver o primeiro congresso [I Congresso de Trabalhadores, em 1936]. As empregadas domésticas foram destituídas das leis trabalhistas, nós estávamos criando um movimento para ver se conseguia o registro do sindicato... Eu fiquei no Rio uns três ou quatro dias, no terceiro dia eu consegui falar com o secretário do ministro. Fui falar com o ministro, mas não adiantou nada porque não havia possibilidade de enquadramento da classe das empregadas domésticas. Foram destituídas porque não traziam economia para o país. E até hoje eles dizem que as empregadas domésticas não trazem economia para o país.³⁴⁵

Somente no ano de 1972, foi publicada uma regulamentação para o trabalho doméstico (lei 5.859) e, em 1973, para o trabalho rural (lei n. 5.889). No que tange ao trabalho doméstico,

³⁴⁴ A despeito do nome de consolidação, ela “é quase um código” e “em certo sentido, até mais que um código”. VIANA, Márcio Túlio. **70 anos de CLT: uma história de trabalhadores**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2013, p. 91.

³⁴⁵ MELO, Laudelina de Campos *apud* PINTO, Elisabete Aparecida. Etnicidade, gênero e trajetória de vida de dona Laudelina de Campos Melo (1904-1991) – Volume I. 1993. (Dissertação de Mestrado) – Faculdade de Educação da Universidade de Campinas.

cabe ressaltar a tardia promulgação da Emenda Constitucional nº 72/2013 (PEC das Domésticas)³⁴⁶ e sua posterior regulamentação em 2015. Ainda que essas regulamentações tenham conferido relação de emprego formal aos trabalhadores rurais e às trabalhadoras domésticas, a informalidade ainda se faz presente de forma predominante na realidade de ambos.³⁴⁷

A lei complementar n. 150, promulgada em junho de 2015, elenca como requisitos para a configuração do vínculo de emprego doméstico o serviço prestado “de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana” (artigo 1º). Observa-se que a regulamentação tardia é mais rigorosa em relação à/ao doméstica/o, haja vista que contrasta com o requisito da “natureza não eventual”, consagrada no artigo 3º da CLT para as/os trabalhadoras/res urbanas/os. O que indica a subsistência da discriminação dessa categoria no que tange ao tratamento legislativo. Na prática, inúmeras/os trabalhadoras/es são enquadradas/os como “diaristas” e permanecem desprotegidas/os, consideradas/os trabalhadoras/es eventuais.

Denota-se que certos corpos, ocupantes dessas funções, tardiamente e parcialmente protegidos, são traços de colonialidade presentes na própria regulamentação trabalhista.

O mito da modernidade, a ser superado, consiste na crença de que a dominação que se exerce sobre o outro é emancipação para o bem do próprio bárbaro que se civiliza, que se desenvolve e se moderniza. [...] ele tem justificado a opressão, o servilismo, a escravização, o não assalariamento ou subassalariamento das populações de origem indígena e africana em países da América Latina, como o Brasil. A título de exemplo, ainda hoje no Brasil, há a prática de famílias pobres entregarem crianças, principalmente do sexo feminino, para serem educadas por famílias abastadas das médias e grandes cidades do Brasil e estas crianças se tornarem “trabalhadoras domésticas” ou “escravas domésticas”. Nestes termos, principalmente em nações

³⁴⁶ A EC 72/2013, alterou a redação do § 1º, do artigo 7º, da CFRB/1988 que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 7º (...)Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.”

³⁴⁷ “No Brasil, apenas um terço das (os) trabalhadoras (es) domésticas(os) possuem carteira assinada. Isso significa que dois terços dessas (es) trabalhadoras (es) não estão cobertas (os) pela legislação trabalhista e não têm acesso à instrumentos de proteção social”. (Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-domestico/WCMS_565971/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 7 fev. 2022. e <<https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/trabalhoDomestico.html>>. Acesso em: 17 jan. 2022. “A informalidade beira 60% da força de trabalho do setor agrícola, segundo a pesquisa por amostragem de domicílio do IBGE. Dos 13 milhões de trabalhadores rurais, 40% atuavam por conta própria e 18% sem carteira assinada, enquanto os empregados com carteira são uma minoria, em torno de 4,5%. Pessoas ocupadas no próprio consumo e não remuneradas respondem por 25% e 11%, respectivamente.” Disponível em: <<https://fsindical.org.br/assuntos-agrarios/trabalhador-rural-comeca-mais-cedo-e-enfrenta-informalidade>>. Acesso em 17 jan. 2022.

pertencentes ao Terceiro Mundo, a modernidade está evidentemente vinculada à colonialidade, que é o seu lado sombrio.³⁴⁸

No que tange às garantias constitucionais, os trabalhadores rurais já foram equiparados aos urbanos (art. 7º, *caput* da Constituição Federal). Entretanto, conforme estudos de Ana Virgínia Moreira Gomes,³⁴⁹ é preciso pontuar que a regulamentação existente ainda não é suficiente para acabar com a precariedade do trabalho rural, haja vista que apesar dos avanços em produtividade, a agricultura permanece um espaço de fome, doença e mortes precoces.

Quanto às/os empregadas/os domésticas/os,³⁵⁰ apesar de, à época da Assembleia Constituinte, diversos movimentos sociais terem apresentado sugestões e pleitos no sentido da extensão dos direitos trabalhistas e previdenciários a essa classe, o texto constitucional (art. 7º, parágrafo único) optou por garanti-lhes apenas alguns desses direitos. O direito à limitação de jornada, por exemplo, só veio a ser estendido às/aos domésticas/os com a Emenda Constitucional n. 72, de 2013, regulamentada pela lei complementar n. 150, de 2015, como abordado anteriormente.

É preciso mencionar também a lei n. 13.467/17, que, segundo Maior não pode ser caracterizada como uma reforma,³⁵¹ mas, sim, como um golpe contra as/os trabalhadoras/res brasileiras, fruto de uma ruptura democrática. Tudo isso sob o discurso da “modernização das relações de trabalho”.

Senão veja-se as principais alterações da referida lei: ampliação do banco de horas (incluindo a possibilidade de acordo individual – para o lapso de seis meses); ampliação das hipóteses de trabalho temporário (aumento do prazo para 180 dias, consecutivos ou não, podendo-se ampliar por mais 90 dias – nos termos da lei n. 13.429/17); flexibilização do trabalho a tempo parcial (para 36 horas semanais, com possibilidade de horas extras); autorização para terceirização da atividade-fim; criação do trabalho intermitente para qualquer atividade (sem garantia sequer do recebimento do salário mínimo); previsão do negociado sobre o legislado; aumento dos requisitos para configuração do grupo econômico; autorização da

³⁴⁸ BERNARDINO-COSTA, Joaze. Colonialidade do poder e subalternidade: os sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil. *Revista Brasileira do Caribe*, São Luís, v. VII, n. 14, pp. 311-345, janeiro-junho, 2007.

³⁴⁹ GOMES, Ana Virgínia Moreira; DIAS, Eduardo Rocha; MATIAS, Mariana López. **População em situação de rua e catadores de resíduos**: (in) visibilidades e cidadania nas ruas de Fortaleza. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 86.

³⁵⁰ MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do direito do trabalho no Brasil**: curso do direito do trabalho volume I, parte II. São Paulo: LTr, 2017.

³⁵¹ Segundo o autor, “A Lei n. 13.467/17, ademais, não propõe uma reforma e tratá-la como tal acaba obscurecendo o seu percurso histórico, que não pode ser esquecido e muito menos legitimado.” (MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Impactos do golpe trabalhista (a Lei n. 13.467/17)**. 28 ago. 2017.)

jornada 12x36 por acordo individual (com possibilidade de realização de horas extras, suprimindo DSR e feriados); entre outros.

Então, se o modelo de sociedade baseado na produção e consumo capitalistas não for capaz de garantir a eficácia dos direitos sociais, ou seja, se o modelo de sociedade só puder oferecer aos trabalhadores, como alternativa à miséria e à fome, trabalhos precarizados, em regime de semi-escravidão, então o que se terá como efeito é um questionamento a respeito da viabilidade do próprio modelo. Por que, afinal, a população terá que continuar apostando nesse modelo de sociedade, que se volta à produção frenética de mercadorias, destruindo o meio ambiente e a condição humana, e incentiva relações sociais pautadas pela exploração e pelo consumo de mercadorias das quais, na maioria das vezes, não se tem verdadeira necessidade (e que só servem à ostentação ou autoafirmação), se nem ao menos direitos mínimos, para uma sobrevivência digna de todos os membros da sociedade, se conseguem garantir?³⁵²

Neste tópico, destacou-se, de forma breve, algumas das principais conquistas trabalhistas e alguns retrocessos. Buscou-se fazer uma análise crítica que possibilitou perceber que há hierarquias coloniais as quais atravessam a própria legislação, baseadas em marcadores de raça e gênero que remontam à época colonial. Assim, mesmo com o fim das administrações político-jurídicas coloniais, o Brasil segue marcado pela lógica colonial.

Feita essa contextualização sócio-histórica, restaram nítidas a opressão, a dominação e a exploração que determinam a subalternidade de determinados corpos. E como isso não isenta a própria regulamentação protetiva, que é uma conquista, mas que também apresenta traços coloniais, os quais atravessam todas as instituições modernas.

A legislação, como uma conquista das/os trabalhadoras/res, somente gera efeitos quando a prestação de serviço se desenvolver na forma legalmente estabelecida. Isso porque a/o trabalhadora/r que se elegeu para merecer a maior proteção social é a/o que se enquadra nos requisitos legais da relação de emprego previstos no art. 2º e 3º da CLT.³⁵³ Sabe-se que muitos corpos subalternos que precisam vender a sua força de trabalho para sobreviver não são abrangidos por essa proteção social. Assim, alguns dos requisitos da relação de emprego são passíveis de problematização, sob o viés decolonial, o que será feito no capítulo seguinte.

³⁵² MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Impactos do golpe trabalhista (a Lei n. 13.467/17)**. 28 ago. 2017.

³⁵³ Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. [...] Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. [...]

6 PROBLEMATIZAR AS BASES DA RELAÇÃO DE EMPREGO PADRÃO: PARA QUÊ? POR QUEM?

“Estou triste porque não tenho nada para comer. Não sei como havemos de fazer. Se a gente trabalha, passa fome, se não trabalha passa fome.”³⁵⁴

Os elementos estruturais da relação de emprego padrão (pessoa física; que presta serviços de forma não eventual; onerosa; subordinada e com pessoalidade) possuem filiações epistemológicas passíveis de problematização.

Em consonância com o pensamento fronteiriço, é preciso considerar que as experiências coloniais são as mais diversas e que elas ocorrem às margens dos projetos globais (Américas, Ásia, África), bem como no interior dos países centrais.³⁵⁵ No que tange a/ao trabalhadora/r, é possível perceber histórias e corpos diversos; no entanto, o direito do trabalho e seu núcleo protetivo parecem se basear em um corpo de paradigma eurocêntrico – branco, masculino, cisgênero, sem deficiências – considerado global e universal. As demais realidades foram e ainda são silenciadas.³⁵⁶

Ocorre que o corpo trabalhador do homem branco, cisgênero, heterossexual, sem deficiências se choca com diversos outros corpos vulneráveis, silenciados que ocupam as margens desse ramo jurídico.³⁵⁷ Os ensinamentos de Enrique Dussel³⁵⁸ explicam que a filosofia moderna situa todos os homens, mulheres e culturas no interior de suas fronteiras, que não correspondem integralmente à realidade de todos os povos. Nesse sentido, a crítica que se faz ao direito do trabalho e, mais especificamente, à relação de emprego, consiste no

³⁵⁴ JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo**: diário de uma favelada. São Paulo: Ática S. A., 1994.

³⁵⁵ GROSGUÉL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 80, p. 115-147, 2008.

³⁵⁶ Nesse sentido, Daniela Muradas e Flávia Pereira explicam: “No entanto, tal exclusão jurídica do sujeito do trabalho no Brasil, assim como em todos os países do sul, não é uniforme: ela atinge prevalentemente trabalhadores e trabalhadoras interseccionalmente oprimidos pela raça e gênero, desde o colonialismo, e que continuam silenciados por uma narrativa única de matriz eurocêntrica de celebração transhistórica da liberdade pelo trabalho subordinado”. (MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2117-2142, p. 2136. 2018.)

³⁵⁷ MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2117-2142, 2018.

³⁵⁸ DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas Latino-americanas.** Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005.

reconhecimento de que seu núcleo protetivo não abrange todos os corpos trabalhadores, pois está atravessado pela lógica colonial.³⁵⁹

O conceito abstrato de empregado – núcleo protetivo eleito pelo direito do trabalho – não alcança todos os corpos, apesar de alguns deles se encontrarem em situações de extrema vulnerabilidade. Por isso, problematizar os conceitos, questionar quem é considerada/o sujeita/o passível de proteção, não quer dizer simplesmente incluir todos os corpos no núcleo já existente, pois ampliar o núcleo por si só seria insuficiente para romper com a condição de subalternidade de certos seres e trabalhos humanos.³⁶⁰

Acabar com o que Dussel denomina de encobrimento do outro se faz descobrindo-se as outras caras, que, embora sejam essenciais ao sistema, permanecem ocultas na modernidade. O autor argumenta que o outro é o mundo periférico, a/o indígena sacrificada/o, a/o negra/o escravizada/o, a mulher oprimida, a cultura popular alienada.³⁶¹

Em relação ao direito do trabalho, seria possível desencobrir outras caras por meio da escuta das vivências, das narrativas e das contribuições das/dos subalternas/os para o mundo. Nesse sentido, Dussel³⁶² recomenda a escuta e a enunciação da voz do distinto. Para tanto, ele afirma a importância de se adotar outras formas de conhecimento e de pensamento, que não estejam necessariamente dentro dos parâmetros eurocêntricos das disciplinas acadêmicas.

No âmbito dessa lógica, Joaze Bernardino-Costa dá o exemplo da história dos sindicatos das trabalhadoras domésticas:

[...] essa é uma história da tentativa de inscrição da memória subalterna na narrativa dominante da sociedade brasileira. Escutá-las significa o entendimento da história [...] de uma outra perspectiva, a perspectiva do outro-distante, do qual fala Enrique Dussel.³⁶³

Problematizar as bases da relação de emprego não significa rejeitá-las ou mesmo renegar o emprego, mas, sim, reconhecer que essa conquista social é insuficiente por não

³⁵⁹ MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2117-2142, 2018.

³⁶⁰ NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Centralizing informal work, complexifying inclusion, decolonizing labour law / Centralizar o trabalho informal, complexificar a inclusão, descolonizar o direito do trabalho. *Rev. Direito Práx.*, [S.l.], v. 11, n. 4, p. 2696-2724, dez. 2020; MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2117-2142, 2018).

³⁶¹ DUSSEL, Enrique. **1492**. O encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade. Petrópolis: Vozes, 1993.

³⁶² DUSSEL, Enrique. **1492**. O encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade. Petrópolis: Vozes, 1993.

³⁶³ BERNARDINO-COSTA, Joaze. Colonialidade do poder e subalternidade: os sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil. **Revista Brasileira do Caribe**, São Luís, v. VII, n. 14, pp. 311-345, janeiro-junho, 2007, p. 333.

amparar todas/os as/os trabalhadoras/res.³⁶⁴ Afinal, o projeto moderno foi orientado para beneficiar apenas a parte branca, masculina, industrial e europeia da humanidade, deixando de lado as/os sujeitas/os subalternas/os colonizadas/os.

O direito do trabalho brasileiro, ao incorporar os baseamentos europeus da filosofia liberal da modernidade, validou e consolidou o modo de produção capitalista.³⁶⁵ A sociabilidade que permitiu a universalização desse modo de produção se assenta na subordinação da força de trabalho ao capital.³⁶⁶ Everaldo Gaspar Lopes de Andrade chama a atenção para o fato de que o direito do trabalho brasileiro reproduz a doutrina hegemônica eurocêntrica. Esta última trabalha com a inserção de dispositivos jurídicos caracterizados como abstratos e suavizadores dos efeitos perversos do capital.³⁶⁷ Ocorre que esses dispositivos que se apresentam como neutros escondem seu lócus de enunciação para não evidenciar que, em verdade, desconsideram trabalhadoras/res marcadas/os por questões raciais e sexuais, excluídas/os e desumanizadas/os desde o fato colonial.

Não existe um trabalhador neutro e universal como a ciência moderna defende. Para melhor desenvolver esse raciocínio, cabe a reflexão de Walter Mignolo quanto à política de identidade que permeia todo o espectro dos papéis sociais e se funda na construção de uma identidade que é posta como natural.³⁶⁸ Assim, para o autor, as principais características de uma política de identidade que denota essencialismos e fundamentalismos são: branquitude, masculinidade, heterossexualidade.³⁶⁹ Conforme alertam as autoras Daniela Muradas e Flávia Souza Máximo Pereira, “a política identitária dominante não se expõe como tal, mas se

³⁶⁴ NICOLI, Pedro Augusto Gravatá, PEREIRA; Flávia Souza Máximo. Os segredos epistêmicos do direito do trabalho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, dez. 2020.

³⁶⁵ ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes. **O direito do trabalho na filosofia e na teoria social crítica**: os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações. São Paulo: LTr, 2014; ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes; D'ANGELO, Isabele Bandeira de Moraes. Direito do trabalho e teoria social crítica: um diálogo indispensável entre este campo do direito e os demais saberes sociais. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 3, n. 1, p. 71-96, jan./abr./2016; MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2117-2142, 2018.

³⁶⁶ ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes; D'ANGELO, Isabele Bandeira de Moraes. Direito do trabalho e teoria social crítica: um diálogo indispensável entre este campo do direito e os demais saberes sociais. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 3, n. 1, p. 71-96, jan./abr./2016. p. 76.

³⁶⁷ ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes. **O direito do trabalho na filosofia e na teoria social crítica**: os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações. São Paulo: LTr, 2014, p. 129.

³⁶⁸ MIGNOLO, Walter. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. **Cadernos de Letras da UFF – Dossiê: Literatura, língua e identidade**, Rio de Janeiro, n. 34, p. 287-324, 2008.p. 289.

³⁶⁹ MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2117-2142, 2018, p. 2124.

apresenta mediante conceitos universais e abstratos”.³⁷⁰ Quanto à/ao trabalhadora/r ou, mais especificamente, quanto ao sujeito epistêmico que se convencionou merecer proteção social, qual seja, o empregado, indaga-se se esse núcleo não foi feito pensando nessa identidade posta como natural (corpo-trabalhador do sexo masculino, sem deficiências, branco e heterossexual), sem, novamente, se expor como tal. Quando esse corpo é tomado como universal, como ficam os corpos marginalizados, a exemplo das mulheres e dos negros?

Flávia Souza Máximo Pereira e Daniela Muradas citam Marlise Matos e Clarisse Paradis³⁷¹ para esclarecer que, segundo os teóricos eurocêntricos clássicos, as mulheres não possuíam os requisitos para se constituírem como indivíduos aptos a celebrar contratos (exceto o de casamento). Dessa forma, o indivíduo foi considerado naturalmente uma categoria patriarcal. A despeito disso, a relação contratual se exibia (e ainda se exhibe) como se fosse neutra e aplicável de forma homogênea no que tange ao sexo/gênero, o que não corresponde à realidade.³⁷² Ao se fazer um paralelo dessa análise com o núcleo “neutro e hegemônico” do direito do trabalho, observa-se que o empregado também se apresenta como universal; ocorre que esse núcleo não abrange (de forma velada) a variedade de corpos que necessitam vender a sua força de trabalho para sobreviver. Assim, as margens têm cor, sexo e origem, e é preciso um olhar outro para visibilizá-las.

Flávia Souza Máximo Pereira e Pedro Augusto Gravatá Nicoli argumentam que pensar os fundamentos epistêmicos coloniais desse ramo jurídico não significa a aniquilar a proteção jurídica existente (emprego regulado típico e protegido). Isso, segundo os autores, seria uma intensificação da “colonialidade, do racismo, do sexismo e da LGBTfobia”,³⁷³ na medida em que os corpos marcados pela lógica opressiva colonial são os primeiros a ocuparem a linha de frente da precarização. “São as vítimas preferenciais do trabalho intermitente, terceirizado, das

³⁷⁰ MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2117-2142, 2018, p. 2125.

³⁷¹ MATOS, Marlise; PARADIS, Clarisse Goulart. Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro. **Cadernos Pagu**, julho-dezembro, 2014, p. 66 *apud* MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2117-2142, 2018, p. 2125.

³⁷² MATOS, Marlise; PARADIS, Clarisse Goulart. Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro. **Cadernos Pagu**, julho-dezembro, 2014, p. 67 *apud* MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2117-2142, 2018, p. 2125.

³⁷³ NICOLI, Pedro Augusto Gravatá, PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Os segredos epistêmicos do direito do trabalho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, dez. 2020, p. 522.

mortes, dos acidentes, das horas extras habituais, enfim, de tudo isso que conhecemos. Não se aposentam, estão submetidas ao risco social”.³⁷⁴ Por fim, sobre-vivem.

Nesse sentido, veja-se uma análise feita pela economista Marilane Teixeira, do Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho da Universidade de Campinas (CESIT-Unicamp), sobre os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua do IBGE, que demonstra como a crise econômica atinge as mulheres, em especial as negras e menos escolarizadas. Segundo a professora, no ano de 2018, mais da metade do total de 14,1 milhões de desempregadas/os é mulher – 63,2% delas são negras. O emprego formal perdeu posição diante das demais modalidades de contratação: caiu de 39,8% para 36,8%, entre as mulheres brancas, e de 32,2% para 30,5% entre as negras. Caiu também o número de trabalhadoras domésticas com carteira assinada ao mesmo tempo que houve aumento de 11,7% no número de domésticas sem registro em carteira. Já o trabalho por conta própria cresceu 17,6% entre as mulheres negras e 10% entre as brancas. A professora conclui a análise com os seguintes apontamentos:

[...] Primeiro é que temos raízes históricas que nos remetem ao período de escravidão. Tudo o que é precário, desprotegido, atinge as populações mais vulneráveis, especialmente mulheres negras e jovens. O emprego gerado é o trabalho doméstico, por conta própria, serviços pessoais que são característicos de uma sociedade com concentração de renda. E são as parcelas mais vulneráveis que se sujeitam [...] emprego por conta própria é exatamente isso: “trabalhar em casa para se virar”. A trabalhadora gera sua própria demanda. Por exemplo, faz em casa o salgado, o pastel, o sanduíche, para vender de casa em casa, nos pontos de ônibus, em locais de maior concentração de pessoas [...]. Quando se reduzem políticas públicas de proteção às pessoas, em especial para a mulher, o impacto é ainda maior. Imagina se uma pessoa da família está doente e o sistema de saúde público manda ela para casa por falta de recurso. Quem vai cuidar desse enfermo? Obviamente é a mulher. É mais uma responsabilidade nas costas dela. As pessoas mais vulneráveis, que dependem da proteção do Estado, não são vistas de forma justa porque não fazem parte de um mundo mercantilizado. Existe, dentro de casa, uma pressão para que ela vá para o mercado de trabalho para ajudar em casa, mas o único caminho que elas têm é esse.³⁷⁵

Acredita-se ser possível e necessário decolonizar a proteção jurídica dada pelo direito do trabalho à relação de emprego. Isso sem romper com as conquistas anteriores. Para tanto, ao longo de toda escrita, enfatiza-se a importância do método-práxis decolonial que demonstra que a relação de emprego está estruturada em um mesmo sujeito epistêmico que foi construído a partir da colonização. É preciso retirar o véu da neutralidade da proteção jurídico-trabalhista.

Assim, pretende-se decolonizar a relação de emprego e promover reflexões acerca da lógica colonial que atravessa seu sujeito epistêmico. Isso sem desmerecer proteções jurídicas

³⁷⁴ NICOLI, Pedro Augusto Gravatá, PEREIRA; Flávia Souza Máximo. Os segredos epistêmicos do direito do trabalho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, dez. 2020, p. 540.

³⁷⁵ ACCARINI, André. **Mulheres negras sofrem mais com trabalho precário e falta de investimentos**. Entrevista concedida por Marilane Teixeira a André Accarini do portal da Central Única dos Trabalhadores – CUT. 8 mar. 2018.

anteriores e com a esperança de contribuir para a criação de caminhos reconstrutivos para o direito do trabalho. Para tanto, deixam-se explicitadas as bases epistêmicas de teorização.

Como já dito, a crítica que se realiza nesta dissertação em nada se relaciona com o projeto neoliberal de destruição desse ramo jurídico. O direito do trabalho está sendo desmantelado em favor de interesses puramente econômicos,³⁷⁶ sendo que, do ponto de vista científico, esse discurso baseia-se em inverdades, entre as quais destaca-se a falácia de que a proteção trabalhista impede o crescimento e a geração de empregos por ser muito onerosa.³⁷⁷

A teoria clássica do direito do trabalho – importada da Europa e que elegeu a relação de emprego como categoria fundamental desse ramo jurídico – tem de lidar com a invisibilidade de inúmeros trabalhadores que não ocupam seu núcleo protetivo. Exemplo disso é o Relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 2020:³⁷⁸ o documento relata que 61% dos trabalhadores do mundo são informais, ou seja, a maior parte das pessoas que trabalham no mundo o faz de forma exaustiva e sem proteções sociais. Flávia Souza Máximo Pereira, ao analisar esse relatório, argumenta que é possível aferir que permanecem as desigualdades históricas de gênero e de raça no mundo do trabalho, bem como constata-se um aumento da desigualdade de renda entre trabalhadores do Norte e do Sul.

No Brasil, a precariedade, que não é novidade,³⁷⁹ aumentou sobremaneira nos últimos anos em razão do aumento dos contratos ditos atípicos e do enfraquecimento da legislação vigente – a informalidade acomete principalmente mulheres, em especial as negras.³⁸⁰ Cabe

³⁷⁶ Como observado por Márcio Pochmann: “Aqueles que defendem a redução dos encargos sociais e a flexibilidade dos contratos de trabalho precisam deixar claro, antes de mais nada, o que desejam: 1) reduzir salário (13º salário, FGTS, 1/3 de férias); 2) retirar direitos sociais (aposentadoria, férias); [...] Ao mesmo tempo precisam informar: 1) como garantir a livre negociação coletiva num país com um mercado de trabalho abundante em mão de obra, sem organização dos trabalhadores por local de trabalho e permanência de relações autoritárias de trabalho, com alta taxa de demissão [...]”. POCHMANN, Márcio. O engodo do alto custo do trabalho. **Jornal Estado de São Paulo**, p. B-2, 27 nov. 1997.

³⁷⁷ Flávia Máximo Pereira e Pedro Nicoli apresentam pesquisas que rebatem esses argumentos inverídicos. Destacam-se: “BLS. Bureau of Labor Statistics. USA. International Comparisons of Hourly Compensation Costs in Manufacturing. 2012”. Disponível em: <https://www.bls.gov/fls/ichcc.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2020; CESIT, Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho. **Contribuição crítica à reforma trabalhista**. Campinas: Unicamp, 2017; DEAKIN, Simon. **The contribution of labour law to economic development & growth**. Cambridge: University of Cambridge, 2016. (NICOLI, Pedro Augusto Gravatá, PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Os segredos epistêmicos do direito do trabalho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, dez. 2020, p. 522.)

³⁷⁸ ILO. World Employment and Social Outlook: Trends 2020. International Labour Office. Geneva: 2020, p. 13. (PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Trabalhadores (as) humanos (as) são muito mais do que “recursos”. In: FERRERAS, Isabelle; BATTILANA, Julie; MÉDA, Dominique; MÁXIMO, Flávia; GOMES, Ana Virginia Moreira; DIAS, Eduardo Rocha. (Org.). **O manifesto do trabalho: democratizar, desmercantilizar, remediar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 107-114, p. 107-108.)

³⁷⁹ GALVÃO, Andréia. et al. Reforma Trabalhista: precarização do trabalho e os desafios para o sindicalismo. **Cad. CRH**, Salvador, v. 32, n. 86, p. 253-270, 2019.

³⁸⁰ “Entre os últimos trimestres de 2014 e 2018, houve um crescimento de 89% da desocupação e um crescimento tímido da ocupação (0,1%), o que confirma a crise do mercado de trabalho. Entre os ocupados, os informais ganharam espaço, com um crescimento de

ressaltar ainda que esses dados somente levam em consideração o que é considerado trabalho produtivo, excluindo inúmeras trabalhadoras que exercem o cuidado não remunerado e que, apesar de realizarem um trabalho árduo e essencial à vida humana, não contam com proteção social e são consideradas desocupadas. Isso indica que não só os critérios de proteção, mas também os de pesquisa apontam os resquícios da colonialidade que perpassam pelo gênero e pela raça.

Vale ressaltar que, apesar de os trabalhos marginalizados não serem reconhecidos formalmente (ou de serem tardiamente e parcialmente reconhecidos e protegidos), o mundo capitalista utilizou-se e utiliza-se desses trabalhos para sua consolidação, dependendo deles para sua manutenção. Segundo Nicoli, a maior parte dos trabalhadores “independentes” do mundo são pobres e, na verdade, dependem, de maneira redobrada, da venda diária de sua força de trabalho para sobreviver.³⁸¹

É preciso observar que as/os trabalhadoras/es consideradas/os atípicas/os³⁸² e, portanto, desprotegidas/os não são uma categoria homogênea, já que são marcadas/os por novas e antigas situações de exclusão, necessidade e dependência. Muitas vezes, elas/es auferem menores rendimentos, trabalham longas e intensas jornadas, estão expostas/os a condições precárias de saúde e higiene, têm insegurança sobre o futuro, além de viverem no limite da sobrevivência.

A narrativa da modernidade eurocêntrica não dialoga com o contexto do Sul, não problematiza exclusões que se perpetuam desde a colonização até os dias atuais. Assim, para se compreender o direito do trabalho no Brasil e os seus abismos, é preciso identificar quem ocupa as margens desse ramo jurídico (que, apesar de heterogêneas, são marcadas por exclusões

8,1% e queda de -7,9% do trabalho formal. De 46,3% da população ocupada, os informais passaram a 50,3% no período. O índice de desocupação foi ligeiramente pior para as mulheres: cresceu 90,2% entre elas, alcançando 6,3 milhões de mulheres, e 87,8% entre eles, alcançando 5,8 milhões de homens. O crescimento da ocupação foi maior entre elas (2%), mais especialmente entre as mulheres negras (7%). A maior taxa de ocupação se desdobrou em um crescimento de postos precários: a informalidade foi maior entre elas (+9,9% contra +6,7%), especialmente entre as mulheres negras (+13,7%), e o decréscimo da formalidade maior para eles (-10,1% contra +0,7%).” (PNADC 2014-2018 - IBGE e Aspectos das relações de trabalho e sindicalização. IBGE: Rio de Janeiro, 2017 *apud* GALVÃO, Andréia. et. al. Reforma Trabalhista: precarização do trabalho e os desafios para o sindicalismo. **Cad. CRH**, Salvador, v. 32, n. 86, p. 253-270, 2019.)

³⁸¹ NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **Fundamentos de Direito Internacional Social**. São Paulo: LTr, 2016, p. 164.

³⁸² Essas são algumas das dificuldades apontadas por trabalhadores informais, que vivem sob a ótica do “incentivo empreendedor”. Segundo pesquisadores da Fundação Perseu Abramo (FPA), o termo “empreendedorismo” deveria ser substituído por “gestão da sobrevivência”. Disponível em: <<https://spbancarios.com.br/05/2019/nao-existe-empreendedorismo-mas-gestao-da-sobrevivencia-diz-pesquisadora>>. Acesso em: 19 fev. 2022. A cientista social e coordenadora executiva da pesquisa, Léa Marques, explica: [...] “Esse discurso do tal empreendedorismo é mais uma forma da precarização do trabalho. Isso se dá para os trabalhadores das periferias, que estão longe dos centros comerciais e precisam lidar com o mercado de trabalho sem nenhum direito. Esse discurso do empreendedor é para que o Estado não tenha responsabilidade sobre políticas públicas de emprego e renda”, explica à RBA. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2019/02/nao-existe-empreendedorismo-mas-gestao-da-sobrevivencia-diz-pesquisadora>. Acesso em: 19 fev. 2022.

raciais e sexuais históricas³⁸³) e trazer para o centro do debate essas narrativas (que partem dos grupos subalternizados). Essas narrativas são necessárias para contrapor uma visão neutra e romântica da modernidade.

Nicoli³⁸⁴ explicita a heterogeneidade das margens desprotegidas ao elencar alguns exemplos de trabalhadoras/es que ocupam esse (não) espaço: pescadora, trabalhadora ribeirinha; trabalhadora do sexo; trabalhadora de aplicativo; diarista; professora particular; costureira sem documentação que trabalha em fábricas clandestinas de produção; vendedora-sacoleira, de porta em porta; pejotizada e dona de casa. Segundo o autor, são “[...] Modos de trabalhar – e, com isso, de se constituir, de ser alienado, de ser afirmado, de ser negado, de sobreviver e de se mortificar – que são ao mesmo tempo muito diferentes e surpreendentemente semelhantes.”³⁸⁵

Os modos de trabalhar acima elencados são denominados arranjos precários, vulneráveis, informais. Todos eles considerados “não típicos” – haja vista que o elemento jurídico central considerado mais importante para a caracterização do emprego regulado, qual seja, a subordinação, não aparece. Em alguns casos, também não aparecem a não eventualidade, a pessoalidade e a dita onerosidade. São situações concretas que se apresentam como desafios à teoria do direito do trabalho.

Ressalta-se que a relação de emprego foi teorizada com a intenção de “consertar” a relação naturalmente desigual existente entre o trabalhador e o tomador de serviços (detentor dos meios de produção), criando, assim, uma desigualdade jurídica, com normas protetivas especiais, para aquele que precisa subordinar-se em um trabalho por conta alheia para garantir sua sobrevivência.³⁸⁶ A partir desse raciocínio, o natural seria pensar que aqueles que ficam de fora desse núcleo (as/os trabalhadoras/es atípicos e independentes) gozariam de liberdade,

³⁸³ De acordo com a PNADC 2014-2018 – IBGE, o índice de desocupação para as mulheres cresceu alcançando 6,3 milhões de mulheres. Entre as mulheres negras, a taxa de ocupação se desdobrou em um crescimento de postos precários: a informalidade foi maior entre as mulheres negras (+13,7%) em comparação com as mulheres brancas (+9,9%).

Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ccrh/a/mmnFbTSWxvFnP7n8LPnxnCz/?format=pdf&lang=pt>>.

Acesso em: 19 fev. 2022.

³⁸⁴ NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Centralizing informal work, complexifying inclusion, decolonizing labour law / Centralizar o trabalho informal, complexificar a inclusão, descolonizar o direito do trabalho. **Rev. Direito Práx.**, [S.l.], v. 11, n. 4, p. 2696-2724, dez. 2020.

³⁸⁵ No original: “Ways to work – and, with it, to be constituted, to be estranged, to be affirmed, to be denied, to survive and to mortify oneself – that are at the same time very different and strikingly similar”. (NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Centralizing informal work, complexifying inclusion, decolonizing labour law / Centralizar o trabalho informal, complexificar a inclusão, descolonizar o direito do trabalho. **Rev. Direito Práx.**, [S.l.], v. 11, n. 4, p. 2696-2724, dez. 2020, p. 1698, tradução nossa.)

³⁸⁶ ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes. **O direito do trabalho na filosofia e na teoria social crítica**: os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações. São Paulo: LTr, 2014. p. 128.

autonomia e de uma relação equilibrada com os contratantes; entretanto, essa não é a realidade,³⁸⁷ o que reforça a necessidade de se olhar para as margens desse ramo jurídico.

São inúmeras/os trabalhadoras/es desprotegidas/os, em situações vulneráveis, uma categoria heterogênea marcada por padrões históricos de exclusão, por isso é imprescindível questionar: como o direito do trabalho lida com a invisibilidade de inúmeras/os trabalhadoras/es que não se encaixam no núcleo protetivo (trabalho livre e subordinado), mas estão, de alguma forma, imbricadas/os no sistema capitalista? O núcleo protetivo do direito do trabalho serve, de forma eficaz, à luta das/os excluídas/os, das/os discriminadas/os e exploradas/os, ou a torna mais difícil?

O direito do trabalho ficou circunscrito, basicamente, na relação jurídica originada no contexto socioeconômico europeu da modernidade, apesar de afirmar que suas categorias jurídicas são universalmente válidas. Nicoli³⁸⁸ chama a atenção para o fato de que a informalidade é um território em constante disputa, haja vista que o trabalho informal já foi descrito como um remanescente a ser varrido pela modernização e já foi caracterizado como um fator estrutural do capitalismo global – exército de reserva de mão de obra. Assim, a informalidade já foi estudada a partir de lentes que variam de dualismos a estruturalismos, passando por todos os usos ideológicos concebíveis. O autor ensina³⁸⁹ que a desproteção é também um espaço para romantizar a pobreza, no qual trabalhadoras/es são retratadas/os como heroínas/heróis por apresentarem – confrontando todas as expectativas – soluções “criativas” em face da crise das estruturas de solidariedade e redistribuição de renda.

O direito do trabalho, como um instrumento destinado a efetivar a justiça social, ainda tem um caminho longo a percorrer, a fim de garantir anteparos institucionais de proteção social sólidos. A Organização Internacional do Trabalho (OIT), em relatório de 2018,³⁹⁰ reconhece

³⁸⁷ Nesse sentido, Ricardo Antunes afirma que “[...] se a informalidade não é sinônimo direto de condição de precariedade, sua vigência expressa, com grande frequência e intensidade, formas de trabalho desprovidas de direitos, as quais, portanto, apresentam clara similitude com a precarização”. (ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Editora Boitempo, 2018, p 71.)

³⁸⁸ NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Centralizing informal work, complexifying inclusion, decolonizing labour law / Centralizar o trabalho informal, complexificar a inclusão, descolonizar o direito do trabalho. **Rev. Direito Práx.**, [S.l.], v. 11, n. 4, p. 2696-2724, dez. 2020.

³⁸⁹ NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Centralizing informal work, complexifying inclusion, decolonizing labour law / Centralizar o trabalho informal, complexificar a inclusão, descolonizar o direito do trabalho. **Rev. Direito Práx.**, [S.l.], v. 11, n. 4, p. 2696-2724, dez. 2020.

³⁹⁰ Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_627643/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 12 fev. 2022. “De acordo com Florence Bonnet, um dos autores do relatório, os dados sobre essas questões são cruciais para a elaboração de políticas públicas efetivas. ‘Para centenas de milhões de trabalhadores, a informalidade significa falta de proteção social, direitos no trabalho e condições de trabalho decente, e para as empresas significa baixa produtividade e falta de acesso a financiamento’”.

que a alta incidência de informalidade é um grande desafio para a realização do trabalho decente e para o desenvolvimento sustentável e inclusivo.

As pesquisas supramencionadas constataam que um número considerável de trabalhadoras/es não conta com nenhuma proteção social e que inúmeras dessas pessoas sempre estiveram desprotegidas, fora do perímetro de atuação do direito. Dessa maneira, questiona-se se a relação de emprego padrão – trabalho livre e subordinado –, enquanto núcleo de proteção do direito do trabalho brasileiro, não seria insuficiente para garantir a todas/os aquelas/es que dependem da venda de sua força de trabalho para sobreviver condições decentes para realizá-lo.

O questionamento é válido, pois muitas pessoas (marcadas por questões étnicas, raciais e sexuais) estão vivendo em condições de desumanidade desde a colonização, e outras tantas são jogadas a cada dia para as margens desse ramo jurídico. Como demonstra-se, os fundamentos e categorias do direito do trabalho também estão atravessados pelo poder e pela lógica colonial.

Conforme abordado por Everaldo Gaspar Lopes de Andrade e Isabele Bandeira de Moraes D'Angelo,³⁹¹ a narrativa histórica disseminada pela doutrina clássica baseia-se em relatos segundo os quais, antigamente, havia formas de trabalho escravo e servil e, com o aparecimento do Estado Moderno, em virtude da revolução industrial, essas formas teriam sido superadas pelo surgimento do trabalho livre e subordinado. O objetivo ideológico era eliminar a hipótese de um trabalho propriamente livre, ou transformá-lo em preguiça, vagabundagem e até em crime.³⁹²

A narrativa europeia da evolução histórica do trabalho, desde a antiguidade, passando pelos moldes manufatureiros, até o formato contemporâneo, não se aplica à realidade latino-americana, a qual manifesta-se de forma diversa, pois, conforme afirma Aníbal Quijano, passados quinhentos anos da colonização, lado obscuro da modernidade,³⁹³ as formas de

³⁹¹ ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de; D'ANGELO, Isabele Bandeira de Moraes. Direito do Trabalho e teoria social crítica: um diálogo indispensável entre este campo do direito e os demais saberes sociais. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Niterói, v. 3, n. 1, p. 71-96. jan./abr. 2016.

³⁹² A Lei do Sexagenário, de 1885 (arts. 3º, §§ 3º, 4º e 10 ao 12, e 4º, § 5º), demonstra imposição de trabalho aos libertos, sob pena de prisão. Impunha-se rígida disciplina, com previsão de prisão, pagamento de multa e prestação de serviços forçados por violações contratuais. Ademais, já se vedava a recusa coletiva ao trabalho, sob pena de prisão. Fica patente a dificuldade de os trabalhadores serem concebidos como pessoas e a marca da violência no trabalho dito livre.

Disponível em: <http://www.historia.seed.pr.gov.br/arquivos/File/fontes%20historicas/lei_sexagenarios.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2022.

³⁹³ “O Moderno europeu não era inocente, e sim violento. Ele negou a alteridade do *Outro*, transformou os ameríndios em colonizados, africanos em escravos, cultura popular em alienação, mulher em sujeito submisso, ou seja, contrariou todo seu ideal racional de Modernidade.” (GOMES, Máira Neiva. **Horizontes rebeldes: relações de trabalho e movimentos sociais no século XXI**. 2017. 363f. Tese (Doutorado) – Pontifícia

trabalho encontradas na América latina são basicamente as mesmas³⁹⁴ quando comparadas às encontradas naquela época (escravidão, servidão, pequena produção mercantil, reciprocidade e trabalho assalariado), só que em proporções diversas, haja vista que todas elas corroboram o sistema capitalista.

Não se trata aqui de negar a força do trabalho assalariado para o modelo capitalista, tampouco de negar a importância da regulamentação, mas de chamar a atenção para a multiplicidade de formas de trabalho articuladas, que, de uma forma ou de outra, se relacionam com o trabalho assalariado de forma invisível e desprotegida. Trata-se de demonstrar que a desproteção não se dá de forma aleatória e que permanece atravessada pelo padrão de poder moderno/colonial.

A narrativa de paradigma eurocêntrico que descreve o surgimento do trabalho livre e subordinado como uma grande conquista da humanidade, tomada como verdadeira pela doutrina clássica, precisa ser questionada. É preciso indagar se o invólucro jurídico não reafirma a subalternidade de algumas pessoas que, por questões sexuais, étnicas e raciais – que remontam à época da colonização – estiveram sempre excluídas, ocupando funções consideradas inferiorizadas, o que repercute nos dias atuais.³⁹⁵ Percebe-se que questões como a raça e o gênero (entre outras, como a etnia e a classe) implicam desvantagens históricas para determinados grupos sociais e atuam de maneira decisiva na atual posição social dos indivíduos.³⁹⁶

Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-graduação em Direito Privado, Belo Horizonte, 2017. p. 47, grifo da autora.)

³⁹⁴ Senão vejamos uma notícia datada de 3 de abril de 2019 que dispõe que “A nova ‘lista suja’ do trabalho escravo, divulgada hoje pelo Ministério da Economia, traz 48 novos empregadores”. Entre eles a loja Animale e o Café Fazenda Cedro. A Animale, marca de roupas de luxo, subcontratou costureiros imigrantes bolivianos e os submeteu a jornadas de mais de doze horas por dia. Já em relação ao Café Fazenda Cedro, a notícia explica que, em fiscalização ocorrida em julho de 2018, os auditores-fiscais do trabalho encontraram na fazenda seis trabalhadores com jornadas exaustivas que iam, em alguns casos, de 6h até 23h, além de condições de higiene consideradas degradantes nos alojamentos. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/reporter-brasil/2019/04/03/grife-animale-e-cafe-certificado-estao-em-lista-suja-do-trabalho-escravo.htm>>. Acesso em: 8 fev. 2022.

³⁹⁵ Na PNAD cujos dados correspondem ao 1º semestre de 2012 até o 1º semestre de 2019, observa-se que a taxa de desocupação no Brasil aumentou e que sempre esteve maior entre as mulheres, e que o rendimento médio das mulheres sempre esteve bem abaixo do rendimento médio dos homens. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/17270-pnad-continua.html?edicao=22889&t=series-historicas>>. Acesso em: 8 fev. 2022.

³⁹⁶ “É sabido que a política neoliberal, na medida em que promove privatizações, desenvolve a subcontratação e a externalização da produção, a desregulamentação dos direitos trabalhistas e o desmonte do setor produtivo estatal, implica a precarização dos postos de trabalho disponíveis. Contudo, seu impacto não se restringe ao campo produtivo, já que a redução das políticas sociais e dos equipamentos públicos, resultante do modelo de Estado-Social mínimo, intensifica a reorganização do trabalho de cuidados para suprir as lacunas deixadas pelo Estado, que, por sua vez, deixa de assegurar serviços públicos atrelados ao trabalho reprodutivo, a exemplo de creches, lavanderias e refeitórios públicos, escolas em tempo integral, casas de acolhimento de idosos etc. Tais políticas, ao promoverem a restrição dos serviços sociais prestados pelo Estado, afetam sobretudo as mulheres negras, que se encontram na base da pirâmide social. Com efeito, elas, em sua maioria, não têm condições de

Assim, observa-se que o trabalho assalariado típico (que se enquadra no conceito da relação de emprego padrão) nunca expressou, e ainda não expressa, a extensão das diversas relações produtivas que compõe o sistema-mundo do capitalismo moderno.³⁹⁷

Por isso, é importante, como já têm feito alguns autores,³⁹⁸ desconstruir a ideia de que a relação empregatícia, marcada pelas características fundamentais da subordinação, onerosidade, pessoalidade, não eventualidade e da prestação por pessoa física, é o único modelo ideal, que deve atrair toda a atenção do direito do trabalho e ser aplicado mundialmente em todas as nações. É preciso considerar as especificidades históricas e, principalmente, a dinâmica da conformação econômica, social e política no sistema-mundo moderno/colonial. Até porque o trabalho assalariado (associado à ideia de humanização dos sujeitos que trabalham) protege predominantemente homens brancos, excluindo muitas/os sujeitas e sujeitos que trabalham em situação de opressão, sem proteção jurídica.

Nesse sentido, vale mencionar o estudo “Síntese de Indicadores Sociais” (SIS), que teve como base a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) Contínua de 2019, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o qual aponta que o percentual de pretos ou pardos no mercado informal de trabalho no Brasil chegou a 47,4% em 2019.³⁹⁹ Em contrapartida, a informalidade entre os trabalhadores brancos foi de 34,5%. Os negros eram maioria em atividades informais do setor agropecuário (62,7%), da construção (65,2%) e dos serviços domésticos (66,6%).⁴⁰⁰

arcar com o pagamento de serviços que acabam sendo deslocados, em grande parte, para a iniciativa privada e, na medida em que precisam assumir integralmente o trabalho doméstico e de cuidados, sofrem com uma imensa sobrecarga de trabalho”. (SILVA, Isadora Brandão Araujo da. Direitos humanos para quem? A interseccionalidade como instrumento para o uso emancipatório dos direitos humanos. In: MAIOR, Jorge Luiz Souto; VIEIRA, Regina Stela Corrêa (Org.). **Mulheres em luta**: a outra metade da história do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2017, p. 170.)

³⁹⁷ QUIJANO, Aníbal. El trabajo. **Argumentos**, v. 26, n. 72, p. 145-163, 2013; GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, Encarnación. Domestic Work-Affective Labor: On Feminization and the Coloniality of Labor. **Women’s Studies International Forum**, n. 46, p. 45-53, 2014. *apud* NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Centralizing informal work, complexifying inclusion, decolonizing labour law/Centralizar o trabalho informal, complexificar a inclusão, descolonizar o direito do trabalho. **Rev. Direito Práx.**, [S.l.], v. 11, n. 4, p. 2696-2724, dez. 2020.

³⁹⁸ FUDGE, Judy; TUCKER, Eric; VOSKO, Leah. **The legal concept of employment**: marginalizing workers. Law Commission of Canada, 2002.

³⁹⁹ O estudo abrangeu trabalhadores informais, considerando como tais os empregados sem carteira assinada e os que atuam por conta própria, mas não contribuem para a Previdência Social. Disponível em: <<https://www.cut.org.br/noticias/informalidade-atinge-47-4-dos-trabalhadores-negros-do-brasil-diz-ibge-766e>>. Acesso em: 17 fev. 2022.

⁴⁰⁰ A informalidade e a pobreza atingem mais mulheres e homens pretos e pardos; 70% dos que estão abaixo da linha de pobreza, vivendo com menos de dois dólares ao dia, são negros ou pardos. Disponível em: <<https://www.cut.org.br/noticias/informalidade-atinge-47-4-dos-trabalhadores-negros-do-brasil-diz-ibge-766e>>. Acesso em: 8 fev. 2022.

Segundo Nicoli,⁴⁰¹ o trabalho assalariado, bem como o que se entende por trabalho constituem uma metonímia eurocêntrica. Isso porque, no Sul, observa-se a presença do trabalho não remunerado, não livre, forçado, executado em regime de servidão pessoal – tipos de trabalho tradicionalmente localizados nas denominadas periferias sociais do mundo. Ademais, segundo o autor, essa metanarrativa do trabalho assalariado oculta outros universos relacionados a divisão sexual do trabalho,⁴⁰² ao trabalho reprodutivo⁴⁰³ e as múltiplas formas de subordinação do outro (em especial do não ocidental), pois essas diversas nuances não se fazem visíveis nos modelos regulatórios centrados em uma única forma de trabalhar.⁴⁰⁴

Nesse mesmo sentido, Regina Stela Corrêa Vieira afirma que o direito do trabalho, tradicionalmente, nunca foi suficientemente inclusivo,⁴⁰⁵ pois, enfocou o modelo masculino vinculado à economia formal. Por conseguinte, as mulheres e as pessoas pobres dedicadas ao trabalho assalariado, formal ou informal, e ao trabalho de cuidado foram ignoradas em sua formação. Heleieth Saffioti afirma que a marginalização de enormes contingentes femininos do sistema produtivo de bens e serviços favoreceu, evidentemente, a acumulação capitalista.⁴⁰⁶

Todas as relações que se desenvolvem na sociedade capitalista estão submetidas, de alguma forma, à ordem fundamental do capital, o que significa que os trabalhadores marginalizados estão imbricados no sistema capitalista, mas desprotegidos pelo núcleo que se convencionou merecer proteção estatal. Segundo Reginaldo Prandi,⁴⁰⁷ a existência das/os trabalhadoras/es por conta própria está enclausurada na ordem capitalista como em um espelho que reflete a memória do passado.⁴⁰⁸ O capital mantém como reserva uma parcela da população

⁴⁰¹ NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Centralizing informal work, complexifying inclusion, decolonizing labour law / Centralizar o trabalho informal, complexificar a inclusão, descolonizar o direito do trabalho. **Rev. Direito Práx.**, [S.l.], v. 11, n. 4, p. 2696-2724, dez. 2020, p. 2699.

⁴⁰² HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa** – Fundação Carlos Chagas, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007.

⁴⁰³ FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

⁴⁰⁴ FUDGE, Judy. Labour as a “fictive commodity”: radically reconceptualizing Labour Law. In: DAVIDOV, Guy; LANGILLE, Brian. **The idea of Labour Law**. Oxford: Oxford University Press, 2011; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **O cuidado como trabalho: uma interpelação do Direito do Trabalho a partir da perspectiva de gênero**. 2018. 253 f. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, Programa de Pós-graduação e Direito, São Paulo, 2018.

⁴⁰⁵ VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **O cuidado como trabalho: uma interpelação do Direito do Trabalho a partir da perspectiva de gênero**. 2018. 253 f. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, Programa de Pós-graduação e Direito, São Paulo, 2018, p. 98.

⁴⁰⁶ SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes**. São Paulo: Expressão Popular, 2013, p. 341-343.

⁴⁰⁷ PRANDI, Reginaldo. **O trabalhador por conta própria sob o capital**. São Paulo: Edições Símbolo, 1978, p. 30-31.

⁴⁰⁸ Segundo Dossiê do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), as desigualdades de acesso a determinados ramos de atividade, assim como o ingresso em ocupações menos formais, estão fortemente mediados por fatores que se relacionam com a discriminação de gênero e raça. Disponível em: <http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_dossie_mulheres_negras.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2022.

que não lhe interessa de imediato, que não tem poder social – o que contribui para um barateamento da força de trabalho.

A atual forma de organização produtiva⁴⁰⁹ (flexível e em rede) utiliza-se cada vez mais de trabalhadoras/es autônomas/os, não só falsos, mas também reais – todos considerados trabalhadoras/es livres –, realidade que exige um debruçar dos estudiosos sobre o tema, tendo em vista que a maioria delas/es encontra-se em situação de extrema vulnerabilidade.

Dessa forma, a discussão não deve perpassar somente pela ideia de formalização – no sentido de transformar o que é informal em formal –; a discussão é muito mais complexa e abrangente do que a dualidade emprego formal/trabalho informal. Assim, Nicoli⁴¹⁰ conclui que a aproximação com campos dissidentes do conhecimento, torna perceptível a colonialidade que atravessa a própria regulamentação do trabalho. A partir disso, é possível visualizar não só as potencialidades, mas sobretudo as limitações dos mecanismos legais de inclusão, o que indica a importância de enfrentar o desafiador processo de decolonização do emprego.

Os titulares do capital, conhecendo os pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego, tendem a buscar, de maneira incessante, modos de exploração da força de trabalho que estejam fora dos pressupostos estabelecidos. Os mais atingidos estão constantemente marcados por discriminações históricas que não podem ser ignoradas.⁴¹¹

Sabe-se que o direito do trabalho brasileiro passa por uma de suas maiores crises, e até mesmo suas bases têm sido questionadas. Entretanto, para que se promovam caminhos reconstrutivos e para que se expandam as proteções sociais (princípio da progressividade),

⁴⁰⁹ GOMES DA SILVA, Gabriela Bins. Um olhar decolonial sobre as margens do Direito do Trabalho. In: ROCHA, Paulo Herique Borges da; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; OLIVEIRA, Patrícia Miranda de. (Org.). **Decolonialidade a partir do Brasil**. 1 ed. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020. 352p (Coletânea; v. IV), p. 205-224.

⁴¹⁰ NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Centralizing informal work, complexifying inclusion, decolonizing labour law / Centralizar o trabalho informal, complexificar a inclusão, descolonizar o direito do trabalho. **Rev. Direito Práx.**, [S.l.], v. 11, n. 4, p. 2696-2724, dez. 2020

⁴¹¹ Os dados são da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua e demonstram que as mulheres representam quase metade dos ocupados, mas a participação é bem maior em alguns setores, como o de serviços domésticos, em que elas representam 95% dos ocupados. Elas também são maioria entre professores do ensino fundamental (84%), serviços de limpeza (74,9%) e centrais de atendimento (72,2%). Em áreas de comando, como diretorias e gerências, as mulheres são 41,8%, com salário correspondente a 71,3% dos homens. Elas somam 63% entre os chamados profissionais das ciências e intelectuais, mas ganham apenas 64,8% em relação ao recebido pelos colegas do sexo masculino. A pesquisa reforça que a desigualdade é ainda maior entre trabalhadores de cor preta ou parda (classificação usada pelo IBGE). Elas recebiam, em média, 60% do valor dos trabalhadores de cor branca. A proporção do rendimento médio da mulher branca em relação ao homem branco era de 76,2%, enquanto a verificada entre mulheres e homens pretos ou pardos estava em 80,1%. “Essa desigualdade menor entre rendimentos de pretos e pardos pode estar relacionada ao fato de essa população ter maior participação em ocupações que frequentemente são remunerados pelo salário mínimo. Esse comportamento foi observado em toda a série histórica”, diz o instituto. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/economia/2019/03/mulher-ganha-20-a-menos-mas-diferenca-pode-ser-ainda-maior/>>. Acesso em: 8 fev. 2022.

torna-se necessário tencionar a discussão, decolonizar o emprego, em vez de simplesmente reafirmar sua inegável importância.

A ampliação das preocupações para além da atenção direcionada à relação de emprego padrão, a fim de alcançar todo o universo do trabalho, é tendência também internacional, em especial por parte da OIT, que atua na promoção do trabalho decente⁴¹² e na luta para que haja avanço na promoção da igualdade de tratamento entre formas de trabalho consideradas atípicas e a relação de emprego subordinado.⁴¹³

A preocupação com os perímetros do direito do trabalho não é recente, e sua aproximação com teorias decoloniais justifica-se para melhor compreender a realidade brasileira de limitado alcance da justiça social, que não chega às margens, preenchidas, por exemplo, por mulheres que se ocupam do cuidado no lar, pelas diaristas, por vendedores ambulantes, por imigrantes, por exclusões marcadas por opressões de gênero e raça que remontam à época da colonização.⁴¹⁴

Como visto, o Brasil colonial – assim como outros territórios colonizados pelo mundo – deu início às bases do sistema produtivo capitalista atual, assim como foi lugar de luta contra a exploração do trabalho e contra as opressões, sobretudo de raça e de gênero. No entanto, muitas dessas narrativas foram invisibilizadas e as opressões foram naturalizadas.

Se o fato de haver margens na origem desse sistema protetivo – que torna invisíveis certos ofícios – já é motivo bastante para problematizá-lo, agora a questão se torna urgente em virtude do número de excluídas/os que aumenta a cada dia. São inúmeras pessoas que se encontram no trabalho informal, clandestino, desprotegido, além das/os atingidas/os pelo desemprego estrutural.

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade⁴¹⁵ chama a atenção para o fato de que a maioria da população economicamente ativa no mundo não se encontra abrangida pelo trabalho livre e subordinado. Segundo o autor, as metamorfoses ocorridas no mundo do trabalho ampliam as

⁴¹² Formalizado pela OIT em 1999, o conceito de trabalho decente sintetiza a sua missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas e é considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.

Disponível em: <http://www.trabalho.pr.gov.br/arquivos/File/observatorio/perfil_do_trabalhador.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2022.

⁴¹³ Convenção n. 177, de 1996, que dispõe sobre o trabalho em domicílio; Convenção n. 181 de 1997, que dispõe sobre as agências de emprego privadas, e a Recomendação n. 198 da OIT sobre a relação de trabalho.

⁴¹⁴ NICOLI, Pedro Augusto Gravatá, PEREIRA; Flávia Souza Máximo. Os segredos epistêmicos do direito do trabalho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, dez. 2020.

⁴¹⁵ ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. O Direito do Trabalho na filosofia e na teoria social crítica. Os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações. **Rev. TST**, Brasília, v. 78, n. 3, jul./set. 2012.

margens do direito do trabalho a cada dia, fazendo com que o trabalho assalariado não seja mais a categoria central da sociabilidade humana – marcada pelo desemprego estrutural, pelo subemprego e pela autoexploração do autoempreendedor.

Diante desse cenário, é preciso questionar se essa categoria deve permanecer como o principal pressuposto de teorização e produção de normas. Até porque, apesar dos limites do direito em uma sociedade capitalista, ele deve ser capaz, ao menos, de demarcar a atuação do “homo oeconomicus”.⁴¹⁶ A Constituição de 1988, em seu artigo 170, dispõe que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. Assim, o tema merece ser objeto de discussão sob uma perspectiva decolonial, que pode proporcionar inclusões válidas para esse ramo jurídico.

O trabalho humano (tão complexo e paradoxal que impossibilita uma definição única e simples), o qual serve como instrumento de interação social, de afirmação do poder econômico, bem como forma de reconhecimento (o que poucas vezes acontece quando se trata de um trabalho por conta alheia), encontra-se marcado pela vulnerabilidade decorrente de uma divisão racial/sexual do trabalho.⁴¹⁷ Por isso, é justificável que se repense suas formas de proteção. Dessa maneira, problematizar e decolonizar o objeto do direito do trabalho significa não se adaptar às injustiças do mundo e buscar alternativas para fazê-las retroceder.

Assim, ao evidenciar as fragilidades desse ramo jurídico e contextualizá-las sob uma perspectiva decolonial, pretende-se realizar rupturas e abrir espaço para discussões reconstrutivas que ampliem as proteções e promovam o reconhecimento de trabalhadoras/es invisibilizadas/os. O tema ganha ainda mais importância tendo em vista que as opressões de mulheres, indígenas e negros, iniciadas naquela época, ainda se refletem na subalternização de suas existências.

⁴¹⁶ O “homem econômico” se refere ao sujeito padrão da razão governamental moderna no contexto do capitalismo, cujo modo de pensar e agir tem como maior, ou mesmo único, objetivo a satisfação de seus interesses. Esse homem econômico, na visão de Foucault, é eminentemente governável e passível de ser limitado. Assim, esse homem passa a avaliar as variáveis que estão postas ao seu alcance no intuito de, utilizando-se das melhores disponíveis, alcançar cada vez mais estados de satisfação (LEAL, Guilherme de Freitas. **O Homo Oeconomicus em Michel Foucault: a análise do ser humano como naturalmente econômico na arte liberal de governar**. 2015. 191 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2015). Vale ressaltar que essa é uma visão da ciência eurocêntrica e que o homem econômico certamente não representa todos os corpos de todas as nações, apesar de se apresentar como universal; FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 4-31.

⁴¹⁷ GOMES DA SILVA, Gabriela Bins. Um olhar decolonial sobre as margens do Direito do Trabalho. In: ROCHA, Paulo Henrique Borges da; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; OLIVEIRA, Patrícia Miranda de. (Org.). **Decolonialidade a partir do Brasil**. 1 ed. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020. 352p (Coletânea; v. IV), p. 205-224.

Ademais, as reformas trabalhista e previdenciária, que estimularam contratações precárias, desamparo social e informalidade, atingem, em especial, determinados grupos sociais (negros, mulheres, pobres). O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE),⁴¹⁸ ao demonstrar a desagregação simultânea do rendimento médio, por cor/raça e sexo, indica que as mulheres, sejam elas brancas, pretas ou pardas, têm rendimento inferior ao dos homens da mesma cor, sendo a proporção de rendimento médio da mulher branca ocupada em relação ao do homem branco ocupado de 76,2%, e a proporção de rendimento médio da mulher preta ocupada em relação ao homem de cor preta ou parda de 80,1% em 2018.

A relação padrão de emprego nunca foi universal e acessível a todas/os aquelas/es que dependem da venda da sua força de trabalho para sobreviver. Sempre existiram formas distintas de trabalho, que tiveram uma tendência ao desamparo e à precarização. Assim, a precariedade e a subalternização de inúmeras/os trabalhadoras/es levam aos questionamentos sobre o núcleo protetivo eleito, se é mesmo o modelo ideal e sobre quem é o sujeito epistêmico que mereceu proteção social.

São análises que levarão a outras perguntas: as formas mais antigas e arcaicas de trabalho e de sujeição ao capital foram mesmo superadas? O que se observa é que o núcleo protetivo não é suficientemente inclusivo – e que o próprio direito do trabalho, apesar de ser uma conquista social, também é atravessado por uma lógica colonial.

Nesse sentido, Caroline Coutinho Dal'orto,⁴¹⁹ ao realizar uma aproximação dos estudos de Donna Haraway com os de Joseph-Achille Mbembe, argumenta que ambos entendem que uma nova classe trabalhadora vem se estruturando a partir de um processo de desqualificação dos trabalhadores privilegiados. Nesse sentido, os referidos autores percebem uma tendência de universalização das condições de trabalho que eram anteriormente restritas às/aos sujeitas/os historicamente subalternizadas/os pelas categorias de gênero e raça. Ou seja, haveria uma tendência à generalização da precarização que antes acometia somente negras/os e mulheres – mais um motivo para se realizar uma leitura crítica da proteção trabalhista. Além da/o remanescente desprotegida/o abarcada/o pela lógica colonial, inúmeras outras pessoas têm sido

⁴¹⁸ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Síntese de Indicadores Sociais – 2018. Brasília: IBGE, 2018. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/pt/inicio.html>>. Acesso em 20 fev. 2022.

⁴¹⁹ DAL'ORTO, Caroline Coutinho. O devir mulher, o devir negro e a reestruturação do trabalho na era pós-industrial e no neoliberalismo: uma conversa entre Achille Mbembe e Donna Haraway. In: ROCHA, Paulo Herique Borges da; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; OLIVEIRA, Patrícia Miranda de. (Org.). **Decolonialidade a partir do Brasil**. 1 ed. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

jogadas a cada dia nas margens. Há um movimento de precarização generalizado, que acomete inúmeros corpos trabalhadores.⁴²⁰

O avanço da precarização das condições de trabalho, que coloca determinados corpos (marcados por questões raciais e sexuais que remontam ao fato colonial) em sua linha de frente, evidencia que o tema merece ser objeto de discussão. A cada dia, combinam-se novas e antigas formas de exclusão, e milhões de pessoas remanescem sem nenhum tipo de amparo social. O direito do trabalho não pode se furtar dessa análise crítica decolonial.

6.1 A conflituosa relação entre subordinação e liberdade

Segundo conceituação elaborada e aceita pela doutrina clássica, a subordinação jurídica se refere à “situação jurídica derivada do contrato de trabalho, pela qual o empregado compromete-se a acolher o poder de direção empresarial no modo de realização de sua prestação de serviços”,⁴²¹ ou ainda, no que se refere à subordinação objetiva à “[...] integração do trabalhador nos fins e objetivos do empreendimento do tomador de serviços [...]”.⁴²²

A subordinação é o elemento considerado fundamental para a caracterização do vínculo empregatício, central para a tutela trabalhista, tanto que Arion Sayão Romita já alertava que o direito do trabalho não protege as/os trabalhadoras/es em geral, mas, sim, aquelas/es que se enquadram no trabalho subordinado.

O Direito do Trabalho não é direito dos trabalhadores [...]. O objeto do Direito do Trabalho é o trabalho subordinado, encarado como o aspecto fundamental de uma relação jurídica de origem contratual, travada entre dois sujeitos mediante a prestação, por parte de um deles, de energia destinada à utilização pelo outro, que assume os riscos do empreendimento e remunera essa prestação de trabalho.⁴²³

Conforme observado por Elisa Guimarães Brandão Pires, a subordinação é um conceito que se indetermina ao longo do tempo, que comporta interpretações diversas, algumas mais, outras menos abrangentes. A subordinação, a um só tempo, diminui e aumenta de tamanho. Se, por um lado, torna-se menos visível e direta, por outro, apresenta-se como mais natural e

⁴²⁰ Exemplo disso é a proliferação das novas modalidades de contrato, a redução da oferta de empregos típicos e permanentes, bem como a expansão do contingente de trabalhadores sujeitos a condições de trabalho instáveis, insatisfatórias e passíveis de adoecimento (ARAÚJO, Marley Rosana Melo de; MORAIS, Kátia Regina Santos de. Precarização do trabalho e o processo de derrocada do trabalhador. **Cadernos de Psicologia Social do Trabalho**, São Cristóvão, Sergipe, v. 20, n. 1, p.1-13, 2017).

⁴²¹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 349.

⁴²² DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 352.

⁴²³ ROMITA, Arion Sayão. **A subordinação no contrato de trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 91.

necessária.⁴²⁴ Assim, à medida que os modelos e sistemas de produção sofrem mutações, a doutrina e a jurisprudência desenvolvem outras vertentes desse elemento, tais como: a subordinação estrutural, integrativa, potencial, ou estrutural-reticular.⁴²⁵

Uma vez conceituado o termo “subordinação”, é preciso lembrar que a liberdade, segundo a doutrina clássica, é seu pressuposto. Nesse sentido, Maurício Godinho Delgado⁴²⁶ ensina que, no trabalho assalariado, a subordinação se dá no plano objetivo, que se relaciona à atividade desempenhada e não à pessoa do trabalhador. Segundo o autor, a sujeição do trabalhador enquanto pessoa era típica dos sistemas anteriores, a saber, a escravidão e a servidão.

Entretanto, na prática, percebe-se a dificuldade de se conciliar a condição de subordinação com a característica da liberdade, afinal, como é possível que o ser humano seja considerado livre como indivíduo e como cidadão se não goza de liberdade em seu ambiente de trabalho? Com frequência, o trabalhador não pode – por encontrar-se em situação de extrema necessidade⁴²⁷ – escolher o tipo de trabalho que gostaria de exercer ou quem será o seu empregador. Nesse sentido, indaga Alain Supiot: “o trabalho, que coloca em relação a pessoa com as coisas, é coisa ou pessoa? [...] Um homem livre pode submeter-se ao poder de outro homem?”⁴²⁸

Márcio Túlio Viana e Maria Cecília Máximo Teodoro destacam que, no contrato de trabalho, o homem é pessoalmente atingido pela subordinação – que apresenta traços de sujeição. Segundo os autores, pode até ser que o trabalhador escolha não contratar, mas uma vez celebrado o contrato, “[...] subordinação e sujeição quase se confundem: o operário não é

⁴²⁴ VIANA, Márcio Túlio; TEODORO, Maria Cecília Máximo. Misturas e fraturas do trabalho: do poder diretivo à concepção do trabalho como necessidade. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 114, p. 299-343, jan./jun. 2017. p. 317-318 e p. 338.

⁴²⁵ Todas as modalidades de subordinação são detalhadamente explicadas na dissertação de Elisa Guimarães Brandão Pires (PIRES, Elisa Guimarães Brandão. **Aplicativos de transporte e o controle por algoritmos: repensando o pressuposto da subordinação jurídica**. 2019. 218 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019).

⁴²⁶ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 325.

⁴²⁷ “[...] diferentemente da contratualidade civilista, na esfera laboral a liberdade pode esconder uma verdadeira necessidade. Ora, é também esse espaço que torna o contrato de trabalho sempre um pouco indigno, ou menos digno [...] – por mais que essa indignidade possa ser relativa, atenuada, disfarçada ou naturalizada”. VIANA, Márcio Túlio; TEODORO, Maria Cecília Máximo. Misturas e fraturas do trabalho: do poder diretivo à concepção do trabalho como necessidade. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 114, p. 299-343, jan./jun. 2017, p. 317-318 e p. 315/316.

⁴²⁸ SUPIOT, Alain. **Crítica del derecho del trabajo**. Tradução de José Luis Gil y Gil. España: Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales, 1996. Colección informes y estudios. n. 11, p. 24-25.

mais livre que o escravo ao ouvir e atender ao seu feitor. Ao ouvir a voz do outro, o seu corpo obedece aos mesmos impulsos. [...]”⁴²⁹

André Gorz alerta para o fato de que só se pode pensar em liberdade quando as necessidades do corpo e do meio em que se vive cessam. Caso contrário, a pretensa liberdade se configura tão somente como uma liberdade formal, aquela que é mitigada para servir aos interesses do capital. O autor retoma Karl Marx e conclui que a liberdade só pode ser considerada além da esfera produtiva material. Senão veja-se:

A ideia de que a liberdade (isto é, aquilo que é propriamente humano) só começa “além do reino da necessidade” e de que o homem só surge como sujeito capaz de conduta moral a partir do momento em que, cessando de exprimir as necessidades imperiosas do corpo e sua dependência do meio em que vive, age movido apenas por sua soberana determinação, é uma ideia constante, de Platão a nossos dias. Reencontramo-la em Marx, na famosa passagem do Livro III de *O Capital* que, em contradição aparente com outros escritos do autor, situa o “reino da liberdade” em um espaço mais além da racionalidade econômica. Marx observa, nessa passagem, que o “desenvolvimento das forças produtivas” no capitalismo cria “o germe de um estado de coisas” que permite “reduzir o tempo consagrado ao trabalho material”, e acrescenta: “O reino da liberdade só começa, de fato, quando cessa o trabalho determinado pela miséria ou por finalidades externas a ele; encontra-se, portanto, naturalmente além da esfera da produção material propriamente dita [...] O pleno desenvolvimento das potencialidades humanas, cujo próprio fim é alcançar o reino da liberdade, só começa além da esfera da produção material”⁴³⁰

De acordo com seus estudos, Edgardo Lander afirma que o caminho percorrido até a concretização das relações de produção capitalistas não foi nada natural. Segundo ele, o processo abarcou, por parte das potências europeias, uma dimensão colonial de conquista e submissão de outros territórios e povos. Concomitantemente a isso, havia uma luta civilizatória no interior do próprio território europeu para criação da força de trabalho “livre” necessária a consolidação do sistema.

Para as gerações de camponeses e trabalhadores que durante os séculos XVIII e XIX viveram na própria carne as extraordinárias e traumáticas transformações (expulso da terra e do acesso aos recursos naturais), a ruptura com os modos anteriores de vida e de sustento – condição necessária para a criação da força de trabalho “livre” – e a imposição da disciplina do trabalho fabril, este processo foi tudo, exceto natural.⁴³¹

Nesse mesmo sentido, Valdete Souto Severo entende que não há como desmercantilizar e tornar totalmente livre o trabalho quando se vive em uma sociedade de trocas. Essa sociedade

⁴²⁹ VIANA, Márcio Túlio; TEODORO, Maria Cecília Máximo. Misturas e fraturas do trabalho: do poder diretivo à concepção do trabalho como necessidade. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 114, p. 299-343, jan./jun. 2017, p. 317-318.

⁴³⁰ GORZ, André. *Metamorfoses do trabalho. Busca do sentido*: crítica da razão econômica. Tradução de Ana Montoia. São Paulo: Annablume, 2003.

⁴³¹ LANDER, Edgardo. Ciências Sociais: saberes coloniais e eurocêntricos. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber*: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005, p. 12.

se caracteriza pelo abandono da lógica da dominação direta em prol da “liberdade” para realizar trocas. Qual troca especificamente? A venda da força de trabalho (da energia, do corpo, da mente) por um período predeterminado a fim de receber uma remuneração. Diante disso, vale refletir: se há necessidade de dinheiro para garantir alimentos, moradia, roupas, remédios etc., então não há liberdade para escolher trocar ou não. A venda da força de trabalho é compulsória, é questão de sobrevivência. Segundo Severo, “[...] Essa é a razão pela qual é possível afirmar que vivemos em uma sociedade de trabalho obrigatório.”⁴³²

Nesse sentido, segue o relato do ex-escravizado e padeiro João de Mattos, citado por Leila Duarte, que compara as/os escravizadas/os de fato com as/os escravizadas/os livres, enfatizando que a luta pela liberdade não estava completa, pois as/os trabalhadoras/es assalariados, em suas palavras, possuíam apenas “o direito de escolher entre este ou aquele senhor”:

Por isso, no relato de João de Mattos que abriu essa discussão, ao referir-se aos trabalhadores escravizados (ele não fala em escravos, pois não nasceram assim, foram escravizados por outros), ele os chama de “escravizados de fato”, contrastando-os não com “trabalhadores livres”, mas com os “escravizados livres”, porque para ele a luta pela liberdade não estava completa, já os trabalhadores assalariados possuíam, em suas palavras, apenas “o direito de escolher entre este ou aquele senhor”.⁴³³

Ainda segundo Valdete Souto Severo,⁴³⁴ a maioria das pessoas que dependem do trabalho para sobreviver não tem a real possibilidade de escolher qual trabalho será realizado, para quem e, tampouco, o tempo que a ele será dedicado. A autora alerta ainda para o fato de que a discussão acerca da liberdade no trabalho sequer tangencia inúmeras pessoas, haja vista que a própria necessidade de conseguir um trabalho formal, seja ele qual for, já é um desafio. Em contextos de capitalismo periférico e marcante desigualdade, a exemplo do Brasil, Severo argumenta que milhares de pessoas sequer têm a possibilidade de serem mercantilizadas e que a marginalização que as acomete é atravessada por uma lógica de concorrência individual, pela cultura patriarcal, machista e racista.

⁴³² SEVERO, Valdete Souto. Desmercantizando o trabalho: garantindo o emprego protegido para todos e todas. In: FERRERAS, Isabelle; BATTILANA, Julie; MÉDA, Dominique; MÁXIMO, Flávia; GOMES, Ana Virginia Moreira; DIAS, Eduardo Rocha. (Org.). **O manifesto do trabalho**: democratizar, desmercantizar, remediar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 147.

⁴³³ DUARTE, Leila. **Pão e liberdade**: uma história de escravos e livres na virada do século XIX. Rio de Janeiro: Aperj/Faperj/Mauad, 2002, p. 71; MATTOS, Marcelo Badaró. Experiências comuns: escravizados e livres no processo de formação da classe trabalhadora no Brasil. In: ANPUH, XXIV Simpósio Nacional de História, 2007. p. 9.

⁴³⁴ SEVERO, Valdete Souto. Desmercantizando o trabalho: garantindo o emprego protegido para todos e todas. In: FERRERAS, Isabelle; BATTILANA, Julie; MÉDA, Dominique; MÁXIMO, Flávia; GOMES, Ana Virginia Moreira; DIAS, Eduardo Rocha. (Org.). **O manifesto do trabalho**: democratizar, desmercantizar, remediar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 147.

Em sua crítica decolonial, Muradas e Pereira⁴³⁵ afirmam que transcender a epistemologia e o cânone ocidentais não significa desconsiderar toda a produção científica de origem eurocêntrica. No que tange à crítica à liberdade, por exemplo, as autoras citam Marx, que já afirmava a impossibilidade do trabalho verdadeiramente livre no sistema capitalista, haja vista que há transformação do valor do trabalho em salário.

A falácia jurídica do trabalho “livre e remunerado” já era denunciada por Marx, que, sob este aspecto, soma-se às leituras decoloniais como forma de resistência às teorias modernas liberais na seara laboral. Assim, segundo Marx (1996, p. 169), inexistente trabalho livre e remunerado no sistema capitalista, pois há a transformação do valor e do preço da força de trabalho na forma salário ou em valor e preço do próprio trabalho.⁴³⁶

O trabalho livre e subordinado é a base sobre a qual se assenta toda a regulamentação jurídica. O modo de produção capitalista se conforta nessas ilusões de liberdade. Entretanto é preciso problematizar essa liberdade e se atentar para o fato de que “[...] o intercâmbio entre capital e trabalho apresenta-se da mesma forma como a compra e a venda das demais mercadorias”.⁴³⁷

Parece haver um devaneio romântico a respeito da liberdade, pois sua exaltação (proclamada de forma envolvente pelo capital) é tanta que até a relação de emprego protegida passa a ser considerada uma amarra. Nesse sentido, o capital estimula, a cada dia, as/os trabalhadoras/es a desejarem trabalhar de forma autônoma – por meio do discurso envolvente da liberdade, o que facilita a ampliação de subcontratações, descentralizações e contratações precárias.

Se a base não é problematizada e a liberdade no trabalho é dada como certa, isso facilita, ao menos no discurso, que algumas/alguns trabalhadoras/es recusem o trabalho regulamentado – mas é preciso que a discussão crítica seja mais profunda para perceber que não se trata de uma recusa da proteção social, mas da recusa ao patrão e à violência que a experiência do trabalho assalariado também causa (ainda que esse seja um lugar de sujeição privilegiado no capitalismo). Isso porque não há verdadeira liberdade no trabalho subordinado.

⁴³⁵ MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2117-2142, 2018.

⁴³⁶ MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2117-2142, 2018, p. 2130.

⁴³⁷ MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2117-2142, 2018, p. 2131.

Virgínia Fontes⁴³⁸ explicita a relação dual que as pessoas têm com o emprego protegido. De um lado, ele é considerado positivo, algo a ser buscado, por prover o sustento do trabalhador de forma regulamentada. Concomitantemente, ele tem seu lado negativo, pois ocupa o tempo destinado à vivência plena (como os tempos para o lazer e para estar com a família). Por isso, não é de se estranhar, segundo a autora, que haja uma tendência à preterição do emprego clássico.

Vale pensar ainda que algumas/alguns trabalhadoras/es ditas/os “livres” e autônomas/os nunca sequer experimentaram a proteção social – viveram sempre em um sistema de desproteção, de gestão precária da própria sobrevivência. Assim, Raianne Coutinho argumenta: “o que os trabalhadores não percebem é que, ao se tornarem empreendedores, continuam sendo explorados por meio de um sistema ainda mais opressor e precário, em que não se garantem direitos trabalhistas.”⁴³⁹ Por isso reconhecer a ausência de liberdade existente no emprego regulado, não implica rejeitá-lo, pois isso aprofundaria a opressão e precarização.

É preciso ter em mente, como já dito, que, em uma sociedade de trocas, a narrativa adotada como verdadeira é a de que todos são proprietários de sua força de trabalho e que isso os torna livres para a vendê-la. Mas todos os corpos nascem verdadeiramente livres? *Igualmente livres* para vender sua força de trabalho? É preciso lembrar que os corpos trabalhadores não são os mesmos, e algumas atividades sequer são consideradas trabalho, não sendo passíveis de valor de troca na sociedade mercantil.⁴⁴⁰

Muradas e Pereira expõem a importância de se desvencilhar o trabalho subordinado da característica da liberdade. As autoras tecem ainda uma leitura crítica da oposição que a doutrina clássica faz entre trabalho escravo/servil, de um lado, e trabalho livre e subordinado, de outro – como se este último representasse a superação dos primeiros, o que, como já exposto, não é válido, em especial para a realidade latino-americana. Senão veja-se:

Nesse sentido, é crucial desentranhar o eurocentrismo do núcleo juslaboral, que glorificou o trabalho subordinado e lhe deu uma característica que ele jamais poderia ter – a de trabalho livre – para que se possa revelar e elidir outras sujeições, atreladas às imbricações de raça e gênero no trabalho contemporâneo. Portanto, a decolonialidade do saber é necessária para a doutrina trabalhista brasileira, pois a mesma ainda celebra um discurso que aparece como universal, incolor e assexuado,

⁴³⁸ FONTES, Virgínia. **Capitalismo em tempos de uberização**: do emprego ao trabalho. Marx e o Marxismo, v. 5, n. 8, jan/jun/2017, p. 49 e 53.

⁴³⁹ COUTINHO, Raianne Liberal. **A subordinação algorítmica no arquétipo Uber**: desafios para a incorporação de um sistema constitucional de proteção trabalhista. 2021. 243 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de pós-graduação em Direito, Universidade de Brasília, 2021, p. 113.

⁴⁴⁰ PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Trabalhadores (as) humanos (as) são muito mais do que “recursos”. In: FERRERAS, Isabelle; BATTILANA, Julie; MÉDA, Dominique; MÁXIMO, Flávia; GOMES, Ana Virginia Moreira; DIAS, Eduardo Rocha. (Org.). **O manifesto do trabalho**: democratizar, desmercantilizar, remediar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 107-114, p. 108.

no qual o trabalho livre e subordinado se revela com uma grande conquista transhistórica frente ao trabalho escravo e servil. Por trás dessa aparente neutralidade da doutrina prevalente do Direito do Trabalho brasileiro, os juslaboralistas assumem deliberadamente uma de suas correntes: o pensamento moderno liberal eurocêntrico que permanece até hoje, legitimando e ocultando sujeições interseccionais provenientes do colonialismo, que se manifestam na massificada precarização das relações de trabalho de específicos segmentos sociais.⁴⁴¹

Segundo Pereira,⁴⁴² “*o trabalho, e tudo que ele provoca, ecoa pelo corpo*”. Sabe-se que, além de ecoar pelo corpo, ecoa pela mente, pela alma da/o trabalhadora/r. Ocorre que a subordinação jurídica, elemento central do contrato de trabalho moderno, tenta disfarçar essa sujeição ao afirmar que o controle jurídico é apenas da “força” de trabalho, mas não do corpo (ou da mente e da alma) em si. Como se fosse possível conservar a liberdade caso a assimetria entre trabalhador e tomador fosse minimizada pela proteção jurídica da relação de emprego.

No discurso da modernidade, o Direito do Trabalho ressoa como o ramo jurídico que promoveu uma revolução no campo da autonomia da vontade, justamente por romper com o abstrato igualitarismo contratual, que levava à concreta sujeição dos corpos. Tornou audível a assimetria na liberdade humana e como ela se manifestava na concretude da carne. Assimetria que deveria ser compensada pela construção jurídica da relação de emprego. Para que tais corpos pudessem ser materialmente livres. Serem humanos.⁴⁴³

A narrativa jurídica-eurocêntrica importada trata de uma liberdade formal do trabalhador – aspecto que se relaciona com a subordinação jurídica. Seu núcleo protetivo é constituído pelo binômio trabalho livre e subordinado, celebrado como a superação do modelo escravocrata e servil, e não corresponde à realidade da América latina, que apresenta todas as formas de trabalho do período colonial (assalariado, escravo, servil, autônomo) ainda vigentes, mas em proporções diversas.⁴⁴⁴ Quando se pensa no corpo trabalhador, qual corpo vêm à mente? Os corpos são os mesmos? É possível falar de um corpo-trabalhador-universal? O quão livre é esse corpo? Por traz do núcleo protetivo, existem corpos invisíveis e desprotegidos?⁴⁴⁵

⁴⁴¹ MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2117-2142, 2018, p. 2136.

⁴⁴² PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Trabalhadores (as) humanos (as) são muito mais do que “recursos”. In: FERRERAS, Isabelle; BATTILANA, Julie; MÉDA, Dominique; MÁXIMO, Flávia; GOMES, Ana Virginia Moreira; DIAS, Eduardo Rocha. (Org.). **O manifesto do trabalho: democratizar, desmercantilizar, remediar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 107-114, p. 108, grifo nosso.

⁴⁴³ PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Trabalhadores (as) humanos (as) são muito mais do que “recursos”. In: FERRERAS, Isabelle; BATTILANA, Julie; MÉDA, Dominique; MÁXIMO, Flávia; GOMES, Ana Virginia Moreira; DIAS, Eduardo Rocha. (Org.). **O manifesto do trabalho: democratizar, desmercantilizar, remediar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 107-114, p. 108.

⁴⁴⁴ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005.

⁴⁴⁵ PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Trabalhadores (as) humanos (as) são muito mais do que “recursos”. In: FERRERAS, Isabelle; BATTILANA, Julie; MÉDA, Dominique; MÁXIMO, Flávia; GOMES, Ana Virginia

Segundo Rainer Bomfim,⁴⁴⁶ as normas que refletem uma lógica ficta de universalidade são criadas, apresentadas e, majoritariamente, discutidas pelo sujeito branco, cisgênero, cristão e sem deficiências. Sendo esse o sujeito hegemônico e historicamente privilegiado que ocupa os papéis centrais nas relações de emprego e nos locais institucionais de exercício do poder político. “O direito foi permeado por uma racionalidade dogmática-hermética na tentativa de enquadrar o comportamento humano em categorias objetivas, gerando a exclusão de tudo aquilo que, em certa época e lugar, se considerou fora da norma.”⁴⁴⁷

Nesse mesmo sentido, Romina Carla Lerussi,⁴⁴⁸ seguindo uma perspectiva feminista decolonial, problematiza a definição de trabalho e de sujeito de direito (homem, heterossexual, branco, jovem, saudável, e não migrante) para evidenciar que qualidades aparentemente objetivas, racionais e universais da/o trabalhadora/r dita/o abstrata/o escondem discriminações. O direito do trabalho, segundo a autora, precisa abrir os olhos para a agonia presente na vida de milhões de seres humanos cujos corpos não são considerados.

Dito isso, torna-se essencial realizar uma crítica construtiva aos fundamentos do direito do trabalho e aos elementos estruturais da relação de emprego com vistas a identificar e combater os mecanismos de produção ontológica e epistêmica que geram desigualdades e hierarquias interseccionais entre as/os trabalhadoras/es.

Uma vez justificada a necessidade de se problematizar as bases da relação de emprego, bem como de se aprofundar o pensamento sobre o paradoxo existente entre liberdade e subordinação jurídica, na próxima seção, será questionada a própria celebração do trabalho subordinado como uma grande conquista da modernidade.

Moreira; DIAS, Eduardo Rocha. (Org.). **O manifesto do trabalho**: democratizar, desmercantilizar, remediar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 107-114, p. 107.

⁴⁴⁶ “Assim, a depender do ramo jurídico que está sendo trabalhado, as/os sujeitas/os que sofrem com os efeitos da restrição de liberdade, ou mesmo com punições dos aparatos sociais, são majoritariamente predeterminados/as, visto que existe uma proposital abstração do sujeito de direito que reflete uma lógica ficta de universalidade”. (BOMFIM, Rainer. **Hormionormatividade, pessoas em transição de gênero e farmacopoder**: uma proposta-truque para o conceito de hipossuficiência na seguridade social. 2021. 188 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2021, p. 32.)

⁴⁴⁷ BOMFIM, Rainer; ROCHA, Marina Souza Lima; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Pesquisa-ação como metodologia e interseccionalidade(s) como método-praxis: rupturas dentro dos paradigmas da ciência moderna que criam espaços de construções dialógicas dentro do campo jurídico. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 6, n. 2, 2019, p. 3.

⁴⁴⁸ LERUSSI, Romina Carla. Orientaciones feministas para un nuevo derecho del trabajo. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2725-2742, 2020.

6.2 A subordinação jurídica é mesmo uma conquista?

Em relação à constante adaptação e reinterpretação dos elementos contratuais caracterizadores da relação de emprego, em especial à subordinação, a autora Leah Vosko⁴⁴⁹ entende que se a tipicidade do emprego padrão for mantida, o que ela denomina “empregocentrismo”, o que sempre se fará é “gerenciar as margens”. Segundo Vosko, para efetivar a proteção de um universo enorme de formas precárias de trabalho, será preciso revisar a categoria básica eleita, bem como os elementos que a compõem. A autora enfatiza que a relação de emprego padrão nunca foi universal e acessível a todos e que ela só pode ser entendida a partir de suas exclusões, a exemplo da exclusão de gênero, na qual o trabalho não remunerado das mulheres no lar é tido como tempo livre ou não produtivo. Além disso, ela aborda a questão dos imigrantes sem documentação e dos trabalhadores precarizados do Sul. Todos entrelaçados, sem proteção, em torno do emprego padrão, todos contribuem para manutenção do sistema capitalista embora alguns sem reconhecimento, valorização e proteção da ordem jurídica.

Conferindo uma abordagem decolonial ao tema, Máira Neiva Gomes alerta para o fato de que a proteção da/o a/o hipossuficiente por meio de uma regulação jurídica é entendida, pela maioria das/os pesquisadoras/es, como medida capaz de promover a “desmercantilização” da força de trabalho. Sem adentrar o mérito da possibilidade ou não da desmercantilização, a autora alerta para o fato de que essas políticas sociais não alcançam as corporalidades que vivem nas favelas, constituídas de sujeitas/os negras/os e indígenas segregadas/os e herdeiras/os dos efeitos da escravidão nos países subalternizados do Sul.⁴⁵⁰

Flávia Souza Máximo Pereira⁴⁵¹ argumenta que a relação de emprego é sim uma importante conquista da modernidade, mas é preciso aguçar os sentidos para perceber que o direito do trabalho é também centrado na sujeição dos corpos para viabilizar o sistema. Assim, segundo a autora, o manto da subordinação jurídica disfarça essa sujeição que é a base do

⁴⁴⁹ VOSKO, Leah. **Managing the Margins: Gender, Citizenship, and the International Regulation of Precarious Employment.** Oxford: Oxford University Press, 2010.

⁴⁵⁰ Segundo a autora, as políticas públicas nas favelas brasileiras têm dois vieses: violência policial e caridade. (GOMES, Máira Neiva Gomes. Se não é “trabalhador”, pode matar! In: FERRERAS, Isabelle; BATTILANA, Julie; MÉDA, Dominique; MÁXIMO, Flávia; GOMES, Ana Virginia Moreira; DIAS, Eduardo Rocha. (Org.). **O manifesto do trabalho: democratizar, desmercantilizar, remediar.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 160.)

⁴⁵¹ PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Trabalhadores (as) humanos (as) são muito mais do que “recursos”. In: FERRERAS, Isabelle; BATTILANA, Julie; MÉDA, Dominique; MÁXIMO, Flávia; GOMES, Ana Virginia Moreira; DIAS, Eduardo Rocha. (Org.). **O manifesto do trabalho: democratizar, desmercantilizar, remediar.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 107-114.

sistema capitalista moderno/colonial. Vale lembrar que a sujeição atinge de forma diversa os diferentes corpos trabalhadores.

Nicoli e Pereira,⁴⁵² ao reforçarem que o emprego é uma imensa conquista, chamam a atenção para a importância de se reconhecer a colonialidade jurídica que o atravessa e como essa ação também faz parte de um processo de defesa desse ramo jurídico. Assim, decolonizar a proteção jurídica dada pelo direito do trabalho à relação de emprego não implica romper com as conquistas anteriores (o que intensificaria o colonialismo, o sexismo e o racismo), mas, sim, promover a ampliação dos saberes para refletir acerca da necessidade de se readequar o sujeito epistêmico, reconhecendo os padrões de poder que o atravessam, bem como a sua ausência de neutralidade e abstração.

A simples destruição do emprego regulado, típico e protegido, como tem acontecido, nada mais é do que um aprofundamento da colonialidade, do racismo, do sexismo e da LGBTfobia. São os corpos marcados por esses elementos os que sofrem primeiro e mais fortemente os efeitos da precariedade no trabalho. Destruir o direito do trabalho seria enterrar de forma ainda mais profunda os seus segredos epistêmicos.⁴⁵³

Segundo Flavia Souza Máximo Pereira,⁴⁵⁴ escutar e ressoar a concreta sujeição das/dos trabalhadoras/es proporcionada pela colonialidade jurídica do direito do trabalho (associado à ideia de raça, ligada à cor da pele e ao gênero) são ações necessárias para visibilizar os resquícios coloniais que outorgaram legitimidade às inferiorizações e às relações de dominação entre colonizador e colonizado. Segundo a autora, a autonomia da vontade é uma ilusão contida no conceito de subordinação jurídica. E essa ilusão ainda é privilégio dos corpos que são considerados humanos, pois os mais vulneráveis e desumanizados, remanescem desprotegidos.

Escute. A norma laboral é sexuada, tem cor e origem determinada. Podemos afirmar, inclusive, como resultado da importação desta fala eurocêntrica da subordinação jurídica, sem a devida tradução decolonial, que a conexão entre a teoria juslaboral e seu lugar de aplicabilidade no Sul se fratura radicalmente, pois as sujeitas mais oprimidas nas relações de trabalho são – e sempre foram – as menos protegidas pelo Direito do Trabalho. Isso porque o trabalho livre/subordinado, que representa o núcleo de proteção juslaboral, foi e ainda continua uma construção jurídica baseada em um único tipo de corpo-trabalhador. O único que é considerado humano. O único que merece a ilusão da autonomia da vontade performada pela subordinação jurídica. O único cujo a voz é ouvida como discurso.⁴⁵⁵

⁴⁵² NICOLI, Pedro Augusto Gravatá, PEREIRA; Flávia Souza Máximo. Os segredos epistêmicos do direito do trabalho. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 10, n. 2, dez. 2020.

⁴⁵³ NICOLI, Pedro Augusto Gravatá, PEREIRA; Flávia Souza Máximo. Os segredos epistêmicos do direito do trabalho. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 10, n. 2, dez. 2020, p. 522.

⁴⁵⁴ PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Trabalhadores (as) humanos (as) são muito mais do que “recursos”. In: FERRERAS, Isabelle; BATTILANA, Julie; MÉDA, Dominique; MÁXIMO, Flávia; GOMES, Ana Virginia Moreira; DIAS, Eduardo Rocha. (Org.). **O manifesto do trabalho: democratizar, desmercantilizar, remediar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 107-114.

⁴⁵⁵ PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Trabalhadores (as) humanos (as) são muito mais do que “recursos”. In: FERRERAS, Isabelle; BATTILANA, Julie; MÉDA, Dominique; MÁXIMO, Flávia; GOMES, Ana Virginia

Assim, são as plurais experiências, lutas e vozes daquelas/es que estão às margens que têm potência para demonstrar e combater a colonialidade presente na proteção do trabalho. Ademais, é preciso inserir essas vozes, pois quem tem o poder de fazer a regulamentação, de certa forma, tem o poder de escolha em relação a qual sujeita/o será incluída/o ou excluída/o (ao menos juridicamente). Para aprofundar a reflexão, veja-se o exemplo abaixo:

Um exemplo simples, [...] algumas mulheres negras vendendo bolos, salgados, café, bebidas, em caixas de isopor apoiadas no chão. [...]. E essa cena é cotidiana nas cidades do chamado Sul global. [...]. O que as vendedoras ambulantes de alimentos fazem massivamente, repetidamente, em proporções que não são retratadas nas estatísticas globais e nas categorias institucionais de tratamento do trabalho, é fundamental de muitas maneiras. Primeiramente porque é essa a vida vivida de um universo enorme de pessoas, para quem o mundo do trabalho é esse mundo. Mas também é fundamental para o modelo produtivo. Para a circulação de mercadorias produzidas em larga escala. No nosso exemplo mundano, as preparações envolvem: farinha de trigo, ovos, frango, queijo mineiro, presunto, óleo de soja, latas de Coca-Cola, garrafinhas de guaraná local, pó de café, açúcar, guardanapos, água encanada, gás de cozinha, eletricidade. Grandes culturas agrícolas intensivas, produtos industrializados de multinacionais, serviços públicos tarifados, matéria-prima local, um saber-fazer corporificado. Tudo isso ao mesmo tempo. E sob a forma de fornecimento de alimentos baratos em um local público, cheio de pessoas das classes trabalhadoras indo e voltando. [...] Os laços diretos e indiretos dessa forma de trabalho são muito densos. E profundamente marcados pela colonialidade. Isso porque a posição na geografia social que esta trabalhadora ocupa é definida por uma relação específica, percebida social e institucionalmente de modo próprio. [...]⁴⁵⁶

Desse exemplo extrai-se a conclusão de que, no universo das/os que dispõem força de trabalho para garantir sua sobrevivência, de certa forma, todas/os estão subordinadas/os ao capital (seja de forma estrutural,⁴⁵⁷ algorítmica;⁴⁵⁸ integrativa,⁴⁵⁹ seja pela totalidade do

Moreira; DIAS, Eduardo Rocha. (Org.). **O manifesto do trabalho**: democratizar, desmercantilizar, remediar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 107-114.

⁴⁵⁶ NICOLI, Pedro Augusto Gravatá, PEREIRA; Flávia Souza Máximo. Os segredos epistêmicos do direito do trabalho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, dez. 2020, p. 522 e p. 525.

⁴⁵⁷ A teoria da subordinação jurídica estrutural busca aprimorar a teoria da subordinação objetiva pois, além de considerar a inserção da atividade do trabalhador nas atividades permanentes e normais da empresa, atribui relevância à integração do trabalhador à dinâmica e à estrutura produtiva do empregador [...] por fios invisíveis, o empregador direciona o ritmo, o modo e a frequência do trabalho, independentemente da emissão direta e expressa de ordens e comandos. (PIRES, Elisa Guimarães Brandão. **Aplicativos de transporte e o controle por algoritmos**: repensando o pressuposto da subordinação jurídica. 2019. 218 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019, p. 121).

⁴⁵⁸ Trata-se de um conceito novo que se relaciona com a subordinação por meio de aplicativos, por comandos ou por programação. Assim, ainda que inexistam os comandos diretos que partem de um superior hierárquico, a consolidação do controle via aplicativo revela um direcionamento ainda mais intenso. (COUTINHO, Rianne Liberal. **A subordinação algorítmica no arquétipo Uber**: desafios para a incorporação de um sistema constitucional de proteção trabalhista. 2021. 243 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de pós-graduação em Direito, Universidade de Brasília, 2021.)

⁴⁵⁹ A subordinação, em sua dimensão integrativa, faz-se presente quando a prestação de trabalho integra as atividades exercidas pelo empregador, e o trabalhador não possui uma organização empresarial própria, não

valor⁴⁶⁰). No sistema capitalista, não existe trabalho verdadeiramente livre e autônomo.

Entretanto, Nicoli⁴⁶¹ explica que, aos olhos das categorias jurídico-trabalhistas, inúmeras atividades, apesar de imbricadas no sistema, caracterizam-se como “não típicas”. Isso porque a subordinação, que é o elemento jurídico e factual mais relevante para a caracterização do emprego regulado no mundo, não estaria presente. São inúmeras formas ditas atípicas de trabalho, que abarcam inúmeros seres humanos que despendem sua energia de forma vulnerável e invisível.

Aqui é que se revela a colonialidade da subordinação no direito do trabalho. A subordinação jurídica, em sua história conceitual na Europa, parte da constatação de uma condição concreta de subordinação socioeconômica, material. No itinerário de decantação conceitual, encaminha-se no sentido da abstração para acolher no conceito o máximo possível de trabalhadoras e trabalhadores. Não é só técnica, não é só econômica, a subordinação torna-se jurídica, nos ensinará qualquer manual trabalhista. Ela é esse estado jurídico geral e abstrato por meio do qual o empregado se compromete a acolher as ordens do empregador quanto aos modos de prestar o seu trabalho. Esse processo de tornar-se abstrato é, aliás, na técnica jurídica, fundamental para que se possam enquadrar expansivamente diversas situações no conceito. Consolida-se uma porta de acesso lógica, num silogismo estruturalmente simples: presentes os elementos fáticos que indicam a subordinação, aplica-se a categoria jurídica abstrata e se estendem as proteções.⁴⁶²

A condição concreta em que o critério da subordinação jurídica surgiu é a realidade dos espaços urbanos, europeus, industrializados, e o tempo dessa luta localizada é a transição do século XIX para o século XX.⁴⁶³ Conforme nos ensina Raianne Liberal Coutinho,⁴⁶⁴ o elemento fático-jurídico da relação de emprego é típico do modelo de exploração do trabalho necessário ao regime capitalista, surgido a partir das revoluções industriais (séculos XVIII e XIX).

assume verdadeiramente os riscos de perdas ou de ganhos e não é proprietário dos frutos do seu trabalho, que pertencem, originariamente, à organização produtiva alheia para a qual presta sua atividade. (PORTO, Lorena Vasconcelos. **A subordinação no contrato de trabalho**: uma releitura necessária. São Paulo: LTr, 2009, p. 253.)

⁴⁶⁰ Conforme observado por Elisa Guimarães Brandão Pires, a subordinação se trata de um conceito indeterminado, que comporta interpretações diversas, algumas mais, outras menos abrangentes e à medida que os modelos e sistemas de produção sofreram mutações, a doutrina e a jurisprudência desenvolveram outras vertentes desse elemento, tais como: a subordinação clássica, a objetiva, a estrutural, integrativa, potencial, ou estrutural-reticular. (PIRES, Elisa Guimarães Brandão. **Aplicativos de transporte e o controle por algoritmos**: repensando o pressuposto da subordinação jurídica. 2019. 218 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.)

⁴⁶¹ NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Centralizing informal work, complexifying inclusion, decolonizing labour law/Centralizar o trabalho informal, complexificar a inclusão, descolonizar o direito do trabalho. **Rev. Direito Práx.**, [S.l.], v. 11, n. 4, p. 2696-2724, dez. 2020.

⁴⁶² NICOLI, Pedro Augusto Gravatá, PEREIRA; Flávia Souza Máximo. Os segredos epistêmicos do direito do trabalho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, dez. 2020, p. 526.

⁴⁶³ NICOLI, Pedro Augusto Gravatá, PEREIRA; Flávia Souza Máximo. Os segredos epistêmicos do direito do trabalho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, dez. 2020.

⁴⁶⁴ COUTINHO, Raianne Liberal. **A subordinação algorítmica no arquétipo Uber**: desafios para a incorporação de um sistema constitucional de proteção trabalhista. 2021. 243 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de pós-graduação em Direito, Universidade de Brasília, 2021, p.113.

Observa-se que o corpo paradigmático a ser protegido é o corpo do trabalhador industrial europeu. Assim, muitas realidades foram e ainda são deixadas de fora de conceito, por mais abstrato que ele pretenda ser.

Mas o que é preciso lembrar aqui, nas linhas de uma geopolítica do conhecimento, é que este é um itinerário conceitual produzido em um tempo e lugar: na Europa da transição do século XIX para o século XX. A tipicidade ali é referenciada numa relação bilateral que é contratual, na matriz anglo-saxônica e da Europa latina, ou de status, na matriz germânica. Mas que se dá sempre entre empregado e empregador, na qual o poder se expressa de tal modo concentrado que a operação de abstração de um estado de subordinação jurídica se pode operar. Ou seja, forja-se uma categoria, historicamente muito relevante, à luz dessa relação socialmente comum naqueles espaços urbanos, europeus, industrializados de então. É uma categoria jurídica que traz em si a luta social por ela, por evidente. A subordinação como conceito operativo no direito, nesse sentido, é uma conquista jurídica de uma luta. Mas de uma luta social localizada.⁴⁶⁵

As pesquisas críticas em relação ao direito do trabalho não podem se limitar a incluir ou não incluir determinadas atividades no emprego protegido. Isso significa simplificar o papel da/o pesquisadora/r, reduzindo-a/o à função de simples fiscalizador. É preciso contextualizar a origem da abstração jurídica, que remonta a uma luta concreta localizada (do trabalhador europeu industrial), e que, ao ser importada para uma realidade latino-americana diversa, escondeu o seu lugar de enunciação. Essa neblina jurídica mantém a marginalização das formas subalternas de trabalhar, predominantes nos países pobres do Sul e, de maneira geral, executadas por corpos específicos, em razão de gênero e raça.

Quando eu cozinho para esses caras que estão discutindo, para esses médicos, para esses engenheiros, para tudo eu estou dando uma contribuição. [...] Mesmo que a doméstica não esteja considerada assim na faixa de produção, como dizem, a gente faz parte de um mundo de trabalho. Só que a gente trabalha em lugares diferentes. E atua diferente.⁴⁶⁶

Roupagens abstratas, como a da subordinação, podem imprimir, nas relações sociais constituídas com e pelo direito, visões que não se relacionam com os lugares onde os seus destinatários vivem, trabalham e reproduzem suas vidas.

Para ficar com uma formulação-teste, espécie de questão-guia deste trabalho: a forma-jurídica tem configurado os aspectos da nossa existência a partir de certas imagens do espaço que tendem a forjar – de forma acoplada, historicamente, à inflexão da economicização de todas as esferas da vida – a compreensão do jurídico como algo unitário e não ubíquo, difuso e disputado socialmente.⁴⁶⁷

⁴⁶⁵ (NICOLI, Pedro Augusto Gravatá, PEREIRA; Flávia Souza Máximo. Os segredos epistêmicos do direito do trabalho. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 10, n. 2, dez. 2020, p. 526.

⁴⁶⁶ CARVALHO, Lenira Maria de. *Só a gente que vive é que sabe*: depoimento de uma doméstica. Rio de Janeiro: Vozes; NOVA, 1982, p. 43.

⁴⁶⁷ FRANZONI, Julia Ávila. *Geografia jurídica tropicalista*: a crítica do materialismo jurídico-espacial. *Rev. Direito Práx.*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 2923-2967, 2019, p. 2927.

O que faz concluir que, ao importar as teorias da subordinação jurídica, não foram destacadas as peculiaridades do seu lugar de enunciação e não foi realizada a sua devida tradução decolonial – o que evidenciaria aspectos de desconexão entre seu surgimento e seus lugares de aplicação na América latina.⁴⁶⁸ A abstração tem a função de abarcar um maior número de trabalhadores, mas, ao mesmo tempo, camufla o sujeito epistêmico para o qual a norma foi criada. Essa realidade corrobora para manutenção da realidade na qual as/os sujeitas/os mais oprimidas/os nas relações de trabalho sejam justamente as/os menos protegidas/os.⁴⁶⁹⁴⁷⁰

Com base no exposto até o momento, conclui-se que o debate é mais complexo do que o simples ato de defender a mera absorção jurídica dos marginalizados em um trabalho subordinado. Essa medida, conforme alertam Nicoli e Pereira,⁴⁷¹ pode ser insuficiente para retirá-los da condição de subalternidade derivada da colonialidade,⁴⁷² haja vista que há traços coloniais dentro e fora da subordinação. Os autores exemplificam as fraudes trabalhistas sistematicamente praticadas (direitos são desrespeitados constantemente), as fraudes juridicamente toleradas (a exemplo da terceirização⁴⁷³), as desigualdades juridicamente constituídas (os requisitos para configuração do emprego doméstico, no que diz respeito ao requisito da continuidade) e as exclusões jurídicas totais (a exemplo da não regulação da diarista doméstica).

Ademais, conforme concluído em minuciosa pesquisa realizada por Rayhanna Fernandes de Souza Oliveira, ainda que desejosas de serem incluídas na relação de emprego

⁴⁶⁸ NICOLI, Pedro Augusto Gravatá, PEREIRA; Flávia Souza Máximo. Os segredos epistêmicos do direito do trabalho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, dez. 2020, p. 527.

⁴⁶⁹ MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. **Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro**: sujeições interseccionais contemporâneas. *Rev. Direito Práx.*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2117-2142, 2018.

⁴⁷⁰ NICOLI, Pedro Augusto Gravatá, PEREIRA; Flávia Souza Máximo. Os segredos epistêmicos do direito do trabalho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, dez. 2020, p. 527

⁴⁷¹ Segundo Nicoli e Pereira, “[...] Nos países do Sul global, a defesa sociopolítica da inclusão pelo emprego se colocou historicamente como elemento-chave na luta contra a colonialidade”. (NICOLI, Pedro Augusto Gravatá, PEREIRA; Flávia Souza Máximo. Os segredos epistêmicos do direito do trabalho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, dez. 2020, p. 528.)

⁴⁷² Exemplo disso é a manutenção da desigualdade salarial no quadro do emprego regulado. Mulheres negras, ainda que formalizadas, continuam a ganhar menos do que as mulheres brancas. (OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. **O lugar do feminino negro no mercado de trabalho sob a perspectiva decolonial**: para além do salário e da remuneração. 2019. 151 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.)

⁴⁷³ “Nesse caso, então, o que a grande empresa não pode fazer, a pequena faz por ela: paga pouco, sonega direitos, usa máquinas velhas, ignora as normas de prevenção. [...] Se o simples trabalho subordinado, já carrega um traço de indignidade, com sobras de razão há de ser com um modelo de produção que não distingue homem e coisa” (VIANA. Márcio Túlio; TEODORO, Maria Cecília Máximo. Misturas e fraturas do trabalho: do poder diretivo à concepção do trabalho como necessidade. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 114, p. 299-343, jan./jun. 2017, p. 317-318 e p. 338.

padrão, as mulheres negras, marcadas pela lógica colonial, quando alcançam esse lugar de sujeição privilegiada, ainda continuam a receber remunerações inferiores.⁴⁷⁴

A colonialidade se caracteriza quando inúmeras/os trabalhadoras/es não se enquadram na definição hegemônica do sujeito epistêmico do direito do trabalho, conforme já abordado. Nicoli e Pereira caracterizam a subordinação jurídica como uma espécie de “trincheira”, uma tática de resistência no jogo de forças do capitalismo, mas que, ainda assim, merece ser questionada a fim de ampliar proteções sociais.

Por isso a subordinação jurídica contemporânea se transforma em uma trincheira. A defesa do emprego típico, juridicamente subordinado, como categoria básica de intelecção e operação do direito do trabalho, aparece como estratégia de resistência nesse jogo de forças. As inflexões conceituais expansivas da subordinação também. Tudo isso, nos parece, faz parte dos contrafogos à colonialidade e sua dinâmica diária. Nos países do Sul global, a defesa sociopolítica da inclusão pelo emprego se colocou historicamente como elemento-chave na luta contra a colonialidade.⁴⁷⁵

Como visto nos tópicos anteriores, a raça e o gênero são os principais eixos da colonialidade, que, combinados com a divisão do trabalho, geram um sistema de estratificação social no qual as posições de prestígio, mando e proteção são, em geral, ocupadas pelo homem branco. Nesse sentido, após refletir e concluir que a subordinação não abrange todos os corpos trabalhadores e que há colonialidades dentro e fora do trabalho subordinado, farar-se-á uma análise do elemento personalidade e de seus aspectos coloniais.

6.3 A personalidade é atributo de todos os corpos?

Além disso, se no meio desta tormenta o Negro conseguir de facto sobreviver àqueles que o inventaram, e se, numa reviravolta de que a História guarda segredo, toda humanidade subalterna se tornar negra, que riscos acarretaria um tal devir-negro do mundo a respeito da universal promessa de liberdade e de igualdade de que o nome Negro terá sido o signo manifesto no decorrer do período moderno?⁴⁷⁶

A doutrina trabalhista ensina que a prestação do trabalho é realizada por pessoa física⁴⁷⁷ com personalidade. A personalidade é um elemento que não está expresso na CLT, sendo uma

⁴⁷⁴ OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. **O lugar do feminino negro no mercado de trabalho sob a perspectiva decolonial**: para além do salário e da remuneração. 2019. 151 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

⁴⁷⁵ NICOLI, Pedro Augusto Gravatá, PEREIRA; Flávia Souza Máximo. Os segredos epistêmicos do direito do trabalho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, dez. 2020, p. 528.

⁴⁷⁶ MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Tradução de Marta Lança. Lisboa: Antígona, 2014, p. 16 e 18.

⁴⁷⁷ “Toda pessoa física, excluindo-se, portanto, a pessoa jurídica, porque esta jamais poderá executar o próprio trabalho, fazendo-o por meio de pessoas físicas, e porque o direito do trabalho protege o trabalhador como ser humano e pela energia de trabalho que desenvolve na prestação de serviços. Seria impróprio cogitar, por exemplo, da aplicação das leis de salário mínimo, de duração diária de trabalho, e riscos profissionais às pessoas jurídicas, como lembra Mario de la Cueva. Assim, o empregado terá de ser forçosamente uma pessoa natural.”

construção síncrona da jurisprudência e da doutrina, considerada um requisito essencial (assim como o é a subordinação) para a configuração da relação de trabalho protegida no Brasil (o emprego). O elemento “pessoalidade” se expressa na característica da infungibilidade, que consiste no atributo daqueles bens que não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, quantidade e qualidade. Sendo que, no contrato de emprego, o trabalhador não pode se fazer substituir, salvo nas hipóteses legais ou com a aquiescência do empregador, em situações eventuais.⁴⁷⁸

Delgado⁴⁷⁹ ensina que o trabalho prestado pelo empregado é um trabalho personalíssimo (*intuitu personae*⁴⁸⁰), o que quer dizer que, após ser firmado o contrato de trabalho, ele deve ser realizado por aquela certa e determinada pessoa, pois ela foi contratada por suas características pessoais, pois a relação se baseia na confiança. A relação de emprego exige pessoalidade em relação ao trabalhador. A pergunta que se faz é: esse é um atributo de todos os corpos trabalhadores?

Em uma perspectiva ontológica da relação de emprego no Brasil, Marco Túlio Corraide e Flávia Souza Máximo Pereira,⁴⁸¹ amparados nos estudos afropessimistas e decoloniais, concluem que as/os trabalhadoras/es negras/os, por não possuírem a característica da humanidade (em razão de toda a história da colonização e do padrão mundial de poder baseado na ideia de raça), também não se ajustam ao elemento fático-jurídico da pessoalidade. A autora e o autor argumentam que a/o trabalhadora/r negra/negro, coisificada, mesmo que inserida em instituições brancas, permanece com as características da humanidade e, conseqüentemente, da pessoalidade suprimidas. Eles afirmam que o trabalho da/do negra/o somente possui valor de troca (no sentido de agregar valor bruto à mercadoria e no sentido de se poder permutar uma trabalhadora negra por outra), sem relevância em relação ao seu valor de uso (suas qualidades pessoais).

Diante deste não-lugar historicamente destinado às existências negras, o objetivo deste trabalho é demonstrar como as trabalhadoras e os trabalhadores negros não possuem o atributo da humanidade em uma perspectiva ontológica da relação de

(NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do trabalho – história e teoria geral do direito do trabalho:** relações individuais e coletivas do trabalho. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 410.)

⁴⁷⁸ “[...] na medida em que valoriza a distinção existente entre cada pessoa física, reforçando a personalidade e as características específicas de cada trabalhador, imprimindo neste a marca da singularidade e, conseqüentemente, da infungibilidade [...]”. (TEODORO, Maria Cecília Máximo. Para repensar o Trabalho, sob uma perspectiva humana e econômica. In: TEODORO, Maria Cecília Máximo et al. (Coord.). **Direito Material e Processual do Trabalho:** VI Congresso Latino-americano de Direito Material e Processual do Trabalho. São Paulo: LTr, 2018, p. 39-48, p. 40.)

⁴⁷⁹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 7. ed. São Paulo: LTr, 2008.

⁴⁸⁰ Termo latim que significa “em consideração à pessoa”. Neste caso, quer dizer “pessoalíssimo”.

⁴⁸¹ CORRAIDE, Marco Túlio; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Trabalho preto, instituições brancas: a pessoalidade racializada na relação de emprego no Brasil. **Revista Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 6, 2021.

emprego no Brasil, não se enquadrando, portanto, no elemento fático-jurídico da personalidade.⁴⁸²

Conforme já abordado no tópico que versa sobre a colonialidade do poder, a cor da pele foi determinante para inferiorização do ser e do saber, bem como para estabelecer quais pessoas exerceriam determinadas atividades em condições subalternizadas,⁴⁸³ o que, durante o período colonial, gerou uma associação quase exclusiva da branquitude com o trabalho assalariado e com os postos de prestígio e poder na administração colonial. Fato que repercutiu nas relações de trabalho contemporâneas:

O valor da mercantilização da carne negra foi – e ainda é – dado pelo gênero, pelo peso, pela altura, pela idade e não pelo modo específico do trabalho prestado. A reprodução numérica foi efetivada por estupros sistemáticos de mulheres e de homens negros perpetrados por colonizadores brancos, que além de gerar um exército de reserva capitalista, visavam ao branqueamento dos colonizados. E a energia da pessoa escravizada, assim como o açúcar e o carvão, possibilitou que os europeus pudessem fazer a transição aparente de um poder capitalista-colonial para industrial.⁴⁸⁴

bell hooks,⁴⁸⁵ também nessa toada, chama a atenção para o fato de que os relatos das vivências negras são objetos de pesquisa da branquitude e são reavaliados constantemente para verificar se as narrativas ainda se harmonizam com seu lugar predeterminado: não intelectual, periférico, subalternizado e com uma linguagem estereotipada típica do dialeto negro pobre.

Corraide e Pereira afirmam que a colonialidade do saber, determinante para desumanização das pessoas negras, é mantida no direito quando esse ramo jurídico “[...] não estuda nenhuma produção jurídica-histórica negra, que é inferiorizada como tradição, usos e costumes. Um direito legislado por uma antinegitude androcêntrica, que se apresenta como universal”.⁴⁸⁶ Isso evidencia, mais uma vez, que é o branco europeu que é visto como expressão do ser humano universal.

⁴⁸² CORRAIDE, Marco Túlio; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Trabalho preto, instituições brancas: a personalidade racializada na relação de emprego no Brasil. **Revista Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 6, 2021, p. 4.

⁴⁸³ QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005

⁴⁸⁴ CORRAIDE, Marco Túlio; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Trabalho preto, instituições brancas: a personalidade racializada na relação de emprego no Brasil. **Revista Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 6, 2021, p. 18.

⁴⁸⁵ HOOKS, bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras.** Tradução de Ana Luiza Libânio. 4. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019, p. 204.

⁴⁸⁶ CORRAIDE, Marco Túlio; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Trabalho preto, instituições brancas: a personalidade racializada na relação de emprego no Brasil. **Revista Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 6, 2021, p. 4.

A autora e o autor afirmam que a pessoa física (pessoalidade) não é um requisito expressamente previsto para a configuração da relação de emprego na Itália – país onde teve origem a teoria moderna do contrato de trabalho –, haja vista que seria um pleonasmo afirmar, por exemplo, que todo italiano é considerado pessoa humana e sujeito de direitos. Senão veja-se: “Na Itália, [...] onde surgiu a teoria moderna do contrato de trabalho, somente a subordinação jurídica e a onerosidade são elementos positivados legalmente para a configuração da relação de emprego”.⁴⁸⁷

Corraide e Pereira citam Mbembe para corroborar a percepção de coisificação e a fungibilidade das/os negras/os. O historiador compara a pessoa negra a um metal, que tem seu valor e convém apenas como ferramenta de movimentação econômica. O fato de se utilizar o metal simboliza o fato de como a movimentação da matéria bruta serve para a construção de qualquer mercadoria, tem seu valor, mas não perde a condição de material, de ser desumanizado. “Se, sob a escravatura, a África é o lugar privilegiado de extração deste mineral, a plantação no Novo Mundo, pelo contrário, é o lugar da sua fundição, e a Europa, o lugar da sua conversão em moeda”.⁴⁸⁸

Como já abordado nos tópicos anteriores, a energia da pessoa escravizada nas colônias, foi um dos fatores que proporcionou aos europeus a transição para o trabalho livre e subordinado industrial. Nesse sentido, Fernando Coronil⁴⁸⁹ considera que o colonialismo, lado obscuro do capitalismo, não pode ser considerado apenas um detalhe no seu desenvolvimento, haja vista que ainda repercute nas condições de vida e de trabalho das pessoas negras. Nesse sentido, Corraide e Pereira alertam para o fato de que as/os negras/os sentem sua escravização ontologicamente, de forma bastante diversa da exploração experimentada pelo sujeito branco oprimido no sistema capitalista. As/os negras/os são tratados, nas palavras da autora e do autor, como matéria não viva e fungível.⁴⁹⁰

⁴⁸⁷ CORRAIDE, Marco Túlio; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Trabalho preto, instituições brancas: a personalidade racializada na relação de emprego no Brasil. **Revista Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 6, 2021, p. 21.

⁴⁸⁸ MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Tradução de Marta Lança. Lisboa: Antígona, 2014, p. 78 *apud* CORRAIDE, Marco Túlio; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Trabalho preto, instituições brancas: a personalidade racializada na relação de emprego no Brasil. **Revista Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 6, 2021, p. 4.

⁴⁸⁹ CORONIL, Fernando. Natureza do pós-colonialismo: do eurocentrismo ao globocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina: Clacso, 2005. p. 50-62.

⁴⁹⁰ CORRAIDE, Marco Túlio; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Trabalho preto, instituições brancas: a personalidade racializada na relação de emprego no Brasil. **Revista Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 6, 2021, p. 15.

A pessoalidade foi definida baseando-se no conceito de humanidade eurocêntrico-colonial, ou seja, não foi pensada para pele negra, o que evidencia que não há um sujeito epistêmico neutro do direito do trabalho. O sujeito da história capitalista que, ao sofrer, gera empatia e solidariedade é o trabalhador branco, que remete ao europeu. Nessa linha de raciocínio, Corraide e Pereira⁴⁹¹ enfatizam que, na prática, não há relação entre negritude e humanidade, por isso os corpos negros são a todo tempo substituídos e descartados.

Segundo a autora e o autor,⁴⁹² a fungibilidade das/os negras/os estava presente até nos discursos mais críticos e favoráveis aos trabalhadores. Para corroborar essa afirmação, J. Lorand Matory⁴⁹³ evidencia que Marx, apesar de demonstrar simpatia pela causa abolicionista (o que pode ser observado em seus artigos jornalísticos), em sua obra-prima *O capital*, representa o africano escravizado não como o mais explorado dos trabalhadores, tampouco como um revolucionário (da Revolução Haitiana – 1791-1804), mas, sim, como uma figura que exemplifica como o trabalhador branco não deveria ser tratado. A metáfora da “escravidão assalariada” demonstra que os sentimentos dos trabalhadores industriais europeus eram os que verdadeiramente importavam. Corraide e Pereira concluem que, ainda que a/o negra/o seja inserida/o no emprego regulamentado, não haverá a efetiva mudança da categoria de propriedade para qualidade de ser humano.

O que se apresenta, na prática, ainda na contemporaneidade, é a/o trabalhadora/r negra/o, sem nome, vontade ou razão, a qual permanece sendo considerada/o um instrumento de trabalho que pode ser substituído a qualquer tempo. Para demonstrar como a desumanização se faz presente, segue abaixo um trecho de uma reportagem do jornal *El país* que aborda como uma empregada doméstica⁴⁹⁴ infectada e morta pelo novo coronavírus (o primeiro caso registrado na cidade do Rio de Janeiro) foi descrita nas matérias jornalísticas: sem nome e sempre a partir dos espaços privilegiados de sua patroa, ou seja, nem no leito de morte a empregada foi nomeada, o que escancara a ausência de sua humanidade.

⁴⁹¹ CORRAIDE, Marco Túlio; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Trabalho preto, instituições brancas: a pessoalidade racializada na relação de emprego no Brasil. **Revista Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 6, 2021.

⁴⁹² CORRAIDE, Marco Túlio; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Trabalho preto, instituições brancas: a pessoalidade racializada na relação de emprego no Brasil. **Revista Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 6, 2021.

⁴⁹³ MATORY, J. Lorand. **Marx, Freud, e os deuses que os negros fazem**: a teoria social europeia e o fetiche da vida real. **Rev. bras. Ci. Soc.**, v. 33 n. 97, São Paulo, 2018, p. 6-7 *apud* CORRAIDE, Marco Túlio; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Trabalho preto, instituições brancas: a pessoalidade racializada na relação de emprego no Brasil. **Revista Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 6, 2021, p. 16.

⁴⁹⁴ Cabe ressaltar que 93% das trabalhadoras domésticas da América Latina e Caribe são mulheres. (Presente y futuro de la protección social en América Latina y el Caribe. Lima: OIT / Oficina Regional para América Latina y el Caribe, 2018. 224 p. (Panorama Laboral Temático, 4). Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/documents/publication/wcms_633654.pdf. Acesso em: 7 fev. 2022.

A primeira vítima fatal de coronavírus no Rio de Janeiro foi uma mulher, trabalhadora doméstica. Foi infectada “pela patroa” que não a informou que estava doente. Empregada e patroa foram assim descritas pelas notícias, sem nome, só os espaços de vida dos privilégios resumiam suas existências: empregada dormia no emprego, patroa viajou para Itália de onde retornou doente. Empregada morreu em um hospital público, foi enterrada em cemitério vizinho à casa de rua sem asfalto. A patroa mora no metro quadrado mais caro do Rio de Janeiro. **Nem morta, a empregada teve o privilégio de ser nomeada para ser humanizada no luto [...]**⁴⁹⁵

Nessa toada, Djamila Ribeiro indaga por que o corpo negro estendido no chão não comove; e ela mesmo responde que as mortes das/os negras/os já estão tão naturalizadas que as pessoas agem como se fosse normal. Novamente, a autora indaga “Será que a mente do brasileiro está tão colonizada a ponto de chorar a morte de franceses e não a morte cotidiana e sistemática do seu próprio povo?”⁴⁹⁶

O capital continua negando a humanidade da/o negra/o, mas a lógica é tão cruel que, quando lhe interessa, ele inclui algumas pautas denominadas progressistas que permitem à branquitude atuar em seu papel de salvadora, quando, em verdade e em substância, a realidade de inferiorização e subalternidade permanece inalterada.

O negro é [...] escravo do passado e ao negro só é lhe permitido isso: um passado, um presente e um futuro que perpetuam o seu lugar ontológico de anti-humanidade. Se forma, então, outro paradoxo que violenta diretamente a existência de negras e negros. A imposição súbita de converter vergonha em orgulho, a pedido do capital, que permite que a branquitude, mais uma vez, atribua a si própria o papel de protagonista messiânico. E isso não é diferente na relação de emprego no Brasil.⁴⁹⁷

Prova disso é que as/os negras/os são maioria entre os mais pobres no Brasil e, no caso das mulheres, a raça e o gênero se entrecruzam. As opressões simultâneas recaem constantemente, e não coincidentemente, sobre as mulheres negras. Os dados demonstram a vulnerabilidade e corroboram a hipótese de ausência de humanidade e, conseqüentemente, do atributo da personalidade. De acordo com o IBGE, entre as pessoas abaixo da linha de pobreza que ganham US\$ 1,90 por dia (R\$ 10,31 no câmbio oficial do dia 12 de novembro de 2021), segundo a linha fixada pelo Banco Mundial, 70% eram de cor preta ou parda, enquanto a população que se declarou com essa característica era de 56,3% da população total. A pobreza

⁴⁹⁵ DINIZ, Debora; CARINO, Giselle. Patroas, empregadas e coronavírus. Nós, mulheres da elite, lamentamos a difícil tripla jornada de trabalho com filhos na casa. Muitas já vivem essa cruel realidade há tempos. **El País**. 20 mar. 2020, grifo nosso.

⁴⁹⁶ RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?** São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 103.

⁴⁹⁷ CORRAIDE, Marco Túlio; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Trabalho preto, instituições brancas: a personalidade racializada na relação de emprego no Brasil. **Revista Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 6, 2021, p. 13.

afetou ainda mais as mulheres pretas ou pardas: eram 28,7% da população, mas 39,8% dos extremamente pobres e 38,1% dos pobres.⁴⁹⁸

A pesquisa “Potências (in) visíveis: a realidade da mulher negra no mercado de trabalho”, realizada por meio da consultoria “Indique uma Preta” e da empresa de pesquisa Box1824, constatou que, das trabalhadoras negras entrevistadas, 54% não exercem trabalho remunerado e 39% delas dizem estar procurando emprego no atual momento.⁴⁹⁹ De todas as mulheres negras entrevistadas, nenhuma é CEO, 2% é diretora e apenas 3% ocupam cargo de gerente no atual trabalho. Além disso, 72% das mulheres negras não foram lideradas por outras mulheres negras nos últimos cinco anos de trabalho.⁵⁰⁰

Observa-se que a simples inclusão em textos legais (a exemplo da convenção nº 100;⁵⁰¹ a convenção nº 111,⁵⁰² a convenção nº 156,⁵⁰³ todas da OIT, o artigo 461 da CLT;⁵⁰⁴ os artigos 4º, inciso VIII, 5º, *caput*, inc. I da CF,⁵⁰⁵ entre outros) não tem se mostrado medida suficiente para coibir a desumanização da trabalhadora negra. Nesse sentido, Corraide e Pereira afirmam: “As estruturas coloniais ainda estão vivas nos nossos tecidos laborais, podendo se beneficiar de

⁴⁹⁸ “Informalidade atinge 47,4% dos trabalhadores negros do Brasil, diz IBGE”. **Portal da CUT**. 12 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.cut.org.br/noticias/informalidade-atinge-47-4-dos-trabalhadores-negros-do-brasil-diz-ibge-766e>>. Acesso em: 4 jan. 2022.

⁴⁹⁹ GOMES DA SILVA, Gabriela Bins; BAÍA, Camila de Paula Guimarães. A mulher negra e o mercado de trabalho. VIANA, Márcio Túlio; CRISTO, Magno José de; JORGE, Camila. (Org.). **Discriminação no trabalho**: olhares jovens sobre um velho tema. Belo Horizonte: RTM, 2022, p. 129-141.

⁵⁰⁰ TEIXEIRA, Sâmia. Pesquisa revela situação para mulheres negras no mercado de trabalho. **Nós, mulheres da periferia**. 25 de novembro de 2020.

⁵⁰¹ A convenção nº100 da OIT trata da igualdade de remuneração de homens e mulheres para trabalho de igual valor (aprovada pelo decreto legislativo nº 24, de 1956, passou a vigor no Brasil em 25 de abril de 1958). Ela dispõe, em linhas gerais, que esse princípio de igualdade deve ser aplicado por meio da legislação nacional e das convenções coletivas firmadas entre empregadores em empregados (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2021).

⁵⁰² A convenção nº 111 foi aprovada pelo decreto legislativo nº 104 de 1964 e entrou em vigor no Brasil em 26 de novembro de 1966. Ela trata da discriminação em matéria de emprego e de profissão, considerando que o termo “discriminação” compreende toda distinção, exclusão ou preferência que tenha origem na cor, raça, sexo, religião, ascendência, opinião política, ascendência ou condição social que possa afastar ou mesmo alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento no mercado de trabalho. A referida convenção propõe que seus aderentes se esforcem para obter a colaboração de organizações de empregadores e empregados a fim de promulgarem leis com essa finalidade, além de encorajar programas de educação na aplicação dessa política (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2021).

⁵⁰³ A convenção nº 156 entrou em vigor em 11 de agosto de 1983, ainda não foi ratificada pelo Brasil e trata da igualdade de oportunidades e de tratamento para homens e mulheres trabalhadores, com encargos de família. Essa convenção dispõe que todo país membro incluirá, entre os objetivos de sua política nacional, dar condições às pessoas, sejam mulheres ou homens, de exercer seu direito de empregar-se, sem conflito entre seu emprego e seus encargos de família. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2021).

⁵⁰⁴ O art. 461 dispõe: “Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.” O referido artigo foi acrescido do §6º, em razão das alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017, que dispõe: “No caso de comprovada discriminação por motivo de sexo ou etnia, o juízo determinará, além do pagamento das diferenças salariais devidas, multa, em favor do empregado discriminado, no valor de 50% (cinquenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (BRASIL, 1943).

⁵⁰⁵ O referido artigo dispõe expressamente que homens e mulheres são iguais perante a lei, sendo vedada a discriminação por motivo racial.

um interseccionar vazio de prática, que serve como estratégia institucional para fomentar uma narrativa fictícia de progresso racial”.⁵⁰⁶

Por isso a importância de aprofundar o debate acerca das colonialidades do poder, do saber, do ser e de gênero, as quais permanecem como uma lógica colonial que atravessa as instituições e as relações contemporâneas. Como afirma Quijano, não pode ser considerado uma coincidência, ou um simples acidente histórico, o fato de que os trabalhadores mais explorados, dominados e discriminados habitem justamente os países denominados periféricos, subdesenvolvidos, os quais foram colônias europeias.⁵⁰⁷

Trazer para o centro do debate a decolonização dos elementos estruturais da relação de emprego significa discutir ideias e padrões de opressão que permanecem invisibilizados pelo discurso hegemônico da modernidade.⁵⁰⁸ Isso significa colocar em prática o processo de desconstrução epistêmica que possibilita a configuração de outros imaginários e saberes para combater as hierarquizações capitalistas e encontrar caminhos de emancipação social.⁵⁰⁹

Uma vez abordado o requisito da pessoalidade e sua não aplicabilidade a todos os corpos trabalhadores, passa-se a apreciar a onerosidade e a subordinação por meio do aporte do trabalho de cuidado.

6.4 Aporte para constatação da insuficiência da proteção jurídica em relação aos tempos e valores: o trabalho de cuidado

*“La mujer subalterna es hoy en día, en enorme medida, el soporte de la producción”.*⁵¹⁰

A desobediência epistêmica e o desprendimento em relação aos papéis de gênero e raça – concebidos pela modernidade como naturais – podem contribuir para a identificação dos

⁵⁰⁶ CORRAIDE, Marco Túlio; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Trabalho preto, instituições brancas: a pessoalidade racializada na relação de emprego no Brasil. **Revista Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 6, 2021.

⁵⁰⁷ QUIJANO, Aníbal. El trabajo. *Argumentos*, v. 26, n. 72, p. 145-163 2013, p. 156.

⁵⁰⁸ MIGNOLO, Walter. El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura. Un manifiesto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón. **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007; MIGNOLO, Walter. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. Tradução de Marco Oliveira. **RBCS**, v. 32, n. 94, junho/2017.

⁵⁰⁹ MALDONADO-TORRES, Nelson. A topologia do Ser e a geopolítica do conhecimento. Modernidade, império e colonialidade. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 80, p. 71-114, março, 2008; QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. (Org.). **Epistemologias do sul**. Coimbra: Almedina, 2010. p. 73-116.

⁵¹⁰ SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Crítica de la razón postcolonial: Hacia una historia del presente evanescente**. Madrid: Akal, 2010, p. 76.

padrões coloniais de poder que atravessam a própria regulamentação trabalhista. É possível identificar a subalternidade interseccional que atravessa os trabalhos de cuidado.

Neste tópico serão abordados os requisitos da onerosidade e da não eventualidade em relação aos trabalhos de cuidado não remunerados e seus reflexos nos trabalhos remunerados deles decorrentes. A intenção é repensar o próprio significado do termo “trabalho” e entender como o sujeito epistêmico do direito (dito neutro e abstrato) exclui determinados corpos e desconsidera seus tempos e valores.

Eles dizem que é amor. Nós dizemos que é trabalho não remunerado. Eles chamam de friidez. Nós chamamos de absentéismo. Todo aborto é um acidente de trabalho. [...]. Mais sorrisos? Mais dinheiro. [...]. Neuroses, suicídios, dessexualização: doenças ocupacionais da dona de casa.⁵¹¹

A onerosidade,⁵¹² segundo a doutrina clássica, consiste no fato de que o contrato de trabalho envolve benefícios e sacrifícios para ambas as partes. Assim, a/o empregada/o auferir, ou ao menos tem a expectativa de auferir, salário em troca do trabalho prestado. No que tange ao cuidado não remunerado no lar (o planejamento das atividades domésticas, a reprodução da força de trabalho, o cuidado com as crianças, com os idosos, a higiene das pessoas e do lar, a limpeza e a alimentação da família), esse trabalho foi naturalizado como uma atividade afetiva em que as mulheres (que a exercem de forma predominante⁵¹³) não devem ter a expectativa de receber nenhum benefício financeiro ou proteção social. Segundo a doutrina clássica,⁵¹⁴ essa é uma atividade caracterizada como gratuita, sempre atrelada ao amor, como se o fato de envolver afeto automaticamente tornasse esse trabalho incompatível com qualquer tipo de contraprestação.

O dispêndio de energia com o cuidado do outro durante muito tempo sequer foi considerado trabalho e, apesar de essencial à reprodução e à manutenção da vida, permanece desvalorizado na sociedade capitalista. A formação da sociedade moderna, em um primeiro momento, levou as mulheres (em especial as brancas) a exercerem trabalhos vinculados e

⁵¹¹ FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**. Trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. Tradução Coletivo Sycorax. Editora Elefante, 2018, p. 40.

⁵¹² SCHIAVI, Mauro. **Manual didático de Direito do Trabalho**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 217.

⁵¹³ Nesse sentido Pereira e Nicoli ensinam: “Mulheres não se incumbem desse trabalho simplesmente porque querem. Até podem manifestar vontades nessa direção. Mas há um elemento estrutural que as arrasta a esse espaço, que opera em um plano distinto da vontade individual e das percepções subjetivas. O trabalho reprodutivo não pago, à luz dessa literatura, nos parece estruturalmente contraprestativo. E guarda tal característica ainda que o afeto, um senso de responsabilidade, o amor, ou qualquer outro sentimento se faça presente”. (NICOLI, Pedro Augusto Gravatá, PEREIRA; Flávia Souza Máximo. Os segredos epistêmicos do direito do trabalho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, dez. 2020, p. 530.)

⁵¹⁴ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 14 ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 309-310.

desvinculados das esferas produtivas.⁵¹⁵ Já as mulheres “não brancas”⁵¹⁶ foram caracterizadas como fortes para suportar qualquer tipo de atividade – mas sempre de forma desumanizada como tratado no tópico anterior.

A dominação colonial ignorou a participação que as mulheres latino-americanas exerciam em rituais, nas tomadas de decisão e na economia pré-colonial, reduzindo-as à exploração laboral e sexual, fatos que repercutem até hoje nas relações sociais. “A consequência semântica da colonialidade do gênero é que ‘mulher colonizada’ é uma categoria vazia: nenhuma mulher é colonizada; nenhuma fêmea colonizada é mulher.”⁵¹⁷ O que indica que as mulheres negras e indígenas não eram sequer consideradas exploradas, pois não eram consideradas humanas.

Dando continuidade a esse raciocínio, André Gorz⁵¹⁸ afirma que é pelo trabalho remunerado (mais particularmente, pelo trabalho assalariado) que o ser pertence à esfera pública e adquire uma existência e uma identidade social (isto é, uma “profissão”). Segundo o autor, é a partir do trabalho – na sociedade capitalista – que a pessoa se insere em uma rede de relações, é equiparada a outros e se torna titular de certos direitos. Ora, o trabalho do cuidado foi excluído dessa lógica; está fora da esfera pública, da concessão de direitos e do atributo de atividade profissional. O direito do trabalho não foi pensado para quem exerce o cuidado e, por isso, mantém as mulheres (que exercem essa atividade de forma predominante, em especial as mulheres negras) em posições marginalizadas e desvalorizadas, além de sobrecarregadas.

O direito do trabalho, ao selecionar um núcleo protetivo, desvaloriza as formas de trabalho não abrangidas por ele e fomenta discriminações e desigualdades. A escolha de quem ocupa o núcleo protetivo não foi feita de forma aleatória. A conquista do trabalho livre subordinado e remunerado é oriunda de uma luta social que não pode esconder seu tempo e lugar, quais sejam: transição do século XIX para o século XX, na Europa.⁵¹⁹ A relação de trabalho protegida foi pensada para uma relação industrial bilateral contratual, que se dá entre empregado e empregador e uma crítica decolonial não pode ser furtar a essa análise.

O aporte escolhido – sendo caracterizado como amor, afeto e obrigação gratuita – indica que os tempos e valores não mercantilizáveis despendidos predominantemente por mulheres

⁵¹⁵ HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa – Fundação Carlos Chagas**, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595- 609, set./dez. 2007.

⁵¹⁶ LUGONES, María. Colonialidad y Género. **Tabula Rasa**. Bogotá, n. 9, p. 73-101, julho-diciembre-2008.

⁵¹⁷ LUGONES, María. Rumo a um feminismo decolonial. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935-952, setembro-dezembro/2014, p. 939.

⁵¹⁸ GORZ, André. **Metamorfoses do trabalho. Busca do sentido**: crítica da razão econômica. Tradução de Ana Montoia. São Paulo: Annablume, 2003, p. 21.

⁵¹⁹ NICOLI, Pedro Augusto Gravatá, PEREIRA; Flávia Souza Máximo. Os segredos epistêmicos do direito do trabalho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, dez. 2020.

não merecem proteção e remuneração. Romina Carla Lerussi⁵²⁰ inclui o trabalho do cuidado na categoria entendida como “trabalho sujo” e afirma que essa expressão foi criada para evidenciar ocupações que, muitas vezes, são percebidas como não trabalho ou funções degradantes. A autora afirma que essas atividades são organizadas a partir de componentes da hierarquia social (a exemplo de classe, raça, etnia, *status* de imigração, sexualidade, gênero). Nesse sentido, ela conclui que o trabalho sujo, necessário para sobrevivência da espécie humana, culmina com um silogismo, que seria algo como: trabalho sujo, pessoas trabalhadoras/res sujas/os.

Bárbara Duarte, Flávia Souza Máximo Pereira e Pedro Nicolli⁵²¹ afirmam que a pouca ou nenhuma importância que as estruturas jurídicas conferem ao trabalho reprodutivo indicam seu valor subalterno:

Descerrada a aura mística que, ao associar amor, cuidado, poder e interesse, reproduz politicamente expectativas e padrões de comportamento e recobre uma ontologia opressiva do feminino, o que se verifica, em verdade, o trabalho reprodutivo, em suas variadas configurações, é um espaço de vulnerabilidade social extrema. As suas desiguais repercussões jurídicas constituem um dos mais evidentes espaços dessa vulnerabilidade. Ao contrário do que se passa com a chamada relação padrão de emprego, em que a juridicidade se propõe à redução das diferenças de posição e poder em busca de uma igualdade material, nas relações de reprodução social em torno do trabalho o discurso foi historicamente de silenciamento, sublimação, descaracterização e invisibilidade, contribuindo para a fixação de posições.⁵²²

Observa-se que o conceito de trabalho, (o que é considerado trabalho) aparentemente neutro, apresenta traços androcêntricos. Por ser uma atividade que se distancia dos valores de troca, de valores materializáveis de imediato, o cuidado não se enquadra no que se convencionou – a partir da modernidade – ser considerado trabalho.

Os requisitos legais da onerosidade e da não eventualidade foram pensados e constituídos sem se considerar as temporalidades e os valores relacionados a mulher e ao trabalho de cuidado, de maneira que o direito do trabalho “[...] termina em duas inflexões sexistas: ou legitimam e encobrem o que é um roubo sistemático do tempo das mulheres; ou tornam simplória a sua valorização e medida”.⁵²³

⁵²⁰ LERUSSI, Romina Carla. Orientaciones feministas para un nuevo derecho del trabajo. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2725-2742, 2020.

⁵²¹ DUARTE, Bárbara; PEREIRA, Flávia Souza Máximo; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. O desvalor jurídico do trabalho reprodutivo: uma crítica político-econômica do feminismo ao Direito. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 24, n. 47, p. 35-62, 2021.

⁵²² DUARTE, Bárbara; PEREIRA, Flávia Souza Máximo; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. O desvalor jurídico do trabalho reprodutivo: uma crítica político-econômica do feminismo ao Direito. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 24, n. 47, p. 35-62, 2021, p. 40.

⁵²³ NICOLI, Pedro Augusto Gravatá, PEREIRA; Flávia Souza Máximo. Os segredos epistêmicos do direito do trabalho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, dez. 2020, p. 530)

É preciso recordar que a divisão entre aqueles que são dignos de receber remuneração e aquelas/es sujeitas/os não remuneradas/os é um dos aspectos da colonialidade do poder. Essa divisão está associada à classificação racial/sexual da população conforme padrão de poder moderno/colonial.

Isso repercute na desvalorização de todas as formas de trabalho remunerado que decorrem do cuidado não remunerado (babá, cuidadora de idosos, enfermeira, cozinheira, faxineira, empregada doméstica etc.). Os efeitos podem ser observados no não reconhecimento de seus tempos e valores, na não concessão ou na concessão tardia e diminuída de direitos. Além das condições precárias de trabalho a que essas pessoas são submetidas.⁵²⁴

Romina Carla Lerussi⁵²⁵ chama a atenção para a agonia presente na vida de milhões de seres humanos cujos corpos, em graus variados, não contam, apesar de exercerem trabalhos necessários para a sustentabilidade da vida humana e do sistema capitalista. São trabalhos desvalorizados, a começar pela não remuneração, pelos salários mais baixos e pelo seu desvalor social, econômico e político. A autora afirma que muitos dos empregos desvalorizados decorrem dos trabalhos essenciais e gratuitos, relacionados à (re)produtividade da vida humana e que há uma progressiva feminização e precariedade nesses trabalhos.

Faz-se necessário romper com a ideia do tempo mercantil como o único tempo que gera valor. Nesse sentido, é preciso questionar e combater a teoria hegemônica de que só quem exerce um trabalho considerado produtivo para o sistema capitalista teria direito ao reconhecimento e à proteção.

Não adianta debatermos o regramento sem questionarmos as estruturas. Sobre estruturas frágeis (ou inexistentes) não há regra que subsista ou norma jurídica que encontre verdadeira aderência. Enquanto evitarmos o debate profundo, estaremos criando um sistema de falsa segurança e emancipação, uma vez que a mulher, no ambiente profissional e doméstico seguirá sendo vista como criatura subalterna, indigna do olhar isonômico que configura a verdadeira noção de justiça.⁵²⁶

Uma vez observado que a onerosidade não foi pensada para todos os corpos trabalhadores, passa-se ao atributo da não eventualidade⁵²⁷ que consiste no fato de os serviços prestados pela/o trabalhadora/r serem realizados com repetição sistemática em prol do tomador.

⁵²⁴ GOMES DA SILVA, Gabriela Bins; BAÍÁ, Camila de Paula Guimarães. A mulher negra e o mercado de trabalho. VIANA, Márcio Túlio; CRISTO, Magno José de; JORGE, Camila. (Org.). **Discriminação no trabalho**: olhares jovens sobre um velho tema. Belo Horizonte: RTM, 2022, p. 129-141.

⁵²⁵ LERUSSI, Romina Carla. Orientaciones feministas para un nuevo derecho del trabajo. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2725-2742, 2020.

⁵²⁶ MANERA, Giulia; MANUS, Ruth Olivier Moreira. Mulheres e trabalho: uma trajetória jurídico-literária da desigualdade formal e representativa. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 24, n. 47, 2021, p. 18.

⁵²⁷ SCHIAVI, Mauro. **Manual didático de Direito do Trabalho**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 217.

Esse atributo também não foi pensado para aquelas/es que exercem o trabalho de cuidado, sendo impossível se mensurar ou delimitar o tempo dedicado a ele, por ser um trabalho permanente,⁵²⁸ muito mais do que não eventual, por se reportar à manutenção e à reprodução da vida.

O “trabalho” no sentido contemporâneo do termo, não se confunde nem com os afazeres, repetidos dia após dia, necessários à manutenção e à reprodução da vida de cada um; nem com o labor, por mais penoso que seja, que um indivíduo realiza para cumprir uma tarefa da qual ele mesmo e seus próximos serão os destinatários e os beneficiários; nem com o que empreendemos por conta própria, sem medir nosso tempo e esforço, cuja finalidade só interessa a nós mesmos e que ninguém poderia realizar em nosso lugar. Se chamamos a essas atividades “trabalho” - o “trabalho doméstico”, o “trabalho do artista”, o “trabalho de autoprodução” -, fazemo-lo em um sentido radicalmente diverso do sentido que se empresta à noção de trabalho, fundamento da existência da sociedade, ao mesmo tempo sua essência e sua finalidade última.⁵²⁹

Conforme argumentam Nicoli e Pereira,⁵³⁰ o tempo, no direito do trabalho, é pensado de modo sexista. A própria divisão entre tempo livre e tempo de trabalho produtivo, faz com que o tempo e o valor sejam entendidos como algo exclusivamente mercantil. Conseqüentemente, o trabalho do cuidado é arrastado para o âmbito do tempo “livre”. São características de uma homogeneidade tipicamente androcêntrica, que não computa a dimensão subjetiva do tempo.

Essa dicotomia moderna desconsidera algo central para os tempos femininos no trabalho: a dimensão subjetiva. A imposição do conceito temporal mercantil no espaço do lar invisibiliza a dimensão subjetiva do tempo, que pode não resultar em uma atividade concreta, mas requer um estado mental contínuo e energia permanente da mulher. Trata-se de uma dimensão do tempo intangível aos parâmetros de mensuração econômica e trabalhista baseados em vivências masculinizadas de produção. Essa dimensão subjetiva incorpora camadas do tempo que planejam a vida, representam angústias e vontades, manifestadas por encargos mentais do presente e do futuro, em um porvir do fazer interminável. Dimensão subjetiva do tempo que não é alcançável pelos critérios androcêntricos adotados pela matriz moderna do direito do trabalho, pois trata de atividades laborais constituídas pelo espectro contínuo não quantitativo, que não geram um resultado material direto e palpável.⁵³¹

⁵²⁸ Nesse sentido, Nicoli e Pereira (2020) exemplificam a permanência do trabalho do cuidado: “[...] Uma mãe de crianças pequenas que sofre quando sai para trabalhar; uma avó que ‘olha’ seus netos para que a mãe trabalhe; uma filha com os pais idosos doentes; uma mulher com sua companheira em tratamento de saúde; uma trabalhadora doméstica que, morando numa favela, deixa seus filhos adolescentes em casa; todas elas sabem que o tempo do cuidado não é assim tão linear. (NICOLI, Pedro Augusto Gravatá, PEREIRA; Flávia Souza Máximo. Os segredos epistêmicos do direito do trabalho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, dez. 2020, p. 522.)

⁵²⁹ GORZ, André. **Metamorfoses do trabalho. Busca do sentido**: crítica da razão econômica. Tradução de Ana Montoia. São Paulo: Annablume, 2003, p. 21.

⁵³⁰ NICOLI, Pedro Augusto Gravatá, PEREIRA; Flávia Souza Máximo. Os segredos epistêmicos do direito do trabalho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, dez. 2020.

⁵³¹ NICOLI, Pedro Augusto Gravatá, PEREIRA; Flávia Souza Máximo. Os segredos epistêmicos do direito do trabalho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, dez. 2020, p. 522.

Assim, é imprescindível questionar os pressupostos que caracterizam o sujeito de direito trabalhista e suas qualidades aparentemente objetivas, racionais e universais, que escondem o sujeito normativo de direito que se resume na seguinte cadeia de significantes: masculino, heterossexual, branco, jovem, não migrante e saudável. É preciso “[...] tornar visíveis os limites constitutivos que produzem exclusão, desigualdade e discriminação de e entre seres humanos que se desviam desse ideal normativo e/ou de suas qualidades epistêmicas no todo ou em partes [...]”.⁵³² Dito isso, Romina Carla Lerussi conclui que, se a vida da/do trabalhadora/r é o que importa para o direito do trabalho, a categoria “trabalhador abstrato” está em completa crise desde o início:

Então, se especificamente a vida do trabalhador, que é o que importa para nós em direito do trabalho, oscila (se oscila) entre momentos de relativo bem-estar e momentos de infernos variáveis, a categoria de trabalhador em abstrato está em completa crise desde o início. E o núcleo do problema tem uma crônica de morte anunciada por sua própria matriz de inteligibilidade epistêmica e sua configuração entre, por um lado, sua origem política e social articulada por movimentos emancipatórios e, por outro, o seu congelamento jurídico no quadro da legitimação de modos variáveis de produção econômica capitalista e liberal. A natureza conservadora do direito e suas notas epistêmicas (objetividade, universalidade, racionalidade, neutralidade, sujeito normativo racional abstrato universal neutro...) é definitivamente, a própria natureza jurídica da matéria de direito do trabalho, ou seja, a categoria “pessoa que trabalha” que tem esses germes. Daí a tragédia.⁵³³

Nicoli e Pereira explicam que, para além da não eventualidade ou mesmo da continuidade, quem exerce o cuidado se vê em atividade ou em conexão permanente e onipresente. Assim: “considerada a centralidade que esse trabalho tem na constituição dos indivíduos e da sociabilidade, da produção material da vida e das relações, não deveria existir nenhuma hesitação: são tempos que merecem a mais ampla proteção jurídica”.⁵³⁴

Lerussi⁵³⁵ reflete sobre uma possível greve geral dos setores que compõem a denominada “classe de cuidado”, na qual se inclui o trabalho de manutenção da vida diária ou

⁵³² No original: “visibilizar los límites constitutivos que producen exclusión, desigualdad y discriminación de y entre seres humanos que se salen de ese ideal normativo y/o de sus cualidades epistémicas en todo o en partes” (LERUSSI, Romina Carla. Orientaciones feministas para un nuevo derecho del trabajo. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2725-2742, 2020, tradução minha, grifos nossos).

⁵³³ “Y el núcleo del problema tiene una crónica de muerte anunciada por su propia matriz de inteligibilidad epistémica y su configuración entre por un lado, su origen político y social articulado a movimientos emancipatorios y, por el otro, su congelamiento jurídico en el marco de la legitimación de modos variables de producción capitalista y liberal económica. Naturaleza conservadora del derecho y de sus notas epistémicas (objetividad, universalidad, racionalidad, neutralidad, sujeto normativo racional abstracto neutro universal...). definitiva, la propia naturaleza jurídica del sujeto de derecho del trabajo, es decir, la categoría “persona trabajadora” posee estos gérmenes. De allí la tragédia.” (LERUSSI, Romina Carla. Orientaciones feministas para un nuevo derecho del trabajo. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2725-2742, 2020, tradução nossa.)

⁵³⁴ NICOLI, Pedro Augusto Gravatá, PEREIRA; Flávia Souza Máximo. Os segredos epistêmicos do direito do trabalho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, dez. 2020, p. 532.

⁵³⁵ LERUSSI, Romina Carla. Orientaciones feministas para un nuevo derecho del trabajo. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2725-2742, 2020.

trabalho sujo. A autora propõe essa reflexão para evidenciar como a paralisação simultânea desses setores faria muitas pessoas sofrerem ou mesmo morrerem.

Diante da evidência da essencialidade dessas atividades, a autora indaga: “alguém tem que fazê-la: mas quem? Todo o mundo? Os mesmos seres humanos para todo sempre? Em que condições?”⁵³⁶ Ela responde: a premissa de que o trabalho dignifica, nesse sentido, leva a crer que alguns trabalhos dignificam mais do que outros, portanto, alguns corpos trabalhadores seriam mais dignos do que outros. Os corpos mais dignos (mais protegidos, valorizados pelo sistema) certamente não são de mulheres negras, latinas, indígenas, migrantes. O trabalho sujo é realizado predominantemente por pessoas que provêm de lugares que valem menos no mapa global em termos geopolíticos.⁵³⁷

Esse repensar vem sendo realizado pelas produções feministas,⁵³⁸ que descortinam o fato de que a desproteção do trabalho do cuidado foi e é utilizada em nível micro para alimentar o sistema macro. Françoise Vergès⁵³⁹ alerta para a longa história de luta das antepassadas – mulheres reduzidas à escravidão, mulheres negras, mulheres nas lutas de libertação feminista nos anos 1950-1970 – e das mulheres racializadas que lutam cotidianamente. A autora afirma que essas narrativas demonstram a importância de se lutar por justiça epistêmica e por revisão da narrativa europeia do mundo.

O trabalho do cuidado, imprescindível para a acumulação capitalista, sempre desvalorizado, desprotegido e naturalizado como “próprio das mulheres”, como expressão de sua natureza afetiva, gera, sim, valor – tanto imensurável (para manutenção da vida) como mensurável (para manutenção do sistema), mas esse debate não interessa ao capital.

Apesar das estatísticas oficiais considerarem o trabalho doméstico não remunerado como inatividade econômica, a economia capitalista lucra a partir dele. Nesse sentido, um

⁵³⁶ [...] alguien tiene que hacerlo: ¿quiénes? ¿algunos? ¿todos? ¿los mismos seres humanos de siempre? ¿en qué condiciones? (LERUSSI, Romina Carla. Orientaciones feministas para un nuevo derecho del trabajo. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2725-2742, 2020, p. 2734, tradução nossa.)

⁵³⁷ MOHANTY, Chandra Talpade. Bajo los ojos de Occidente: Feminismo Académico y Discursos Coloniales. Tradução de María Vinós. In: NAVAZ, Liliana Suárez; HERNÁNDEZ, Aída. (Ed.). **Descolonizando el Feminismo: Teorías y Prácticas desde los Márgenes**. Madrid: Ed. Cátedra, 2008.

⁵³⁸ HIRATA, Helena et al. (Org.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Unesp, 2009; SAFFIOTI, Heleieth. **Emprego doméstico e capitalismo**. Petrópolis: Vozes, 1978; HIRATA, Helena (Org.). **Cuidado e cuidadoras: as várias faces do trabalho do care**. São Paulo: Atlas, 2012; SORJ, Bila. Arenas de cuidado nas interações entre gênero e classe social no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 43, n. 149, p. 478-491, 2013; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **O cuidado como trabalho: uma interpelação do Direito do Trabalho a partir da perspectiva de gênero**. 2018. 253 f. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, Programa de Pós-graduação e Direito, São Paulo, 2018; DUARTE, Bárbara Almeida. **A divisão sexual do trabalho como fenômeno social: uma crítica feminista ao trabalho doméstico**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Feral de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil.

⁵³⁹ VERGÈS, Françoise. **Um feminismo decolonial**. Tradução de Jamille Pinheiro Dias e Raquel Camargo. São Paulo: Editora Ubu, 2020, p. 26-28.

estudo da Oxfam,⁵⁴⁰ denominado “Tempo de cuidar: o trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade”, demonstra que ele representa US\$ 10,8 trilhões por ano para a economia global e enfatiza o óbvio: “Se ninguém investisse tempo, esforços e recursos nessas tarefas diárias essenciais, comunidades, locais de trabalho e economias inteiras ficariam estagnadas”.

Esses dados evidenciam que a proteção social acontece de acordo com o corpo que importa ao trabalhar (de acordo com marcadores de classe, gênero, raça, sexualidade e etnia). Há opressões que se sobrepõem e atuam de forma interseccional a depender do contexto social. As opressões permanecem quando se observa que o aumento da participação feminina no mercado de trabalho se dá em postos precarizados e vulneráveis (especialmente quando há sobreposição de opressões de raça e gênero) e que há acumulação de tarefas (de trabalho produtivo e de cuidado). Observa-se também a transferência do cuidado para outras mulheres marcadas por opressões históricas relacionadas à classe, à raça e ao gênero (mulheres que sempre precisaram vender a sua força de trabalho para sobreviver). Nesse sentido, o estudo da Oxfam afirma:

Em todo o mundo, o trabalho de cuidado não remunerado e mal pago é desproporcionalmente assumido por mulheres e meninas em situação de pobreza, especialmente por aquelas que pertencem a grupos que, além da discriminação de gênero, sofrem preconceito em decorrência de sua raça, etnia, nacionalidade, sexualidade e casta. As mulheres são responsáveis por mais de três quartos do cuidado não remunerado e compõem dois terços da força de trabalho envolvida em atividades de cuidado remuneradas.⁵⁴¹

O cuidado com o outro envolve muitas sutilezas – a limpeza, a sujeira, a sensibilidade, o amor, o cansaço e, muitas vezes, o esgotamento.⁵⁴² Ainda assim, é preciso enfatizar que essa dura realidade se dá de forma diversa a depender do corpo que trabalha. Não se pode tratar do cuidado de forma homogênea; é preciso que o lugar de enunciação (classe, gênero e raça) seja levado em consideração.

Uma trabalhadora doméstica que mora em uma comunidade e não tem com quem deixar seus filhos para ir trabalhar vive uma realidade diversa da realidade de uma mulher que, do

⁵⁴⁰ Oxfam. Tempo de cuidar: o trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade. [S. l.: s. n.]. Disponível em: <<https://www.oxfam.org.br/publicacao/tempo-de-cuidar-o-trabalho-de-cuidado-nao-remunerado-e-mal-pago-e-a-crise-global-da-desigualdade/>>. Acesso em: 8 fev. 2022.

⁵⁴¹ Oxfam. Tempo de cuidar: o trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade. [S. l.: s. n.]. Disponível em: <<https://www.oxfam.org.br/publicacao/tempo-de-cuidar-o-trabalho-de-cuidado-nao-remunerado-e-mal-pago-e-a-crise-global-da-desigualdade/>>. Acesso em: 8 fev. 2022.

⁵⁴² GOMES DA SILVA, Gabriela Bins; BAÍA, Camila de Paula Guimarães. A mulher negra e o mercado de trabalho. VIANA, Márcio Túlio; CRISTO, Magno José de; JORGE, Camila. (Org.). **Discriminação no trabalho: olhares jovens sobre um velho tema**. Belo Horizonte: RTM, 2022, p. 129-141.

ponto de vista financeiro, pode (de alguma forma) terceirizar/delegar o cuidado por meio da contratação de uma babá ou de uma faxineira, por exemplo. A primeira é geralmente negra e pobre, a segunda, branca e rica. De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), considerando dados de 2018, 92% das/os trabalhadoras/es domésticas eram mulheres (5,7 milhões) e, desse universo, 3,9 milhões (68,4%) eram negras.⁵⁴³

O trabalho remunerado de cuidado exercido predominantemente por mulheres de classes baixas muitas vezes não evidencia que elas estão destituídas dos tempos de cuidado próprio (seu e de seus familiares).⁵⁴⁴ Muitas trabalhadoras do cuidado precisam de favores – de vizinhos e parentes – para suprir suas demandas de reprodução social, o que agrava ainda mais a precarização e a subalternização da função.

Mulheres de classes média e alta, na maior parte das vezes, só podem se inserir no mercado de trabalho dito produtivo porque dispõem do trabalho de outras mulheres (geralmente empregadas domésticas, em sua maioria negras) a fim de transferir boa parte de suas atividades de reprodução social.

Assim, a divisão sexual do trabalho é conservada pela divisão também racial do serviço de cuidado. A associação entre emprego doméstico e raça envolve combinações simbólicas, fatores econômicos, sociais e culturais, que se perpetuam na realidade concreta e no imaginário coletivo. Nesse sentido, Regina Stela Corrêa Vieira⁵⁴⁵ afirma que o direito do trabalho, tradicionalmente, nunca foi suficientemente inclusivo, pois focou o modelo masculino vinculado à economia formal. Por conseguinte, as mulheres e as pessoas pobres dedicadas ao trabalho assalariado, formal ou informal, e ao trabalho de cuidado foram ignoradas na formação.⁵⁴⁶

Heleieth Saffioti⁵⁴⁷ afirma que a marginalização de enormes contingentes femininos do sistema produtivo de bens e serviços favoreceu, evidentemente, a acumulação capitalista.

⁵⁴³ BOND, Letycia. Negras são 28% dos brasileiros, mas têm baixa participação política. **Agência Brasil**. 7 de outubro de 2020. Disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/eleicoes-2020/noticia/2020-10/negras-sao-28-dos-brasileiros-mas-tem-baixa-participacao-politica> > Acesso em: 8 fev. 2022.

⁵⁴⁴ GOMES DA SILVA, Gabriela Bins; BAÍA, Camila de Paula Guimarães. A mulher negra e o mercado de trabalho. VIANA, Márcio Túlio; CRISTO, Magno José de; JORGE, Camila. (Org.). **Discriminação no trabalho**: olhares jovens sobre um velho tema. Belo Horizonte: RTM, 2022, p. 129-141.

⁵⁴⁵ VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **O cuidado como trabalho**: uma interpelação do Direito do Trabalho a partir da perspectiva de gênero. 2018. 253 f. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, Programa de Pós-graduação e Direito, São Paulo, 2018.

⁵⁴⁶ GOMES DA SILVA, Gabriela Bins; BAÍA, Camila de Paula Guimarães. A mulher negra e o mercado de trabalho. VIANA, Márcio Túlio; CRISTO, Magno José de; JORGE, Camila. (Org.). **Discriminação no trabalho**: olhares jovens sobre um velho tema. Belo Horizonte: RTM, 2022, p. 129-141.

⁵⁴⁷ SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes**. São Paulo: Expressão Popular, 2013, p. 341-343.

Françoise Vergès⁵⁴⁸ também denuncia o argumento de que a entrada das mulheres no mundo do trabalho assalariado tenha conferido a elas emancipação, haja vista que as mulheres negras sempre trabalharam em condições de subalternidade. Ademais, muitas mulheres estão inseridas no mercado de trabalho em empregos subqualificados e na economia informal, ou seja, continuam oprimidas pela exaustão de terem que acumular o trabalho precário produtivo fora do lar com o trabalho do cuidado no ambiente doméstico.

Sabe-se que a marginalização no trabalho (e na vida) está diretamente relacionada ao gênero e à cor da pele. O que se nota é que apesar de o fato colonial ter sido superado pela independência política do Estado Brasileiro, a lógica colonial permanece, ainda que sem a presença dos colonizadores, pois foi introjetada no imaginário das pessoas.

Diante disso, questiona-se também a ilusão de que se supera o capitalismo patriarcal por meio da “inclusão” de mulheres brancas de classe média no mercado de trabalho produtivo e remunerado.⁵⁴⁹ Vergès afirma que, quando os direitos das mulheres se resumem à defesa da liberdade (para trabalhar, por exemplo), é preciso interrogar a genealogia dessa noção criada na modernidade europeia, pois, muitas vezes, direitos apenas são concedidos a algumas mulheres pelo fato de outras suportarem o fardo. Vergès cita a militante indígena australiana Lilla Watson: “Se vocês vieram para me ajudar, estão perdendo seu tempo. Mas se vieram porque a libertação de vocês está ligada à minha, então trabalhemos juntas”.⁵⁵⁰

As diversas realidades encontradas no mercado de trabalho provêm de contextos históricos coloniais, culturais e que são perpetuados pelas normas, pelo direito do trabalho e pela sociedade como um todo. É preciso que se repense e se deseje um futuro que combata os resquícios históricos coloniais, culturais e a discriminação de raça e gênero que atinge inúmeras/os trabalhadoras/es, em especial as negras. Nesse sentido, Vergès cita a elaboração de David Graeber sobre a necessidade de se reimaginar a classe trabalhadora a partir do que ele denomina de classe cuidadora, cujo “trabalho consiste em cuidar de outros seres humanos, plantas e animais” [...] “colocando as mulheres em primeiro lugar, ao contrário da representação histórica que tem sido feita dos trabalhadores”.⁵⁵¹

⁵⁴⁸ VERGÈS, Françoise. **Um feminismo decolonial**. Tradução de Jamille Pinheiro Dias e Raquel Camargo. São Paulo: Editora Ubu, 2020, p. 26-28.

⁵⁴⁹ VERGÈS, Françoise. **Um feminismo decolonial**. Tradução de Jamille Pinheiro Dias e Raquel Camargo. São Paulo: Editora Ubu, 2020, p. 32.

⁵⁵⁰ VERGÈS, Françoise. **Um feminismo decolonial**. Tradução de Jamille Pinheiro Dias e Raquel Camargo. São Paulo: Editora Ubu, 2020, p. 33.

⁵⁵¹ David Graeber “Il faut réimaginer la classe ouvrière”. Entrevista concedida a Joseph Confavreux Lindgaard, Médiapart, 16 abr. 2018. (VERGÈS, Françoise. **Um feminismo decolonial**. Tradução de Jamille Pinheiro Dias e Raquel Camargo. São Paulo: Editora Ubu, 2020, p. 87.)

Françoise Vergès argumenta ainda que se vive a economia do desgaste dos corpos racializados e generificados, em que determinados corpos são designados pelo Estado e pelo capital como “aptos a serem usados, a serem vítimas de doenças [...] O desgaste dos corpos é inseparável de uma economia que divide os corpos entre aqueles que têm direito a uma boa saúde e ao descanso e aqueles cuja saúde não importa [...]”.⁵⁵² Para exemplificar, a autora menciona as condições degradantes de trabalho das profissionais da limpeza (atividade que decorre do trabalho do cuidado, invisível e superexplorado) e, ao afirmar que o capitalismo produz muito lixo e que esse lixo desaparece aos olhos de quem tem direito a uma vida boa e digna, ela conclui: “O que quero enfatizar aqui é que essa economia de produção de lixo é inseparável da produção de seres humanos fabricados como “sucata”, como “lixo”.⁵⁵³

Tudo isso evidencia que a regulamentação social dita universal (que inclui os requisitos da onerosidade e da não eventualidade) não foi pensada para todos os corpos e desconsidera tempos e valores, sobretudo das mulheres – as mais atingidas, sempre as negras. Nesse sentido, a insistência em uma adaptação forçada ao modelo canônico do emprego típico, sem a decolonização de suas bases, culmina no abandono de inúmeras/os trabalhadoras/res vulneráveis.

⁵⁵² VERGÈS, Françoise. **Um feminismo decolonial**. Tradução de Jamille Pinheiro Dias e Raquel Camargo. São Paulo: Editora Ubu, 2020, p. 100.

⁵⁵³ VERGÈS, Françoise. **Um feminismo decolonial**. Tradução de Jamille Pinheiro Dias e Raquel Camargo. São Paulo: Editora Ubu, 2020, p. 101.

7 CONSIDERAÇÕES (NÃO) FINAIS

“Jogue fora a abstração e o aprendizado acadêmico, as regras, o mapa e a bússola. Sinta seu caminho sem cabrestos. Pra tocar mais pessoas, as realidades pessoais e o social devem ser evocados – não pela retórica, mas pelo sangue e pus e suor.”⁵⁵⁴

Esta pesquisa parte de um corpo situado, epistemologicamente localizado, com objetivos claros e metodologicamente estruturados. O meu-pesquisar não é neutro, o caminho das minhas leituras é geo-politicamente-localizado e parte-se de um corpo feminino do Sul para tensionar a categoria protetiva de trabalho na modernidade: a relação de emprego.

Assim, atentas a esse lócus social e epistêmico, a questão-problema que guiou esta pesquisa foi: é possível decolonizar a proteção jurídica dada pelo direito do trabalho à relação de emprego sem romper com as conquistas anteriores?

Para responder a esta pergunta, precisa-se voltar ao caminho dissertativo e, mais uma vez, tornar nítidos os seus pressupostos teóricos. O trabalho livre e subordinado, que se convencionou como núcleo protetivo do direito do trabalho, não se mostra capaz de abranger a variedade de corpos que necessitam vender a sua força de trabalho para sobreviver. Ao longo deste estudo, foram evidenciadas múltiplas formas de trabalho articuladas entre si, que se relacionam com o trabalho assalariado de forma invisível e desprotegida. A desproteção não se dá de forma aleatória; é atravessada pelo padrão de poder moderno/colonial, que atinge predominantemente determinados corpos trabalhadores.

O paradigma de proteção existente é uma conquista das/os trabalhadoras/res, fruto de lutas e insurgências; mas também é uma forma de manutenção do sistema – haja vista que o direito do trabalho também possui uma função conciliatória com o capital. Ocorre que não basta comemorar e reforçar o modelo de proteção já alcançado; é preciso que se faça uma análise crítica desse modelo, pois, como exposto nesta pesquisa, inúmeros corpos vulneráveis despendem sua energia de forma invisível para o direito.

É preciso que se reconheçam as frestas presentes no núcleo de proteção eleito (a relação de emprego) e se dê visibilidade a saberes e vivências outras. Isso pode ser feito a partir da demonstração do lugar de enunciação do sujeito epistêmico do direito do trabalho. O surgimento do trabalho livre e subordinado se deu em um contexto de conquista dos trabalhadores industriais europeus. Essa luta concreta localizada elegeu o elemento central que se convencionou merecer proteção (trabalhador livre e subordinado).

⁵⁵⁴ ANZALDÚA, Gloria. **A vulva é uma ferida aberta e outros ensaios**. Tradução de Tatiana Nascimento. Prefácio de Claudia de Lima Costa e Eliana Ávila. Rio de Janeiro: A Bolha Editora, 2021, p. 61.

Ao ser transportada para a realidade brasileira de ex-colônia – sob o foco do dito trabalhador abstrato e sem que fosse evidenciado o lugar de enunciação das/os sujeitas/os –, a normatividade europeia contribuiu para a marginalização das formas subalternas de trabalhar, que se expressam, em especial, nos países do Sul. Ao longo do estudo, foi demonstrado que as funções precarizadas e subalternas são executadas por corpos específicos – alguns deles sequer considerados humanos –, o que é fruto da divisão racial e sexual do trabalho imposta no decorrer da colonização das Américas.

Dessa forma, conclui-se que a desproteção segue um padrão moderno/colonial de poder que atribui menor importância a determinadas existências e seus sofrimentos (são corpos marcados por questões de raça, classe, sexo, origem e etnia). Alguns corpos foram naturalizados na execução de determinadas funções e como não merecedores do lugar de sujeição privilegiada do capital, qual seja: o emprego protegido.

A lógica da colonialidade – do poder, do saber, do ser e de gênero –, iniciada na empreitada colonial, já está introjetada no imaginário social mundial e permanece viva mesmo sem a presença física dos colonizadores, o que afeta de forma significativa as relações de trabalho e sua regulamentação.

Nesse sentido, a indagação deste trabalho, norteadada pelo questionamento acerca da possibilidade de se decolonizar a proteção jurídica dada pelo direito do trabalho à relação de emprego, sem que esse movimento implicasse o rompimento das conquistas anteriores, foi respondida ao longo da pesquisa, e confirmou-se a hipótese levantada. É, sim, possível decolonizar a relação de emprego, mantendo as proteções jurídicas já alcançadas, desde que sejam explicitadas as bases epistêmicas de teorização e desde que se demonstre o padrão histórico de poder que atravessa as instituições modernas e a normatização trabalhista.

Essa conclusão não é apenas minha, está geo-policiamente-localizada com o esforço de um conjunto de pesquisadoras/es⁵⁵⁵ que ousam desafiar a normativa dominante do direito do

⁵⁵⁵ ANZALDÚA, Gloria. Falando em línguas: uma carta para as mulheres escritoras do terceiro mundo. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 8, n. 1, 229-236, 2000; BERNARDINO-COSTA, Joaze. Colonialidade do poder e subalternidade: os sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil. **Revista Brasileira do Caribe**, São Luís, v. VII, n. 14, pp. 311-345, janeiro-junho, 2007; BIDAISECA, Karina. “Mujeres blancas buscando salvar a mujeres color café”: desigualdad, colonialismo jurídico y feminismo postcolonial. **Andamios**. Revista de Investigación Social. [on-line], v. 8, n. 17, p. 61-89, septiembre-diciembre, 2011; BOMFIM, Rainer. **Hormionormatividade, pessoas em transição de gênero e farmacopoder**: uma proposta-truque para o conceito de hipossuficiência na seguridade social. 2021; 188 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2021; FRANCO, Letícia Garroni Moreira. **A reflexão decolonial como proposta para criação de narr(alterna)tivas ao discurso hegemônico de direitos humanos**. 2016. 173 f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-graduação em Direito, Belo Horizonte, 2016; GOMES, Maíra Neiva Gomes. Se não é “trabalhador”, pode matar! In: FERRERAS, Isabelle; BATTILANA, Julie; MÉDA, Dominique; MÁXIMO, Flávia; GOMES, Ana Virginia Moreira; DIAS, Eduardo Rocha. (Org.). **O manifesto do trabalho**: democratizar,

trabalho para explorar bases epistemológicas outras. É preciso ecoar vozes subalternas na academia.

Isso significa dizer que defender a relação de emprego e apresentar uma crítica à colonização jurídica desse núcleo protetivo são formas concomitantes (e não contraditórias) de defender o direito do trabalho. A aproximação dos estudos decoloniais com o direito do trabalho demonstra que não existe uma única produção epistêmica válida, assim como a ciência moderna quis fazer acreditar.

Torna-se importante desconstruir a ideia segundo a qual a relação empregatícia marcada pelas características da subordinação, onerosidade, pessoalidade, não eventualidade e da prestação por pessoa física é o único modelo, que deve atrair toda a atenção do direito do trabalho e ser aplicado mundialmente em todas as nações. É preciso considerar as especificidades históricas e, principalmente, a dinâmica da conformação econômica, social e política no sistema-mundo moderno/colonial. Até porque o trabalho assalariado (associado à ideia de humanização dos sujeitos que trabalham) protege predominantemente homens brancos, excluindo muitas/os sujeitas e sujeitos que trabalham em situação de opressão, sem proteção jurídica.

Não se conclui pela nagação da força do trabalho assalariado e reafirma-se a importância da regulamentação já conquistada, haja vista que destruir a proteção existente significa aprofundar a condição de subalternidade e opressão de todos os corpos trabalhadores, em especial dos mais vulneráveis. Contudo, ao se problematizar, sob um viés decolonial, as

desmercantilizar, remediar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021; HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, n. 5, p. 7-41, 1995; LISBÔA, Natália de Souza. **Justiça de transição, direitos humanos e epistemologias dominantes: considerações para a América Latina**. 2017. 182 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017; LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935-952, setembro-dezembro/2014; MARQUES DA SILVA, João Victor. O déficit racial do direito do trabalho no Brasil. **Rev. Direito Práx.**, Ahead of print, Rio de Janeiro, v. XX, n. X, 2021, p. 3-27, 2021; MIGNOLO, Walter. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. **Cadernos de Letras da UFF – Dossiê: Literatura, língua e identidade**, Rio de Janeiro, n. 34, p. 287-324, 2008; MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2117-2142, 2018; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá, PEREIRA, Flávia Souza Máximo. **Os segredos epistêmicos do direito do trabalho**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 10, n. 2, dez. 2020; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. O lugar do feminino negro no mercado de trabalho sob a perspectiva decolonial: para além do salário e da remuneração. 2019. 151 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Trabalhadores (as) humanos (as) são muito mais do que “recursos”. In: FERRERAS, Isabelle; BATTILANA, Julie; MÉDA, Dominique; MÁXIMO, Flávia; GOMES, Ana Virginia Moreira; DIAS, Eduardo Rocha. (Org.). **O manifesto do trabalho: democratizar, desmercantilizar, remediar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021; QUIJANO, Aníbal. El trabajo. **Argumentos**, v. 26, n. 72, p. 145-163 2013; RIBEIRO, Djamilia. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento; Justificando, 2017.

marginalizações e opressões interseccionais que estão na origem desse ramo jurídico, constata-se que os elementos estruturais da relação de emprego padrão (pessoa física; que presta serviços de forma não eventual; onerosa; subordinada e com pessoalidade) possuem filiações epistemológicas passíveis de questionamento. Pensa-se que os estudos que pretendem fortalecer o direito do trabalho e a proteção social não podem se limitar a incluir ou não incluir determinadas atividades no emprego protegido.

Uma das grandes metanarrativas da modernidade consiste na crença de que, para se conservarem as proteções jurídicas, não se pode questioná-las, com medo de perder as conquistas. O pensamento decolonial caminha em sentido oposto e abre questionamentos em relação aos saberes consolidados a fim de não relegar a colonialidade a um passado histórico, pois trata-se de um evento prolongado (presente nas instituições de poder, nos modelos regulatórios e no imaginário social) que afeta as relações de trabalho. Por isso, problematizar e refletir sobre suas continuidades fazem parte do processo de superação.

O fato de esse ser um caminho complexo de ser percorrido, por apresentar mais questionamentos do que respostas, não significa que o tema não deva ser enfrentado. Esta pesquisa tentou percorrer esse árduo caminho e o fez a partir de uma breve cartografia dos estudos decoloniais, a fim de contextualizar a criação do “outro” – o colonizado, primitivo e inferior, cuja ocupação de funções subalternas e desprotegidas foi naturalizada. O pensamento decolonial promove o contato entre diversos saberes e é uma resposta crítica a fundamentalismos tanto hegemônicos como subalternos.

Constatou-se que é necessário tornar visível o lugar de enunciação do conhecimento científico, haja vista que não há neutralidade e abstração. Trazer para o centro do debate narrativas “outras” é um movimento capaz de evidenciar a lógica da experiência colonial – marcada pelo apagamento e pela marginalização de determinados corpos. Ao se deslocar o eixo de produção de conhecimento, sem desmerecer todo conhecimento produzido durante a modernidade, diversas narrativas se tornam visíveis, o que contribui para a constatação de que não existe um sujeito epistêmico universal.

A discussão travada no segundo capítulo, acerca das colonialidades (do poder, do saber, do ser e de gênero), permitiu demonstrar que as/os não abrangidas/os historicamente nas proteções sociais ocupam esse (não) espaço em virtude de uma divisão racial/sexual que, iniciada e intensificada na época da colonização, ainda é observada nas relações contemporâneas.

Já no terceiro capítulo, o trabalho se propôs a repensar o território geográfico como um corpo social e o corpo físico como um território vivo. Essa reflexão é válida para a América

latina, haja vista que sua existência territorial se vincula a um modelo moderno-colonial de devastação ambiental e humana, o que afeta os corpos trabalhadores subalternos na atualidade. Sendo o corpo trabalhador um instrumento de luta, ele se relaciona com as bases espaço-temporais em que se situa. Isso se torna evidente quando se observa que as/os trabalhadoras/es mais exploradas/os habitam justamente os países denominados periféricos, os quais foram colônias europeias, ou seja: a localização geográfica é relevante quando se pensa em um trabalho protegido.

Resistir ao desmonte do direito do trabalho, defendê-lo e fazê-lo progredir perpassa pela necessidade de se enunciar/ecoar saberes subalternizados que podem ressignificar formas de conhecimento ditas hegemônicas. Por isso, no quarto capítulo, foram questionados os entendimentos consolidados pela doutrina trabalhista clássica acerca do tratamento normativo do emprego no Brasil sob uma perspectiva decolonial.

A intenção foi demonstrar, entre outras coisas, que a criação do direito do trabalho não foi um presente do Estado, mas, sim, uma conquista árdua das/os trabalhadoras/es. Além disso, foi possível demonstrar que raça, sexo e trabalho se articulam e se apresentam como fatores naturalmente associados, o que possibilita a hierarquização entre colonizadores e colonizados e repercute na naturalização da proteção de brancos assalariados e da desproteção de negras/os escravizadas/os.

Ademais, foram problematizados a invisibilidade das/os negras/os e o enaltecimento do papel do imigrante europeu nas narrativas clássicas sobre o surgimento do direito do trabalho no Brasil. Tais conjunturas só reafirmam a ideia de que as/os sujeitas/os escravizadas/os seriam despreparadas/os para o trabalho livre e assalariado e ocupariam, de forma inevitável, as margens do progresso capitalista.

No quinto e último capítulo desta pesquisa, problematizou-se com mais afinco o núcleo protetivo do direito do trabalho – o trabalho livre e subordinado – e sua narrativa de contraposição ao trabalho escravo-servil, fato que não corresponde à realidade latino-americana, na qual há concomitância de todas essas formas de trabalho. Utilizou-se o pensamento decolonial para questionar os elementos estruturais da relação de emprego, e foi possível constatar que tal relação foi construída com base em um sujeito epistêmico masculino, branco, heterossexual e sem deficiências, tomado como universal.

Por isso, reafirma-se o termo “decolonizando” (utilizado propositalmente no gerúndio no título deste trabalho) para reforçar a necessidade de um movimento ininterrupto de identificação da hierarquização dos saberes, poderes e seres a fim de combater as reminiscências do processo de colonização. Somente assim será possível superar sua lógica

excludente e repensar o núcleo protetivo do direito do trabalho, que, nitidamente, não foi criado para as mulheres, em especial mulheres negras. Observou-se que a face oculta da opressão do trabalho diz respeito a algo anterior à própria legislação e se relaciona com a concepção do que é “ser” e do que é “saber”. Ocorre que essas hierarquizações ainda são determinantes para as relações sociais contemporâneas.

O direito do trabalho, como uma conquista subalterna e instrumento destinado a efetivar a justiça social, ainda tem um longo caminho a percorrer. É preciso reconhecer a subalternidade ontológica consolidada durante a colonização, e, por isso, problematizar as bases da relação de emprego não significa rejeitar a proteção existente, mas, sim, reconhecer que essa conquista social é insuficiente. Significa não se adaptar às injustiças do mundo e buscar alternativas para fazê-las retroceder.

Ressalta-se, por fim, que a pesquisa realizada não propõe uma nova teoria do direito do trabalho e que ao (tentar) desconstruir saberes consolidados e propor a construção de um saber epistemologicamente localizado, outros questionamentos – que não apresentam soluções imediatas – surgirão. Como foi aventado na introdução, o salto estimulado por esta escrita é desafiar pesquisadoras/es a explicitar suas bases epistêmicas de teorização e desvendar o padrão histórico de poder que atravessa as instituições modernas e a normatização, principalmente, a justralhista.

REFERÊNCIAS⁵⁵⁶

- ACCARINI, André. **Mulheres negras sofrem mais com trabalho precário e falta de investimentos**. Entrevista concedida por Marilane Teixeira a André Accarini do portal da Central Única dos Trabalhadores – CUT. 8 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.cut.org.br/noticias/tres-anos-de-perdas-e-retrocessos-paras-as-mulheres-d94a>>. Acesso em: 8 fev. 2022.
- ALCOFF, Linda Martín. Uma epistemologia para a próxima revolução. **Revista Sociedade e Estado**. Brasília, n.1, v.31, p. 129-146, jan/abr., 2016, p. 130-131. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-69922016000100007>>. Acesso em 21 fev. 2022.
- ALVES, Raissa Roussenq. **Entre o silêncio e a negação: uma análise da CPI do trabalho escravo sob a ótica do trabalho “livre” da população negra**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília. Brasília, 2017.
- AMORIM, Marília. **O pesquisador e seu outro: Bakhtin nas ciências humanas**. São Paulo: Musa, 2001.
- AMORIM, Marília. Vozes e silêncio no texto de pesquisa em ciências humanas. **Cadernos de Pesquisa**, n. 116, p. 7-19, julho/2002. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cp/a/JT94p9qQ37CPdP8b7sQ9vmJ/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2022.
- ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes. **O direito do trabalho na filosofia e na teoria social crítica: os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações**. São Paulo: LTr, 2014.
- ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. O direito do trabalho na filosofia e na teoria social crítica: os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 78, n. 3, p. 37-63, jul./set. 2012. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/34299>>. Acesso em: 17 fev. 2022.
- ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes; D'ANGELO, Isabele Bandeira de Moraes. Direito do trabalho e teoria social crítica: um diálogo indispensável entre este campo do direito e os demais saberes sociais. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Niterói, v. 3, n. 1, p. 71-96, jan./abr./2016. Disponível em: <<http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/49>>. Acesso em: 16 fev. 2022.
- ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Editora Boitempo, 2018.
- ANZALDÚA, Gloria. Falando em línguas: uma carta para as mulheres escritoras do terceiro mundo. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 8, n. 1, 229-236, 2000. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/9880/9106>>. Acesso em: 8 fev. 2022.

⁵⁵⁶ Para a realização desta pesquisa, deu-se preferência para pesquisadoras/es do Sul como um ato de desobediência epistêmica (GROSSFOGUEL, 2008).

ANZALDÚA, Gloria. La conciencia de la mestiza / Rumo a uma nova consciência. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, n. 3, 704-719, set.-dez./2005. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-026X2005000300015>>. Acesso em: 8 fev. 2022.

ANZALDÚA, Gloria. **Borderlands/La frontera: the new mestiza**. 4. ed. San Francisco: Aunte Lute Books, 2012.

ANZALDÚA, Gloria. **A vulva é uma ferida aberta e outros ensaios**. Tradução de Tatiana Nascimento. Prefácio de Claudia de Lima Costa e Eliana Ávila. Rio de Janeiro: A Bolha Editora, 2021.

ARAÚJO, Marley Rosana Melo de; MORAIS, Kátia Regina Santos de. Precarização do trabalho e o processo de derrocada do trabalhador. **Cadernos de Psicologia Social do Trabalho**, São Cristóvão, Sergipe, v. 20, n. 1, p.1-13, 2017.

AROUCA, José Carlos. **Organização sindical no Brasil: passado, presente, futuro?** 2. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 322.

ASSIS, Machado de. “Pai contra mãe”. Domínio Público. Rio de Janeiro: H. Garnier Livreiro Editor, 1906. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bv000245.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2022.

ASSIS, Wendell Ficher Teixeira. Do colonialismo à colonialidade: expropriação territorial na periferia do capitalismo. **Caderno CRH**, Salvador, v. 27, n. 72, p. 613-627, Set./Dez.2014.

AZEVEDO, Celia Maria Marinho. **Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites do século XIX**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. Atualizada por Jessé Claudio Franco de Alecar. São Paulo: LTr, 2017, p. 54-60

BALLESTRIN, Luciana Maria de Aragão. Modernidade/Colonialidade sem “Imperialidade”? O Elo Perdido do Giro Decolonial. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 60, n. 2, 505-540, 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/dados/v60n2/0011-5258-dados-60-2-0505.pdf>>. Acesso em: 8 fev. 2022.

BERNARDINO-COSTA, Joaze. Colonialidade do poder e subalternidade: os sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil. **Revista Brasileira do Caribe**, São Luís, v. VII, n. 14, pp. 311-345, janeiro-junho, 2007. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=159114257002>>. Acesso em: 12 fev. 2022.

BERSANI, Humberto; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Crítica à interseccionalidade como método de desobediência epistêmica no Direito do Trabalho brasileiro. 2020. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2743-2772, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50157>>. Acesso em: 8 fev. 2022.

BIDASECA, Karina. “Mujeres blancas buscando salvar a mujeres color café”: desigualdad, colonialismo jurídico y feminismo postcolonial. **Andamios**. Revista de Investigación Social. [online], v. 8, n. 17, p. 61-89, septiembre-diciembre, 2011. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/628/62821337004.pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2022.

BIROLI, Flávia. Autonomia e desigualdades de gênero: contribuições do feminismo para a crítica democrática. **Anuário Antropológico**, v. 39 n. 1, p. 249-253, 2014.

BOMFIM, Rainer; ROCHA, Marina Souza Lima; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Pesquisa-ação como metodologia e interseccionalidade(s) como método-praxis: rupturas dentro dos paradigmas da ciência moderna que criam espaços de construções dialógicas dentro do campo jurídico. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 6, n. 2, 2019. Disponível em: < <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=608065718011>>. Acesso em: 12 jan. 2022.

BOMFIM, Rainer. **Hormonionormatividade, pessoas em transição de gênero e farmacopoder**: uma proposta-truque para o conceito de hipossuficiência na seguridade social. 2021. 188 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2021.

BOND, Letycia. Negras são 28% dos brasileiros, mas têm baixa participação política. **Agência Brasil**. 7 de outubro de 2020. Disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/eleicoes-2020/noticia/2020-10/negras-sao-28-dos-brasileiros-mas-tem-baixa-participacao-politica>> Acesso em: 8 fev. 2022.

BRAGATO, Fernanda Frizo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 1806-1823, 2016.

BUTLER, Judith. **Relatar a si mesmo**: crítica da violência ética. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

CAMPANA, Priscila; BOSCHI, Olga Maria. A falácia do discurso da doação das leis trabalhistas. Recuperando outras memórias históricas. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 46 n. 181, jan./mar. p. 53-70, 2009. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/46/181/ril_v46_n181_p53.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2022.

CARVALHO, Lenira Maria de. **Só a gente que vive é que sabe**: depoimento de uma doméstica. Rio de Janeiro: Vozes; NOVA, 1982.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da invenção do outro. In: LANDER, Edgardo. (Org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005. p. 80-87.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón. **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores. Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos, Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007, p. 127-167. Disponível em: < <http://www.ceapedi.com.ar/imagenes/biblioteca/libreria/147.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

CATHARINO, José Martins. **Compêndio de direito do trabalho**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1981, p. 15.

CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. São Paulo: Veneta, 2020.

CHAUÍ, Marilena. **Brasil: mito fundador e sociedade autoritária**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

CLAVERO, Bartolomé. **Derecho indígena y cultura constitucional en América**. México: Editorial Siglo XXI, 1995.

COLLINS, Patricia Hill. O que é um nome? Mulherismo, Feminismo Negro e além disso. **Cadernos pagu**, n. 51, 2017.

CORONIL, Fernando. **The Magical State**. Nature, Money and Modernity in Venezuela. Chicago: Chicago University Press, 1997.

CORONIL, Fernando. Natureza do pós-colonialismo: do eurocentrismo ao globocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina: Clacso, 2005. p. 50-62.

CORRAIDE, Marco Túlio; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Trabalho preto, instituições brancas: a personalidade racializada na relação de emprego no Brasil. **Revista Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 6, 2021. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/e41631/23841>>. Acesso em: 7 fev. 2022.

COSTA, Cláudia de Lima. O sujeito no feminismo: revisitando os debates. **Cadernos Pagu**, n. 19, p. 59-90, 2002. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-83332002000200004>>. Acesso em: 13 fev. 2022.

COSTA, Sérgio. Pós-colonialismo e *différance*. In: COSTA, Sérgio. **Dois Atlânticos: teoria social, anti-racismo, cosmopolitismo**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.

COSTA, Sérgio. Desprovincializando a Sociologia: a contribuição pós-colonial. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, Campinas, v. 21, n. 60, p. 117-134, fev. 2006.

COUTINHO, Raianne Liberal. **A subordinação algorítmica no arquétipo Uber: desafios para a incorporação de um sistema constitucional de proteção trabalhista**. 2021. 243 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de pós-graduação em Direito, Universidade de Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/DIRS-BCDEMA>>. Acesso em: 22 fev. 2022.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/mBTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 9 fev. 2022.

CRUZ HERNÁNDEZ, Delmy Tania. Una mirada muy otra a los territorios-cuerpos femeninos. **Solar**, Lima, v. 12, n. 1, p. 35-46, 2017, p. 43. Disponível em: <

<http://revistasolar.org/wp-content/uploads/2017/07/3-Una-mirada-muy-otra-a-los-territorios-Cuerpos-femeninos.-Delmy-Tania-Cruz-Hern%C3%A1ndez.pdf>>. Acesso em: 8 fev. 2022.

CURIEL, Ochy. Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 121-138.

DAL'ORTO, Caroline Coutinho. O devir mulher, o devir negro e a reestruturação do trabalho na era pós-industrial e no neoliberalismo: uma conversa entre Achille Mbembe e Donna Haraway. In: ROCHA, Paulo Henrique Borges da; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; OLIVEIRA, Patrícia Miranda de. (Org.). **Decolonialidade a partir do Brasil**. 1 ed. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2008.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 14 ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 309-310.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2018.

DINIZ, Debora; CARINO, Giselle. Patroas, empregadas e coronavírus. Nós, mulheres da elite, lamentamos a difícil tripla jornada de trabalho com filhos na casa. Muitas já vivem essa cruel realidade há tempos. **El País**. 20 mar. 2020. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-03-21/patroas-empregadas-e-coronavirus.html>>. Acesso em: 7 fev. 2022.

DUARTE, Leila. **Pão e liberdade: uma história de escravos e livres na virada do século XIX**. Rio de Janeiro: Aperj/Faperj/Mauad, 2002.

DUARTE, Bárbara; PEREIRA, Flávia Souza Máximo; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. O desvalor jurídico do trabalho reprodutivo: uma crítica político-econômica do feminismo ao Direito. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 24, n. 47, p. 35-62, 2021.

DUSSEL, Enrique. **1492. O encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade**. Petrópolis: Vozes, 1993.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2591382/mod_resource/content/1/colonialidade_do_saber_eurocentrismo_ciencias_sociais.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2022.

ESCOBAR, Arturo. El lugar de la naturaleza y la naturaleza del lugar: ¿globalización o postdesarrollo? In: LANDER, Edgardo (Org.). **La Colonialidad del Saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latinoamericanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2000, p. 35.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Tradução de José Laurêncio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.

FANON, Frantz. **Pele negra máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**. Trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. Tradução Coletivo Sycorax. Editora Elefante, 2018.

FEIJÓ, Janaína. A mulher negra no mercado de trabalho. **Blog do IBRE** – Instituto Brasileiro de Economia, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 27 jul. 2021. Disponível em: <<https://blogdoibre.fgv.br/posts/mulher-negra-no-mercado-de-trabalho>>. Acesso em: 8 fev. 2022.

FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil: ensaios de interpretação sociológica**. São Paulo: Globo, 2006.

FONTES, Virgínia. **Capitalismo em tempos de uberização: do emprego ao trabalho**. Marx e o Marxismo, v. 5, n. 8, jan/jun/2017, p. 49.53

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FRANCO, Letícia Garroni Moreira. **A reflexão decolonial como proposta para criação de narr(alterna)tivas ao discurso hegemônico de direitos humanos**. 2016. 173f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016. Disponível em <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_FrancoLGM_1.pdf>. Acesso em 29 jul. 2019.

FRANZONI, Julia Ávila. Geografia jurídica tropicalista: a crítica do materialismo jurídico-espacial. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 2923-2967, 2019.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FUDGE, Judy. Labour as a “fictive commodity”: radically reconceptualizing Labour Law. In: DAVIDOV, Guy; LANGILLE, Brian. **The idea of Labour Law**. Oxford: Oxford University Press, 2011.

FUDGE, Judy; TUCKER, Eric; VOSKO, Leah. **The legal concept of employment: marginalizing workers**. Law Commission of Canada, 2002. Disponível em: <http://publications.gc.ca/collections/collection_2007/lcc-cdc/JL2-35-2002E.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2022.

GALVÃO, Andréia. et al. Reforma Trabalhista: precarização do trabalho e os desafios para o sindicalismo. **Cad. CRH**, Salvador, v. 32, n. 86, p. 253-270, 2019. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/ccrh/a/mmnFbTSWxvFnP7n8LPnxnCz/?lang=pt>>. Acesso em: 20 fev. 2022.

GILROY, Paul. **O Atlântico negro**: modernidade e dupla consciência. Tradução de Cid Knipel Moreira. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2012.

GOLDMACHER, Marcela. Movimento operário: aspirações e lutas. Rio de Janeiro (1890-1906). In: MATTOS, Marcelo Badaró (Coord). **Trabalhadores em greve, polícia em guarda**: greves e repressão policial na formação da classe trabalhadora carioca. Rio de Janeiro: Bom Texto, 2004.

GOMES, Ana Virginia Moreira; DIAS, Eduardo Rocha; MATIAS, Mariana López. **População em situação de rua e catadores de resíduos**: (in) visibilidades e cidadania nas ruas de Fortaleza. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

GOMES, Heloisa Toller. A problemática inter-racial na literatura brasileira: novas possibilidades interpretativas à luz da crítica pós-colonial. In: ALMEIDA, Júlia; MIGLIEVICH-RIBEIRO, Adelia; GOMES, Heloisa Toller (Org.). **Crítica pós-colonial**: panorama de leituras contemporâneas. Rio de Janeiro: 7Letras, 2013.

GOMES, Maíra Neiva. **Horizontes rebeldes**: relações de trabalho e movimentos sociais no século XXI. 2017. 363 f. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-graduação em Direito Privado, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_GomesMNe_1.pdf> Acesso em: 8 fev. 2022.

GOMES, Maíra Neiva Gomes. Se não é “trabalhador”, pode matar! In: FERRERAS, Isabelle; BATTILANA, Julie; MÉDA, Dominique; MÁXIMO, Flávia; GOMES, Ana Virginia Moreira; DIAS, Eduardo Rocha. (Org.). **O manifesto do trabalho**: democratizar, desmercantilizar, remediar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

GOMES, Orlando. **Direito do trabalho**: estudos. São Paulo: LTr, 1980, p. 28-29.

GOMES DA SILVA, Gabriela Bins. Um olhar decolonial sobre as margens do Direito do Trabalho. In: ROCHA, Paulo Henrique Borges da; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; OLIVEIRA, Patrícia Miranda de. (Org.). **Decolonialidade a partir do Brasil**. 1 ed. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020. 352p (Coletânea; v. IV), p. 205-224.

GOMES DA SILVA, Gabriela Bins; BAÍÁ, Camila de Paula Guimarães. A mulher negra e o mercado de trabalho. VIANA, Márcio Túlio; CRISTO, Magno José de; JORGE, Camila. (Org.). **Discriminação no trabalho**: olhares jovens sobre um velho tema. Belo Horizonte: RTM, 2022, p. 129-141.

GONZALES, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**. Anpocs, p. 223-244, 1984.

GORDON, Lewis R. Prefácio. In: FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, p. 11-17, 2008.

GORZ, André. **Metamorfoses do trabalho. Busca do sentido**: crítica da razão econômica. Tradução de Ana Montoia. São Paulo: Annablume, 2003.

GROSGUÉL, Ramón. Dilemas dos estudos étnicos norte-americanos: multiculturalismo identitário, colonização disciplinar e epistemologias descoloniais. **Cienc. Cult.**, São Paulo, v. 59, n. 2, p. 32-35, Jun. 2007. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252007000200015&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 19 fev. 2022.

GROSGUÉL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 80, p. 115-147, 2008. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/rccs/697#text>> . Acesso em: 26 jan. 2022.

GROSGUÉL, Ramón. A estrutura do conhecimento nas universidades ocidentalizadas: racismo/sexismo epistêmico e os quatro genocídios /epistemicídios do longo século XVI. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 31, n. 1, p. 25-49, 2016.

GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, Encarnación. Domestic Work-Affective Labor: On Feminization and the Coloniality of Labor. **Women's Studies International Forum**, n. 46, 2014.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 2. ed. Belo Horizonte: Delrey, 2006.

HAESBAERT, Rogério. Do corpo-território ao território-corpo (da terra): contribuições decoloniais. **GEOgraphia**, Niterói, Universidade Federal Fluminense, v. 22, n. 48, p. 75-90, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/geographia/article/view/43100/24532>>. Acesso em: 11 fev. 2022.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, n. 5, p. 7-41, 1995. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1773/1828>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa** – Fundação Carlos Chagas, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007.

HOOKS, bell. Intelectuais negras. **Estudos feministas**, São Paulo, n. 2, 1995.

HOOKS, bell. **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras. Tradução de Ana Luiza Libânio. 4. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.

JACINO, Ramatis. **Transição e exclusão**: o negro no mercado de trabalho em São Paulo pós-abolição –1912/1920. São Paulo: Nefertiti, 2014.

LANDER, Edgardo. Ciências Sociais: saberes coloniais e eurocêtricos. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires,

Argentina, set. 2005. Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2591382/mod_resource/content/1/colonialidade_do_saber_eurocentrismo_ciencias_sociais.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2022.

LEAL, Guilherme de Freitas. **O Homo Oeconomicus em Michel Foucault**: a análise do ser humano como naturalmente econômico na arte liberal de governar. 2015. 191 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2015. Disponível em: <<http://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/5131>>. Acesso em 20 fev. 2022.

LERUSSI, Romina Carla. Orientaciones feministas para un nuevo derecho del trabajo. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2725-2742, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdp/a/W6YT8mHVYsvWPWsfdTGH6MD/?lang=es&format=pdf>>. Acesso em: 8 fev. 2022.

LIMA, Ivaldo. **A condição geopolítica dos corpos sensíveis**. Disponível na página do grupo de pesquisas “Paisagens Híbridas”, EBA/UFRJ. Rio de Janeiro, 25 mar. 2020. Disponível em: <<https://paisagenshibridas.eba.ufrj.br/2020/04/01/a-condicao-geopolitica-dos-corpos-sensiveis>>. Acesso em 10 fev. 2022.

LISBÔA, Natália de Souza. **Justiça de transição, direitos humanos e epistemologias dominantes**: considerações para a América Latina. 2017. 182 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

LORDE, Audre. **Sister outsider**: essays and speeches. Crossing Press, 2007, p. 132-133.

LUGONES, María. Colonialidad y Género. **Tabula Rasa**. Bogotá, n. 9, p. 73-101, julio-diciembre-2008. Disponível em: <<https://www.revistatabularasa.org/numero-9/05lugones.pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2022.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935-952, setembro-dezembro/2014.

MAGALHÃES, José Luíz Quadros de. O novo constitucionalismo latino-americano 2: rupturas – diversidade. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, n. 28, p.10-19, jan./abr. 2016. Disponível em: <<https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/05/DIR-28-01.pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2022.

MAGALHÃES, Victor Hugo Oliveira. Epistemologia, emancipação e educação em perspectiva adorniana e decolonial: possíveis interseções. **Linhas Críticas**, Faculdade de Educação, Universidade de Brasília, Brasília, v. 27, p. 1-16, jan-dez 2021. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/linhascriticas/article/view/37539/30348>>. Acesso em: 8 fev. 2022.

MAIA, Fernando Joaquim Ferreira; FARIAS, Mayara Helenna Veríssimo de. Colonialidade do poder: a formação do eurocentrismo como padrão de poder mundial por meio da colonização da América. **INTERAÇÕES**, Campo Grande, v. 21, n. 3, p. 577-596, jul./set. 2020. Disponível em: <<https://www.interacoes.ucdb.br/interacoes/article/view/2300/2470>>. Acesso em: 12 fev. 2022.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Curso de Direito do Trabalho**. Curso de Direito do Trabalho, vol. I. São Paulo: LTr, 2011.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do direito do trabalho no Brasil**: curso do direito do trabalho volume I, parte II. São Paulo: LTr, 2017.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Impactos do golpe trabalhista (a Lei n. 13.467/17)**. 28 ago. 2017. Disponível em: <<https://www.jorgesoutomaior.com/blog/impactos-do-golpe-trabalhista-a-lei-n-1346717>>. Acesso em: 14 fev. 2022.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. (Org.). **Mulheres em luta**: a outra metade da história do Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2017.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GOMÉZ, Santiago; GROSGOGUEL, Ramón (eds.), **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global, Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007, p. 127-167. Disponível em: <<http://ram-wan.net/restrepo/decolonial/17-maldonado-colonialidad%20del%20ser.pdf>>. Acesso em: 8 fev. 2022.

MALDONADO-TORRES, Nelson. A topologia do Ser e a geopolítica do conhecimento. Modernidade, império e colonialidade. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 80, p. 71-114, março, 2008.

MANERA, Giulia; MANUS, Ruth Olivier Moreira. Mulheres e trabalho: uma trajetória jurídico-literária da desigualdade formal e representativa. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 24, n. 47, 2021.

MARCONDES, Mariana Mazzini *et al.* (Org.). **Dossiê mulheres negras**: retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil. Brasília: Ipea, 2013. Disponível em: <http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_dossie_mulheres_negras.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2022.

MARIÁTEGUI, José Carlos. **Sete ensaios de interpretação da realidade peruana**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

MARQUES DA SILVA, João Victor. O déficit racial do direito do trabalho no Brasil. **Rev. Direito Práx.**, Ahead of print, Rio de Janeiro, v. XX, n. X, 2021, p. 3-27, 2021. Disponível em: <<file:///C:/Users/FASTSH~1/AppData/Local/Temp/60495-226840-1-PB.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2022.

MATOS, Marlise; PARADIS, Clarisse Goulart. Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro. **Cadernos Pagu**, julho-dezembro, 2014. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cpa/a/ZThn9C6WZM8tpMhN3BWM4Qp/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 21 fev. 2022.

MATTOS, Marcelo Badaró. **Trabalhadores e sindicatos no Brasil**. Rio de Janeiro: Vício de Leitura, 2002.

MATTOS, Marcelo Badaró. Experiências comuns: escravizados e livres no processo de formação da classe trabalhadora no Brasil. In: **ANPUH**, XXIV Simpósio Nacional de História, 2007.

MATTOS, Marcelo Badaró. **Escravizados e livres**: experiências comuns na formação da classe trabalhadora carioca. Rio de Janeiro: Bom Texto, 2008.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Tradução de Marta Lança. Lisboa: Antígona, 2014.

MEMMI, Albert. **Retrato do colonizado precedido de retrato do colonizador**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

MENESES, Maria Paula; BIDASECA, Karina Bidaseca. Introdução: as epistemologias do sul como expressão de lutas epistemológicas e ontológicas. MENESES, Maria Paula; BIDASECA, Karina Bidaseca (Org.). In: **Epistemologías del Sur**: epistemologias do Sul. Buenos Aires: CLACSO, 2018. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/j.ctvnp0k5d>>. Acesso em: 14 fev. 2022.

MIGNOLO, Walter. **Local Histories/Global Designs**: Essays on the Coloniality of 89 Power, Subaltern Knowledges and Border Thinking. Princeton: Princeton University, 2000.

MIGNOLO, Walter. **Historias locales/diseños globales**: colonialidad, conocimientos subalternos y pensamiento fronterizo. Madrid: Ediciones Akal, 2003.

MIGNOLO, Walter. A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624094657/6_Mignolo.p>. Acesso em: 18 fev. 2022.

MIGNOLO, Walter. El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura. Un manifiesto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón. **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007. p. 25-46. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/146654/mod_resource/content/1/Walter%20Mignolo%20-%20El%20pensamiento%20descolonial%20-%20desprendimiento%20y%20apertura.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2022.

MIGNOLO, Walter. Desobediência epistêmica: a opção decolonial e o significado de identidade em política. **Cadernos de Letras da UFF** – Dossiê: Literatura, língua e identidade, Rio de Janeiro, n. 34, p. 287-324, 2008.

MIGNOLO, Walter. **Desobediencia epistémica**: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2010. Disponível em: <<https://antropologiadeoutraforma.files.wordpress.com/2013/04/mignolo->

walter-desobediencia-epist3a9mica-buenos-aires-ediciones-del-signo-2010.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2022.

MIGNOLO, Walter. Aiesthesis decolonial. **CALLE14**, volumen 4, número 4, p. 10-25, enero-junio de 2010. Disponível em: <<https://revistas.udistrital.edu.co/index.php/c14/article/view/1224#full-articleHTML>>. Acesso em: 9 fev. 2022.

MIGNOLO, Walter. Who speaks for the “Human” in Human Rights? In: BARRETO, José-Manuel (ed). **Human Rights from a Third World Perspective: Critique, History and International**. Cambridge Scholars Publishing, 2012. p. 388-418.

MIGNOLO, Walter. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. Tradução de Marco Oliveira. **RBCS**, v. 32, n. 94, junho/2017.

MOHANTY, Chandra Talpade. Bajo los ojos de Occidente: Feminismo Académica y Discursos Coloniales. Tradução de María Vinós. In: NAVAZ, Liliana Suárez; HERNÁNDEZ, Aída. (Ed.). **Descolonizando el Feminismo: Teorías y Prácticas desde los Márgenes**. Madrid: Ed. Cátedra, 2008. Disponível em: <https://www.feministas.org/IMG/pdf/articulo_libro_descolonizando_el_feminismo-.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2022.

MONSMA, Karl. Vantagens de imigrantes e desvantagens de negros: emprego, propriedade, estrutura familiar e alfabetização depois da abolição no oeste paulista. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 53, n. 3, p. 509 a 543, 2010

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019.

MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2117-2142, 2018.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do trabalho – história e teoria geral do direito do trabalho**: relações individuais e coletivas do trabalho. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2001

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **Fundamentos de Direito Internacional Social**. São Paulo: LTr, 2016.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Centralizing informal work, complexifying inclusion, decolonizing labour law / Centralizar o trabalho informal, complexificar a inclusão, descolonizar o direito do trabalho. **Rev. Direito Práx.**, [S.l.], v. 11, n. 4, p. 2696-2724, dez. 2020. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50032/35866>>. Acesso em: 21 fev. 2022.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá, PEREIRA; Flávia Souza Máximo. Os segredos epistêmicos do direito do trabalho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, dez. 2020. Disponível em:

<<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/6765>>. Acesso em: 26 jan. 2022.

NOGUEIRA, O. Pupo. **A indústria em face das leis do trabalho**. São Paulo: Escolas Profissionais Salesianas, 1935.

O'GORMAN, Edmundo. **A invenção da América**. São Paulo: Unesp, 1992.

OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. **O lugar do feminino negro no mercado de trabalho sob a perspectiva decolonial**: para além do salário e da remuneração. 2019. 151 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

OLIVEIRA, Luiz Fernandes; SILVA, Danielle Tudes Pereira. Os significados da perspectiva Modernidade/Colonialidade. **Rev. Eletrônica Pesquiseduca**, Santos, v. 11, n. 23, p. 7-19, jan-abril. 2019. Disponível em: <<https://periodicos.unisantos.br/pesquiseduca/article/view/873>>. Acesso em: 8 fev. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **World Employment and Social Outlook: Trends 2019**. International Labour Office, Geneva: ILO, 2019. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_670542.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **World Employment and Social Outlook: Trends 2020**. International Labour Office, Geneva: ILO, 2020. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_734455.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2022.

OYĚWÙMÍ, Oyèrónké. Conceituando o gênero: os fundamentos eurocêtricos dos conceitos feministas e o desafio das epistemologias africanas. Tradução para fins didáticos de: OYĚWÙMÍ, Oyèrónké. Conceptualizing Gender: The Eurocentric Foundations of Feminist Concepts and the challenge of African Epistemologies. African Gender Scholarship: Concepts, Methodologies and Paradigms. **CODESRIA Gender Series**, volume 1, Dakar, CODESRIA, 2004. Disponível em: <<https://ayalaboratorio.files.wordpress.com/2019/06/conceito-genero.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2022.

PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Teorizando na carne: dos feminismos contra-hegemônicos ao feminismo decolonial. In: BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. (Org.). **Gênero, sexualidade e direito**: dissidências e resistências. Belo Horizonte, Initia Via, 2019 p. 36-51.

PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Teorizando na carne: dos feminismos contra-hegemônicos ao feminismo decolonial. In: VEIRA, Regina Stela Corrêa; TRAMONTINA, Robson. (Org.). **Desafios presentes e futuros do Direito do Trabalho**: buscas entre intersecções por um novo alvorecer. Joaçaba: Editora Unoesc, 2020. 166 p. Disponível em: <https://www.unoesc.edu.br/images/uploads/editora/Miolo_-_Desafios_do_presente_e_do_futuro.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2022.

PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Trabalhadores (as) humanos (as) são muito mais do que “recursos”. In: FERRERAS, Isabelle; BATTILANA, Julie; MÉDA, Dominique; MÁXIMO, Flávia; GOMES, Ana Virginia Moreira; DIAS, Eduardo Rocha. (Org.). **O manifesto do trabalho**: democratizar, desmercantilizar, remediar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 107-114.

PIERUCCI, Antônio Flávio de Oliveira. O Brasil e a economia mundial (1930-1045). In: FAUSTO, Boris (Dir.). **História Geral da Civilização Brasileira**. Tomo III, V.11: o Brasil republicano. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

PINHEIRO, Cicera Luziana Morais. **Mulher, raça e classe, por Angela Davis**. 4 mar. 2021. Disponível em: <<https://clickmuseus.com.br/mulher-raca-e-classe-por-angela-davis/>>. Acesso em: 16 fev. 2022.

PINTO, Elisabete Aparecida. **Etnicidade, gênero e trajetória de vida de dona Laudelina de Campos Melo (1904-1991) – Volume I**. 1993. (Dissertação de Mestrado) – Faculdade de Educação da Universidade de Campinas.

PIRES, Elisa Guimarães Brandão. **Aplicativos de transporte e o controle por algoritmos: repensando o pressuposto da subordinação jurídica**. 2019. 218 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/DIRS-BCDEMA/1/disserta_o_de_mestrado___elisa_guimar_es_brand_o_pires.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2022.

POCHMANN, Márcio. O engodo do alto custo do trabalho. **O Estado de São Paulo**, p. B-2, 27 nov. 1997.

PORTO, Lorena Vasconcelos. **A subordinação no contrato de trabalho**: uma releitura necessária. São Paulo: LTr, 2009.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. Apresentação. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina: Clacso, 2005.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. La reinvenición de los territorios: la experiencia latino-americana y caribeña. In: PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **Territorialidades y lucha por el territorio en América Latina**. Lima: Unión Geográfica Internacional, 2006. Disponível em: <<http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/gt/20101019090853/6Goncalves.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

PRANDI, Reginaldo. **O trabalhador por conta própria sob o capital**. São Paulo: Edições Símbolo, 1978.

QUIJANO, Aníbal. Sistemas alternativos de produção? In: SANTOS, Boaventura de Sousa. **Produzir para viver**: os caminhos da produção não capitalista. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2022.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. (Org.). **Epistemologias do sul**. Coimbra: Almedina, 2010. p. 73-116.

QUIJANO, Aníbal. El trabajo. **Diversa**, año 26, n. 72, mayo-agosto, 2013.

QUIJANO, Aníbal. El trabajo. **Argumentos**, v. 26, n. 72, p. 145-163 2013.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad del poder y clasificación social**. Cuestiones y horizontes: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder. Buenos Aires, Argentina: CLACSO, 2014.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento; Justificando, 2017.

RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

RIEGA, Agustín T. de la. *apud* MALDONADO-TORRES, Nelson. A topologia do Ser e a geopolítica do conhecimento. Modernidade, império e colonialidade. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 80, p. 71-114, março, 2008, p. 71. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/rccs/includes/download.php?id=981>>. Acesso em: 14 fev. 2022.

ROMITA, Arion Sayão. **A subordinação no contrato de trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

ROSEVICS, Larissa. Do pós-colonial à decolonialidade. In: CARVALHO, Glauber; ROSEVICS, Larissa (Org.). **Diálogos internacionais**: reflexões críticas do mundo contemporâneo. Rio de Janeiro: PerSe, 2017.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes**. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SAID, Edward. **Orientalism**. NY: Vintage Books, 1978.

SALLES, Victória Taglialegra. **Cota de gênero e representação política das mulheres na assembleia legislativa de Minas Gerais**: uma análise jurídico-sociológica sob a ótica do feminismo decolonial. 2021. 46 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. (Org.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo: a afirmação das Epistemologias do Sul**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003. 174p.

SCHWARCZ, Lilia Katri Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SCHIAVI, Mauro. **Manual didático de Direito do Trabalho**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Maria Murgel. Toma lá dá cá: o sistema escravocrata e a naturalização da violência. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Maria Murgel. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **e-cadernos CES** [Online], São Paulo, n. 18, 2012. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/eces/1533>>. Acesso em: 8 fev. 2022.

SEVERO, Valdete Souto. A resistência em tempos de desmanche do estado social: a necessidade de proteção jurídica ao trabalho humano subordinado. In: FARIA, Fernanda Nigri; VIANA, Márcio Túlio (coord.). **Movimentos sociais versus retrocessos trabalhistas: poder e resistência no mundo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2018.

SILVA, Isadora Brandão Araujo da. Direitos humanos para quem? A interseccionalidade como instrumento para o uso emancipatório dos direitos humanos. In: MAIOR, Jorge Luiz Souto; VIEIRA, Regina Stela Corrêa (Org.). **Mulheres em luta: a outra metade da história do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2017.

SOUSA, Tatiana Ribeiro. **Estado de Direito Internacional: o novo artifício liberal de aprisionamento ao velho paradigma iluminista**. 2013.169 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Tradução de Sandra Regina Goulart Almeida; Marcos Pereira Feitosa; André Pereira. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Crítica de la razón postcolonial: Hacia una historia del presente evanescente**. Madrid: Akal, 2010.

SUPIOT, Alain. **Crítica del derecho del trabajo**. Tradução de José Luis Gil y Gil. España: Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales. 1996. Colección informes y estudios. n. 11, p. 24-25.

SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. **Instituições de direito do trabalho**. V.I. São Paulo: LTr, 2003.

TEBALDI, Eliegi. **A redução da jornada de trabalho e seus impactos no direito do trabalho**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

TEIXEIRA, Sâmia. Pesquisa revela situação para mulheres negras no mercado de trabalho. **Nós, mulheres da periferia**. 25 de novembro de 2020. Disponível em: <[TEODORO, Maria Cecília Máximo. Para repensar o Trabalho, sob uma perspectiva humana e econômica. In: TEODORO, Maria Cecília Máximo et al. \(Coord.\). **Direito Material e Processual do Trabalho: VI Congresso Latino-americano de Direito Material e Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2018, p. 39-48.](https://nosmulheresdaperiferia.com.br/noticias/negras-no-mercado-de-trabalho/#:~:text=A%20pesquisa%20rec%C3%A9m%2Dpublicada%20%E2%80%9CPot%C3%A4ncias,de%20g%C3%A4nero%20no%20mundo%20corporativo.> Acesso em: 8 fev. 2022.</p>
</div>
<div data-bbox=)

TOSCANO, Stéfano Gonçalves Régis. **Verdade, poder e direito em Michel Foucault: reverberações nietzscheanas e deleuzianas a partir do perspectivismo e das relações de força**. 2010. 213 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3782/1/arquivo404_1.pdf> Acesso em: 8 fev. 2022.

VERGÈS, Françoise. **Um feminismo decolonial**. Tradução de Jamille Pinheiro Dias e Raquel Camargo. São Paulo: Editora Ubu, 2020, p. 26-28.

VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e sindicato no Brasil**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999.

VIANA, Márcio Túlio. Prefácio. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; MELO FILHO, Hugo Cavalcanti; FAVA, Marcos Neves; MAIOR, Jorge Luiz Souto (orgs.). **Leituras críticas da jurisprudência do TST: em defesa do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2009. Coleção “O mundo do trabalho”. v. 1.

VIANA, Márcio Túlio. **70 anos de CLT: uma história de trabalhadores**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2013.

VIANA, Márcio Túlio; TEODORO, Maria Cecília Máximo. Misturas e fraturas do trabalho: do poder diretivo à concepção do trabalho como necessidade. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 114, p. 299-343, jan./jun. 2017.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **O cuidado como trabalho: uma interpelação do Direito do Trabalho a partir da perspectiva de gênero**. 2018. 253 f. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, Programa de Pós-graduação e Direito, São Paulo, 2018.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. Os pronomes cosmológicos e o perspectivismo ameríndio. **Mana**, v. 2, n. 2, p. 115-144, 1996. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/mana/a/F5BtW5NF3KVT4NRnfM93pSs/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 11 fev. 2022.

VOSKO, Leah. **Managing the Margins: Gender, Citizenship, and the International Regulation of Precarious Employment**. Oxford: Oxford University Press, 2010.

WALSH, Catherine. Interculturalidad y (de)colonialidad: Perspectivas críticas y políticas. **Visão Global**, Joaçaba, v. 15, n. 1-2, p. 61-74, jan./dez., 2012.

WALSH, Catherine. Interculturalidade e decolonialidade do poder: um pensamento e posicionamento “outro” a partir da diferença colonial. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas (RFDP)**. v. 5, n. 1, 2019.